

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Ano 5, número 6 - 2021



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE RONDÔNIA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Revista de Jurisprudência

Biênio 2020/2021

Ano 5, número 6

2021

© 2021 Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Disponível em: <http://www.tre-ro.jus.br>

Endereço para correspondência
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação
Sede - Av. Presidente Dutra, nº 1889, Bairro Baixa da União 76.805-901 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3211-2000
Fax: (69) 3223-6183

Equipe Técnica
Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão
Solange Mendes Garcia
Alexandre Tito Hernandez de Figueiredo
Marta de Lucia Silva - Bibliotecária

Capa e Diagramação: Felipe Farias Candido Brasil

Revista Jurídica do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - Vol. I, a. 5, n. 6 | 2021 - Porto Velho, 2021.

405 p. :22cm.
Anual

ISSN: 2446-5828

1. Direito Eleitoral. 2. Jurisprudência. 3. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral (RO)

CDU. 342.8 (811.1)

CDDir. 341.2805

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Presidente

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Membros

Juiz Federal Marcelo Stival
Juiz de Direito Francisco Borges Ferreira Neto
Jurista Edson Bernado Andrade Reis Neto
Juiz de Direito João Luiz Rolim Sampaio
Jurista Clênio Amorim Corrêa

Procurador Regional Eleitoral

Bruno Rodrigues Chaves

APRESENTAÇÃO

A Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia reúne uma criteriosa seleção de decisões em inteiro teor, contendo temas considerados relevantes, dentre os julgamentos realizados pelo plenário do tribunal.

A divulgação do conteúdo dessas manifestações visa a um só tempo reconhecer o trabalho dos seus prolores, disseminar novas ideias jurídicas em matéria eleitoral e viabilizar aos operadores do direito e à sociedade em geral o acesso à informação.

Conforme a relevância e atualidade do tema, faculta-se a cada membro do Tribunal indicar julgados de sua relatoria. Nesta 6ª edição da Revista de Jurisprudência são contemplados temas como o uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder econômico e político, registro de candidatura e condições de elegibilidade, competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, crimes eleitorais, prestação de contas, dentre outros.

Nesta perspectiva, esta publicação apresenta-se como fonte de leitura e consulta àqueles que militam na seara eleitoral, fornecendo-lhes, por meio da interpretação dada aos casos concretos, parâmetros para a correta aplicação desse ramo do direito em resposta aos anseios da sociedade.

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Jurista **NOEL NUNES DE ANDRADE**

Juiz de Direito **JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO**

Jurista **EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO**

SUMÁRIO

ACÓRDÃO N. 63/2020 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601862-09.2018.6.22.0000 - CLASSE 3 - PORTO VELHO - RO..... 8

ACÓRDÃO N. 73/2020 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601868-16.2018.6.22.0000 - CLASSE 3 - PORTO VELHO - RO..... 61

ACÓRDÃO N. 85/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 1-81.2017.6.22.0029 - CLASSE 30 - ROLIM DE MOURA - RO 96

ACÓRDÃO N. 114/2020 RECURSO CRIMINAL N. 0600009-79.2020.6.22.0004 - CLASSE 31 - VILHENA - RO 156

ACÓRDÃO N. 135/2020 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 0601877-75.2018.6.22.0000 - CLASSE 2 184

ACÓRDÃO N. 141/2020 RECURSO ELEITORAL N. 0601821-42.2018.6.22.0000 - CLASSE 30 - CUJUBIM/RO 219

ACÓRDÃO N. 163/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0601821-42.2018.6.22.0000 - CLASSE 30 - CUJUBIM/RO 288

ACÓRDÃO N. 244/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600186-68.2020.6.22.0028 - CLASSE 30 - VALE DO PARAÍSO/RO 294

ACÓRDÃO N. 266/2020 HABEAS CORPUS CRIMINAL PJE N. 0600169-19.2020.6.22.0000 - CLASSE 16 - PORTO VELHO/RO 311

ACÓRDÃO N. 296/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600226-74.2020.6.22.0020 - CLASSE 30 - PORTO VELHO/RO 320

ACÓRDÃO N. 391/2020 RECURSO CRIMINAL PJE N. 0000028-77.2019.6.22.0002 - CLASSE 31 - PORTO VELHO/RO 344

ACÓRDÃO N. 412/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600356-37.2020.6.22.0029 - CLASSE 30 - ROLIM DE MOURA/RO 358

ACÓRDÃO N. 418/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600178-63.2020.6.22.0005 - CLASSE 30 - COSTA MARQUES/RO 365

ACÓRDÃO N. 436/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0000421-83.2016.6.22.0009 - CLASSE 30 - PIMENTA BUENO/RO 375

ÍNDICE TEMÁTICO

[ACÓRDÃO N. 63/2020](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601862-09.2018.6.22.0000 - CLASSE 3 - PORTO VELHO - RO

Abuso de poder econômico, doação de partido político para a campanha eleitoral de agremiação não coligada, fonte vedada, potencial prejuízo à igualdade da disputa.

[ACÓRDÃO N. 73/2020](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601868-16.2018.6.22.0000 - CLASSE 3 - PORTO VELHO - RO

Abuso de poder, uso indevido dos meios de comunicação, divulgação reiterada de atos parlamentares, quebra da igualdade entre os candidatos.

[ACÓRDÃO N. 85/2020](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 1-81.2017.6.22.0029 - CLASSE 30 - ROLIM DE MOURA - RO

Julgamento realizado com quórum possível, inexistência de nulidade, embargos de declaração julgados após redistribuição regular do feito, rejeição de documentos apresentados na fase recursal quando houve oportunidade de juntada na fase de instrução processual, excepcionalidade ocasionada por pandemia, princípio da razoabilidade e não realização de eleições diretas.

[ACÓRDÃO N. 114/2020](#)

RECURSO CRIMINAL N. 0600009-79.2020.6.22.0004 - CLASSE 31 - VILHENA - RO

Competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos aos eleitorais, falsidade ideológica, atenuante da confissão, pena restritiva de liberdade, pena de multa fixada de acordo com a condição econômica dos réus.

[ACÓRDÃO N. 135/2020](#)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 0601877 - 75.2018.6.22.0000 - CLASSE 2

Desnecessariedade de reunião de ações com fatos idênticos e partes diversas, candidatos não diplomados, litisconsórcio passivo necessário, teoria da asserção, fraude à cota de gênero, filiação partidária, documentos produzidos unilateralmente, ausência de força probante, necessidade de provas robustas para cassação de candidato eleito.

[ACÓRDÃO N. 141/2020](#)

RECURSO ELEITORAL N. 0601821-42.2018.6.22.0000 - CLASSE 30 - CUJUBIM/RO

Desnecessidade de transcrição integral de interceptação telefônica, fraude em licitações e utilização de servidor público em campanha política, abuso de poder

político, abuso de poder econômico, inocorrência de litisconsórcio passivo necessário, cassação de mandato e inelegibilidade.

[ACÓRDÃO N. 151/2020](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601702-81.2018.6.22.0000 - CLASSE 25 - PORTO VELHO/RO

Prestação de Contas, não apresentação de contas parciais, lançamento errôneo de despesa de pequeno valor, ressalvas.

[ACÓRDÃO N. 163/2020](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0601821-42.2018.6.22.0000 - CLASSE 30 - CUJUBIM/RO

Inexistência de nulidade processual e omissão, impossibilidade de rediscussão da matéria em embargos de declaração.

[ACÓRDÃO N. 244/2020](#)

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600186-68.2020.6.22.0028 - CLASSE 30 - VALE DO PARAÍSO/RO

Nulidade por ausência de fundamentação, pronunciamento sucinto com razões decisórias embasadas nos elementos probatórios constantes dos autos, ausência de condição de elegibilidade, ordenador de despesas, rejeição de contas, prejuízo ao erário, irregularidade insanável, ato doloso de improbidade.

[ACÓRDÃO N. 266/2020](#)

HABEAS CORPUS CRIMINAL PJE N. 0600169-19.2020.6.22.0000 - CLASSE 16 - PORTO VELHO/RO

Foro por prerrogativa de função, falsidade ideológica eleitoral, trancamento da ação penal, excepcionalidade, denegação da ordem de *habeas corpus*.

[ACÓRDÃO N. 296/2020](#)

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600226-74.2020.6.22.0020 - CLASSE 30 - PORTO VELHO/RO

Registro de candidatura, filiação partidária comprovada por mensagens de whatsapp e pedido de filiação abonado por presidente do partido, lançamento no módulo interno do Sistema FILIA.

[ACÓRDÃO N. 379/2020](#)

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600061-33.2020.6.22.0018 - CLASSE 30 - URUPÁ/RO

Contas julgadas não prestadas, notificação recebida por terceiros, dever de informar eventual mudança de endereço.

ACÓRDÃO N. 391/2020

RECURSO CRIMINAL PJE N. 0000028-77.2019.6.22.0002 - CLASSE 31 - PORTO VELHO/RO

Inscrição fraudulenta, utilização de documentos sem validade jurídica, inexistência de custas processuais na Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO N. 412/2020

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600356-37.2020.6.22.0029 - CLASSE 30 - ROLIM DE MOURA/RO

Representação por suposta propaganda eleitoral irregular, legitimidade da coligação e do diretório municipal do partido para figurar no polo passivo, conduta irregular sobre a qual não recai sanção, aplicação de multa apenas em caso de descumprimento de decisão judicial.

ACÓRDÃO N. 418/2020

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600178-63.2020.6.22.0005 - CLASSE 30 - COSTA MARQUES/RO

Não conhecimento de notícia de inelegibilidade apresentada por eleitor, ilegitimidade, postulações incidentais, ações temerárias, tumulto processual, litigância de má-fé, condenação.

ACÓRDÃO N. 436/2020

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0000421-83.2016.6.22.0009 - CLASSE 30 - PIMENTA BUENO/RO

Aproveitamento de provas colhidas em ação cautelar, omissão de gastos de campanha, prejuízo à fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO N. 63/2020 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601862-09.2018.6.22.0000 - CLASSE 3 - PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Autor: Edinaldo Gonçalves Cardoso

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogado: Léo Antônio Fachin – OAB/RO n. 4739

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207

Réu: Cassia Gomes dos Santos

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635

Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB RO n. 2013

Réu: Partido da República

Advogado: Marcos Figueira de Almeida – OAB/DF n. 9423

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB/DF n. 11653

Sustentação oral: Léo Antônio Fachin

Sustentação oral: Marcio Melo Nogueira

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Abuso de Poder Econômico. Deputado estadual. Ilicitude na arrecadação. Legitimidade ativa. Competência. Tempestividade. Litispendência. Partido político. Ilegitimidade. Arrecadação. Doação. Partido Político não Coligado. Fonte Vedada.

I. As irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, mencionadas no art. 30-A, da Lei das Eleições, podem dar ensejo ao ajuizamento de AIJE, com fundamento no art. 22, da LC 64/90, notadamente quando, pelo montante envolvido, importem em abuso do poder econômico, hipótese em que possuem legitimidade ativa os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público.

II. Segundo a teoria eclética da ação, "in statu assertionis", todo o conteúdo da petição inicial relaciona-se à matéria de mérito. Havendo o autor alegado ter a ré sido beneficiada por prática de abuso do poder econômico, a ação proposta não pode ser considerada mera representação fundada apenas na arrecadação ilícita do recurso de campanha., mormente quando a narrativa e o pedido requerem as sanções previstas no art. 22, da LC 64/90.

III. A competência para processar e julgar ação que tem por objeto irregularidade na arrecadação de recurso financeiro para campanha ao cargo de deputado estadual é do Tribunal Regional Eleitoral, mesmo quando o doador do recurso reputado como ilícito for órgão de direção nacional de partido político, uma vez que o objeto da demanda não comporta a apuração de responsabilidade da agremiação partidária.

IV. Na hipótese de litisconsórcio necessário, não opera a decadência quanto a demanda é proposta tempestivamente contra todos os litisconsortes, mesmo quando uma das partes é citada tardiamente, em razão de equívoco anterior, consistente no direcionamento da citação para pessoa estranha aos autos.

V. A reunião de ações eleitorais com fatos idênticos não é obrigatória, em especial quando se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões. A não observância da regra contida no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97, não atrai, por si só, a invalidade das decisões.

VI. O partido político, por ser pessoa jurídica, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE.

VII. A doação de partido político, com verbas do fundo partidário, realizada a candidato de partido não coligado, subverte o sistema jurídico e equipara-se a doação de pessoa jurídica, hipótese não permitida.

VIII. A autonomia partidária está restrita à organização interna da agremiação, não lhe sendo conferido poder para utilização do dinheiro público de forma contrária à lei.

IX. Os critérios de destinação dos valores do Fundo Partidário não constituem matéria discricionária, no sentido de que sua destinação está estipulada no art. 44, da Lei n. 9.096/95, em rol taxativo.

X. Os critérios legais de distribuição das verbas do fundo partidário entre os partidos políticos respeitam o apoio

popular à respectiva ideologia, não sendo possível burlar tais regras para beneficiar candidatura de qualquer partido, conferindo valores acima dos obtidos nos cálculos da distribuição.

XI. A doação irregular realizada por partido político, em montante que demonstre potencial de influenciar o resultado do pleito e prejudicar a igualdade na disputa, constituem motivo para cassação do diploma do candidato beneficiado, considerada sua responsabilidade sobre a arrecadação de campanha, nos termos da lei.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a questão de ordem de retirada do processo de pauta, arguida pelo advogado da defesa, à unanimidade. Rejeitar, a preliminar de ilegitimidade ativa, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa. Rejeitar as preliminares de incompetência, decadência e litispendência, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, julgar procedente ação para o fim de cassar o diploma da candidata Cássia Gomes dos Santos, referente ao cargo de deputado estadual para o qual foi eleita nas Eleições 2018, tornando-a inelegível pelo prazo de 8 anos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Rejeitar a questão de ordem de afastamento imediato da candidata, arguida pelo advogado da parte autora, por maioria, vencido o Juiz Marcelo Stival que votou pelo não conhecimento.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): **EDINALDO GONÇALVES CARDOSO**, primeiro suplente ao cargo de deputado estadual pelo Partido Podemos (PODE), ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em desfavor de **CÁSSIA GOMES DOS SANTOS**, deputada estadual eleita no pleito 2018 e do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA (PR)**, em razão de suposto abuso de poder econômico (id. 779087).

Alega que 67,21% (sessenta e sete inteiros e vinte e um centésimos por cento) dos recursos financeiros arrecadados pela então candidata foram doados pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR),

agremiação que não estava coligada ao Podemos, partido ao qual a representada é filiada.

Aduz que o valor da doação feita pelo PR foi no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente de recursos do Fundo Partidário.

Sustenta que a arrecadação desrespeita as regras atinentes à distribuição e destinação das verbas do Fundo Partidário (FP), não podendo justificar o ato sob alegação de exercício da autonomia partidária, pois se verifica também desvirtuamento do sistema de coligações.

Reforça que o recebimento de doação de partido não coligado constitui arrecadação de pessoa jurídica, configurando abuso do poder econômico, diante do elevado valor, o que se mostra capaz de desequilibrar o pleito.

Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento do cabimento da AIJE e de sua tempestividade, bem como da inclusão do Partido da República no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.

No mérito, requer a procedência da ação, com a cassação do diploma da candidata eleita, e consequentemente a perda do mandato e declaração de sua inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos.

Pleiteia a aplicação das demais penas cabíveis à investigada e ao Partido da República, incluindo o ressarcimento do valor recebido a quem de direito.

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para suspender a diplomação da representada, além do apensamento aos autos de prestação de contas n. 0601226-43.2018.6.22.0000, com suspensão destes até o julgamento da presente ação.

Junta documentação com a finalidade de comprovar sua tese (ids. 779437 a 779537).

Na ocasião o relator, indeferiu o pedido liminar, registrou a perda do objeto em relação ao requerimento de suspensão da tramitação da prestação de contas da candidata eleita em razão do julgamento do feito e determinou a notificação dos investigados (id. 786137).

Ato contínuo, o PR foi citado por meio do Diretório Estadual de Rondônia (ids. 918637) e juntou instrumento de procuração (id. 915087) e contestação (id. 941387).

Devidamente citada (id. 949087), Cássia Gomes dos Santos apresentou procuração (id. 946737) e defesa (id. 965037).

Os réus arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Diretório Estadual do Partido da República, incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (id. 941387) e litispendência com relação à RP n. 0601861-24.2018.6.22.0000 (id. 965037).

No mérito, aduziram que é permitida a doação de partido a candidatos, independentemente de haver coligação entre o partido do candidato e o doador; dizem que a doação de partido político a candidato de partido não coligado não configura arrecadação de fonte vedada; e que os recursos do Fundo Partidário não são considerados como doação de pessoa jurídica.

Alegaram mais, que a legislação não restringe o repasse de recursos do Fundo Partidário apenas a candidatos do próprio partido ou a agremiação coligada; asseveraram que a doação efetuada pelo órgão nacional do PR decorreu de ato discricionário no exercício de sua autonomia, tendo em vista os interesses políticos em nível nacional, conforme resolução administrativa proferida pela executiva nacional e homologada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Por fim, aduziram que a doação atendeu aos critérios definidos nas normas referentes a arrecadação de recursos para a campanha e em outros regionais, candidatos de partidos não coligados ao PR também receberam doações da agremiação, tendo suas contas de campanha sido aprovadas.

Conforme despacho constante no id. 966037, foi indeferido o apensamento dos autos da prestação de contas da investigada, posto que os documentos que instruem o feito se mostraram suficientes ao esclarecimento das questões postas em apreciação.

Ausente requerimento de diligências, em alegações finais os investigados ratificaram suas teses de defesa (ids. 988637 e 1008337).

Todavia, o autor apresentou questão de ordem, registrando que embora a inicial faça referência ao Diretório Nacional do Partido da República, foi feita a citação do órgão estadual da agremiação, razão pela qual requereu o desentranhamento da peça de defesa do Diretório Estadual e o chamamento do Diretório Nacional (id. 1012987).

Em razão deste requerimento, foi determinada a citação do Diretório Nacional do PR (id. 1075137), que apresentou defesa no id. 1207887, arguindo ilegitimidade passiva, incompetência absoluta deste regional e decadência. No mais, disse não haver ilegalidade na doação apontada como irregular.

A decisão quanto ao desentranhamento da defesa foi reservada para o julgamento final (id. 1075137).

Considerando o ingresso do órgão nacional do Partido da República, foi reaberto o prazo para alegações finais (id. 1431587), tendo os

investigados repetido os argumentos da defesa (ids. 1463387, 1567937 e 1570437).

O autor refutou as preliminares e, no mérito, reforçou a tese de que houve abuso do poder econômico consistente na arrecadação de recurso financeiro de fonte vedada (ids. 1485187 e 1654087).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do PR, mantendo-o no feito como assistente. Quanto às demais questões preliminares, manifestou por sua rejeição. No mérito, pugnou pela procedência parcial dos pedidos, com a cassação do diploma outorgado a Cássia Gomes dos Santos (id. 1725287).

Por fim, o autor juntou cópia de decisão proferida pelo e. TSE no julgamento do recurso especial protocolizado pela investigada Cássia Gomes, nos autos de sua prestação de contas.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

Em sustentação oral, no prazo regimental, o advogado da requerida Cássia Gomes dos Santos, Dr. Márcio Melo Nogueira, arguiu questão de ordem, pleiteando a retirada do processo de pauta.

O Excelentíssimo Senhor Presidente asseverou que não há restrição legal ou regimental para a manutenção do processo na pauta, razão pela qual rejeitou a questão de ordem, no que foi acompanhado pelos demais membros, passando a palavra ao eminente Relator.

VOTO

Questão de ordem – Ilegitimidade ativa

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Senhor Presidente, no memorial entregue hoje pela manhã, o questionamento sobre a legitimidade ativa do autor da ação aparece pela primeira vez na atuação da Requerida, e renovada agora na sua sustentação oral.

Sustenta que as representações fundadas no art. 30-A, da Lei n. 9.504/97 somente podem ser ajuizadas por partido político ou coligação.

Não obstante isso, ressalto novamente que é a primeira vez que a Requerida suscita essa questão, o que por si só mereceria rejeição. Mas não foi a primeira vez que aparece nos autos.

Isso porque a petição inicial já indicava em sua epígrafe tratar-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

Logo no início o autor destaca a sua legitimidade, a tempestividade e o cabimento da ação, atribuindo como fundamento o caput do art. 22, da Lei Complementar n. 64/90. Leio da inicial, do item II a transcrição deste artigo, com os destaques no texto: *"Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, (...) e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) abuso do poder econômico (...)*.

E no parágrafo seguinte assenta, na parte que interessa:

"O dispositivo legal indica as pessoas físicas e jurídicas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, dentre as quais se encontra o candidato...."

Na conclusão, em seu pedido, o autor volta a fazer referência à Lei Complementar n. 64/90, e seu art. 22, sempre trazendo à lembrança tratar-se de uma AIJE.

E agora, muito embora novamente questionado pelo advogado da representada, tendo inclusive consignado em seu memorial, que li com muito vagar e atenção e agradeço a preocupação e zelo em voltar a discussão a este tema, bem como aos demais, faz-se uma referência que, no meu pensar, é errônea ao dizer apenas do art. 30-A, da Lei das Eleições.

Nos presentes autos, na verdade, não se verifica apenas irregularidade na arrecadação, mas, além dela, finca-se na inicial principalmente o abuso do poder econômico, na utilização indevida de valores que desnivelou a disputa, que é matéria típica de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A legitimidade para a ação, portanto, segundo a teoria eclética da ação, para a ser *in statu assertionis*, ou seja, tudo o que o autor menciona na inicial passa ser relacionada à matéria de mérito da ação e não propriamente daquilo que diz respeito à legitimidade, porque o candidato é parte legítima para a AIJE.

No caso, quando o autor alega, expressamente que seu pedido se fundamenta na ocorrência de abuso do poder econômico, trazendo à suporte o disposto no art. 22, da LC n. 64/90, extrai-se daí sua legitimidade, quando o texto legal assevera expressamente que qualquer partido, coligação, candidato ou até mesmo o Ministério Público pode propor a AIJE.

Não se tratou, pois, de mera representação calcada no art. 30-A. Como fez referência o d. Procurador Regional Eleitoral em sua fala, quando se faz referência à representação do art. 30-A, apenas há uma mera ou singular irregularidade na arrecadação.

Por outro lado, se desta arrecadação irregular existir um elemento maior, um plus, que se dirige além do limite do razoável, transbordando-se ao abuso ou a algo que traz o desnivelamento do processo eleitoral, estaríamos, portanto, defronte de uma AIJE, como expressamente colocou o autor na sua petição inicial.

No mesmo sentido Walber de Moura Agra:

Possuem legitimidade ativa para ensejá-la o partido político, a coligação, o candidato ou o Ministério Público. Importante destacar que essa legitimidade ativa é concorrente, podendo cada um dos elencados propô-la de forma individual ou em litisconsórcio ativo facultativo. (Agra, Walber de Moura, Manual prático de direito eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Pág. 263) “grifo nosso”

Acrescenta Rodrigo López Zilio:

Não há necessidade que o candidato (autor da ação) esteja concorrendo para o mesmo cargo que o legitimado passivo, justamente porque o bem jurídico tutelado é a lisura do pleito como um todo (e não especificamente uma eleição para determinado cargo); logo, admite-se que candidato a Vereador ajuíze AIJE contra candidato a Prefeito e vice-versa. (Zilio, Rodrigo Lopes, Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico. Pág. 654) “grifo nosso”

Outra não é a doutrina de José Jairo Gomes, ao tratar da legitimidade para propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

O polo ativo da relação processual pode ser ocupado por partido político, coligação, candidato, pré-candidato e Ministério Público. (...) Confere-se legitimidade aos personagens do processo eleitoral, independentemente do proveito imediato que possam vir a colher. Prevalece o interesse público na coibição de condutas que afetem a lisura do pleito. Assim, não se exige que autor-candidato tenha disputado a mesma eleição do réu, ou que nela tenha logrado êxito. (Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 759) “grifo nosso”

Não obstante, cito, ainda que a *latere*, a posição manifestada pelo professor Thales Tácito Cerqueira ao defender que "Candidato também pode representar pelo art. 30-A, porque como o art. 30-A é espécie do abuso de poder político e econômico e neste, o candidato tem legitimidade, se pode o mais, o candidato pode o menos, ou seja, possuindo o candidato legitimidade, nos termos do art. 22, da LC 64/90, também a teria para a mera representação.

Mas reitero que estamos diante de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundamentada no art. 22 da LC 64/90 e não de mera representação por verba irregular, apenas.

E neste sentido, trago a lembrança julgamento do TRE-RN, que me parece bem expressivo no tocante a esse tema:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATO. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OMISSÕES DE RECEITA E GASTOS DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES DO RECORRIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DE CANDIDATO NÃO ELEITO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA NA FORMA DOS ARTS. 19 E 22 DA LC Nº 64/90. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS SUBJACENTES À LIDE ELEITORAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E IRREFUTÁVEL DA EXORBITÂNCIA E DO EXCESSO NO EMPREGO DE RECURSOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DO ATO ABUSIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Rejeição.

1- Embora normalmente se enquadre no tipo do 30-A da Lei das Eleições, a conduta em desacordo com as regras de arrecadação e dispêndio de campanha também pode ser examinada no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral sob o viés do abuso de poder econômico, na forma dos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, os quais conferem legitimidade ativa concorrente e disjuntiva aos candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público Eleitoral.

- Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeição.

2- Deveras, considerando a natureza coletiva dos interesses tutelados na seara eleitoral, não há que falar em ausência de interesse processual do candidato vencido em propor ação judicial visando à desconstituição do diploma/mandato eletivo obtido, em tese, mediante violação à ordem jurídica eleitoral, na medida em que este, a exemplo dos demais colegitimados (partidos, coligações e Ministério Público), não age per si ou para si, mas, sim, na defesa do regime democrático, representativo e pluripartidário (CF, artigos 1º, V e parágrafo único).

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 126, ACÓRDÃO n 498/2017 de 23/11/2017, Relator WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2017, Página 2/3)

Então, esse tema veio trazido pelo autor desde a inicial, onde destaca possuir legitimidade, em razão da ação judicial eleitoral, que é o caso

que estamos apreciando, de forma que encaminho o meu voto para rejeitar a alegação de parte ilegítima ativa.

VOTO DIVERGENTE - DR. CLÊNIO AMORIM CORRÊA

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Senhor Presidente, eminentes pares, sobre o tema, assim dispõe o texto legal:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

Embora os dispositivos, em análise, refiram-se a “*abertura de investigação judicial*”, esse termo deve ser entendido como dar “*início a um processo judicial*”, onde será investigado o ilícito. Por isso, alguns doutrinadores e julgados colocam essa representação como uma espécie da AIJE, tendo em vista que as condutas violam a Lei das Eleições, mas a ofensa às disposições da lei que tenham como pano de fundo a arrecadação de recursos e os gastos de campanha, como no caso em tela, devem ser ajuizadas como investigação judicial eleitoral prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Penso que o art. 30-A apenas elege um rito que passou a ser o procedimento correto. Cito precedente jurisprudencial: “*A lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art.30-A, excluindo os candidatos*” (TSE, AR-AC n. 31658/MG, julgado em 18/03/2010, Relator: Min. Fernando Gonçalves, publicado em 10/05/2010).

Candidato, embora tenha legitimidade para a propositura de várias ações e representações eleitorais, mas, por *ausência de previsão legal*, não está legitimado a propor representação com fundamento no art. 30-A. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral em acórdão assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. ART.30-A DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela

procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

2. O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 estabelece legitimidade para a propositura de representação prevista nessa disposição legal apenas a partido político e coligação, não se referindo, portanto, a candidato.

3. O § 1º do art. 30-A da Lei das Eleições – ao dispor que, para a apuração das condutas, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº64/90 – refere-se, tão-somente, ao rito, não afastando, portanto, a regra de legitimidade específica, expressamente estabelecida no caput do mencionado artigo.

Recurso Ordinário desprovido.

(TSE, Recurso Ordinário n. 1.498/ES, Relator: Min. Arnaldo Versiani, DJE de 03.04.09, p. 42, decisão unânime). [Destaques nossos]

Infere-se do art. 30-A da Lei das Eleições que apenas os partidos e coligações têm legitimidade ativa para representar a Justiça Eleitoral pedindo a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas relativas a arrecadação e gastos de recursos, e, consequente abuso do poder econômico, portanto, o candidato EDINALDO GONÇALVES CARDOSO deve ser considerado parte ilegítima para a propositura de representação por arrecadação e gasto ilícito.

Com essas considerações e pedindo vênias ao relator, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.

I - Preliminares

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Passo à análise das questões preliminares.

1. Incompetência (ids. 941387 e 1207887)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Alegam os investigados incompetência deste Tribunal Regional uma vez que, figurando o Diretório Nacional do Partido da República no polo passivo, o caso deveria ser julgado pelo e. TSE, nos termos do disposto no art. 22, I, “f”, do Código Eleitoral e parágrafo único, do art. 15-A, da Lei n. 9.096/95, os quais assim dispõem:

Código Eleitoral

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

Lei n. 9.504/97

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

O objeto desta representação é a análise de eventual ilicitude na arrecadação de recurso financeiro para a campanha da candidata Cássia Gomes dos Santos, eleita deputada estadual pelo Podemos. A doação em questão foi feita pelo Partido da República. Eventual procedência do pedido em representação fundamentada no art. 22, da LC 64/90, importaria em cassação do diploma e inelegibilidade da candidata.

Assim, os dispositivos invocados não se aplicam ao caso em julgamento, uma vez que não se objetiva apurar responsabilidade do PR, tampouco analisar a contabilidade da agremiação, mas sim a conduta da candidata e, eventuais sanções serão dirigidas unicamente a ela, como disposto na LC 64/90.

Por outro lado, as disposições do art. 96, II, da Lei n. 9.504/97 definem a competência dos Tribunais Regionais para julgamento de representações relativas às eleições estaduais, que é o caso em apreço.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

2. Decadência (ids. 941387 e 1207887)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Aduz o Partido da República que o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito ante à ocorrência da decadência. A preliminar é baseada no fato de que o órgão nacional do partido, que seria litisconsorte passivo, teria composto a lide em data posterior à diplomação.

Em alegações finais, o autor argumenta que desde o início a ação foi proposta em face do diretório nacional, não se configurando, portanto, a decadência.

A Procuradoria Eleitoral manifestou pela rejeição da preliminar, ao argumento de que inexistia litisconsórcio passivo necessário na espécie, pois não seria admissível a figura da pessoa jurídica no polo passivo da AIJE.

A legitimidade ou interesse dos órgãos estadual e nacional do PR será abordada logo à frente, em item específico. Por ora, apenas analiso a questão alusiva ao prazo da propositura da AIJE em face dos investigados.

Consta dos autos que a petição inicial foi protocolizada em 13/12/2018 (id. 1654287), data anterior à solenidade de diplomação que ocorreu em 18/12/2018.

Na petição inicial, ao qualificar as partes posicionadas no polo passivo, o autor não deixa claro se a demanda seria dirigida ao órgão estadual ou nacional do PR. Limitou-se a dizer que a ação é ajuizada em face do “Partido da República, litisconsorte passivo necessário”.

Em razão disso, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) expediu mandado de citação para o Diretório Estadual do Partido da República (id. 900737). Entretanto, na fase de alegações finais, o autor apresentou questão de ordem, esclarecendo que havia manejado a ação em face do órgão nacional (id. 1012987).

Por consequência, o Diretório Nacional do Partido da República foi chamado a integrar a lide em 04/04/2019 (id. 1257537 – fls. 43 a 45).

Em pese a falha na redação da inicial, no protocolo da ação o autor indicou o CNPJ do diretório nacional do PR (08.517.423/0001-95) e inclusive juntou o respectivo comprovante de inscrição perante a Receita Federal (id. 779387).

Dessa forma, ainda que se reconheça adiante o PR como litisconsorte necessário, não se verifica, na espécie, a decadência, pois a AIJE foi protocolada no prazo devido, em face da candidata eleita Cássia Gomes dos Santos e do Diretório Nacional do Partido da República, razão pela qual, deixo de reconhecer a alegada decadência.

3. Litispendência (ids. 965037 e 1008337)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): A investigada Cássia Gomes alega haver litispendência com relação à RP n. 0601861-24.2018.6.22.0000, proposta em seu desfavor pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), com pedido de cassação por irregularidade na captação de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A, da Lei n. 9.504/97.

Requer, portanto, que os feitos sejam reunidos para julgamento conjunto, nos termos do disposto no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97 (ids. 965037 e 1008337).

O autor rebate esse raciocínio, ao argumento de que há diferença de partes, além do que, a pretensão encontraria óbice na autonomia das ações eleitorais (id. 1485187).

Por seu turno, os autos n. 0601861-24.2018, tratam de representação por captação ilícita de recursos, proposta em 13/12/2018, em face de Cássia Gomes dos Santos e Diretório Nacional do PR, nos termos do art. 30-A, da Lei das Eleições. O fato que embasa a demanda é a mesma doação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) efetuada pelo PR à candidata Cássia.

Apesar da similaridade das questões tratadas, verifica-se que a regra da reunião de processos, nos termos do disposto no art. 96-B, da Lei das Eleições, comporta exceções, sempre que se verifique eventual prejuízo ou atraso no deslinde das questões. É o caso, por exemplo, de demandas que se encontrem em fases diferentes de tramitação ou que apresentem material probatório diverso.

Em ambas as demandas, a irregularidade diz respeito ao recebimento de doação de fonte vedada. Entretanto, por sua natureza, a análise das provas se dá por formas diversas, visando a demonstração da irregularidade ou do abuso de poder econômico.

A esse propósito, trago à lembrança julgados que pacificam a possibilidade de julgamento em separado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.

(...)

6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais. Precedentes.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 28353, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 31/05/2019, Página 41/42) “grifos nossos”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AIME. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DIVERSO. ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE MANDATO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na esteira da reforma introduzida pela Lei 13.165/2015, conferiu-se maior estabilidade aos julgamentos da Justiça Eleitoral, impedindo-se que novas ações sejam propostas com base nos mesmos fatos.

3. Todavia, para tanto, além de similitude fática deve haver exata repetição do material probatório levado a juízo. Ou seja, o re julgamento que a norma visa obstar é aquele que incide sobre as mesmas provas, a teor do art. 96-B, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

4. No caso, conforme se infere do aresto a quo, ambas as ações foram aparelhadas com diferentes meios de prova. Logo, não se pode invocar o trânsito em julgado da AIJE 632-77/BA como óbice ao trâmite da presente AIME 40-81/BA, que se afigura mais bem instruída.

5. Decisão contrária exigiria aferir o grau de similitude do caderno probatório que instruiu ambas as ações, procedimento vedado, a rigor, pela Súmula 24/TSE.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 4081, Acórdão, Relator (a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/06/2018) “grifos nossos”

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cumulação de causas de pedir. Litisconsórcio passivo. Preliminares. Afastamento. Abusos de poder econômico, político e de autoridade-religioso. Ocorrência.

(...)

IV - Continência. Não obrigatoriedade. Conforme bem salientado pelo Juízo de origem, por ocasião de decisão proferida nos autos da AIJE n.º 387-30, as ações eleitorais que, mesmo possuindo identidade de causa de pedir, se encontrem em fases processuais diferentes não devem ser reunidas, em prestígio ao princípio da celeridade das ações eleitorais. Em que pese a parcial identidade dos elementos objetivos e subjetivos da demanda, o que, em tese, ensejaria a reunião dos feitos, conforme prevê o artigo 96-B da Lei 9.504/97, no caso, esta medida não se mostra recomendável, uma vez que os feitos se encontram em fases distintas. Neste particular, a reunião importará em retardo da tramitação

das ações e eventual e desnecessária repetição de atos processuais já praticados. Imperioso salientar que a presente demanda já constitui uma cumulação de causas de pedir com dezenas de investigados, sendo certo que nova reunião processual apenas ocasionaria mais tumulto processual, o que não está de acordo com os princípios processuais emanados do Código de Processo Civil.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 47738, ACÓRDÃO de 06/02/2019, Relator (a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 033, Data 08/02/2019, Página 13/18) “grifos nossos”

Além disso, nos autos da RP n. 0601861-24.2018, recentemente foi proferida decisão extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de capacidade processual do autor.

Por essas razões, não há falar-se em conexão, continência ou possibilidade de julgamento conjunto das ações precitadas, não havendo irregularidades a serem sanadas, ficando afastada a arguição.

4. Ilegitimidade passiva (ids. 941387, 1207887, 1463387 e 905187)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Afirma o Partido da República que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. O diretório estadual alega que os fatos narrados na inicial se referem exclusivamente ao órgão de direção nacional.

Em contrapartida, o diretório nacional aduz que pessoas jurídicas não possuem legitimidade passiva para as AIJE. Aduz que como os fatos se deram em Rondônia, a ação está sendo processada neste Tribunal Regional, o órgão nacional seria parte ilegítima, pois somente teria legitimidade em feitos que tramitem no TSE.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo acolhimento da preliminar, argumentando que não é cabível a presença de partido político no polo passivo da AIJE, por se tratar de pessoa jurídica.

Cumprido salientar que, conforme questão de ordem apresentada no id. 1012987, a demanda foi proposta de fato em face do Diretório Nacional, não havendo questionamento quanto a qualquer conduta do órgão estadual do PR.

Todavia, a ilegitimidade estende-se também à esfera nacional do Partido da República, muito embora tenha sido o doador do recurso financeiro com regularidade questionada nestes autos.

Nesse caso, o PR não possui qualquer interesse no deslinde da demanda, pois, segundo a norma de regência, não sofrerá nenhum efeito das sanções eventualmente impostas neste feito. Eventual penalização do partido

poderá ocorrer por ocasião da análise de sua prestação de contas ou em outra medida judicial própria.

As penas de cassação de diploma e inelegibilidade não se aplicam aos partidos e, com relação à requerida Cássia, a agremiação não terá nenhum bem jurídico ou interesse afetado

Assim, deve-se aplicar ao caso o entendimento da impossibilidade de pessoa jurídica figurar no polo passivo da AIJE, como salientou a d. Procuradoria.

Sobre o assunto já definiu o C. TSE e esta Corte, nos julgados *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.

(...)

(Representação nº 321796, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Coligação. Ilegitimidade passiva. Contribuições pecuniárias para partido político. Prestações por titulares de cargos de assessoramento. Possibilidade. Arrecadação de recursos antes da conta bancária específica. Não configuração. Ausência de provas de utilização dos valores na campanha eleitoral dos investigados. Sentença mantida.

1 - São legitimados passivos para responder ação de investigação judicial o candidato e terceiros, não figurando pessoa jurídica como legitimada passiva. Ainda que estejamos tratando de coligação, qual seja da união formal de partidos políticos, dispensa o legislador tratamento equivalente a de um partido político, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.

9.504/1997. Processo extinto sem julgamento do mérito, em relação à Coligação.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 26458, ACÓRDÃO n 399/2013 de 17/12/2013, Relator (a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 009, Data 15/1/2014, Página 3/4) "grifos nossos"

Ademais, também é entendimento do TSE e de outros regionais que não há litisconsórcio passivo necessário entre doador e candidato:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS.

(...)

4. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e os doadores de campanha, pois estes não se sujeitam à cassação do diploma, única pena do art. 30-A da Lei 9.504/97.

5. Constam do aresto regional tabela em que se indicam data de depósito, valores e respectiva doação, além de referência aos salários e saldo das contas dos supostos doadores, a revelar que os extratos bancários e depoimentos foram analisados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44650, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/02/2019)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Arrecadação ou gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997. Eleições 2008. Vereador. Procedência. Cassação de diploma.

(...)

3. Nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio necessário. A formação de litisconsórcio necessário decorre da lei ou da natureza incindível da relação jurídica afirmada em juízo. A sentença proferida em sede de AIJE impede a diplomação do candidato que arrecada recursos ou efetua gastos irregularmente ou cassa o diploma já expedido. **A esfera jurídica do doador não é afetada por decisão que julga AIJE fundada no art. 30-A, da Lei das Eleições. Rejeitada.**

(RECURSO ELEITORAL n 97218, ACÓRDÃO de 27/02/2012, Relator (a) OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/3/2012) "grifos nossos"

Por essas razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do polo passivo da demanda os diretórios estadual e nacional do PR.

No que se refere a eventual desentranhamento das peças processuais produzidas, notadamente a contestação do Diretório Estadual (id. 941387), tenho que a manutenção delas nos autos não trará prejuízo ao feito. Anoto que o desentranhamento de peças somente deve ocorrer quando não são referenciadas àquele processo. No caso, o Diretório participou de todo o processado e ofertou peça processual quando chamado a integrar a lide, não sendo o caso, pois, de sua extração, lembrando ainda tratar-se de autos eletrônicos.

II – MÉRITO

O autor aponta irregularidade na arrecadação de recurso financeiro na campanha da candidata Cássia Gomes dos Santos, eleita ao cargo de deputado estadual, pelo Podemos.

Questiona a doação realizada pelo Partido da República, agremiação não coligada ao Podemos, nas Eleições 2018.

O recurso recebido foi no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) oriundos do Fundo Partidário, comprovada nos autos por meio do recibo eleitoral n. 19200.07.00000.RO.000026.E (id. 779287).

A requerida alega que é permitida a doação de partido a candidatos de outras agremiações, independentemente de haver coligação; que não se configura na espécie hipótese de fonte vedada; e que os recursos do Fundo Partidário não são considerados como doação de pessoa jurídica.

Afirma também que a legislação não restringe o repasse de recursos do Fundo Partidário apenas a candidatos do próprio partido ou a agremiação coligada; que a doação efetuada pelo órgão nacional do PR decorreu de ato *interna corporis* no exercício de sua autonomia, tendo em vista os interesses políticos em nível nacional; diz ainda que a doação atendeu aos critérios definidos nas normas referentes a arrecadação de recursos para a campanha.

Ao final, aduziu que em outros regionais, candidatos de partidos não coligados ao PR também receberam doações da agremiação, tendo suas contas de campanha sido aprovadas.

As contas de campanha da candidata específica dos autos registraram arrecadação total de recursos financeiros no valor de R\$ 336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme publicado na página do TSE na internet (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/20>)

[18/2022802018/RO/220000625653](#)), de forma que o **valor contestado equivale a 59,50%** (cinquenta e nove inteiro e cinquenta centésimos por cento) deste montante.

É incontroverso que a investigada recebeu recurso financeiro, em grande percentual, de partido não coligado ao seu.

Esse fato foi evidenciado no julgamento da prestação de contas de campanha da candidata, ocasião em que este Regional firmou entendimento quanto à matéria, no sentido de que o caso se enquadraria na hipótese de arrecadação de fonte vedada.

As contas foram desaprovadas sob este argumento, conforme acórdão proferido nos autos da PC n. 0601226-43 cuja ementa transcrevo:

Eleições 2018. Prestação de Contas de campanha. Cessão de veículos. Ausência de documento de propriedade. Doação recebida de fonte vedada. Irregularidade grave. Recursos do Fundo Partidário. Devolução do valor. Contas desaprovadas

(...)

II - Candidato não filiado à agremiação doadora e que sequer faz parte de Partido que compõe Coligação com o Partido doador, subverte o sistema constitucional de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e, por isso, configura doação de fonte vedada (pessoa jurídica), por força do disposto no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/1995 e do art. 33, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III - A moralidade da campanha eleitoral deve ser preservada com a devolução da doação ilegal, na forma do art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, evitando-se, assim, a indevida vantagem econômica frente aos demais candidatos.

IV - Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060122643, ACÓRDÃO n 523/2018 de 14/12/2018, Relator (a) ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) “grifos nossos”

Inconformada, a candidata apresentou Recurso Especial Eleitoral. Contudo, no âmbito da Corte Superior Eleitoral foi negado seguimento ao apelo, uma vez que foi reconhecido que o acórdão do tribunal regional rondoniense estava em conformidade com a jurisprudência do TSE.

Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso especial, destacou em sua decisão:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Fundo Partidário. Recebimento de recursos de partido não coligado. Irregularidade grave. Negativa de seguimento.

(...)

3. A destinação de recursos do Fundo Partidário para o financiamento da campanha de candidatos de partidos não coligados com a agremiação doadora constitui desvio de finalidade, pois: (i) atenta contra os critérios que fixam a forma de distribuição deste fundo, estabelecidos pelo art. 41-A da Lei nº 9.096/1995; (ii) viola os direitos dos candidatos filiados e até mesmo coligados ao partido doador, na medida em que o financiamento injustificado de campanhas adversárias os priva da utilização de recursos em benefício de suas campanhas; e (iii) contraria a finalidade do fundo, precipuamente o custeio de atividades da própria agremiação, nos termos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

4. Além disso, esta Corte Superior sedimentou a compreensão de que a doação versada “**caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica**, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade **não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas**” (REspe nº 0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 03.09.2019).

5. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

6. Recurso especial a que se nega seguimento. “grifos nossos”

A irregularidade da doação em questão repousa no ponto de que em se **tratando de verba pública, o gasto não pode ser realizado segundo critério do beneficiário.**

Assim, **não pode o partido fazer uso da verba do fundo partidário segundo seus próprios critérios.** No caso, o PR violou as regras de uso da verba pública e a candidata foi beneficiada por este ato ilegal.

A distribuição das verbas do Fundo Partidário é realizada observando-se a quantidade de votos obtidos por ocasião de cada eleição para a Câmara de Deputados. Dessa forma, respeita-se o apoio popular à respectiva ideologia.

Essas normas estão contidas no art. 17, § 3º, da CF/88 e art. 41, da Lei n. 9.096/95:

Constituição Federal

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 3º **Somente terão direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei**, os partidos políticos que alternativamente

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. “grifos nossos”

Lei n. 9.096/95

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

*II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, **na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. “grifos nossos”***

Deste modo, **repassar verbas do Fundo Partidário a um partido em valor acima do decorrente do cálculo disposto na Constituição Federal e na Lei n. 9.096/95 constitui grave irregularidade.**

Argumenta a investigada que a doação estaria autorizada pela disposição do art. 44, III, da Lei n. 9.096/95, que determina a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no alistamento e campanhas eleitorais.

Esse dispositivo, no entanto, não pode ser tomado de forma isolada como justificativa para reconhecer a regularidade da doação.

A interpretação do texto constitucional, considerados os critérios de cálculo para distribuição do Fundo Partidário, conduz ao entendimento de que **o financiamento de campanhas com verbas do Fundo Partidário somente é possível para os próprios candidatos ou para candidatos de partido coligado, por força do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97**, que equipara as coligações a um único partido político:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Logo, quando o partido político realiza doação a candidato de partido não coligado, subverte o sistema jurídico e seu ato equipara-se a doação de pessoa jurídica, hipótese não permitida, após a edição da Lei n. 13.165/2015, encontrando vedação expressa no art. 33, I, da Res. TSE n. 23.553/2017.

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

(...)

§ 8º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, **assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República. “grifos nossos”**

Alega a investigada que a doação teve motivação política. Entretanto, analisando-se as alianças formadas no pleito 2018, verifica-se que os partidos PR e Podemos ocuparam posições antagônicas.

Conforme dados disponíveis no Sistema de Divulgação de Candidaturas (Divulgacandcontas), na página do TSE, **verifica-se que PR e Podemos não se coligaram para nenhum dos cargos disputados em Rondônia, e nem mesmo para o cargo de Presidente da República.**

As composições formadas pelas agremiações foram as seguintes:

Cargo	Situação do Podemos	Situação do PR
Deputado Estadual:	Isolado	Coligação PP / PTB / PR / SOLIDARIEDADE
Deputado Federal:	Coligação MDB/ PODE /PV	Coligação PDT / PSB / PTB / SOLIDARIEDADE / PP / PR / DC / PTC
Senador:	Coligação MDB / PODE / PMN / PSC / PC do B / PHS / PROS / PV Candidatos: Confúcio e Raupp	Coligação PDT / PSB / PTB / DC / PP / PR / SOLIDARIEDADE / PTC Candidatos: Jesualdo Pires e Carlos Magno
Governador:	Coligação MDB / PODE / PMN / PSC / PC do B / PHS / PROS / PV Candidato: Maurão de Carvalho	Coligação PDT / PSB / PTB / DC / PP / PR / SOLIDARIEDADE / PTC Candidato: Acir Gurgacz
Presidente da República:	Coligação PODE / PRP / PSC / PTC Candidato: Álvaro Dias	Coligação PSDB / PTB / PP / PR / DEM / SOLIDARIEDADE / PPS / PRB / PSD Candidato: Geraldo Alckmin

Não se verificou, portanto, qualquer congruência entre as candidaturas defendidas por cada legenda nas Eleições 2018.

Afirma a candidata que a legislação permite expressamente a percepção de doações provenientes de outros partidos e que os critérios de distribuição das verbas do Fundo Partidário constituem matéria *interna corporis*.

Nessa linha, aduz a requerida que a decisão quanto à doação efetuada pelo Partido da República decorreu de exercício de sua autonomia partidária, amparado pelo disposto no art. 17, § 1º, da CF/88 e art. 3º e 15, VIII, da Lei n. 9.096/95, que assim dispõem:

CF/88

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos **autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias**, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. "grifos nossos"

Lei n. 9.096/95

Art. 3º É assegurada, ao partido político, **autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.**

(...)

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional **que compõem o partido**; "grifos nossos"

Da leitura dos dispositivos elencados percebe-se que **a autonomia partidária está restrita à sua organização interna, não lhe sendo conferido poder para utilização do dinheiro público de forma contrária à lei.**

O texto constitucional relaciona o alcance da prerrogativa partidária, conferindo-a apenas para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias.

A deliberação do PR em repassar recursos do Fundo Partidário à investigada não se reveste de legitimidade, pois **os critérios de destinação dos valores do Fundo Partidário, repita-se, não constituem matéria discricionária do partido**, no sentido de que sua destinação está estipulada no art. 44, da Lei n. 9.096/95, em rol taxativo.

Dessa forma, a autonomia partidária disposta no art. 17, § 1º, da CF/88 e art. 3º, da Lei n. 9.096/95 não autoriza a doação em questão, tendo em vista que **o próprio dispositivo constitucional impõe aos partidos políticos o funcionamento de acordo com a lei** (art. 17, IV, da CF/88), **o que demonstra que a referida autonomia não se traduz em poder absoluto ou ilimitado**. Ainda mais em se tratando de recursos públicos, os quais devem ser empregados de acordo com a vontade popular, que, no caso, traduz-se nas regras atinentes ao Fundo Partidário.

A distribuição das verbas do Fundo Partidário, como dito, é realizada observando-se a quantidade de votos obtidos por ocasião de cada eleição para a Câmara de Deputados (art. 41, da Lei n. 9.096/95 e art. 17, § 3º, da CF/88). Assim, **respeita-se o apoio popular à respectiva ideologia, não sendo possível burlar tais critérios para beneficiar candidatura de qualquer partido, conferindo valores acima dos obtidos nos cálculos da distribuição previstos na lei de regência**.

Reforça esse entendimento, o disposto no art. 15, III, da Lei 9.096/95 que registra claramente que a agremiação partidária tem o poder para definir os critérios de distribuição do Fundo Partidário apenas entre os seus próprios órgãos.

Quanto à Resolução n. 3/2018, expedida pelo PR, e mencionada pela candidata em sua defesa, não se questiona que constitua ato inserido no exercício de sua autonomia partidária. Conforme notícia a representada, a norma foi homologada pelo e. TSE, nos autos da PET n. 0600830-78.2018.6.00.0000. Em razão disso, a requerida defende-se dizendo que a norma confere legalidade à doação.

Ocorre que o texto desse regulamento não autoriza doações como a questionada nos autos. Transcrevo aqui, o texto colacionado na peça de defesa:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2018

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

Disciplina nos termos do Estatuto Partidário a utilização dos recursos financeiros para fins eleitorais oriundos das contas correntes do “Fundo Partidário” e “Doações para Campanha”, pelos respectivos órgãos de execução do Partido da República nas eleições de 2018.

A Comissão Executiva Nacional do Partido da República, usando de suas atribuições que lhe confere o artigo 24 e 49 do Estatuto Partidário, resolve:

*Art.1º- Caberá aos Órgãos de Execução partidária, tanto em nível nacional como em nível regional, **deliberar, nos termos do Estatuto Partidário e da***

legislação eleitoral e partidária vigentes, sobre a utilização dos recursos financeiros para fins eleitorais oriundos das contas correntes do “Fundo Partidário” e “Doações para Campanha”.

Art.2º- Os Órgãos de Execução do Partido da República em nível nacional e regional, por maioria absoluta, nos termos do disposto no artigo 43, §3º, do Estatuto Partidário, diante das peculiaridades e objetivos partidários em cada Estado da Federação, adotarão critérios políticos, pesquisas eleitorais e potencial eleitoral de candidatos e/ou coligações, para fins de distribuir pelas diversas eleições em todo território nacional, no interesse partidário, os recursos financeiros para fins eleitorais oriundos das contas correntes do “Fundo Partidário” e “Doações para Campanha”.

Art.3º- Os casos omissos ou duvidosos, da presente Resolução, serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional.

Art.4º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Não é possível se extrair, portanto, da norma partidária, o entendimento de que o órgão nacional do Partido da República teria autorizado a doação aos candidatos que eram adversários de seus próprios filiados. Como já mencionado, o PR, em Rondônia, lançou candidaturas ao cargo de deputado estadual, compondo coligação com o PP, PTB e SOLIDARIEDADE.

Portanto, a meu sentir, **resta evidenciada a ilegalidade da arrecadação**, o que motivou a propositura da presente ação com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Saliente-se que **o art. 30-A da Lei das Eleições tem por objeto resguardar a higidez da campanha e igualdade na disputa eleitoral. Soma-se a isto o contexto do art. 22, da LC 64/90, que visa minimizar abusos do poder econômico e político.**

Conforme leciona José Jairo Gomes (2016), *verbis*:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

(...)

Se o artigo 41-A tem em vista a salvaguarda da liberdade individual de votar e o artigo 73, a igualdade na disputa, o artigo 30-A enfoca a higidez da campanha política.

(...)

Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de "caixa dois" ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. (Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016. P. 714-715)

Outro aspecto relevante da representação por captação ilícita de recursos de campanha é a desnecessidade de influência direta no resultado do pleito. Requer-se apenas que o ilícito seja apto ao desequilíbrio, segundo critérios de proporcionalidade.

Sobre o assunto colaciono julgados do eg. TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O

AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL.

NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

(...)

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócuo a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da

campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados. (RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 28/04/2009, Página 155)

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

(...)

3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto). (Recurso Ordinário nº 1596, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/03/2009, Página 26-27)

Este Regional já proferiu o seguinte julgamento sobre o objeto da representação do art. 30-A:

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Utilização de bens e serviços públicos. Agravo retido. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Decisão interlocutória. Irrecorrível. Não cabimento. Mérito. Representação. Art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Ilícitos graves. Necessidade. Omissão de gastos. Captação ilícita de recursos de campanha. Desvinculação. Recurso não provido.

I - O objeto da representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 é verificar se houve conduta em desacordo com as normas de arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral.

II - Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

III - A omissão de gastos de campanha da prestação de contas não implica, necessariamente, em configuração de captação ilícita de recursos de campanha. (RECURSO ELEITORAL n 50202, ACÓRDÃO n 392/2013 de 11/12/2013, Relator (a) SANSÃO SALDANHA, Publicação: DJE/TRE-RO -

Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 235, Data 19/12/2013, Página 14/15)

Norteador por tais entendimentos, verifica-se que o caso em análise merece reprimenda, pois a caracterização da irregularidade na arrecadação está satisfatoriamente demonstrada nos autos, tendo também sido amplamente discutida na ocasião do julgamento da prestação de contas.

O montante arrecadado de forma ilícita foi no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), soma que se mostra relevante de per si. Além disso o montante representou 59,50% (cinquenta e nove inteiros e cinquenta centésimos por cento) dos recursos financeiros.

Conforme informações disponíveis no sítio do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/municipios/2018/2022802018/RO/candidatos>), as receitas da candidata, em dinheiro, somaram R\$ 336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo a sexta maior arrecadação dentre os vinte e quatro eleitos ao cargo de deputado estadual.

Dos vinte e quatro eleitos ao cargo de deputado estadual em Rondônia, 11 (onze) apresentaram, arrecadação de recursos financeiros abaixo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme se verifica do quadro a seguir.

Deputado	Recursos financeiros
Adelino Ângelo Follador	636.215,17
Jean Carlos Schefer Oliveira	491.871,56
Laerte Gomes	466.470,00
Elcirone Moreira Deiro	397.211,13
José Geraldo Santos Alves Pinheiro	391.955,07
Cássia Gomes dos Santos	336.085,56
Luiz Alberto Goebel	322.377,89
José Eurípedes Clemente	317.313,20
Isequeil Neiva de Carvalho	283.262,39
Francisco Mende de Sá Barreto Coutinho	275.736,18

Jair de Figueiredo Monte	245.000,00
Edson Martins de Paula	239.000,00
Lázaro Aparecido Dobri	206.460,00
Marcelo Cruz da Silva	191.426,04
Alex Mendonça Alves	181.640,73
Francisco Alexsandro da Silva	150.000,00
Rozangela Henrique Pereira Donandon	129.603,02
Neidson de Barros Soares	105.335,50
Adailton Antunes Ferreira	104.000,00
Anderson da Silva Pereira	87.250,00
Jhony Pedro da Paixão	66.990,15
Eyder Brasil do Carmo	49.000,00
Ismael Crispim Dias	48.500,00
Aécio José Costa	26.500,00

Total de recursos financeiros arrecadados por candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. Fonte: TSE (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/municipios/2018/2022802018/RO/candidatos>).

Considerados esses valores, está demonstrado, sob a ótica da proporcionalidade, que **a irregularidade na arrecadação teve pleno potencial de influenciar o resultado do pleito e prejudicou a igualdade na disputa**, sendo inegável que teve grande repercussão no contexto da campanha.

O art. 17, da Lei n. 9.504/97 impõe a responsabilidade da candidata sobre a arrecadação de campanha: *"As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei."*

A candidata, portanto, beneficiou-se da doação irregular feita pelo PR e dessa forma recebeu recursos financeiros em montante suficiente apto a multiplicar o potencial de sua campanha, em típico caso de abuso de poder econômico.

José Jairo Gomes registra que *o poder econômico se funda na propriedade, posse ou controle de bens economicamente apreciáveis, os quais são empregados como meio de influir ou determinar o comportamento de pessoas.* (GOMES, José Jairo. Os Bens Jurídicos Protegidos pelo Art. 14, § 9º, da Constituição de 1988 e a Revisão da Decisão das Urnas. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de Poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 24. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.) ISBN 978-85-450-0502-5.

O Diretório Nacional do Partido da República, na posse das verbas do Fundo Partidário, empregou-os de forma indevida, irregular e ilegal, impulsionando a candidatura da investigada, com valor suficiente para desequilibrar o pleito, prejudicando, inclusive seus próprios candidatos.

Nas Eleições de 2018, o PR registrou 13 (treze) candidatos ao cargo de deputado estadual, destes, apenas 1 (um) declarou arrecadação superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, a doação do órgão nacional a candidata que não compunha seus quadros, preteriu seus próprios candidatos do acesso a recursos que poderiam ter aparelhado melhor suas campanhas.

A candidata argumenta também que caso seja reconhecido que o partido não coligado constitui fonte vedada de recursos para a campanha, esse entendimento deveria ser aplicado apenas a pleitos futuros, a fim de resguardar a segurança jurídica.

No entanto, a irregularidade da arrecadação decorre da subversão das regras de aplicação do Fundo Partidário, do mau uso do dinheiro público. Esse aspecto, aliado ao montante empregado, caracteriza o ilícito reprimido, seja pelas disposições do art. 30-A, da Lei das Eleições, seja pelo art. 22, da LC 64/90.

As regras de aplicação do Fundo Partidário constam no art. 44, da Lei n. 9.096/95, e também vieram em normativo do TSE para aquelas eleições de 2018, não podendo a candidata alegar desconhecimento. Logo, não se trata de entendimento novo.

A caracterização como fonte vedada decorre de forma lógica, portanto, da interpretação dos textos precitados, notadamente da norma constitucional do art. 17, § 3º e incisos I e II.

Assim, conforme demonstrado, a irregularidade na arrecadação constitui, na espécie, patente caso de abuso do poder econômico com evidente potencial de influenciar o pleito. Isso porque a candidata foi beneficiada por grande soma que foi colocada sob sua administração, alavancando sua campanha.

Ante exposto, julgo procedente o pedido para o fim de cassar o diploma conferido à **CÁSSIA GOMES DOS SANTOS**, por abuso de poder econômico, cominando-lhe ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, rejeito-o face a perda de seu objeto, considerando as penalidades já impostas no processo de prestação de contas de campanha, autos n. 0601226-43.2018.6.22.0000.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Senhor Presidente, eminentes pares, douta Procuradoria Regional, senhores advogados.

Sempre me pautei direcionado à proteção da vontade do eleitor. Entendo que a nossa função aqui – pelo menos é assim que entendo e me pauto por essa função – é a proteção da vontade soberana do eleitor. A meu ver, todo o processo eleitoral é direcionado à obtenção da vontade do eleitor e à manutenção do sistema representativo – proporcional e majoritário –, por via de consequência, da vontade soberana do eleitor e pelo resultado expressado nas urnas.

A representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 tem como objetivo sancionar a captação e o gasto ilícitos de recursos que maculem o pleito. Destina-se a tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dito isso, senhor presidente, passo a análise do caso em tela, portanto, necessário se faz mencionar o entendimento do renomado jurista José Jairo Gomes em sua obra “Direito Eleitoral”, 16ª Edição 2020, págs. 488/491, que assim leciona:

- Doações de Partido – embora o partido político tenha natureza de pessoa jurídica de direito privado, não há expressa vedação legal à doação de um partido a outro. Aliás, a interpretação sistemática da lei Eleitoral autoriza essa conclusão, pois seu artigo 28, § 6º, II, fala em “doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos”.

Trata-se, então, de exceção à proibição de doação por parte de pessoa jurídica.

A permissão de doação para campanha eleitoral entre partidos atende sobretudo aos interesses das coligações. Isso porque a possibilidade de os

partidos coligados doarem entre si contribui para o fortalecimento do consórcio na disputa, o que termina por favorecer o próprio doador.

Fora do âmbito da coligação, não é razoável admitir-se a doação de um partido a outro partido ou a candidato de partido diverso, especialmente se o valor doado for originário do fundo partidário (FP) ou do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Isso porque haveria contrariedade à lógica de funcionamento do sistema democrático e grave vulneração das regras legais de distribuição de recursos, notadamente desses fundos públicos. Acresce que os recursos públicos disponibilizados a um partido visam a que ele promova a si próprio ou a seus filiados perante os cidadãos; aqui não se trata de bens “privados”, com destinação final discricionária e com relação aos quais haja plena liberdade de transferência a terceiros. Se operação como essa fosse tornaria mero apêndice ou satélite do doador e não seu adversário na arena política, com real capacidade de apresentação de alternativas e visões políticas diversas. Por óbvio, tal situação afeta o equilíbrio do sistema político-partidário e desvirtua seu regular funcionamento. Acolhendo tal interpretação, vide: TSE-Respe nº 060119381/AP – Dje, t. 239, 12-12-2019. É vedado, portanto, o “repasso de recursos do fundo partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: I – não pertencentes à mesma coligação; e/ou II- não coligados (TSE- Res.nº 23.607/2019, art. 19, § 7º).

Da interpretação acima, seria um completo contrassenso, uma subversão total dos valores mais elevados tutelados pelo direito eleitoral que um determinado partido ou coligação traísse seus próprios candidatos e passasse a suportar de forma irracional ou oportunista os de partido ou coligação oposta, baseado na contingencial e irresistível popularidade destes últimos”.

Do mesmo modo, o candidato de um partido ou coligação não deve se apoiar nos candidatos, partidos e coligações opostos ao seu próprio partido e coligação. A meu ver, este é princípio de tal modo sensível no direito eleitoral que dispensaria previsão expressa na lei.

E mais adiante, quando explana sobre a **“Aplicação ou distribuição de recursos do partido político”**, preconiza que:

O partido pode injetar recursos próprios nas campanhas de seus candidatos, o que deve ser feito sob a forma de doação com a expedição de recibo eleitoral; também pode promover ações promocionais e propagandas que os beneficiem. Ademais, como visto, um partido pode doar a outra agremiação ou a candidato de outro partido, notadamente quando todos integrem a mesma coligação.

E finalmente conclui:

(...)

De qualquer modo, os recursos privados captados por um partido para campanha eleitoral só podem ser doados a outro partido (no âmbito de uma coligação) ou a candidato (ainda que filiado ao próprio partido doador) mediante a expedição de recibo eleitoral; e o recibo deve conter a identificação da fonte do recurso e, pois, do doador originário. Tal exigência promove a transparência e aprimora o controle do financiamento de campanhas.

Com efeito, no julgamento do RESPE nº 060119381/AP, o TSE concluiu que a doação de recursos do fundo partidário promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada previsto nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95:

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

Senhor Presidente, é fato que o novo CPC estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão. A lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador. Os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente.

Art. 489.

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Referido artigo foi introduzido na lei com o objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade, ou seja, não destoem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as

mesmas circunstâncias, como se observa a partir da leitura dos artigos 926 e 927 do CPC.

Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. **JUIZ NÃO PODE DECIDIR DIFERENTE DOS TRIBUNAIS.**

Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça na distribuição de justiça, e, mais do que isto, que este sistema serve ao povo. O juiz ou tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isto, pouco deve importar se o juiz tem posição pessoal acerca de questão de direito que difere dos tribunais que lhe são superiores.

Pois bem!!! Dito isso, faz-se necessário aqui, citar os entendimentos esposados pelos ministros do TSE quando do julgamento do REspe n. 060119381/AP do Amapá, primeira e única jurisprudência acerca do tema.

Vejamos o que disse cada um dos Ministros daquela egrégia Corte a respeito do tema, perfeitamente aplicável ao caso em tela:

Ministro Luis Roberto Barroso:

(...)

Portanto, não é possível uma doação de partido para partido não coligado, de partido para candidato filiado a partido diverso e não coligado, de candidato a candidato filiado a partido diverso ou não coligado e de candidato a partido diverso do seu ou não coligado. Nada disso está dito expressamente em lugar nenhum, mas eu acho que se extrai da lógica do dispositivo.

Aqui nem se poderia dizer “a letra mata e o espírito vivifica” porque não tem uma letra interditando. Mas, evidentemente, se interpreta a legislação teleologicamente à vista dos fins que ela pretende realizar. E os fins que a legislação pretende realizar é o fortalecimento dos partidos beneficiários desses recursos, que são públicos. E, evidentemente, por serem públicos, não são de livre disposição, têm finalidade vinculada pela legislação.

De modo que penso que não é possível esposar a tentadora tese de que, não havendo vedação expressa – como há em relação ao fundo eleitoral –, não se poderia decidir na linha do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Acho que a previsão da lei desse novo fundo eleitoral é declaratória do óbvio e que talvez fosse desnecessário.

Ministro Edson Fachin:

(...)

Entendo que, nesta hipótese, a Constituição Federal, no seu art. 17, nomeadamente no § 3º, coloca uma elasticidade limitada aos partidos políticos, no âmbito de sua autonomia, para a aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

Se me permite a lembrança histórica, esses sestércios têm destinação afetada. E, portanto, diz o § 3º do art. 17 que os partidos políticos têm direito a recursos do Fundo Partidário, na forma da lei.

E, aqui, de fato, a sustentação da tribuna conduz a um caminho para se verificar. Se não for a conduta vedada, imaginemos, portanto, uma interpretação literal, e que, ‘numerus clausus’ portanto, traria alguma dificuldade para a suscitação da conduta vedada, a resposta estaria, como me parece que está, no art. 44, inciso II, que determina a aplicação dos recursos do Fundo Partidário na propaganda doutrinária e política.

Parece inimaginável que assim se fizesse aplicando o recurso em candidato de outro partido. Portanto, há uma afronta a esse dispositivo legal quando menos do ponto de vista de uma hermenêutica teleológica.

Ministro Jorge Mussi:

(...)

No que interessa ao deslinde do caso, importa destacar a existência de diretriz constitucional a ser observada na distribuição de recursos públicos para fins eleitorais, consistente no acesso gradativo dos partidos a esse financiamento à medida que alcancem maiores desempenho e abrangência territorial nos pleitos.

Tal premissa permite concluir, desde logo, que o remanejamento de verbas de origem pública entre as greis não é livre. Aceitar o contrário equivaleria a desobedecer ao sistema definido na Constituição, segundo o qual deve ser a escolha dos eleitores a determinar a aplicação desses valores.

Assim, os referidos recursos somente podem ser utilizados em benefício das campanhas de seus filiados, ou, no máximo, daqueles que integram agremiações a eles coligadas.

Isso porque, ainda no âmbito da interpretação sistemática, extrai-se da Lei 9.096/95 que os partidos devem atuar direcionados a assegurar a autenticidade do sistema representativo (art. 1º) e à concretização de objetivos políticos próprios e preestabelecidos (art. 14).

Pode-se dizer que a existência das agremiações partidárias só se justifica para propiciar aos eleitores a adequada mediação na escolha de representantes, o que exige clareza nas propostas e ideias defendidas, bem como efetivo vínculo entre os candidatos e as respectivas legendas.

Desse modo, a única conclusão coerente com a disciplina legal dos partidos políticos e do financiamento público de campanha é a de que as agremiações só podem aplicar recursos do Fundo Partidário em campanhas de seus próprios filiados ou dos membros de greis que com ele formem aliança em certo pleito, o que revela existir projeto político conjunto.

Além disso, estende-se ao Fundo Partidário a proibição trazida no art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, no sentido de que “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

Ausente, portanto, norma que autorize o repasse, impõe-se a aplicação da regra geral que veda o recebimento, por candidatos, de doações eleitorais oriundos de pessoas jurídicas (art. 33, I, da Res.-TSE 23.553/2018), diante da natureza restritiva das regras de uso dos recursos do Fundo Partidário.

Ministro Og Fernandes:

(...)

Senhora Presidente, o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2018, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

“A questão controvertida cinge-se em saber se determinado candidato pode receber doação de partido político não coligado com a agremiação pela qual concorreu.

Segundo o relator:

“Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresse, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações”.

Todavia, ressalta o relator, que, em resposta a Cta nº 773, o Ministro Henrique Neves, em seu voto, assinalou que:

“os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos.

Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”.

No mesmo sentido, o relator menciona o disposto no §1º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 – resolução que cuida da prestação de contas nas eleições de 2018 –, que prevê: “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

Com efeito, conclui o relator:

“A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.”

Assim, é forçoso reconhecer que a doação a candidato advinda de partido político não coligado com agremiação pela qual concorreu deve ser reconhecida como oriunda de fonte vedada, nos termos dos art. 31, II, da Lei 9.096/95.

Conforme já informado, a questão controvertida cinge-se em saber se determinado candidato pode receber doação de partido político não coligado com a agremiação pela qual concorreu.

Embora o art. 44 da Lei nº 9.096/95, que cuida das hipóteses de utilização de recursos do Fundo Partidário, faça referência à possibilidade de utilização de recursos do mencionado fundo público nas campanhas eleitorais, entendo que o dispositivo deve ser interpretado de forma a vincular a utilização desses recursos em prol do partido ou da coligação de que participa.

Entendimento diverso implica, a meu ver, subverter a própria sistemática de distribuição de recursos do Fundo Público, que está fundada em critérios vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda, como bem observou o eminente relator.

Assim, é forçoso reconhecer que a doação a candidato advinda de partido político não coligado com agremiação pela qual concorreu deve ser reconhecida como oriunda de fonte vedada, nos termos dos art.31, II, da Lei 9.096/95.

Eis o dispositivo legal:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Reconhecido o recebimento e utilização de recursos de fonte vedada, o candidato deve devolvê-los ao erário, consoante estabelece o art. 33, §3º, da Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Assim, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial do candidato.

Senhor Presidente, à guisa de corroboração, necessário se faz trazer à baila o entendimento do eminente Ministro Jorge Mussi no julgado REspe n. (11549) 0605091-26.2018.6.13.0000 (PJE) – Belo Horizonte - Minas Gerais – 22.10.2019, caso que se assemelha a este que estamos ora julgando, de modo esclarecedor no sentido de que:

(...)

É incontroverso que a recorrida recebeu R\$ 200.000,00 de grei adversária (Partido da República) daquela a qual é filiada (AVANTE), proveniente de verba do Fundo Partidário.

A tese recursal de que esse tipo de doação se enquadra como oriunda de fonte proibida (art. 33, I, da Res. TSE 23.553/2018) foi reafirmada por esta Corte em recentíssimo julgado (Respe. 0601193-81/AP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de (3/9/2019), que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresso, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações. Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).

4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), “os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”.

5. A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE

23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, "inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos".

6. A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.

7. Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.

9. O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum aresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Conclusão

Recurso especial a que se nega provimento.

E mais adiante, perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

(...)

Desse modo, a única conclusão coerente com a disciplina legal dos partidos políticos e financiamento público de eleições que é possível extrair dos arts. 7º, II, 17, III e V, a, e 21 da Res.-TSE 23.553/2017 é que as agremiações só podem aplicar recursos do Fundo Partidário em campanhas de seus próprios

filiados ou dos membros de greis que com elas formem aliança em certo pleito, o que revela existir projeto político conjunto.

Não socorre a candidata o argumento de que a Res.-TSE 23.553/2017 ampararia a transferência de recursos de um partido a outro não coligado, ou a candidato dele, por não mencionar expressamente a proibição.

Primeiramente, porque se trata, no caso, de verbas públicas, às quais se aplica a regra geral do Direito Administrativo de que o gestor só pode fazer o que a lei autoriza de forma expressa. Nesse sentido foi a conclusão do TRE/AP no aresto invocado como paradigma, do qual extraio:

'É que, Fundo financiado com verbas públicas para fim específico de fomentar as atividades constitucionais do partido, não pode ser gerido pelas regras do direito privado, como se plena fosse a liberdade para o uso de verbas públicas.' (TRE/AP, AC 0600937-41, Rel. Juíza Sueli Pereira Pini)

Além disso, ao contrário do que se alega, estende-se ao Fundo Partidário a proibição trazida no art. 19, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, de que *'[I]nexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos'*.

(...)

Diante deste cenário, depois de melhor refletir, estou certo de que, quando os insígnies Ministros do TSE ao se manifestarem a respeito de doação do Fundo Partidário eles o fizeram de forma inequívoca e uníssonos. É fato que o novo CPC estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão. A lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador. Os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente. Portanto, o objetivo é que decisões judiciais sejam tomadas com coerência/integridade, ou seja, não destoem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias.

Senhor Presidente e eminentes pares, no precedente acima e, nos presentes autos, penso que se a prestação de contas foi desaprovada, então está ela maculada por arrecadação irregular, existindo até mesmo prova pré-constituída, é bem verdade que são ações distintas/autônomas. A independência da previsão contida no art. 30-A em relação a prestação de contas justifica-se pelo fato de que o bem jurídico tutelado é a moralidade, com objeto mais amplo, que pode não ser verificado de pronto na prestação de contas que se pauta pelas informações prestadas pelo próprio candidato.

Passo agora a me reportar ao judicioso voto do Relator Des. Alexandre Miguel na representação:

(...) as receitas da candidata, em dinheiro, somaram R\$336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo a sexta maior arrecadação dentre os vinte e quatro eleitos ao cargo de deputado estadual.”

O Diretório Nacional do Partido da República, na posse das verbas do Fundo Partidário, empregou-os de forma indevida, irregular e ilegal, impulsionando a candidatura da investigada, com valor suficiente para desequilibrar o pleito, prejudicando, inclusive seus próprios candidatos.

Nas Eleições 2018, o PR registrou 13 (treze) candidatos ao cargo de deputado estadual, destes, apenas 1 (um) declarou arrecadação superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, a doação do órgão nacional a candidata ora representada e, que não compunha seus quadros, preteriu seus próprios candidatos do acesso a recursos que poderiam ter aparelhado suas campanhas.

Como bem destacado pelo nobre Relator, em que afirma: “As contas de campanha da candidata registraram arrecadação total de recursos financeiros no valor de R\$336.085,56 (trezentos e trinta e seis mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme publicado na página do TSE na internet (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/RO/220000625653>), de forma que o valor contestado equivale a 59,50% (cinquenta e nove inteiro e cinquenta centésimos por cento) desse montante.

Nobre relator, acrescentaria como fato grave arguição feita da tribuna pelo advogado do Representante, ao afirmar que nesse pleito 2018, MARIA SIMOES Candidata do próprio partido (PR) teve que se socorrer do judiciário pra garantir acesso ao Fundo, MS 0601349-53.2018.6.00.0000 em face do PARTIDO DA REPÚBLICA ter se negado a financiar a sua candidatura enquanto adversária (PODE) recebeu valor correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Sobre tal aspecto e, muito oportuno, merece ser trazido à baila o excelente magistério de José Jairo Gomes que assim preconiza: “seria um completo contrassenso, uma subversão total dos valores mais elevados tutelados pelo direito eleitoral que um determinado partido ou coligação traísse seus próprios candidatos e passasse a suportar de forma irracional ou oportunista os de partido ou coligação oposta, baseado na contingencial e irresistível popularidade destes últimos”.

Da relevância jurídica (gravidade):

Dessa forma, conforme ressaltado pelo nobre relator, o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total

de receitas nas campanhas, foi substancial, o que demonstra que as condutas ilícitas na arrecadação e no gasto dos valores possuem relevância jurídica suficiente para caracterizar a conduta do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer mais uma vez à baila, o entendimento do preclaro mestre José Jairo Gomes em sua obra “Direito Eleitoral”, 16ª Edição 2020, págs. 762/764, que preconiza, “in verbis”:

(...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra. Evidente, então, que os participantes não tiveram as mesmas chances de vitória.

Cumpra indagar se a caracterização da captação ou do gasto ilícito de recurso se perfaz com a só ocorrência de um único fato, por mais expressivo que seja no contexto da campanha, ou se seria o desequilíbrio do pleito, em seu conjunto orgânico.

Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam. A esse respeito, assentou a Corte Superior Eleitoral:

‘[...]7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade [para desequilibrar o pleito] seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral [...]’ (TSE – RO n. 1.540/PA – Dje 1º-6-2009, p. 27).

(...)

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede afixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.

(...)

Sobre tal aspecto, também é o entendimento doutrinário do ilustre jurista Adriano Soares da Costa, em sua obra Instituições de Direito Eleitoral, ed. 2016, pág. 387, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

(...)

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido" (RESPE n. 1540/PA, rel. Min. Félix Fischer, DJE, 1º jun.2009).

Senhor Presidente e eminentes pares, no caso em análise, a gravidade da conduta, em razão da relevância jurídica das irregularidades, ficou amplamente demonstrada. Principalmente, porque o percentual dos recursos do Fundo Partidário objeto de irregularidade, em relação ao total de receitas nas campanhas, foi substancial, portanto, não pode ser minimizada, sob pena de que este Tribunal Regional venha a homologar práticas em franca colisão com os recentes avanços da jurisprudência do STF e do TSE destinados a superar o famoso "mensalão".

Não quero mascarar a dificuldade que qualquer juiz enfrenta quanto se vê na condição de tomar uma decisão antipática – como, por exemplo, nesse caso em que a sanção é a cassação do mandato eletivo, a vontade soberana do eleitor e o resultado expressado nas urnas.

Em qualquer situação, é sempre difícil tomar decisões que possam trazer sofrimento. Nem sempre é fácil ser magistrado, pois, ao cumprir os seus deveres, obviamente, muitas vezes a decisão judicial legítima – em conformidade com o Direito – em síntese, nem sempre uma decisão judicial, para ser justa, poderá ser agradável.

Com essas breves considerações, tenho como procedente a presente representação, aplicando-lhe a sanção prevista no § 2º, do art. 30-A da Lei da Eleições, nesse passo, acompanho o bem lançado voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Senhor Presidente, no caso em tela, a representação foi ajuizada com fundamento no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, em razão da Investigada ter recebido doação no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e empregado referido valor na sua campanha eleitoral a deputada estadual nas eleições gerais de 2018, conforme constatado nos autos da Prestação de Contas (nº 0601226-43.2018.6.22.0000), que foram desaprovadas por esta Corte, com confirmação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Constata-se neste processo que a reportada doação foi levada a efeito pelo Partido da República (PR), que não é o partido da candidata investigada, nem estava coligado ao seu partido, que é o Podemos (PODE), partido este que participou da eleição para deputado estadual de 2018 de forma isolada.

Esse fato é incontroverso. A questão controvertida cinge-se apenas quanto ao aspecto legal da doação.

Conforme recentemente decidiu esta Corte, nos autos do processo de representação n. 060088-07.2019.6.22.0000, de minha relatoria, trata-se de doação de fonte vedada, eis que proveniente de pessoa jurídica, o que não é permitido pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e pelo art. 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, os quais dispõem:

Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de;

(...)

II — entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

(...)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – pessoas jurídicas;

(...)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar da questão, no julgamento do RESPE nº 060119381/AP, concluiu que a doação de recursos do fundo partidário promovida por órgão partidário em benefício da campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada previsto nos artigos 33, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. DONATÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL DE AGREMIÇÃO NÃO COLIGADA COM A GREI DOADORA. FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR DOADO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR.

Histórico da demanda

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou a devolução ao doador da quantia de R\$ 25.000,00, referente a recursos financeiros oriundos de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE 23.553, tendo em vista que o prestador das contas, candidato ao cargo de deputado estadual, recebeu doação efetuada com recursos do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional do Partido da República (PR), o qual não estava coligado com a agremiação pela qual o candidato concorreu ao pleito estadual.

Do recurso especial

2. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) são públicos e têm a sua aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado à própria atividade partidária e comprovada a sua vinculação. Precedente: PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018.

3. Os arts. 44, III, da Lei 9.096/95, e 21, caput, da Res.-TSE 23.553 facultam ao partido político a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, sem especificar, de modo expresse, se tal destinação estaria limitada ao apoio aos candidatos próprios da legenda ou se abrangeria candidaturas promovidas por outras agremiações.

Todavia, o art. 17 da citada resolução prevê a possibilidade de serem destinados às campanhas eleitorais recursos provenientes de doações de outros partidos políticos e de outros candidatos (inc. III), assim como valores

próprios das agremiações partidárias, inclusive os provenientes do citado fundo (inc. V, a).

4. Conforme lição que se extrai do voto proferido pelo Ministro Fernando Neves na Cta 773 (Res.-TSE 21.098, DJ de 2.7.2002), “os partidos políticos recebem recursos provenientes do Fundo Partidário e estes devem ter a destinação estipulada por lei que é a de divulgar as diretrizes e plataformas do partido político e de seus próprios candidatos. Não há como registrar, nas prestações de contas, gastos realizados em benefício de candidato ou partido adversário”.

5. **A proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.**

6. **A doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas.**

7. Interpretação que se afigura razoável em virtude da natureza pública dos recursos do Fundo Partidário, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade partidária e com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 17 da Constituição, vinculados ao número de votos válidos obtidos pela grei nas eleições para a Câmara dos Deputados ou ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

8. A irregularidade constatada atrai a incidência da regra prevista no art. 33, § 2º, da Res.-TSE 23.553, a qual determina que o donatário devolva ao doador os recursos recebidos de fonte vedada.

9. O pedido recursal de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, o entendimento adotado na solução do presente caso seja aplicado apenas em feitos de eleição futura não merece acolhimento, pois não há falar em mudança de jurisprudência na espécie. A questão controvertida é analisada pela primeira vez por este Tribunal Superior, tanto que o recorrente não apontou nenhum aresto desta Corte que tenha examinado a matéria e decidido em sentido diverso.

Conclusão

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Brasília, 3 de setembro de 2019.

(TSE — RESPE nº 0601193-81.2018.6.03.0000/AP. Relator Min. Sérgio Banhos. Sessão de 03/09/2019 - destaquei)

No que diz respeito à gravidade (relevância jurídica), a conduta foi suficiente para causar lesão ao bem jurídico tutelado que é a moralidade do processo eleitoral contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, consubstanciada na igualdade política, lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas, conforme entendeu o TSE nos excertos de julgados que transcrevo:

(...)

7. Não havendo, necessariamente, nexó de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

(TSE — RO nº 1540/PA. Relator: Min. Felix Ficher. Publicado no DJe de 01/06/2009 — grifei)

(...)

1- A captação ou arrecadação ilícita de recursos, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, ex vi do art. 30-A da Lei das Eleições, destina-se

precipualemente a resguardar três bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: a igualdade política, a higidez e lisura na competição eleitoral (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, p. 570-571) e a transparência das campanhas (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 366). 2- O art. 30-A da Lei das Eleições encerra instrumento de contenção do abuso do poder econômico entre partícipes do processo eleitoral, prática que, se levada a efeito, seria apta a vulnerar a normalidade e a legitimidade das eleições. 3- Consectariamente, ao interditar a captação ou a arrecadação ilícita de recursos, visou o legislador ordinário evitar ou, ao menos, refrear a cooptação do sistema político pelo poder econômico, cenário que, se admitido, trasladaria as iniquidades inerentes à esfera econômica para o campo político, em flagrante descompasso com o postulado da igualdade política entre os players do prélio eleitoral.

(TSE — Ação Cautelar 15169. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado no DJe de 19/12/2016 — grifei)

Sob essa ótica, conforme o voto do eminente relator, temos que os recursos captados irregularmente correspondem a 59,50% do total de recursos arrecadados pela campanha da Investigada, percentual expressivo em relação ao todo aplicado na campanha e em comparação aos demais candidatos eleitos (quadro apresentado pelo relator), constituindo visível abuso de poder econômico.

Desta forma, vejo que o fato se aperfeiçoou com gravidade bastante para comprometer a lisura e transparência do pleito, o que, via de consequência, atentou contra o princípio da moralidade do processo das eleições, caracterizando abuso de poder econômico, uma vez que a maior parte dos recursos utilizados na campanha provieram de fonte vedada (pessoa jurídica). De maneira que, na hipótese, a cassação do diploma é medida a se impor nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Por fim, apenas para ficar bem claro e expresso, resta dizer que, ao contrário do alegado pela representada, não se trata de inovação de entendimento, muito menos violação do princípio da confiança, uma vez que a Resolução 23.553/2017, do colendo TSE, que regulou a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições de 2018, em seu art. 19, expressamente dispõe:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de

Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. [g.n.]

Conforme julgado já mencionado neste voto (RESPE nº 0601193-81.2018.6.03.0000/AP), o TSE já se pronunciou sobre a questão, firmando entendimento de que “a proibição da destinação de recursos públicos para o financiamento da campanha de partidos não coligados com a grei doadora não constitui situação nova no entendimento do TSE, pois o § 1º do art. 19 da Res.-TSE 23.553 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, ‘inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

E também que “a doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político e em benefício da campanha de candidato a deputado estadual registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 33, I, da Res.-TSE 23.553 e 31, II, da Lei 9.096/95, pois tal liberalidade não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, de candidatos dessas outras legendas”.

Assim, com estas considerações, acompanho integralmente o voto do relator.

QUESTÃO DE ORDEM - AFASTAMENTO IMEDIATO DA REQUERIDA

Em questão de ordem incidental, suscitada pelo advogado Dr. Léo Antônio Fachin, a parte autora requereu o afastamento imediato de Cássia Gomes dos Santos, considerando que já exerce mandato eletivo há mais de um ano de forma indevida.

O Excelentíssimo Senhor Presidente conferiu oportunidade de manifestação à parte requerida, que pugnou pelo indeferimento do pedido.

Em seguida, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da pretensão.

Devolvida a palavra ao eminente Relator, este se pronunciou nos seguintes termos: “Quanto a este pedido, não há previsão na legislação eleitoral, havendo que se cumprir o rito do processo. Ressalto que o art. 257, do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n.

13.165/2015, confere efeito suspensivo a eventual recurso em face de decisão que importe em perda do mandato. Por essas razões voto por indeferir o pedido de execução imediata da decisão”.

Submetida a questão de ordem a julgamento, os demais membros acompanharam o Relator, à exceção do Juiz Marcelo Stival, que entendeu ser o caso de não conhecimento.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601862-09.2018.6.22.0000. Classe 3. Origem: Porto Velho – RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Autor: Edinaldo Gonçalves Cardoso. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766. Advogado: Léo Antônio Fachin – OAB/RO n. 4739. Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399. Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO n. 6207. Réu: Cássia Gomes dos Santos. Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635. Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB RO n. 2013. Réu: Partido da República. Advogado: Marcos Figueira de Almeida – OAB/DF n. 9423. Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB/DF n. 11653. Sustentação oral: Léo Antônio Fachin. Sustentação oral: Marcio Melo Nogueira.

Decisão: Questão de retirada do processo de pauta, arguida pelo advogado da defesa rejeitada, à unanimidade. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa. Preliminares de incompetência, decadência e litispendência rejeitadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, ação julgada procedente para o fim de cassar o diploma da candidata Cássia Gomes dos Santos, referente ao cargo de deputado estadual para o qual foi eleita nas Eleições 2018, tornando-a inelegível pelo prazo de 8 anos, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Questão de ordem de afastamento imediato da candidata, arguida pelo advogado da parte autora, rejeitada, por maioria, vencido o Juiz Marcelo Stival que votou pelo não conhecimento.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

23ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 14 de abril.

igualdade entre os candidatos e desequilíbrio na disputa eleitoral.

O uso massivo e reiterado para divulgação de atos parlamentares de candidato à reeleição caracteriza abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação, constituindo motivo para cassação do seu diploma e declaração de inelegibilidade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de decadência, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa. No mérito, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de **AÉLCIO JOSÉ COSTA**, deputado eleito no pleito 2018, em razão de suposto uso indevido e abusivo do meio televisivo de comunicação (id. 780787).

Alega que o investigado utilizou o programa de televisão "Rondônia de Coração", durante todo o mês de junho de 2018, para exibir clipes, reportagens e comentários divulgando os seus feitos parlamentares.

Argumenta que houve violação do disposto no art. 237, do Código Eleitoral e ao princípio da isonomia, pois o candidato foi beneficiado com o alto grau de visibilidade proporcionado pelo programa, fato que repercutiu danosamente na normalidade e legitimidade da eleição.

Afirma que esse fato caracteriza abuso de poder, pois afetou a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na eleição e, consequentemente, a legitimidade do resultado das urnas.

Requer a procedência da representação, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, a cassação do diploma de Aécio José Costa, bem como a declaração de sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito 2018.

ACÓRDÃO N. 73/2020 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 0601868-16.2018.6.22.0000 - CLASSE 3 - PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Aécio Jose Costa

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2018. Litisconsórcio passivo. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação. Candidato. Reeleição. Deputado estadual. Programa de televisão. Divulgação reiterada. Atos parlamentares.

As pessoas jurídicas não figuram com legitimidade passiva para responder AIJE, ante à impossibilidade de sofrerem as sanções previstas.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo na hipótese em que o candidato é reconhecido a um só tempo como autor da conduta e beneficiado direto desta.

É possível a caracterização, em período de pré-campanha, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

Configura abuso de poder quando o candidato à reeleição vale de sua posição para agir de modo a influenciar o voto do eleitor.

O uso indevido dos meios de comunicação consiste na exposição reiterada e desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando quebra de paridade e

Junta documentação e mídias com a finalidade de comprovar sua tese (ids. 780837 a 780937 e 836137).

Devidamente citado (ids. 902987 e 980537), o requerido juntou instrumento de procuração (ids. 968587 e 968637) e apresentou sua defesa alegando preliminarmente decadência em razão da ausência de chamamento da emissora de televisão Rede Bandeirantes e da produtora Rondônia de Coração como litisconsortes até a data da diplomação dos eleitos (ids. 1007387 a 1008037).

No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que houve apenas divulgação de atividade parlamentar sem utilização de qualquer verba pública na sua veiculação.

Alegou ainda que apesar de ser permitida divulgação de atividade parlamentar quando se aproxima a eleição na qual seja pré-candidato, o quadro questionado foi exibido sempre no mesmo meio televisivo e formato, nos meses de junho de 2016, 2017 e 2018 e não apenas em anos eleitorais (id. 1007387).

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade das peças de defesa (id. 1012737).

Ausente pedido para produção de outras provas (ids. 1465737 e 1512987), determinei a remessa do feito à D. Procuradoria Eleitoral, para eventual pedido de diligências (id. 1430337).

Ato contínuo, a Procuradoria Eleitoral requereu nova vista dos autos, após a manifestação da parte ré sobre eventuais diligências (id. 1478037).

No id. 1512987, a Secretária Judiciária e de Gestão da Informação certificou que as partes não requereram pedido de diligências, bem como o arquivamento em cartório de mídia entregue pela defesa do requerido.

Em alegações finais, o requerido pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito em razão de decadência e no mérito, pugnou que seja julgado improcedente o pedido (ids. 1673087).

A D. Procuradoria Eleitoral reforçou sua argumentação e requereu a procedência do pedido para cassação do diploma conferido ao deputado estadual Aécio José Costa e declaração de sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos (id. 1753237).

Por fim, a Secretária Judiciária certificou a tempestividade das alegações finais (id. 1794587).

É o relatório.

VOTO

I – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA (ID. 1007387)

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL (Relator): Análise a questão preliminar referente à decadência.

O ato apontado como abusivo se refere à divulgação de atos parlamentares do deputado Aécio José Costa no Programa “Rondônia de Coração” que pertence à empresa Rondônia de Coração – Produção, Comunicação e Marketing ME. A referida atração foi exibida no canal da Rede Bandeirantes de Televisão, em horário locado pela Rondônia de Coração, durante o mês de junho de 2018.

O investigado argui que o feito deve ser extinto ante à ocorrência da decadência. A preliminar se baseia na tese de que a emissora de televisão que veiculou o programa, bem como a empresa responsável ou seus responsáveis legais, deveriam compor o polo passivo da ação. Isso porque haveria litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela conduta irregular e o candidato beneficiado.

Uma vez que foi proposta apenas em face do candidato, a ação deveria ser extinta porque não há possibilidade de chamamento ao processo das demais partes ante à ocorrência da decadência para propositura da ação.

O julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mencionado pelo investigado, REspe n. 48356, não se coaduna com a moldura fática dos autos. No referido caso entendeu-se pela exigência do litisconsórcio por se tratar de hipótese em que a conduta é realizada por terceiro, sem a participação do beneficiado.

Nesse sentido, a ausência do responsável pela conduta prejudicaria a defesa do candidato porque aquele que cometeu o ato seria mais apto para defender a legitimidade do ato praticado.

Como se demonstrará, no caso dos autos, o próprio candidato beneficiado foi o autor da conduta imputada ilícita, indevida e abusiva, não havendo que se falar em participação de terceiros.

Assim, o investigado detinha todas as informações e todos os elementos para sua ampla defesa. Tanto que trouxe aos autos, sem qualquer dificuldade, todo o material probatório que julgou relevante para sua defesa.

Além disso, no julgamento do REspe n. 50120, foi sinalizada a necessidade de alterar o entendimento para os casos referentes às Eleições 2018 no tocante a presença de litisconsórcio necessário, conforme consignou o Ministro Luís Roberto Barroso:

Não se nega que, muitas das vezes, a formação do litisconsórcio contribui para a defesa de todos os litisconsortes. No entanto, não se forma

litisconsórcio para atingir essa finalidade, mas, sim, para preservar a eficácia e a adequação da tutela jurisdicional. Não se trata de atribuir a um réu a defesa da legalidade de um ato do qual não participou. Nesse caso, o responsável pelo ato pode, inclusive, ser chamado a atuar como testemunha no interesse da defesa. E, no caso de falta de provas, a improcedência da ação será uma consequência naturalmente esperada.

Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder. Tal exigência tem levado esta Corte a extinguir cada vez mais processos pela falta de participação nas ações eleitorais de pessoas tidas como litisconsortes necessários, pronunciando-se a decadência, com prejuízo à efetividade da norma eleitoral proibitiva e a aplicação das sanções legalmente previstas aos seus infratores.

(Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2019, Página 25) “grifo nosso”

A isso aduz-se que a exigência de litisconsórcio entre o autor da conduta ilícita e o candidato beneficiado, em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, refere-se apenas às pessoas físicas, visto que as sanções impostas, perda de mandato e inelegibilidade, não se aplicam às pessoas jurídicas.

Sobre esse tema também já definiu o C. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e esta Corte, nos julgados *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes.

(...)

(Representação nº 321796, Acórdão, Relator (a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8). “grifo nosso”

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Coligação. Ilegitimidade passiva. Contribuições pecuniárias para partido político. Prestações por titulares de cargos de assessoramento. Possibilidade. Arrecadação de recursos antes da conta bancária específica. Não configuração. Ausência de provas de utilização dos valores na campanha eleitoral dos investigados. Sentença mantida.

I - São legitimados passivos para responder ação de investigação judicial o candidato e terceiros, não figurando pessoa jurídica como legitimada passiva. Ainda que estejamos tratando de coligação, qual seja da união formal de partidos políticos, dispensa o legislador tratamento equivalente a de um partido político, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/1997. Processo extinto sem julgamento do mérito, em relação à Coligação.

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 26458, ACÓRDÃO n 399/2013 de 17/12/2013, Relator (a) JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 009, Data 15/1/2014, Página 3/4). “grifo nosso”

Na mesma linha escreve José Jairo Gomes, em sua obra “Direito Eleitoral”:

“Tendo em vista que a AIJE só pode acarretar inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderia sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação”. (14ª ed., 2018, pg.748) “grifo nosso”

Vale ressaltar a observação feita pela Procuradoria Eleitoral em suas alegações finais, de que nem mesmo os representantes legais da emissora e da produtora têm legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Isto porque não há nenhuma menção da prática de um ato ativo praticado por nenhum dos representantes legais de pessoas jurídicas; o que há é apenas referência genérica e abstrata do representado afirmando a necessidade destes integrarem a presente ação, mas não há, em efetivo, seja pelo autor da ação seja pelo Requerido nenhuma referência, nenhuma observação ou existência de atos praticados por terceiros que possam ter beneficiado o representante.

O material de propaganda do candidato foi veiculado em horário locado pela empresa Rondônia de Coração junto à TV Meridional, conforme

comprova nota fiscal juntada no id. 1008037. O quadro era sempre apresentado pelo investigado como se verifica nos vídeos apresentados em juízo (ids. 836137 e 1512987). Assim, a emissora de televisão não possui qualquer responsabilidade sobre o conteúdo do programa.

Quanto à produtora Rondônia de Coração, conforme contrato social juntado no id. 1007937, trata-se de empresa familiar do próprio candidato, cuja propriedade é da esposa do investigado, Luciene Martins de Sousa Costa, casada em regime de comunhão parcial de bens com ele, e também de sua filha, Jéssica Luana Costa, menor de idade à época. Vale ressaltar, ademais, que essa empresa encerrou suas atividades e foi legalmente 'baixada' em março de 2019, pouco tempo depois desta representação.

Pelo documento de constituição da empresa, verifica-se, portanto, que a esposa do candidato possui 99% (noventa e nove por cento) do capital da empresa e a outra titular, a filha Jéssica Luana Costa 1% (um por cento), que era menor de idade na ocasião representada pela própria mãe. Considerado o regime do casamento esse patrimônio também pertence ao candidato.

Tanto que em nenhum momento o investigado informou eventual pagamento que tenha efetuado à empresa Rondônia de Coração, embora tenha trazido depois nota fiscal com relação à locação, mas não de que ele remunerava ou era remunerado pela empresa para veicular sua publicidade no programa.

Esses fatos revelam, a meu sentir, que o candidato, ainda que informalmente, detinha completo poder sobre a empresa Rondônia de Coração. Sob esta ótica, admitir a extinção do processo baseado na literalidade do ato constitutivo da empresa, comprometeria a finalidade protetiva da norma inserta no art. 22, da LC n. 64/90.

Logo, a empresa pertence ao próprio investigado. Aliás, ele próprio declarou isso em um dos programas que constituem a causa de pedir desta demanda. Conforme prova dos autos (id. 780837), no programa que foi ao ar em 5 de junho de 2018, em trecho a partir do tempo de 35min30s, o investigado fala das empresas que executam as obras nas escolas e então declara naquele momento no trecho que destaco:

(...) Eu não tenho ninguém que tem construtora, eu jamais vou ter empresa em nome meu, de família, de laranja, de ninguém, jamais vou ter. A única empresa que eu tenho é a 'Rondônia de Coração', quer dizer, eu e minha família temos a pequena empresinha 'Rondônia de Coração', que tem um funcionário e é esse que tá filmando aí: Kaká Araújo, né? É o nosso cinegrafista, o nosso editor, é o nosso faz tudo, é o único funcionário que essa empresinha tem, uma empresa que existe há 11 anos. (...) "grifo nosso"

Não obstante isso, como dito, o quadro com a publicidade das obras era sempre apresentado pelo próprio candidato. O programa Rondônia de

Coração é produzido pela empresa homônima, de propriedade do investigado e de sua família, em espaço alugado na programação de canal televisivo.

O quadro em questão era apresentado pelo próprio investigado. Assim, resta evidenciado que o investigado figurava ao mesmo tempo como o responsável pela conduta e seu beneficiário direto, pois detinha todo poder sobre o programa que exibiu sua própria publicidade ou a publicidade que está aqui sendo questionada e foi seu apresentador.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

II – MÉRITO

A ação tem por objeto reprimir uso indevido de veículo de comunicação social, imputado ao deputado estadual reeleito Aécio José da Costa, conhecido como "Aécio da TV".

Consta da inicial que houve veiculação de "clipes, reportagens e comentários para divulgar os feitos parlamentares (...) do investigado", no programa "Rondônia de Coração", em canal da Rede de TV Bandeirantes, durante o mês de junho de 2018. As matérias ocuparam parte da atração que foi ao ar de segunda a sexta-feira, das 13h às 14h e, aos domingos, das 8h às 9h.

A Procuradoria Eleitoral anota que os programas serviram como meio de promoção pessoal e tiveram o potencial de alavancar a candidatura à reeleição, quebrando a igualdade entre os candidatos.

No mês de junho foram exibidos 24 (vinte e quatro) programas, todos com a participação efetiva do investigado. Cada um teve a duração de 60 (sessenta) minutos. O investigado ocupou tempos variados em cada programa, expondo sua publicidade com duração de 4 (quatro) minutos e 10 (dez) segundos até 48 (quarenta e oito) minutos e 35 (trinta e cinco) segundos (id. 780787) dependendo do dia e do programa.

Em boa parte de suas aparições **o deputado apresentou vídeos de construções e reformas, custeadas com verbas das emendas parlamentares que direcionou em benefício de escolas da rede pública de ensino. Também enfatizou doações de outras verbas que fez para instituições ligadas à saúde.**

Aduz o autor que o tempo total utilizado pelo deputado para promoção de sua imagem no programa foi maior que o distribuído para a coligação da qual ele fazia parte, por ocasião do horário eleitoral gratuito.

O requerido reconhece que a soma dos tempos de veiculação de suas divulgações no período alcançou 492 (quatrocentos e noventa e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Esse montante equivale a 34,20% (trinta e quatro inteiros e vinte centésimos por cento) do tempo total de 1.440 (mil, quatrocentos

e quarenta) minutos, somadas as 24 (vinte e quatro) exibições do programa Rondônia de Coração naquele mês de junho de 2018.

Afirma, no entanto, que os fatos narrados na inicial consistem em divulgação da sua atuação como parlamentar. Sustenta que exerce o cargo de deputado estadual desde 2015 e que uma de suas principais propostas no pleito de 2014 era o “investimento de grande parcela de suas emendas parlamentares na estrutura educacional deste Estado”.

Dessa forma, o deputado direcionou verbas a escolas da capital e do interior e, a partir de 2016, quando o dinheiro começou a ser repassado, passou a realizar visitas aos locais, para fiscalizar as obras, filmando e entrevistando as pessoas envolvidas. Depois exibia esse material no programa “Rondônia de Coração” como forma, segundo alega, de prestação de contas à sociedade.

Sustenta que a exibição de seu quadro no aludido programa aconteceu nos anos de 2016, 2017 e 2018, sempre no mês de junho e que não foi utilizada verba pública para tanto, além do que, observou o calendário eleitoral, tendo se afastado da apresentação do programa a partir de 30 de junho.

Logo, cabe analisar se a divulgação das ações do parlamentar, na forma e no volume descritos nos autos, se mostram aptos a desequilibrar o pleito e constituem abuso do poder de comunicação.

Portanto, a causa não se refere a eventual propaganda antecipada ou conduta vedada, mas ao uso abusivo dos meios de comunicação.

O Tribunal Superior Eleitoral caracteriza essa modalidade de abuso como uma superexposição que ocasiona o desequilíbrio na disputa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PREFEITO.

(...)

7. Embora a imprensa escrita disponha de liberdade para apoiar determinada candidatura, devem ser apurados eventuais abusos, a fim de resguardar bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a higidez do pleito em face da influência econômica e, ainda, a igualdade entre os candidatos.

8. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, o que se verificou na espécie.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 47821, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018) “grifo nosso”

Não se desconhece, nem se desconsidera que o parlamentar tem o direito de prestar contas à sociedade sobre sua atuação, a forma como exerce seu mandato e se posiciona perante questões de interesse público, sem que isso configure, a priori, qualquer irregularidade. É o que consta aliás na dicção do art. 36-A da Lei 9.504/97. Essa prerrogativa também é um dever decorrente da democracia representativa e da transparência exigida dos atos públicos e estatais.

Entretanto, a divulgação da atuação parlamentar, mesmo em período pré-campanha, não pode desbordar para o proselitismo político e no uso sistemático e reiterado de determinado meio, a ponto de ultrapassar o limite do razoável, com exposição excessiva da imagem e dos feitos do futuro candidato.

Eventual prática de abuso do poder deve ser analisada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (arts. 19 e 22 da LC n. 64/90).

Se o objetivo é de prestar informação, vedam-se excessos que possam importar na mensagem de que o parlamentar deve continuar no cargo para o bem da população, constituindo potencial propaganda para candidatura futura.

Sobre o assunto menciona Jairo Gomes:

Por outro lado, ainda que se deva, por imposição constitucional, manter sempre aberto um canal de comunicação entre parlamentares e eleitores, não pode o detentor de cargo eletivo fazer de sua prestação de contas plataforma para lançamento de futura candidatura. O que se veda “[...] é que a publicação tenha conotação de propaganda eleitoral, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova” (TSE – RESpe no 19.752/MG – DJ 28-10-2008, p. 35). “grifo nosso” (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 569)

Deste modo, muito embora o investigado alegue que as matérias questionadas se revelem como seu direito legítimo de divulgar seus atos como deputado, há que se analisar a ocorrência de exercício abusivo ou não desse direito.

A jurisprudência do TSE tem salientado que os atos de pré-campanha podem vir a caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos exatos termos do art. 19 e 22 da LC n. 64/90. Confira-se, por exemplo, o AgR-RESpe n. 44-67, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, a Rp n. 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe

de 9.3.2017, o AgR-AI n. 9- 24 e muito recentemente o caso Selma Arruma, constante do RO n. 060161619, rel. Min. Og Fernandes, j. em 10.12.2019.

Nos julgados precitados há importante debate a respeito dos limites da publicidade de pré-campanha, onde o Tribunal Superior Eleitoral faz clara sinalização de que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo que não implique violação explícita ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, caracteriza ação abusiva, a ser corrigida por meio da AIJE.

Isso porque o abuso se apresenta, em todas as suas modalidades, como uma conduta originalmente lícita que ingressa, entretanto, no campo da ilicitude em razão da extrapolação do limite aceitável pelo Direito. Assim acontece com o exercício do poder econômico, do poder político e do uso dos meios de comunicação.

Louis Josserand, precursor da doutrina do abuso do direito, já no início do Século XX, lecionava:

(...) un acto cumplido de conformidad con determinado derecho subjetivo puede estar en conflicto con el derecho en general, con derecho objetivo, con la juridicidad, y este conflicto es el que los romanos habían ya entrevisto y que traducían por lá máxima famosa: Summum jus, summa injuria.

(...) El derecho moderno y especialmente el derecho contemporáneo se forman del abuso una idea mucho más comprensiva; es abusivo cualquier acto que, por sus móviles y por su fin, va contra el destino, contra la función del derecho que se ejerce; al criterio puramente intencional tende a sustituirse um criterio funcional, derivado del espíritu del derecho, de la función que le está encomendada. Cada derecho tiene su espíritu, su objeto, su finalidad; quien quiera que intente apartalo de su misión social, comete uma falta, delictuosa o cuasidelictuosa, um abuso del derecho susceptible de comprometer, dado el caso, su responsabilidad. (Josserand, Louis. Del Abuso de los Derechos y otros ensayos. Editorial Temis, Santa Fé de Bogotá, 1999, págs. 4 e 5)

Desta maneira, a ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira disfarçada ou subliminar, impondo qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato o mais qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja, dá ensejo à análise e eventual punição em face de eventuais desbordes, sempre tendo como objetivo maior à proteção da legitimidade das eleições em face de casos de abuso de poder político, econômico ou midiático.

Por isso que a propaganda eleitoral antecipada massiva, mesmo diante do texto constante do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997, pode caracterizar ação abusiva, a ser corrigida por meio da AIJE.

O conceito de abuso do direito, na vertente do direito eleitoral, também é explicado por Jairo Gomes:

(...) Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. (...)

No Direito Eleitoral, o abuso de poder consiste no mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 359) “grifo nosso”

Da análise da jurisprudência do C. TSE aponta no sentido de que é possível que condutas que não violam o art. 36-A da Lei das Eleições possam caracterizar uma das condutas abusivas apuráveis por meio da AIJE, conforme descrito no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Trago aqui a passagem lembrada no voto do Ministro OG Fernandes, naquele julgado a que me referi do recente caso Selma Arruda, a doutrina constitucional eleitoral traçada em casos de abuso do poder constante de voto do Ministro Luiz Fux, no RO n. 060161619.

Didaticamente seriam necessários 3 elementos para caracterizam o abuso:

(a) os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável;

(b) as condutas sejam reiteradas;

(c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos.

Na linha desta compreensão, impõe-se a análise das condutas do investigado a fim de aferir os elementos caracterizadores do abuso ou do uso indevido do espaço utilizado nas transmissões do programa de TV.

Extraí-se que o representado direcionava grande parte de suas verbas de emendas parlamentares para obras em escolas. Esse dinheiro ficava sob a administração de um Conselho Escolar, uma organização comunitária que gerenciava a contratação das empresas e a execução das obras.

Na medida em que o trabalho ia sendo realizado, o deputado comparecia aos locais para gravar clipes e vídeos. É de se destacar que a publicidade ia ao ar em horário com potencial para grande audiência, em dias de semana das 13h às 14h e aos domingos, das 8h às 9h.

É intuitivo ver que as matérias veiculadas no "Rondônia de Coração" tinham nítido apelo eleitoral.

Vê-se, para simplificar, os trechos que destaco da transcrição juntada pela Procuradoria Eleitoral dos vídeos da petição inicial (id. 780837):

03 e 04/06

*Retrospectiva 2017 das ações do Deputado Aécio da TV. Em 2017 o gabinete do Deputado Aécio da TV cumpriu a meta estipulada e economizou R\$ 1.127.151,82 entre verbas de gabinete e verbas indenizatórias. **É a maior economia já realizada por um deputado de Rondônia em todos os tempos** e toda essa economia será destinada ao hospital de câncer. (...) Economizar dinheiro público e renunciar privilégios é a única forma capaz de melhorar os serviços públicos do nosso país. 'Fazer mais gastando menos, este é o caminho', afirmou o Deputado Aécio da TV.*

(...)

*Kaká, coloca pra mim aquele clipe especial das emendas de 2016. Coloca aí, porque nós vamos está visitando, **vocês vão está vendo aí no próximo programa, na terça-feira, a gente visitando as obras das emendas de 2017, né? Mas nós vamos mostrar um clipezinho aí, das obras de 2016. Afinal de contas, tá terminando o prazo, né? Eu só posso ficar no ar até o dia 30 de junho, né?*** (...)

17/06

Hoje é o dia das visitas nas escolas. Estamos acompanhando, de perto, as obras das nossas emendas e afinal de contas nós temos 13 emendas em execução, algumas estão prontas, a maioria está quase terminando e hoje nós vamos visitar 5 obras, é 5 visitas. Estivemos na escola Pingo de Gente, lá no bairro Ulisses Guimarães, três salas de aula pronta, só falta colocar os vidros, os blindex, mas tão tudo lá já, pra ser instalado, praticamente pronta as salas de aula. A segunda visita, nós vamos lá na escola Jânio Quadros, no bairro Mariana, lá tá sendo construído um lindo auditório, as obras já estão bem adiantadas, tá ali fazendo parte do piso, já quase da cobertura e tenho certeza que em poucos dias vai está pronta. Depois nós visitamos a escola Maria Carmosina, ali bem pertinho da Dydyo, ali na Raimundo Cantuária, a escola fazendo um auditório também está em fase bem adiantada, tá de vento em poupa. Depois nós saímos de lá e fomos na escola Pé de Murici [...]. Lá na Pé de Murici são três lindas salas de aula que também já está coberta, já está agora na fase de acabamento. Pé de Murici está ali no bairro Planalto, ali indo para o Crystal da Calama e ficando muito lindo as salas de aula. E a última visita nós fizemos na escola Ulisses Guimarães, no Jardim Santana, três salas de aula prontinhas, já foram entregues pra comunidade, já tá pronta para receber os alunos [...]. Portanto, são cinco obras que nós vamos está mostrando no programa de hoje, daqui a 1 semana nós vamos mostrar mais cinco, já que semana passada nós mostramos 3 e aí serão as

13 obras praticamente concluídas, vocês vão vê no nosso programa, porque aqui é assim: a gente acompanha a evolução dessas obras, dessas emendas, a execução delas. (...)

05/06

*Eu fico numa felicidade tão grande quando estou **mostrando essas obras dessas emendas, porque 33 obras não é uma coisa pequena né?** E só em Porto Velho tá? Nós temos muito mais. **Nesses 4 anos, eu acho que a gente vai colocar aí algo em torno de umas 80 emendas espalhadas aí por esse Estado, mas só das escolas de Porto Velho são 52 emendas pra acontecer nesses 4 anos.** Já aconteceram até agora 33, né? No primeiro ano nós colocamos 5, no segundo ano nós colocamos 15 das escolas de Porto Velho, 20 no terceiro ano que são essas que estão executando agora, mais 13, 33 e está 19 em andamento e vai chegar no total de 52 emendas nas escolas de Porto Velho. **Porto Velho nunca viu isso em sua história, nos seus mais de 100 anos de vida, nunca viu tanta emenda nas escolas, a gente escolheu atender as escolas e por isso nós estamos sempre aqui mostrando né?** Mostrando as obras [...]. Kaká, aproveita aí que nós mostramos essas duas obras no primeiro bloco, vamos mostrar agora já na abertura desse intervalo, **aquele clipe mostrando as emendas de 2016, que não são essas das emendas de 2017 que agente tava mostrando agora,** são as que ficaram prontas já, desde o ano passado. Mostra aí o clipe pra gente".*

(...)

Nós estamos equipando as escolas [...] Por isso que nós colocamos essas emendas nas escolas. [...] Nós vamos continuar fazendo isso, colocando emenda nas escolas e acompanhando a evolução delas [...]. Continuamos com nosso giro de visitas nas escolas que receberam emendas nossas em 2017 [...]. Emenda sai do papel sim [...]. É isso aí, nós temos 13 obras em andamento aqui em Porto Velho, das nossas emendas, sendo 5 das escolas municipais e 8 das escolas estaduais (...)

07/06

*Mas nesses 3 primeiros anos: 2015, 2016 e 2017, foram 33 emendas só para a educação de Porto Velho. Nós colocamos emendas também em algumas escolas do interior, em algumas cidades como: Cerejeiras, São Francisco, colocamos emendas em Pimenta Bueno, colocamos emendas em Ji-Paraná, em Rio Crespo, colocamos emendas em Itapuã, colocamos emenda em Alto Paraíso, colocamos emendas em Buritis, colocamos emenda em Campo Novo, colocamos várias emendas né? Então, várias cidades receberam emendas, mas só em Porto Velho foram 33 exclusivamente nas escolas. **Primeiro ano foram 5 emendas, nós construímos, com essas emendas, 15 salas de aulas em 5 escolas. No primeiro ano a gente tinha bem pouquinho, era só R\$ 1.000.000,00 e pouco que a gente tinha de emenda e eu coloquei R\$ 725.000,00 pra essas 5 escolas, as escolas do***

Projeto Guaporé. No segundo ano que foi as emendas de 2016, nós até fizemos um clipe e esse clipe vou pedir para o Kaká colocar. Esse clipe tem 15 obras que foram feitas, construídas no ano passado, mas com emendas de 2016. E nesse ano a gente está em fase final de execução de mais 13 emendas em Porto Velho. Essa execução dessas 13 emendas de 2017, elas são 5 nas escolas municipais, que é para a construção de salas de aulas porque com essas 15 novas salas que a gente está construindo na rede municipal, nas creches, nas séries iniciais, são mais de 800 vagas que agente abre para as crianças, né? As mães precisam tanto dessas vagas nas creches pra deixar seus filhos e trabalhar. (...) Ao todo 52 emendas nesses 4 anos somente nas escolas de Porto Velho. Nesses dois anos serão construídas 30 salas de aula somente na rede municipal, nas escolinhas, nas creches, em que mais de 1.500 vagas serão abertas com essas 30 salas de aula, né? [...] Eu tô explicando isso para vocês entenderem, antes de mostrar esse clipezinho que o Kaká vai mostrar agora. O clipe mostrando as emendas de 2016, que as obras foram concluídas em 2017, ainda todas das escolas da rede estadual porque em 2015 e 2016 nós colocamos apenas na rede estadual, foram 5 escolas em 2015 com obras em 2016 e foram 15 escolas em 2016 com obras em 2017 e nesse momento, com as emendas de 2017 e as obras sendo executadas em 2018, temos 13 em execução, sendo 5 municipal e 8 nas escolas estaduais. Mostra pra mim o clipe de 2016 Kaká, as emendas saindo do papel, mostrando as obras, essas obras foram realizadas ano passado, mostra aí pra gente".

Mensagens com o teor semelhante foram exibidas no decorrer dos 24 (vinte e quatro) programas ao longo do mês de junho de 2018. Vale ressaltar que a campanha eleitoral iniciou aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias após, em 16 de agosto.

Nos clipes, entrevistas e demais aparições do investigado percebe-se que os conteúdos não se resumiam à divulgação da atuação parlamentar, uma vez que esta, apesar de louvável, focava no direcionamento de verbas orçamentárias em benefício da rede escolar.

Todos os anos se tem notícia de que verbas orçamentárias são devolvidas ao Tesouro, em todos os níveis da Administração, por problemas na gestão ou execução orçamentária.

Vale deixar evidenciado que a execução das obras nas escolas não representa atuação parlamentar, sendo fruto da organização e boa gestão da comunidade, por meio do Conselho Escolar.

Apesar de o investigado ter mencionado nos programas que não gerenciava o dinheiro, essa explicação não fica clara aos populares. Utilizam-se termos que não são de domínio do povo como "licitação" e "execução de emendas". E sempre se utilizava o plural de modéstia, "nós", se o representado estivesse envolvido em todas as etapas, da destinação da verba parlamentar à execução das obras.

Em todos os programas se percebe que o representado menciona a expressão "executar emendas" como sinônimo de "executar obras".

Some-se ao fato de que ele aparece acompanhando todas as obras, tornando marcante a mensagem de que foi ele quem realizou as melhorias nas escolas, quando, na verdade foi o responsável por dirigir e prover os recursos orçamentários apenas. Isso é visível em várias frases utilizadas nos vários trechos transcritos, como por exemplo:

(...) vocês vão está vendo aí no próximo programa, na terça-feira, a gente visitando as obras das emendas de 2017, né? Mas nós vamos mostrar um clipezinho aí, das obras de 2016. (...)

(...) Nós estamos equipando as escolas (...) Por isso que nós colocamos essas emendas nas escolas. (...) Emenda sai do papel sim (...). É isso aí, nós temos 13 obras em andamento aqui em Porto Velho, das nossas emendas, sendo 5 das escolas municipais e 8 das escolas estaduais. (...)

(...) Primeiro ano foram 5 emendas, nós construímos, com essas emendas, 15 salas de aulas em 5 escolas. (...) Esse clipe tem 15 obras que foram feitas, construídas no ano passado, mas com emendas de 2016. E nesse ano a gente está em fase final de execução de mais 13 emendas em Porto Velho. Essa execução dessas 13 emendas de 2017, elas são 5 nas escolas municipais, que é para a construção de salas de aulas porque com essas 15 novas salas que a gente está construindo na rede municipal, nas creches, nas séries iniciais, são mais de 800 vagas que a gente abre para as crianças, né? As mães precisam tanto dessas vagas nas creches pra deixar seus filhos e trabalhar. (...) Ao todo 52 emendas nesses 4 anos somente nas escolas de Porto Velho. Nesses dois anos serão construídas 30 salas de aula somente na rede municipal, nas escolinhas, nas creches, em que mais de 1.500 vagas serão abertas com essas 30 salas de aula, né? (...)

Além do conteúdo apto a induzir a erro o eleitor, vejo que a gravidade da conduta se caracteriza pelo volume das exibições.

Conforme admitido pelo próprio investigado, consideradas as 24 (vinte e quatro) apresentações, o deputado publicou suas matérias e falou ao eleitor por 492 (quatrocentos e noventa e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, 45 (quarenta e cinco) dias antes do período de campanha eleitoral. Ou dito de outra maneira mais de 8 (oito) horas ininterruptas de divulgação do seu trabalho.

Como registrado na inicial, a Coligação Juntos por um Novo Tempo (PP/PTB/PR/SOLIDARIEDADE), pela qual o investigado concorreu, teve direito a tempo bem menor durante o horário eleitoral gratuito, somando 55 (cinquenta e cinco) minutos na propaganda em rede e 99 (noventa e nove) minutos e 45 (quarenta e cinco) segundos nas inserções.

A vantagem do investigado sobre os demais candidatos, ao meu sentir, foi inegável, mas vai além.

Em atenção ao disposto nos artigos 43 e 45 da Resolução TSE n. 23.551/2017 e ao Calendário Eleitoral, a propaganda em rede na televisão para o cargo de deputado estadual aconteceu no período de 31 de agosto a 4 de outubro de 2018, às segundas, quartas e sextas-feiras, das 13h07 às 13h16 e das 20h37 às 20h46.

Os candidatos de todos os partidos e coligações tiveram a possibilidade de promover suas candidaturas em 14 (quatorze) dias apenas, em um tempo total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) minutos, 3 (três) dias por semana, 18 (dezoito) minutos por dia.

Vale dizer, **tiveram praticamente a metade do tempo que o representando ficou exposto demonstrando sua atuação parlamentar, às vésperas do início da campanha à reeleição.**

O investigado, **45 (quarenta e cinco) dias antes, pode alavancar sua futura candidatura, falando ao eleitorado em 24 (vinte e quatro) programas, por mais de 492 (quatrocentos e noventa e dois) minutos, 6 (seis) dias por semana, sendo que em alguns dias falou por mais de 40 (quarenta) minutos.**

A meu juízo, houve evidente e iniludível quebra de paridade e igualdade, pois ao iniciar sua campanha eleitoral o investigado já contava com publicidade de seus feitos com grande potencial de promoção de sua imagem como candidato.

Essa vantagem adquirida em período imediatamente anterior ao período de campanha configura a quebra da isonomia tanto combatida pela legislação eleitoral. As transformações da legislação eleitoral advindas ano a ano, visam, muitas delas, minimizar os abusos perpetrados pelos candidatos.

Citando Giovanni Sartori, Rodrigo Lopez Zilio ressalta:

*(...) Giovanni Sartori (2009, p. 71-73) destaca que a **igualdade que mais interessa é a igualdade de oportunidades**, que pode ser compreendida de duas formas distintas: em uma primeira acepção, as igualdades de oportunidades são dadas por um “acceso igual” (há um mesmo reconhecimento para os membros méritos e capacidades); na segunda acepção, são constituídas por “puntos de partida iguales” (exigindo que se igualem as mesmas condições de partida). (Zilio, Rodrigo López. *Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação*. Salvador: JusPodivm, 2019. Pág. 72) “grifo nosso”*

O mesmo Giovanni Sartori, agora na obra Engenharia Constitucional, adverte que a “videopolítica” afeta a escolha de todas as

autoridades eleitas, salientando o impacto da televisão na vida hodierna e a potencialidade causada no convencimento pessoal, *verbis*:

*Mas o Homo sapiens está sendo deslocado e substituído pelo Homo videns, um animal fabricado pela televisão, cuja mente não é mais modelada por construções mentais abstratas, porém por imagens. O Homo videns simplesmente vê (videre, em latim significa “ver”); seu horizonte é limitado pelas imagens que lhe são fornecidas. Assim, enquanto o Homo sapiens tem o direito de dizer, com toda inocência, que ele compreende o que vê, o Homo videns vê sem compreender, porque boa parte do que lhe é mostrado significa pouco e o que é significativo, na melhor das hipóteses, é mal explicado. ” (Giovanni Sartori. *Engenharia Constitucional. Como mudam as constituições*. Ed. UNB, 1996, p. 162).*

O representado teve ponto de partida muito adiante de seus concorrentes. Como já salientado, os conteúdos exibidos no programa “Rondônia de Coração” mostram-se como clara promoção pessoal e de candidatura.

São várias as ocasiões em que o investigado frisa: “É a maior economia já realizada por um deputado de Rondônia em todos os tempos”; “Fazer mais gastando menos, este é o caminho”; “Nós vamos continuar fazendo isso, colocando emenda nas escolas e acompanhando a evolução delas”.

Além disso, desviando do perfil de entretenimento de seu programa, cujos quadros principais oferecia ajuda a pessoas com serviços como “Festa de Aniversário” e “Sonho do Book”, em vários programas o investigado realizava de forma insistente a retrospectiva dos seus feitos nos anos 2016 e 2017.

Vale dizer, usava de seu programa para se auto promover. Veja-se que não estamos diante de um programa onde o candidato estava sendo entrevistado, onde poderia falar de seus feitos; tampouco de tratava de mensagem institucional ou partidária. Cuidou-se de, como apresentador, fazer apologia constante de seus feitos como deputado, durante longo período, em exposição massiva, e em programa próprio de entretenimento.

Sua preocupação foi de mostrar e demonstrar as obras desses anos, sempre comentando que iria repetir as mesmas matérias até 30 de junho porque depois deveria se afastar da apresentação do programa, em clara alusão a sua candidatura à reeleição.

O período de pré-campanha pode ser caracterizador de abuso do poder da qual veda a legislação eleitoral. A apuração em AIJE sobre fato ocorrido antes da campanha, reitera-se, é aceito pela jurisprudência do TSE, como se vê, *verbis*:

“Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice. [...] 6. O abuso do poder político

pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta Justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei no 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes. [...]" (TSE – REspe no 68.254/MG – DJe t. 35, 23-2-2015, p. 56-57).

"[...] I – Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC no 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (REspe no 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-4-2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26-4-2002) [...]" (TSE – RO no 722/PR, de 15-6-2004 – DJ 20-8-2004, p. 125).

"[...] O processo de registro não é adequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico, haja vista a existência de procedimento específico, conforme se depreende do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 [...]" (TSE – Ac. no 92, de 4-9-1998 – JURISTSE 7:96).

Certo que na instrução do processo foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas trazidas pela defesa. Tratou-se do Chefe do Gabinete do investigado e 4 (quatro) servidores que exercem ou exerceram cargo de direção nos estabelecimentos de ensino beneficiados.

Os depoimentos relatam, em resumo, que: a) o deputado direcionou verbas de emendas em benefício das escolas; b) a contratação das obras era feita sob a responsabilidade do Conselho Escolar que é formado por servidores e pais de alunos; c) o deputado sempre visitou as obras para fins de fiscalização, ocasião em que filmava os trabalhos para posteriormente exibir no programa "Rondônia de Coração" e essa atividade era importante para a execução das obras; e d) não houve pedido de apoio político ou pedido de voto.

Essas informações corroboram, é verdade, com a tese defensiva no sentido de que não há ilegalidade no direcionamento de verbas para as escolas, tampouco na fiscalização do uso do dinheiro público. E seria triste se tivesse ocorrido de forma diversa.

Do que se vê, entretanto, é que o objetivo não era obter votos diretamente com a verba repassada às escolas, como também não foi utilizada verba pública para apresentação do programa "Rondônia de Coração".

Contudo, conforme mencionado, **a causa de pedir da presente AIJE é a exposição demasiada, constante, em grande escala dos feitos do parlamentar representado em período próximo da campanha, com potencial para impulsionar sua candidatura e quebrar a paridade de armas entre os candidatos**, ou seja, o rompimento da isonomia que deve haver entre

eles e no pleito eleitoral. Quanto a isso, os vídeos e transcrições juntados aos autos falam por si.

O fato de seu quadro televisivo mostrando as obras nas escolas ser apresentado desde 2016, a priori, não afasta a ilicitude, pois o que se questiona é a massificação da mensagem em meio televisivo, em horário de elevada audiência, em mês próximo ao do início da campanha eleitoral.

O investigado era sabedor disso e estava ciente desse potencial, tanto que em junho de 2018 fez várias retrospectivas de atuações dos anos anteriores, 2016 e 2017.

Ademais, utiliza o nome de urna como "Aécio da TV" fazendo remissão expressa do programa que sempre projetou sua imagem.

O mandato eletivo representa a outorga de poder conferida pelo povo. Portanto, a legitimidade e a higidez do processo eleitoral são essenciais para o fortalecimento da democracia. Assim comenta Rodrigo Lopes Zilio:

*(...) o exercício de um mandato político representativo é condicionado à higidez do processo eleitoral que lhe confere existência e validade. Dito de outro modo, o legislador constituinte estabelece que as eleições devem ser pautadas pela observância da legitimidade e normalidade contra a interferência do abuso de poder, erige a liberdade de voto do eleitor como uma cláusula pétrea e a isonomia como um direito fundamental de todos os cidadãos. (Zilio, Rodrigo López. *Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação*. Salvador: JusPodivm, 2019. Pág. 36)*

No caso, verifico, a mais não poder, o uso massivo do programa "Rondônia de Coração", no mês de junho de 2018, pelo deputado Aécio José Costa – "Aécio da TV", proporcionando-lhe espaço privilegiado para enaltecer seus feitos, mantendo seu nome em constante evidência, e incutir seu nome na mente do eleitor para o fim para reconduzi-lo ao cargo na eleição vindoura.

A jurisprudência do TSE fixou-se no sentido de que **"o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral"** (AgR-REspe nº 730-14/MG, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.12.2014). No mesmo sentido o REspe nº 766-82.2012.6.26.0072/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 03.02.2015.

Tenho que as circunstâncias precitadas colocaram o representado em posição de extrema vantagem com relação a seus concorrentes, quebrando a isonomia e paridade de armas, maculando a legitimidade do pleito.

Com efeito, o aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, nas

circunstâncias já mencionadas, constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Ante o exposto, nos termos do art. 237, do Código Eleitoral c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, voto por **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de cassação do diploma conferido a **AÉLCIO JOSÉ COSTA**, por abuso dos meios de comunicação, cominando-lhe ainda a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Senhor Presidente, inicialmente vou me reportar ao voto do Min. Sérgio Banhos nos processos REspe n. 1-48.2017.6.13.0218/MG; REspe n. 754-39.2016.6.13.0218/MG; Agravo Regimental na Ação Cautelar n. 0600135-90.2019.6.00.0000 – CLASSE 12061 – PIRAPORA – MINAS GERAIS:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAUDE. PROVIMENTO.

(...)

IV. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário

(...) em relação a julgados desta Corte, segundo os quais seria imprescindível a formação de litisconsórcio passivo entre aqueles que praticaram a conduta ilícita e os candidatos beneficiados. Como paradigmas, citam: REspe 843-56, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2016; RO 1277-61, redator designado Min. Tarcísio Vieira, DJE de 19.9.2018; e REspe 624-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018.

Com efeito, no julgamento do REspe 843-56, DJE de 2.9.2016, este Tribunal firmou o entendimento, a ser aplicado a partir das eleições de 2016, de que é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

(...)”

Destaco a ementa do referido julgado:

“ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsorte passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso de poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº9.504/97. art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.”

(REspe n. 843-56, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 2.9.2016.)

Deve-se ressaltar que, na linha da jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade de inclusão no polo passivo do autor do ilícito não se

restringe ao agente público responsável pela prática abusiva, pois também o particular que tenha cometido o ilícito eleitoral poderá sofrer as sanções previstas na legislação eleitoral, devendo integrar o polo passivo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos por Amanda Lima de Oliveira Fetter e Lúcio José de Medeiros (vencedores do pleito majoritário de Sandovalinal/SP nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em que se reformou sentença para cassar a chapa e declarar inelegível o candidato a vice-prefeito por abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição gratuita de 150 latas de cerveja após comício por terceiros.

[...]

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTORES. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA.

4. Em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), impõe-se litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário (precedente). Entendimento que incide nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social, pois, a teor do art. 22, XIV, da LC 64/90, aplica-se a inelegibilidade também a quem praticou o ato.

5. A citação das três pessoas que distribuíram a bebida afigurava-se imprescindível, pois a conduta não fora praticada pelos candidatos, que nem sequer estavam presentes.

(REspe 624-54, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018, grifo nosso.)

No julgamento do REspe 501-20, Rel. Min. Admar Gonzaga, redator designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, este Tribunal mais uma vez se manifestou sobre essa questão, conforme se verifica da ementa do julgado:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERTÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/MG que, reformando sentença em AIJE por abuso do poder econômico, condenou o ex-Prefeito

do Município de Pedra Bonita/MG à pena de inelegibilidade por oito anos e o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2016 à cassação dos respectivos diplomas, convocando novas eleições.

I. HIPÓTESE

2. Hipótese de realização de festa durante o período eleitoral em fazenda de propriedade do então prefeito, com oferecimento de churrasco e bebidas para grande número de pessoas, supostamente em comemoração de aniversário de motorista da prefeitura.

3. O acórdão concluiu que a festa teria sido desvirtuada em benefício dos candidatos, com base no seguinte conjunto fático-probatório: (i) vários convidados trajavam roupas na cor azul e o local estava enfeitado com bandeirinhas da cor azul, que eram as cores de campanha dos candidatos; (ii) havia grande número de pessoas no local da festa (de 500 a 1000 pessoas); (iii) o aniversariante não tinha condições financeiras de custear evento de tal magnitude.

4. De acordo com o acórdão, o grande número de pessoas e a pequena diferença de votos evidenciariam a potencialidade lesiva da conduta para configurar abuso do poder econômico. Por outro lado, o acórdão afastou a configuração de conduta vedada e de captação ilícita de sufrágio, por não ter havido qualquer pedido de voto.

II. DECADÊNCIA

5. Preliminarmente, discute-se se o aniversariante de churrasco promovido durante o período de campanha eleitoral no município deve ser litisconsorte necessário na ação e se a falta de sua integração à lide acarreta a decadência.

6. É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção.

7. No caso, o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico como os candidatos beneficiados.

8. Posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implica decadência.

9. Sinalização, em **obiter dictum**, da necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.

III. MÉRITO

10. No mérito, não há, no acórdão regional, comprovação da gravidade das condutas reputadas ilegais para a configuração do abuso do poder econômico. A utilização de camisetas e de bandeirinhas nas cores da campanha dos candidatos e a quantidade de pessoas no evento não são aptas a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas, em um contexto em que não houve qualquer pedido de voto nem a presença dos candidatos.

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada para que haja condenação. Precedentes.

IV. CONCLUSÃO

12. Recurso especial eleitoral provido.

Na ocasião do referido julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso, redator designado, **assentou que "os elementos subjetivos da demanda devem ser aferidos, como regra, na data da propositura da ação e emergem dos fatos jurídicos descritos pelo autor processual, de acordo com a teoria da asserção".**

Nessa linha, consignou que, se o autor da ação não imputou a terceiro a responsabilidade pela prática do ilícito, não há necessidade de sua citação, como litisconsorte, ressaltando que posterior conclusão sobre a necessidade de participação de terceiro que não foi incluído como réu na demanda não implicaria decadência.

Esta Corte sinalizou, assim, a título de obiter dictum, a necessidade de rever, para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.

Todavia, na espécie, tendo em vista se tratar das eleições de 2016, entendo aplicável a jurisprudência já firmada desta Corte, no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito.

Verifico, a partir do acórdão recorrido, que o uso indevido dos meios de comunicação imputado aos recorrentes teria decorrido da sistemática repetição de programas exibidos pela Rádio Pirapora, sem a participação dos candidatos beneficiários.

Assim, na linha dos precedentes acima citados, o polo passivo deveria ter sido integrado, ao menos, pelos sócios responsáveis da aludida

pessoa jurídica e/ou pelas pessoas com poder de mando na programação do veículo de comunicação. (destaque nosso)

E conclui o Relator:

"(...)

Desse modo, tendo em vista que a autora da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra os ora recorrentes não promoveu, no prazo para ajuizamento da referida demanda, a citação dos litisconsortes passivos necessários Veronice Fonseca Braga de Carvalho e Warmillon Fonseca Braga, operou-se a decadência do direito de agir, razão pela qual a demanda deve ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

(...)"

Pois bem.

Como se vê, em nome da segurança jurídica, a nova orientação se aplica a ações relativas a partir das eleições de 2016. Configurado o abuso de poder, tanto os promotores quanto os beneficiários deverão ser responsabilizados, sopesados o grau de participação na concretização do ilícito e o usufruto dos benefícios dele advindos, respeitada, ainda, a natureza jurídica da vinculação do sujeito com a prática coibida, para fins de cominação da sanção adequada, se inelegibilidade, que consiste em uma penalidade de caráter subjetivo, ou cassação do registro ou diploma, reprimenda de índole objetiva.

No particular, consoante mencionado acima, dada a natureza das sanções (art. 22, XIV, da LC nº 64/90), não é viável figurar' no polo passivo de AIJE pessoa jurídica de Direito Público ou Privado. No entanto, o mesmo não é verdade quanto aos dirigentes da empresa, que respondem pelos atos abusivos em âmbito eleitoral.

É evidente que a não inclusão de quem foi responsável pela prática de determinado ato no polo passivo da demanda, caracteriza situação que dificulta a defesa daqueles que são apontados apenas como beneficiários. Por óbvio, o agente que praticou o ato tem maiores condições não apenas de defender a sua legalidade, mas principalmente de demonstrar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, trazendo, inclusive, eventuais justificativas.

Nesse aspecto, para a correta aplicação do direito, é necessário privilegiar a verdade material, sem se descuidar do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes.

Em outras palavras, se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida ou ato praticado por terceiro, e havendo - como há - consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato, tal terceiro deve ser

obrigatoriamente incluído na lide - independentemente do tipo de ação - para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação.

Neste caso, há uma particularidade a ser analisada. É que a empresa de comunicação "Rondônia de Coração" - Produção, Comunicação e Marketing ME" não é emissora de televisão, mas sim uma PROGRAMADORA, ou seja, ela é responsável pela produção dos programas, (produtora e fornecedora de programas de televisão) de conteúdo local, que são retransmitidos pelo Sistema Meridional de Comunicação, afiliada da Rede Bandeirantes de Televisão em Porto Velho, cuja empresa de produção dos programas, tem como sócia responsável a Senhora LUCIENE MARTINS DE SOUSA COSTA, que conforme contrato social em sua CLÁUSULA NONA assim estabelece:

"A administração da sociedade será exercida pela sócia LUCIENE MARTINS DE SOUSA COSTA, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresaria"...

No contrato de locação de horário em televisão realizado entre o SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA (**locadora**) e, RONDÔNIA DE CORAÇÃO PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME (**locatária**), está consignado que:

"CLÁUSULA SEXTA: A LOCATÁRIA providenciará a veiculação de advertência em áudio e caracteres, ao início e final de cada programa que o Programa **RONDÔNIA DE CORAÇÃO** é uma produção independente, sendo sua exclusiva responsabilidade o conteúdo do programa."

Nesse sentido, o autor da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra o ora investigado não promoveu, no prazo para ajuizamento da referida demanda, a citação do litisconsorte passivo necessário Luciene Martins de Souza Costa, representante legal e responsável pela empresa de comunicação "Rondônia de Coração"- Produção, Comunicação e Marketing ME", sendo assim, acolho a preliminar de decadência do direito de agir, razão pela qual a demanda deve ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

No mérito.

Não se vislumbra, de início, nenhuma irregularidade nas atuações do representado na televisão, já que ocorreram em período permitido pela legislação eleitoral. Restando, entretanto, o exame do conteúdo das edições impugnadas.

As mídias de fls. , as quais trazem as edições do programa "Rondônia de Coração" mencionadas na peça inaugural, evidenciam a

participação do investigado na referida atração, abordando problemas da comunidade, mostrando os seus posicionamentos políticos e apresentando emendas parlamentares e as suas ações. Contudo, em nenhum momento, houve menção à sua futura candidatura ou pedido de votos.

A veiculação de matérias, ainda que laudatórias, da atuação do parlamentar ora investigado, afigura-se perfeitamente possível em razão da linha editorial do programa jornalístico, a qual, em princípio deve ser salvaguardada, sob pena de censura vedada peremptoriamente, pela Lei Fundamental de 1988. A sua atuação parlamentar e de apresentador de programa não pode ser impedida, ainda que seja um virtual candidato a cargo eletivo, no que dispõe a Constituição Federal em seu inciso XIII do art.5º:

"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, uma vez que os cidadãos devem ser informados da maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, prima facie, no abuso do poder econômico.

A ampla divulgação de ideias e ações fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas impostos aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade, e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu "ius suffragii" (direito de votar).

Pode-se concluir, então, que não se verifica nenhuma irregularidade no conteúdo veiculado nas atrações impugnadas, o qual não configura sequer abuso do poder econômico. Não desconheço o fato de um programa na televisão, e no caso em tela, divulgado somente no mês de junho de cada ano, até pode projetar politicamente, principalmente, quando essa atividade visualiza ou se destina a camada mais carente da comunidade. Porém, penso que essa atividade exercida pelo investigado é perfeitamente lícita.

É necessário enfatizar também, que desde o ano de 2016, o investigado veicula seus atos parlamentares pelo mesmo veículo de comunicação (TV Meridional) afiliada da Rede Bandeirantes de Televisão, pelo mesmo programa [Programa Rondônia de Coração], e sempre na mesma época [mês de junho] – ID 1064087 46.

Portanto, indiscutível que no decorrer desses três anos [2016, 2017 e 2018], sempre foi usado o mesmo formato de veiculação, sem qualquer oposição por parte da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que certamente teve conhecimento dessas veiculações dos anos de 2016 e 2017 sem esboçar qualquer manifestação, fato que demonstra a pouca gravidade das circunstâncias. Pode-se concluir, então, que não se verifica nenhuma irregularidade no conteúdo veiculado nas atrações impugnadas, o qual não configura sequer o uso indevido dos meios de comunicação social.

Apenas para argumentar, no contrato de locação de horário em televisão realizado entre o SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA (locadora) e, RONDÔNIA DE CORAÇÃO PRODUÇÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA-ME (locatária), ficou estabelecido que:

CLÁUSULA NONA: A LOCATÁRIA se obriga a respeitar e cumprir integralmente as normas de serviço público de radiodifusão, e não poderá apresentar "merchandising" de políticos ou partidos políticos, nem mesmo em forma de simples apoio, ficando firmado que caso venha ocorrer, o programa será imediatamente e irrevogavelmente suspenso e o presente instrumento cancelado.

E mais...

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Causas de rescisão imediata sem qualquer aviso prévio:

- a) Não pagamento do aluguel;
- b) Descumprimento às leis de radiodifusão;
- c) Palavras e gestos obscenos realizados no programa;
- d) Descumprimento de qualquer uma das cláusulas deste contrato.

Por fim, cito precedente que guarda alguma similitude com o presente caso:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RADIALISTA. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PROGRAMA DE RÁDIO VEICULADO ANTES DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E CUJO MODELO JÁ ERA ADOTADO HÁ MUITOS ANOS. EMISSORA AM. REDUZIDA PENETRAÇÃO NO ELEITORADO. TECNOLOGIA DE CURTO ALCANCE. CANDIDATO SEQUER ELEITO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DO PRECEPTIVO CONTIDO NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DATA DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO. ILÍCITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o investigado, que exerce a profissão de radialista desde o ano de 1978, foi acusado por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, pois apresentava programa de rádio no qual eram sorteados brindes diversos aos ouvintes.

2. Contudo, a veiculação do programa se deu antes do período das convenções partidárias, em modelo que já era adotado há muitos anos pelo investigado, tendo sido transmitido por emissora AM, cuja abrangência territorial é mínima, sem maiores impactos no eleitorado, o que demonstra não haver gravidade apta à configuração do abuso de poder.

3. O termo inicial do período de incidência do preceptivo contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a data da formalização do registro de candidatura, não se podendo falar em compra de votos antes disso, o que demonstra, in casu, a não ocorrência do ilícito.

Recurso ordinário desprovido.

(RO 7963-37, rei. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30.6.2016, grifo nosso.)

Sobre a questão do julgado acima, ressalte-se que o Juiz Paulo Abrantes, o qual proferiu voto parcialmente divergente e em alinhamento a percepção da prova que teve o juiz de primeiro grau, foi categórico ao assentar: "Não consigo vislumbrar, na prova dos autos, como haveria a comprovação cabal e incontroversa do uso do poderio econômico em vulto suficiente a caracterizar abuso de poder econômico por meio da utilização indevida dos meios de comunicação social - Rádio Pirapora AM 1240" (ID 7337238, p. 61).

Assim, examinando detidamente todo o acervo probatório acostado aos autos, percebe-se que não está demonstrada qualquer prática abusiva com gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral e macular a lisura do pleito. Vale dizer que o proveito eleitoral não se presume!.

O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado.

Dessa forma, como restam descaracterizados o abuso de poder econômico e da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e, diante do exposto, pedindo vênias ao nobre Relator julgo a presente ação totalmente improcedente.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: As questões tratadas no processo foram muito bem avaliadas pelo eminente relator, todavia

dada a gravidade das consequências do julgado, me permito fazer algumas breves considerações, mesmo correndo o risco de soar repetitivo diante da completude do voto condutor.

Inicialmente, em relação à alegação de decadência, não há dúvida quanto a sua inocorrência, pois além de não ser admissível a presença de pessoas jurídicas no polo passivo desse tipo de demanda, não haveria razão lógica ou razoável para que os seus representantes legais integrassem o processo.

A conduta vedada praticada pelo Representado (uso abusivo de meio de comunicação social), apesar de utilizar um meio de comunicação (Rede Bandeirantes de Televisão) e a empresa familiar (Rondônia de Coração – Produção, Comunicação e Marketing ME), foi praticada exclusivamente por ele, sem a necessidade de intervenção de terceiros. A atuação das referidas empresas, e de seus representantes, foi absolutamente lateral, não havendo motivo para a inclusão destes últimos na ação.

Acerca da questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento quanto ao não cabimento de pessoas jurídicas no polo passivo da lide e, também, da desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário com pessoas que não tenham praticado atos próprios na consecução do ilícito eleitoral, de forma que a questão não seja utilizada como subterfúgio para extinção de demandas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA À LEI E À CONSTITUIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. CANDIDATOS. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. COBERTURA JORNALÍSTICA. DEBATES. ELEIÇÕES DE 2010. VIOLAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. FATOS NOVOS. DECISÃO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A instauração do procedimento exige a satisfação de requisitos como a legitimidade, a robustez dos elementos fático-probatórios sobre os quais se erige o pedido e a finalidade de apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em favor de postulante a cargo eletivo ou de agremiação partidária. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. 3. O interessado pode renovar a ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal, desde que apresente fatos, indícios, circunstâncias e fundamentos novos em relação aos que já foram analisados anteriormente. Precedentes. 4. O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos

argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado. 5. Diante da mera reprodução das razões deduzidas na inicial, amplamente discutidas na decisão agravada, é de se negar provimento ao recurso interposto. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Representação nº 321796, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 30/11/2010, Página 7-8 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Preliminar. Não observância de litisconsórcio passivo necessário. Candidato a vice-prefeito não eleito. 1. O agravante insiste na decadência do direito de ação, ante a ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário por não ter o candidato a vice-prefeito, integrante de chapa majoritária não eleita, figurado no polo passivo da relação processual. 2. Este Tribunal, desde o pleito de 2016, tem assentado que a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. Nesse sentido: AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018; AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018. 3. No caso concreto, há peculiaridades que não justificaram que o candidato a vice-prefeito figurasse no polo passivo da demanda, a saber: a) a AIJE foi proposta em relação a candidato a prefeito não eleito, razão pela qual seria inócua a imposição de sanção de cassação de registro, em face do suposto benefício do vice-prefeito, porquanto, nos termos da atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas eventuais hipóteses de indeferimento de registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito, deverá haver a convocação de novas eleições, não assumindo, assim, o cargo eletivo os segundos colocados no pleito majoritário; b) remanesce apenas a discussão sobre a declaração de inelegibilidade do autor da conduta afinal atribuída somente ao candidato a prefeito que tentou se reeleger, mas não logrou êxito; c) o Tribunal a quo foi categórico no sentido de que "o objeto da demanda é unicamente a eventual declaração de inelegibilidade do recorrente Vanderlino de Jesus Gonçalves (candidato a Prefeito), haja visto que obteve a segunda colocação na disputa eleitoral; trata-se, pois, de sanção de caráter personalíssimo, que em nenhuma hipótese atingirá a esfera jurídica do Vice-prefeito, que não participou dos fatos apurados, razão porque é desnecessária a formação do litisconsórcio". Mérito. 4. No que respeita à matéria de fundo, a Corte de origem assentou a configuração do abuso do poder político em face da conduta do agravante, então prefeito na época dos fatos, consistente na publicação de edital para a realização de concurso público, às vésperas das eleições, para diversos níveis escolares

e em diversas áreas (de médico a coveiro), evidenciando a posição de extrema vantagem na disputa eleitoral, considerada, inclusive, a pequena população do município, cuja conclusão sobre a configuração do ilícito não pode ser revista nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior. 5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 51853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42-43 - grifei).

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Representado, uma vez que os elementos probantes constantes no processo não deixam dúvidas acerca do abuso cometido na utilização de meio de comunicação social.

Existe fartas provas no processo demonstrando que o Representado, utilizando-se de meio de comunicação, a título de prestar contas de sua atuação parlamentar, usou indevidamente meio de comunicação para angariar a simpatia, sendo sua conduta potencialmente capaz de influenciar os eleitores e o resultado da eleição que concorreu posteriormente.

A reiterada divulgação de seus feitos parlamentares, especialmente da destinação de recursos do orçamento do Estado diretamente para as escolas, colocando-se subliminarmente como responsável por obras públicas, em grande quantidade de veiculações e em tempo de exposição que nenhum outro candidato ou partido teve, nem mesmo os que possuíam mandato eletivo como ele, tornaram o Representado um concorrente praticamente imbatível.

Destaco um trecho mencionado pelo eminente relator da transcrição de programas televisivos apresentados pelo Representado:

"Nós vamos continuar fazendo isso, colocando emenda nas escolas e acompanhando a evolução delas".

Ora, menos de dois meses antes da eleição, e cerca de seis meses do fim do mandato, o que significa "vamos continuar fazendo isso"?

Evidente que, nas entrelinhas, o Representado estava falando da continuidade do seu mandato eletivo, via eleição que ocorreria dali a pouco tempo.

O Representado, sem qualquer dúvida, se beneficiou da larga exposição no meio de comunicação para demonstrar suas qualidades de parlamentar e de potencial candidato.

O fato de ter realizado a mesma "propaganda" em anos anteriores, antes do ano eleitoral, ao invés de servir de atenuante, no meu sentir, agrava a conduta, pois dá a nítida demonstração de que se tratava de uma ação de longo prazo, com o objetivo de se tornar muito mais popular e conhecido entre o eleitorado.

O art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 estabelece uma esfera de realidade, cujos limites não aparecem bem precisados no seu enunciado, devendo ser delimitados no caso concreto e, a análise deste processo, deixa evidente o excesso no direito de divulgação da atividade parlamentar.

Conforme lição de José Jairo Gomes, "não pode o detentor de cargo eletivo fazer de sua prestação de contas plataforma para lançamento de futura candidatura" (Direito Eleitoral, editora Atlas, São Paulo, 2019. p. 569), o que as provas do processo demonstram que ocorreu.

As provas produzidas demonstram ofensa ao bem jurídico tutelado pela AIJE, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

Assim, com estas considerações, acompanho integralmente o voto do relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: No tocante às preliminares arguidas fico à vontade para acompanhar o relator nos mesmos termos apostos em sua declaração de voto. Destaco que sua conduta foi individualizada com acuidade pelo órgão acusador e inexistiu, no caso, litisconsórcio passivo necessário, o que faz cair por terra a tese da decadência.

Filio-me também aos seus argumentos no que pertine ao mérito da ação. Ressalto que, no caso, não há de se acolher o argumento de que a intenção do investigado era a de fiscalizar quando fez veicular, em período extemporâneo, inúmeras matérias com visitas a obras públicas. Verifico que o desiderato principal era a autopromoção em franca contrariedade ao princípio da impessoalidade, haja vista que somente "fiscalizou" e promoveu obras públicas oriundas de suas próprias emendas parlamentares, fazendo os telespectadores acreditarem que teriam sido por si executadas.

Assim, verifico uma violação cabal à legislação eleitoral capaz de proporcionar quebra de isonomia com os demais candidatos devido ao elevado tempo de projeção midiática.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0601868-16.2018.6.22.0000 - Classe 3. Origem: Porto Velho – RO. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Autor: Ministério Público Eleitoral. Réu: Aelcio Jose Costa. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221.

Decisão: Preliminar de decadência rejeitada, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa. No mérito, ação julgada procedente, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

26ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 23 de abril.

ACÓRDÃO N. 85/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 1-81.2017.6.22.0029 - CLASSE 30 - ROLIM DE MOURA - RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Relator para o acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Embargante: Luiz Ademir Schock

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193; Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 2274

Embargante: Fabricio Melo de Almeida

Advogados: Airton Pereira de Araújo - OAB/RO n. 243; Cristovam Coelho Carneiro - OAB/RO n. 115; Daniel dos Anjos Fernandes Junior - OAB/RO n. 3214; Fábio José Reato - OAB/RO n. 2061; Danilo Constance Martins Durigon - OAB/RO n. 5114; Márcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827; Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2013; Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO n. 635; Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5.649

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Representação. Questão de Ordem. Art. 28, § 4º, do Código Eleitoral. Julgamento realizado com o quórum possível. Nulidade. Inexistência. Redistribuição Processual. Artigo 178, § 5º, do Regimento Interno. Ato regular. Juntada extemporânea de documentos. Inadmissibilidade. Ministério Público Eleitoral atuante como *custos legis*. Inversão na ordem de sustentação oral. Não ocorrência. Erro material. Omissões. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Eleição indireta. Art. 224, § 4º, do Código Eleitoral. Viabilidade no caso concreto. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

I — Não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do Código Eleitoral, o julgamento realizado com a presença de cinco membros, por restar impossibilitada a instalação da Corte completa em decorrência da ausência dos membros

da classe dos juristas que aguardam nomeação. Precedente do TSE.

II — Na hipótese de o relator do processo que, por ocasião da oposição ou do julgamento dos embargos de declaração, não mais integrar a Corte, impõe-se a redistribuição do feito nos termos regimentais (art. 178, § 5º, do Regimento Interno do TRE/RO). Questão de ordem acolhida para declarar a regularidade do ato.

III — Em sede recursal somente é admissível a apresentação de documentos quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria da instrução processual, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado (art. 435 do CPC). Questão de ordem acolhida para rejeitar a documentação apresentada.

IV — A atuação do Ministério Público Eleitoral em segundo grau, nos recursos de natureza cível, ocorre na qualidade de fiscal da lei (*custos legis*) e, portanto, nos termos do art. 179, inciso I, e art. 937 do CPC, a manifestação do órgão ministerial dar-se-á depois das partes.

V — A ausência de erro material, omissão contradição ou obscuridade no acórdão embargado enseja o desprovemento dos embargos de declaração por lhes faltar requisitos taxativos previstos no art. 1.022 do CPC c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

VI — Conquanto o art. 224, § 4º, do Código Eleitoral prever eleição direta para a hipótese de vacância dupla de cargos majoritários ocorrida até seis meses antes do término do mandato, no caso dos autos, dada a excepcionalidade do estado de pandemia mundial ocasionada pelo COVID-19, o princípio da razoabilidade recomenda a não realização de eleições diretas suplementares neste período, mormente em data próxima às eleições ordinárias municipais que se avizinham, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Nesses termos, deve ser determinada eleição indireta em conformidade ao art. 224, § 4º, inciso I, do Código Eleitoral.

VII — Embargos conhecidos e, no mérito, não providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em acolher as duas questões de ordem sobre a juntada de documentos em sede de embargos de declaração e, por conseguinte, não conhecer dos referidos documentos, a primeira, nos termos do voto do relator, a segunda, nos termos do voto-vista; acolher a questão de ordem para apreciação da matéria com o quórum possível, nos termos do voto-vista; rejeitar a questão de ordem quanto à forma de redistribuição do processo, nos termos do voto-vista. Tudo à unanimidade. E, no mérito, negou-se provimento aos embargos, nos termos do voto-vista, por maioria, vencido o Relator que votou pelo provimento do recurso. Ementará o acórdão o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Juntará declaração de voto o Juiz Marcelo Stival.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES

Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ADEMIR SCHOCK e FABRÍCIO DE MELO ALMEIDA – candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016 –, em face do Acórdão TRE-RO n. 77/2018 (fls. 750/779), por meio do qual, à unanimidade, foi reformada a sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, para cassar os diplomas conferidos aos embargantes, devido ao reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha, a teor do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (fls. 781/789-v).

Consta que a decisão primeira dos presentes aclaratórios restou parcialmente anulada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral o qual, apreciando a matéria em sede de recurso especial, em decisão monocrática de lavra do Ministro Jorge Mussi, determinou o retorno dos autos à origem para nova análise suprimindo as omissões apontadas, "(...) com tratamento expresse das matérias aduzidas pelo recorrente acerca da excepcionalidade na troca de cheque devido

à greve bancária e da substituição das cédulas por outras e, efetivamente compensadas na conta de campanha” (fls. 882/898).

De volta a este Regional, em razão do término do mandato do eminente Juiz Glodner Luiz Pauletto, o feito foi-me redistribuído nos termos regimentais, em 18/11/2019 (fl. 925).

Em 16/1/2020, o embargante Luiz Ademir Schock apresenta “informações complementares visando auxiliar no julgamento do presente recurso” (fls. 927/950).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desentranhamento das informações complementares, haja vista a inexistência de devolução do prazo recursal às partes, reiterando as razões expendidas no parecer de fls. 806/812, pugnando pelo não provimento dos aclaratórios (fls. 952/953-v).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE OFÍCIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, de início, cumpre analisar a pretensão do embargante em ver acolhidas “informações complementares”, com vistas a “auxiliar no julgamento do presente recurso” (fls. 927/950).

Conforme afirmado pelo próprio embargante, a petição apresentando as informações complementares foi protocolada em 16/1/2020, estando ciente da iminente retomada do julgamento nesta Corte, uma vez que a decisão do TSE lhe fora favorável, ainda que em parte.

Como bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, na hipótese, inexistente devolução do prazo recursal de modo que se deva promover nova manifestação das partes no feito.

Nesse norte, é pacífico o entendimento deste Tribunal, alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a juntada de documentos em grau de recurso é inadmissível, notadamente, quando não se destina a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles articulados na petição inicial ou contestação. Franqueada à parte oportunidade para promover sua defesa na instrução do processo, e esta, ainda que o faça de modo inepto, não poderá refazê-lo ou complementá-lo “a posteriori”.

Nesse sentido:

“(…)

3. Os contornos do processo eleitoral não admitem juntada extemporânea de documentação na fase recursal, sobretudo daqueles sabidamente preexistentes e acessíveis, cuja tardia pretensão de valoração segue despida de justificativa plausível.

“(…)

(TSE – RESpe n. 576-11 – j. 19/3/2019 – Relator: Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: DJE n. 73, de 16/4/2019, pág. 40/42)

“Embargos de declaração. Prestação de contas. Erro material. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Embargos conhecidos e desprovidos.

I – Não se admite a juntada de novos documentos em embargos de declaração.

“(…)”

(PC n. 55-37– Acórdão n. 48/2018 – j. 9/5/2018 – Relatora: Juíza ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA – Publicação: DJE/TRE n. 88, de 15/5/2018, pág. 3)

Ademais, não podem ser considerados documentos novos arrazoados e tabelas que detalham informações que já constam dos autos.

Assim, voto no sentido de não conhecer os documentos de protocolo n. 89/2020 e seus anexos.

Submeto ao crivo dos eminentes pares.

MÉRITO

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, como dito, cuida-se de embargos de declaração em recurso inominado opostos nos autos de representação fundada em suposta arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha, fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, que retornam à apreciação deste Regional em razão da reforma parcial da decisão originária, em sede de recurso especial, pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, em 5/8/2019, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. "CAIXA DOIS". RECURSOS DE FONTE VEDADA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS TROCADOS NO COMÉRCIO LOCAL. SUBSTITUIÇÃO

POR NOVAS CÁRTULAS POSTERIORMENTE COMPENSADAS. ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSO. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelo vencedor do pleito majoritário de Rolim de Moura/RO em 2016 em face de aresto unânime do TRE/RO em que se reformou a sentença para cassar seu diploma e do seu vice devido à prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, a teor do art. 30-A da Lei 9.504/97.

2. De início, afasta-se a alegada nulidade por inversão na ordem de sustentações orais na sessão de julgamento do recurso eleitoral perante o TRE/RO, pois não foi arguida no primeiro momento em que coube ao interessado se manifestar nos autos. Ademais, não se demonstrou prejuízo no caso concreto.

3. Consoante a Corte Regional, movimentaram-se na campanha dividendos não contabilizados ("caixa dois") e utilizaram-se recursos de fontes vedadas (pessoas jurídicas), pois diversos cheques emitidos sem provisão de fundos foram trocados por mercadoria ou dinheiro em estabelecimentos comerciais da cidade, inclusive em dois do grupo familiar do candidato (Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte), bem como no próprio comitê eleitoral, sem que fossem reapresentados para compensação bancária.

4. A principal tese argumentativa do apelo nobre consiste na existência de omissões por parte do TRE/RO, pois, segundo se alega e que não consta de forma expressa no aresto, todos os cheques descontados diretamente nas empresas foram, no prazo legal (ou seja, até o dia 1º/11/2016), recolhidos pelos responsáveis, baixados na instituição financeira, substituídos por outros de numeração diversa e, em seguida, liquidados na conta específica.

5. Ademais, no seu entender, não apenas as empresas do grupo familiar do candidato foram destinatárias das cártulas, mas também outros estabelecimentos locais, o que demonstra que a prática é comum em cidades pequenas, considerando-se, ainda, a greve bancária deflagrada no curso das Eleições 2016 que impediu o regular recebimento de doações eleitorais e o respectivo aporte de fundos da conta para quitar os compromissos.

6. Todavia, ao apreciar os embargos declaratórios, a Corte Regional limitou-se a afirmar em poucas linhas e de modo genérico que tais matérias haviam sido tratadas no primeiro aresto com lastro no laudo pericial, sem infirmar de modo expresso as omissões aventadas.

7. Ainda que o TRE/RO tenha assentado inexistir "registro de saque ou transferência bancária que possa ter sido utilizado para pagamento dos cheques devolvidos", o **recorrente suscita que adimpliu as obrigações por meio da emissão de novas cártulas do mesmo valor, as quais foram a posteriori compensadas na conta de campanha. Objeção, portanto, que demanda esclarecimento pela Corte a quo.**

8. Em outra passagem do aresto regional, afirmou-se: "esse modo de agir dos candidatos tornou-se possível [...] que a falta de fundos na conta bancária de campanha fosse suportada, ainda que temporariamente, pelas empresas do candidato eleito", a denotar que a intervenção circunscreveu-se ao lapso de permanência da greve bancária e enquanto a conta de campanha não continha provisão de fundos, regularizando-se posteriormente o quadro. **No ponto, também é imprescindível que se elucide se as empresas figuraram nessa intermediação apenas de forma transitória ou se arcaram com os custos de campanha em definitivo, a indicar, em tese, prática ilícita.**

9. Tais questões afiguram-se relevantes, porquanto poderão evidenciar, em princípio, que não houve uso de fontes vedadas ou "caixa dois", mas apenas excepcionalidade na troca e nos descontos dos cheques, em especial pela greve do sistema bancário à época.

10. Desse modo, há omissões suficientes para que se reconheça ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois novo juízo sobre as matérias suscitadas poderá esclarecer o conteúdo fático-probatório dos autos, afastando-se, teoricamente, a prática do ilícito e, em consequência, o comprometimento da lisura no pleito.

11. Nesse sentido, anote-se que "a persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas 7/STJ e 279/STF" (RESpe 1-21/AM, Rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 6/8/2015).

12. Recurso especial provido em parte para anular o acórdão proferido pelo TRE/RO nos embargos de declaração e determinar que outro seja prolatado, **com tratamento exposto das matérias aduzidas pelo recorrente acerca da excepcionalidade na troca de cheques devido à greve bancária e da substituição das cártulas por outras efetivamente compensadas na conta de campanha.**" (d. n.)

Para melhor delinear o quadro fático, seguem transcritas as ementas dos arestos proferidos nos autos:

Recurso Eleitoral – Acórdão TRE/RO n. 77/2018, de 12/7/2018:

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Prefeito e Vice-Prefeito. Recursos financeiros provenientes de pessoa jurídica. Cheques sem provisão de fundos não compensados e trocados por pessoa jurídica. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais. "Caixa dois". Ocorrência. Recurso ministerial provido. Sentença reformada. Cassação dos diplomas e respectivos mandatos.

I – A emissão de cheques sem provisão de fundos, trocados por pessoas jurídicas e pagos pelo comitê financeiro de campanha, não reapresentados para a devida compensação bancária e tampouco contabilizados nas contas de campanha do candidato evidencia captação ilícita de recursos para fins eleitorais e "caixa dois", sujeito às penalidades previstas no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

II – Recurso conhecido e provido para julgar procedente a Representação e cassar os diplomas dos recorridos e respectivos mandatos eletivos, com determinação de imediata realização de novas eleições no município, nos termos dos artigos 224, § 3º, e 257, caput, do Código Eleitoral."

Embargos de Declaração – Acórdão TRE/RO n. 104/2018, de 23/8/2018:

"Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Representação. Questão de ordem. Redistribuição processual. Artigo 178, § 5º do RITRE/RO. Juntada de documentos. Impossibilidade. Erro material. Omissões. Obscuridade. Inocorrência. Embargos conhecidos e não providos.

I – Caso o juiz que redigiu o acórdão tenha deixado de integrar o tribunal, a substituição far-se-á pelo juiz seguinte na ordem decrescente de antiguidade, desde que tenha participado do julgamento com voto vencedor.

II – Não se admite a juntada de novos documentos em embargos de declaração, quando se deu oportunidade à parte para fazê-lo em momento oportuno.

III – A ausência de erro material, omissão ou obscuridade no acórdão embargado enseja o desprovemento dos embargos de declaração.

IV – Embargos conhecidos e, no mérito, não providos."

Reproduzo, no que interessa, os fundamentos exarados pela Corte Superior Eleitoral com relação às omissões que devem ser enfrentadas no presente julgamento:

"(...)

No que concerne à ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, entendo que lhe assiste razão e passo a expor os motivos do meu convencimento.

O TRE/RO concluiu que houve movimentação financeira paralela em campanha ("caixa dois") e uso de recursos oriundos de fontes vedadas (pessoas jurídicas), pois diversos cheques emitidos para quitar dívidas foram trocados diretamente por mercadorias ou dinheiro em estabelecimentos comerciais do grupo familiar do candidato a prefeito (Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte), bem como no próprio comitê eleitoral.

Ressaltou que, dentre esses cheques, alguns chegaram a ser depositados no banco, porém, foram devolvidos por ausência de fundos, já outros nem passaram por esse trâmite, sendo apresentados diretamente nas empresas para a respectiva liquidação.

É o que se infere dos seguintes trechos do aresto (fls. 755-759):

Com efeito, é o que se constata nos elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2016001020027216 (fls. 02/426), de onde se destaca a relação de cheques devolvidos e que foram emitidos pela campanha dos recorridos (fls. 70/86); nos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (fl. 652); no laudo pericial de fls. 590/602; e nos contratos sociais das empresas Trento (fls. 445/452).

Ao contrário do que restou assentado na sentença recorrida, há comprovação bastante nos autos de que as empresas denominadas Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte pertencem à família do candidato Luiz Ademir e que este exercia influência nessas empresas, ou sejam:

I) ficou sobejamente demonstrado que os filhos do candidato são os donos das empresas à luz dos termos de alterações contratuais de sociedade empresarial coligidos às fls. 445/449 e fls. 450/452; e

II) a utilização do nome da empresa "TRENTO" no apelido adotado pelo candidato, "Luizão do Trento" (fl. 175). Quanto à utilização das reportadas empresas vinculadas ao grupo familiar de Luiz Ademir, como extensão do comitê financeiro de campanha, restaram também nitidamente demonstrado nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, onde extreme de dúvidas constata-se que os cheques, emitidos pelos candidatos para quitar dívidas de campanha eram usualmente apresentados perante os estabelecimentos comerciais pertencentes ao núcleo familiar do candidato Luiz Ademir. É o que se depreende das declarações das testemunhas Taiz Ribeiro, Maria Antunes, Augustinho Cícero, colhidos em Juízo na 15ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura (mídia de fls. 652): (...) Uma pessoa lá dentro do Comitê (...) pediu para trocar o cheque no Supermercado Trento. (...) Foi até o supermercado e fez a troca (...). Que trabalhou na campanha toda (...) [Testemunha Tais Ribeiro da Silva]. O pagamento foi feito em cheque. (...) Que o cheque voltou. (...) Que então trocou o cheque no Trento Mercado. [Testemunha Maria Antunes de Souza]. A testemunha Augustinho. também confirma ter trocado

cheques no mercado por dinheiro. As testemunhas Wilson e Alex afirmam ter trocado cheques sem provisão de fundos por dinheiro no comitê dos recorridos.

O Laudo Pericial assenta às fls. 594 que "NÃO HÁ REGISTRO DE SAQUE OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUE POSSA TER SIDO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DOS CHEQUES DEVOLVIDOS".

À luz dos depoimentos das testemunhas, fica claro que os candidatos adotaram em suas campanhas eleitorais, como rotina de procedimento, orientação no sentido de que os cheques emitidos para quitar compromissos eleitorais fossem direcionados às empresas vinculadas ao grupo familiar do titular da chapa eleita, de maneira a se desvincular do procedimento ordinário e legal, qual seria a apresentação direta dos cheques para compensação bancária.

Esse modo de agir dos candidatos tornou-se possível: em primeiro lugar, que a falta de fundos da conta bancária fosse suportada, ainda que temporariamente, pelas empresas do candidato eleito, já que se emitia cheques sem provisão de fundos e estes eram trocados por mercadoria ou dinheiro no Supermercado Trento e na Lotérica da família. Conduta, por si só, bastante grave a configurar a captação ilícita de recursos; e, em segundo lugar, a utilização de recursos de origem desconhecida e/ou ilícita - provenientes de pessoas jurídicas - para quitar compromissos eleitorais através de movimentação bancária paralela e não contabilizada.

No caso, a utilização das empresas da família do candidato para trocarem cheques por mercadorias ou dinheiro, num montante de R\$ 67.262,32, conforme levantado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 713-v), revela o propósito direcionado de favorecer a campanha dos recorridos, bancando despesas em relação às quais a conta bancária de campanha não teria, na época da emissão dos cheques, fundos para cobri-los.

[...]

Tem-se que foram identificados 28 cheques compensados pelo Supermercado Trento e 58 cheques compensados pela Lotérica Trento da Sorte, tudo constante da perícia às fls. 595 e 597, itens 10 e 17, os quais, como dito acima, totalizaram R\$ 67.262,32 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), fls. 713-v, correspondente a 30% das despesas movimentadas na campanha dos recorridos.

[...]

O Laudo Pericial, às fls. 593, confirma que diversos cheques foram devolvidos e que não foram reapresentados ao banco para a regular compensação, verbis:

4.b) Existem cheques que foram devolvidos e que não foram compensados depois, novamente?

Resposta - Sim. Os Cheques nº 850182, 850190, 850205, 850211, 850227, 850241, 850315, 850331, 850333, 850337 e 850339 foram devolvidos duas vezes (três no caso do cheque 850339) e não foram efetivamente compensados. Já o cheque nº 850217 foi devolvido uma vez e não foi reapresentado

Também se extraem dos autos que os cheques de números: 850182, 850190, 850205, 850211, 850227, 850241, 850315, 850323, 850331, 850333, 850337, 850339 e 850217, emitidos na campanha dos recorridos e totalizando R\$ 6.577,34 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), não foram devidamente compensados na conta própria da campanha, o que indica a utilização de "caixa dois" para custeio de despesas da aludida campanha.

[...]

A testemunha Antílio Orcino Boechat, às fls. 98, como proprietário do Mercado São Gabriel, declarou ter recebido o cheque nº 850339 (um dos cheques sem fundos relacionados acima como não compensados via banco) de cabo eleitoral dos ora recorridos e que o trocou por dinheiro no comitê de campanha. Afirmou: "Que recebera o cheque 850339 pelo caixa normalmente, sabendo que era de eleição e sabe que dívida de campanha tem que ser honrada; Que pelo que sabe a pessoa que usou o cheque era cabo eleitoral; Que o cheque era nominal e foi endossado. Que reapresentaram o cheque para depósito e este voltou por ausência de fundos; Que quando voltou foi procurar diretamente o Comitê da campanha respectiva; (...) Que neste caso, o declarante se deslocou ao Comitê e recebeu o valor em espécie, entregando o cheque. Outras testemunhas prestaram depoimentos nesse sentido, de que os cheques foram trocados por dinheiro no mercado ou no comitê de campanha dos recorridos.

O Laudo Pericial, às fls. 593/594, registra: 4.c (.....) "Não há registro de saque ou transferência bancária que possa ter sido utilizado para pagamento dos cheques devolvidos".

(sem destaques no original)

O recorrente suscita omissão, pois, a despeito do manejo de embargos, a Corte de origem não se manifestou de forma expressa sobre matérias aptas a infirmar a conclusão adotada no aresto, a saber:

- a) greve bancária - de conhecimento notório - impediu a devida compensação dos cheques;
- b) 13 dos cheques foram devolvidos duas vezes e, portanto, foram substituídos por outros de numeração diversa, posteriormente compensados, o que se comprovou na prestação de contas;
- c) testemunhas afirmaram que os cheques circularam em diversos estabelecimentos, sem interferência dos coordenadores da campanha;
- d) perícia técnica concluiu, nos autos da prestação de contas, que todas as despesas foram pagas com recursos da conta de campanha, registrando-se todos os pagamentos;
- e) os cheques devolvidos duas vezes foram baixados no banco e substituídos por outros efetivamente sacados da conta de campanha;
- f) a conta foi encerrada sem constar anotação de inadimplência;
- g) não apenas as empresas do grupo familiar do candidato trocaram os cheques, mas também outros estabelecimentos comerciais da cidade.

De acordo com o que sustenta o recorrente e que não consta de forma expressa no aresto, todos os cheques descontados ou trocados por mercadorias diretamente nas empresas foram, no prazo legal (ou seja, até o dia 1º/11/2016), recolhidos pelos responsáveis, baixados na instituição financeira, substituídos por outros e, em seguida, compensados na conta específica.

Assim, todos os gastos eleitorais teriam decorrido de recursos de campanha e não de capital paralelo. No ponto, argumenta que a perícia contábil feita nos autos chegou a essa conclusão.

Ademais, no seu entender, não apenas as empresas do grupo familiar do candidato foram destinatárias das cédulas, mas também outros estabelecimentos locais, o que demonstra que a prática é comum em cidades pequenas, considerando-se, ainda, a greve bancária deflagrada no curso das Eleições 2016 que impediu o regular recebimento de doações eleitorais e o respectivo aporte de fundos da conta para quitar as dívidas.

Todavia, ao apreciar os embargos declaratórios em que se suscitaram tais matérias fáticas, a Corte Regional limitou-se a afirmar em poucas linhas e de modo genérico que elas haviam sido tratadas no primeiro aresto com lastro no laudo pericial, sem infirmar de modo expresse as omissões aventadas. Vejam-se os excertos (fl. 825):

Sem razão os embargantes, pois, em diversos momentos constam no voto, que a fundamentação está baseada no Laudo Pericial de fls. 590/602. Cite-se:

Com efeito, é o que se constata nos elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2016001020027216 (fls. 02/426), de onde se destaca a relação de cheques devolvidos e que foram emitidos pela campanha dos recorridos (fls. 70/86); nos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (fl. 652); no laudo pericial de fls. 590/602; e nos contratos sociais das empresas Trento (fls. 445/452). (g.n, fl. 755)

O Laudo Pericial assenta às fls. 594 que "NÃO HÁ REGISTRO DE SAQUE OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUE POSSA TER SIDO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DOS CHEQUES DEVOLVIDOS". (g.n, fl. 756)

O Laudo Pericial, às fls. 593, confirma que diversos cheques foram devolvidos e que não foram reapresentados ao banco para a regular compensação ... (g. n, fl. 758)

Verifica-se, assim, que o relator apreciou e valorou a prova pericial, inexistindo omissão no acórdão quanto à perícia constante nos autos, sendo, nesse tocante, incabíveis embargos declaratórios com o fim de promover novo julgamento da causa, por mero inconformismo da parte.

Ainda que o TRE/RO tenha assentado que, segundo o laudo pericial de folha 594, "não há registro de saque ou

transferência bancária que possa ter sido utilizado para pagamento dos cheques devolvidos" (fl. 756), **o recorrente suscita que adimpliu as obrigações por meio da emissão de novos cheques do mesmo valor, os quais foram posteriormente compensados na conta de campanha, tendo-se como beneficiários das cédulas, nessa etapa, os próprios estabelecimentos comerciais.** Fato, portanto, que merece ser aclarado pela Corte a quo.

Em outra passagem do aresto a quo, há indícios de que a prática a que alude o recorrente ocorreu, pois se afirmou: "esse modo de agir dos candidatos tornou-se possível [...] que a falta de fundos na conta bancária de campanha fosse suportada, **ainda que temporariamente**, pelas empresas do candidato eleito" (fl. 756), **a denotar que a intervenção circunscreveu-se ao lapso de permanência da greve bancária e enquanto a conta de campanha não continha provisão, regularizando-se posteriormente o quadro.** No ponto, também é imprescindível esclarecimento por parte do TRE/RO.

Em trecho seguinte, consignou-se: "foram identificados 28 cheques **compensados** pelo Supermercado Trento e 58 cheques **compensados** pela Lotérica Trento da Sorte" (fl. 757). Ora, se realmente for verossímil a tese do recorrente, sobre a qual o TRE/RO não se manifestou de modo taxativo, os cheques em posse das empresas foram resgatados e, em seguida, compensados na conta de campanha, sendo relevante que se informe se as despesas constantes do ajuste contábil (pagas com cheques) se identificam com os valores referentes a essas compensações.

Em suma, o que interessa ao deslinde da controvérsia é o esclarecimento se as dívidas de campanha foram suportadas em definitivo pelas empresas que receberam os cheques sem provisão de fundos e os trocaram por dinheiro ou mercadoria (o que, a princípio, configura prática de "caixa dois" e uso de recursos de fonte vedada) ou pelo candidato com verbas eleitorais próprias, resgatando tais cédulas no comércio local e as substituindo por outras de igual valor, que transitaram a posteriori na conta bancária específica.

Tais questões afiguram-se relevantes, porquanto evidenciam, em tese, que não houve uso de fontes vedadas ou "caixa dois", mas apenas excepcionalidade na troca e nos descontos dos cheques, em especial pela greve do sistema bancário à época.

Desse modo, há omissões suficientes para que se reconheça ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, **pois novo juízo sobre as matérias suscitadas poderá esclarecer o conteúdo fático-probatório dos autos, afastando-se, em princípio, a prática do ilícito e consequente comprometimento da lisura no pleito.**

Nesse sentido, anote-se que "a persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe 1-21/AM, Rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 6/8/2015).

Assim, impõe-se a anulação do aresto proferido nos embargos declaratórios e o retorno dos autos à Corte Regional para que se manifeste de forma expressa acerca das questões suscitadas pelo recorrente, esclarecendo se os cheques devolvidos duas vezes por ausência de fundos foram baixados no banco e substituídos por outros efetivamente sacados da conta de campanha. Outrossim, se as empresas figuraram nessa intermediação apenas transitoriamente ou se arcaram com os custos de campanha em definitivo.

(...) [fls. 891/897 – acréscido de destaques]

Explicitados os fundamentos que culminaram na reforma parcial da decisão regional, tenho por bem destacar as razões expendidas pelo embargante:

"(...)

A r. decisão ora atacada teve como recorte fático-probatório a suposta emissão de cheques sem fundos que teriam sido, supostamente, trocados e, então, suportados pelo supermercado pertencente à família do ora Embargante, o que caracterizaria a captação ilícita de recursos e a prática de caixa dois. **No entanto, como demonstra a prova dos autos (relação de gastos indicada na prestação de contas às fls. 22/25 em cotejo com os lançamentos havidos em conta corrente de campanha consoante extratos às fls. 553/569, bem ainda a perícia técnica adunada às fls. 590/602) e, ainda, os novos documentos emitidos pela instituição bancária e que ora se juntam aos autos com esta peça (anexo), todos os cheques ou foram devidamente compensados ou foram baixados no banco. Aqueles que foram "devolvidos" duas vezes pelo banco e que, portanto, continham a alínea 12 como identificações de motivo, não poderiam ser simplesmente reapresentados e foram substituídos por outros cheques, promovendo-se o resgate das folhas de cheques devolvidos. A prova de que os cheques foram resgatados é objetiva. Uma conta bancária, mesmo de natureza eleitoral não pode ser encerrada sem que sejam apresentadas ao banco as folhas de cheques devolvidas. Veja-se que o documento anexo atesta que a conta corrente de campanha foi encerrada e não consta qualquer anotação em cadastro de inadimplente. Não poderia ser diferente, pois efetivamente os cheques**

devolvido duas vezes foram entregues ao banco para baixa, tendo sido as respectivas despesas quitadas mediante a emissão de novos cheques!

Ora, Excelência, diferente não poderia ser. Não caracteriza ilícito com repercussão eleitoral a emissão de cheque sem fundos, desde que a despesa seja quitada até o termo legal, o qual, naquela eleição, foi 1º de novembro. E assim procedeu o recorrente. **Antes de alcançado o termo legal, recolheu os cheques sem fundo da praça, apresentou-os ao banco para a baixa respectiva e os substituiu por novos, os quais foram efetivamente sacados! Ou seja, todas as despesas de campanha foram efetivamente pagas com recursos oriundos da conta o prazo legal!**

Seguem anexas reproduções das microfilmagens dos cheques devolvidos pelo bancos duas vezes por falta de provisão de fundos e por isso mesmo recolhidos de seus portadores pela campanha recorrente, por esta substituídos por novos da conta de campanha e, por fim, restituídos ao banco para baixa. **Eis a listagem dos cheques originários, correlacionados aos emitidos para substituí-los, bem ainda ao credor:**

1. Cheque n. 850182 pelo cheque n. 850061, ambos no valor de R\$ 938,67;
2. [sic] (Ana Priscila Cardoso Batista)
3. Cheque n. 850190 pelo cheque n. 850070, ambos no valor de R\$ 300,00
4. [sic] (Karen Karina da Cunha Araújo)
5. Cheque n. 850205 pelo cheque n. 850080, ambos no valor de R\$ 938,67 (Joice Aline Elen)
6. Cheque n. 850211 pelo cheque n. 850071, ambos no valor de R\$ 938,67 (Mônica D. da Silva Mesquita)
7. Cheque n. 850227 pelo cheque n. 850062, ambos no valor de R\$ 300,00 (Solange Antunes de Sá Carmo)
8. Cheque n. 850241 pelo cheque n. 850075, ambos no valor de R\$ 300,00 (Magno Keffer Celestino)
9. Cheque n. 850315 pelo cheque n. 850076, ambos no valor de R\$ 300,00 (Maria Antunes de Souza)
10. Cheque n. 850323 pelo cheque n. 850078, ambos no valor de R\$ 300,00 (Sérgio Antônio da Silva)
11. Cheque n. 850331 pelo cheque n. 850079, ambos no valor de R\$ 300,00 (Bruno Kenedy Alves Brum)
12. Cheque n. 850333 pelo cheque n. 850077, ambos no valor de R\$ 300,00 (Nilcicleia Firmino de Oliveira)
13. Cheque n. 850337 pelos cheques n. 850079 e 850012, no valor total de R\$ 1.320,00 (Luiz Aldo de Souza Barbosa)
14. Cheque n. 850339 pelo cheque n. 850081, ambos no valor de R\$ 300,00 (Maria Maíra da Silva)

Não por outro motivo, cada um desses cheques representa uma despesa lançada na prestação de contas às fls. 22/25, bem ainda os cheques emitidos em substituição foram efetivamente sacados,

consoante se extrai dos extratos bancários da conta de campanha às fls. 70/84.

Como a indigitada conta bancária do Embargante foi encerrada no prazo legal se deve presumir que não existia nenhuma obrigação pendente. Não fosse isso bastante, contudo, traz-se aos autos documentos emitido pelo banco comprovando que os cheques devolvido foram resgatados e entregues à respectiva instituição financeira.

O julgado incorreu em omissão ao tomar por certas as razões invocadas pelo *Parquet* sem, contudo, cotejá-las com a prova dos autos e submetê-las ao exercício do contraditório material, vez que o embargante se manifestou formalmente, mas suas razões não foram sequer ouvidas e muito menos negadas em linguagem competente. É dizer, a omissão configura-se porque ausentes as razões para deixar de considerar as provas carreadas aos autos no sentido de demonstrar terem sido todas as despesas de campanha pagas com recursos da conta de campanha, mormente terem sido os cheques devolvidos duas vezes baixados no banco e substituídos por outros efetivamente sacados da conta de campanha.

(...) [fls. 784-v/785-v – destaques acrescidos]

Feitas as explanações acerca dos pontos que devem nortear o presente julgado, e, analisando os autos com mais vagar, tenho que os elementos de prova militam em favor dos embargantes. Vejamos.

No que se refere a eventual movimentação paralela de recursos, constatou-se que a lista dos destinatários dos cheques que foram devolvidos duas vezes por insuficiência de fundos, reportada na inicial, corresponde aos cheques cuja microfilmagem foi requisitada pelo Ministério Público Eleitoral na instrução do processo, juntadas às fls. 90/97 – volume I, bem como os números das cédulas que os substituíram, conforme acima transcrito, encontram-se relacionados como “compensados” nos extratos bancários juntados às fls. 70/86 – volume I.

É o que se depreende dos extratos eletrônicos do embargante na página do TSE – Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais¹, que dá publicidade aos lançamentos efetuados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), pelo qual são elaborados os formulários e demonstrativos que compõem os autos de prestação de contas –, as cédulas emitidas em substituição àquelas devolvidas por insuficiência de fundos, foram compensadas da seguinte forma:

Cheques devolvido 2x	Novos Cheques	Beneficiários	Valor (R\$)	Compensação Estabelecimento/conta
1. 850182	850061	Ana Priscila Cardoso Batista	938,67	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
2. 850190	850070	Karen Karina da Cunha Araújo	300,00	não localizado
3. 850205	850080	Joice Aline Elen	938,67	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
4. 850211	850071	Mônica D. da Silva Mesquita	938,67	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
5. 850227	850062	Solange Antunes de Sá Carmo	300,00	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
6. 850241	850075	Magno Kefler Celestino	300,00	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
7. 850315	850076	Maria Antunes de Souza	300,00	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
8. 850323	850078	Sérgio Antônio da Silva	300,00	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
9. 850331	850079	Bruno Kenedy Alves Brum	300,00	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
10. 850333	850077	Nilcicleia Firmino de Oliveira	300,00	Lotérica Trento da Sorte Ltda.
11. 850337	850079	Luiz Aldo de Souza Barbosa	1.320,00 (total)	Eventual erro na identificação do cheque n. 850079, uma vez que está relacionado no item 9, no valor de R\$ 300,00
	850012			Ag: 4 / Cc: 00000000000000320 161 – R\$ 381,33
12. 850339	850081	Maria Máira da Silva	300,00	Ag: 4 / Cc: 00000000000000320 161

Assim, ressalvadas as inconsistências dos itens 2 e 11, nota-se que os cheques emitidos pela campanha dos embargantes foram compensados na conta específica e suportados com recursos da própria campanha, afastando, assim, eventual prática de movimentação paralela de recursos no período e utilização de recursos de fonte vedada.

Demais disso, é de se registrar que os depoimentos testemunhais corroboram a tese de defesa na medida em que pontuam o recolhimento dos cheques devolvidos e a respectiva substituição, com posterior compensação, conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, que os sopesou à luz das conclusões expendidas no Laudo Pericial de fls. 590/618, nos excertos que destaco:

“(…)

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/00299/220000004398/extratos>

3.3 - Da omissão de despesas

Quanto à omissão de despesas, alega o MPE que foram encontrados débitos de campanha sem o correspondente registro de despesas em nome de Joice Aline Eleo Tício, Monica Duime da Silva Mesquita, Maria Moura da Silva, Luiz Aldo de Souza Barbosa, Maria Antunes de Sousa.

Sustenta, ainda, que dos vários cheques emitidos para pagamentos das despesas de campanhas muitos foram trocados em espécie, o que comprovaria que os representados se valeram de recursos que não transitaram pela conta de campanha, inclusive se utilizando de pessoa jurídica que assumiram tais despesas.

Ouvido em juízo, Maria Antunes de Sousa afirmou que recebeu um cheque no valor de R\$ 300,00 reais e como tinha um débito junto ao Mercado Boa Esperança deu o cheque para quitar a dívida. Que dias depois foi contactada pelo Mercado dizendo que o cheque havia voltado por falta de fundos. Que pegou o cheque e foi até o Supermercado Trento e trocou o cheque.

Também teria ocorrido pagamentos por meio de cheques, todos nos valores de R\$ 300,00, a Augustinho Cicero de Farias, Simone Vitorini e Alessandra Lanzarini Terra todos descontados no Supermercado Trento, cujo candidato a prefeito seria sócio-proprietário, além de um cheque no valor de R\$ 5.000,00, cuja única despesa registrada nesse montante diz respeito ao senhor Antônio de Souza Barbosa, que ao ser ouvido em procedimento preparatório pelo MPE diz ter trocado no comércio local, não se lembrando se fora no Supermercado Trento.

Ouvida, a testemunha Augustinho Cícero de Farias, em juízo, (mídia, fls. 652) relatou que recebeu um cheque de R\$ 300,00 reais pelos serviços prestados na campanha e foi diretamente trocar o cheque no supermercado Trento, pois já era noite e ficou sabendo que lá trocavam os cheques. Que o cheque foi trocado antes da eleição.

A testemunha Taiz Ribeiro da Silva, em seu depoimento (mídia, fls. 652), afirmou que trabalhou na campanha eleitoral para os representados recebendo o valor de R\$ 300,00 reais em cheque pelos serviços prestados. Que deu o cheque em pagamento a uma dívida na loja Rose Confecções, sendo informada pela dona da loja que o cheque havia voltado. Que foi até o "comitê" e na oportunidade foi solicitado que fosse trocar o cheque no Supermercado Trento. Após trocar o cheque em espécie foi até a loja Rose Confecção e pagou a conta que devia. Informou também que a pessoa que trocou o cheque trabalha no Supermercado Trento. Informou que trabalhou juntamente com a tia do marido dela, sendo que as duas trocaram na mesma loja Rose Confecção,

mas somente o seu cheque deu problemas, sendo que o da sua tia foi compensado normalmente.

Quanto à prova pericial a respeito de omissão de despesas, vários quesitos tratam desse tópico.

Ao serem questionados pelo MPE sobre os cheques emitidos pelo candidato e que foram devolvidos, se houve pagamentos das despesas de alguma outra forma (quesito r, fl. 593) os peritos responderam que "[...] Embora haja no processo declarações dando conta do pagamento de cheque de forma diversa do desconto na conta de campanha (por exemplo, Certidão de fls. 112, relativamente ao cheque nº 850217, fls. 95), entendemos que não há na Prestação de Contas documentos que permitam afirmar com segurança que tenha havido pagamentos de outras formas que não com o devido registro na conta de campanha" (Grifei).

Ao serem questionados (quesito 5, pag. 594) se pelas informações bancárias e do SPCE houve pagamentos em espécie aos prestadores, os peritos disseram que pelas provas trazida aos autos, não há como afirmar se houve pagamentos em espécie. Relatam que o relatório de despesas efetuadas afirma que os pagamentos foram feitos por meio de cheques e o extrato bancário não registra a ocorrência de saques em espécie.

Quando questionados pelo MPE (quesito 10, fls. 595) se os vários pagamentos constantes dos extratos bancários em favor do Supermercado Trento, correspondiam às despesas informadas e regulares os peritos afirmaram: "Inicialmente, deve-se registrar que a pessoa jurídica Supermercados Trento de Rondônia Ltda não figura como fornecedor da campanha em questão. Figura apenas como contraparte na compensação de diversos cheques (28 no total), o que por si só, não significa dizer que representem pagamentos de despesas sem o devido registro" (grifei).

E continua, "[...] Conforme já foi apontado em quesitos anteriores, os dados disponíveis não permitem fazer a correspondência precisa entre as despesas realizadas e os respectivos pagamentos para a maioria dos registros da prestação de contas. Analisando apenas os valores dos pagamentos e das despesas, podemos inferir que o cheque nº 850007, valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) refere-se a despesas de igual valor registrada em nome de Alessandro de Moraes Gonçalves & Irmãos Ltda Me, assim como o cheque nº 850037, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relaciona-se com a despesa registrada em nome de Antônio de Souza Barbosa. Há também duas despesas registradas no valor de R\$ 381,33 (trezentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) que guardam correspondência com dois dos dezesseis cheques do mesmo valor sem, contudo, ser possível

identificar a quais deles se referem, haja vista a ausência das cópias destes no processo ou a indicação do número do cheque no relatório de despesas".

Veja-se, ainda, que quando questionado (quesito 12, fls. 595) pelo MPE se o valor pago em favor de Luiz Aldo de Souza Barbosa correspondia àqueles registrados (conta e SPCE) os peritos responderam que há registro no relatório de despesas pagas de R\$ 1.320,00 em favor de Luiz Aldo de Souza Barbosa (nº de doc. 30). Que há registro de despesas efetuadas denominada CABO ELEITORAL DO PERÍODO 19/08 a 02/10 indicando como valor do pagamento de R\$ 938,67, o que provavelmente representaria pagamento parcial, já que o parecer técnico de fls. 531/536 aponta a ocorrência de pagamentos de despesas utilizando mais de um cheque.

A resposta ao quesito 12 (fl. 601) produzido pelo representado, elucida ainda mais a questão sobre pagamento de despesas por mais de um cheque, afirmando que essa foi a conclusão do parecer técnico (fls. 534) que em relação à despesa de R\$ 1.320,00, essa foi paga por meio de dois cheques, um de R\$ 381,33 e o outro de R\$ 938,67.

Ao serem indagados pelo MPE se houve correspondência entre os valores debitados nas contas correntes do candidato e ao informado ao SPCE os peritos disseram: "Considerando os valores totais, o prestador de contas informou gastos de R\$ 242.739,00 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais). Já o extrato da conta de campanha apresenta R\$ 316.533,33 (trezentos e dezesseis mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) em débitos. Contudo, toda essa diferença não representa omissão de despesas, já que há diversos cheques devolvidos cujos registros aumentam o volume de débitos e créditos, sem que haja pagamentos efetivo" (Grifei).

O quesito 4 (fl. 599) do representado elucida melhor os reflexos produzidos no extrato bancário, quando ocorre devolução de cheques por insuficiência de fundos.

Dizem os peritos: "Quando ocorre a devolução de um cheque há um lançamento a débito pela apresentação do cheque e outro lançamento a crédito pela sua devolução, que funciona como um estorno da operação, mas não há o pagamento efetivo. Considerando as sucessivas devoluções de cheques que ocorreram na conta de campanha, é natural que esta apresente mais débitos e créditos do que os informados pelo SPCE, sem que isso signifique necessariamente omissão de receitas ou despesas.

Os peritos afirmaram também (quesito 19, fls. 598), quando questionados pelo MPE se havia indicativos de despesas sem correspondentes registro na campanha

(pagamentos não registrados, cheques devolvidos e não compensado, etc.), que na análise do processo, não foram encontradas evidências de que tenha havido despesas sem o respectivo registro, mas que houve devolução de cheques sem os pagamentos efetivos.

Assim, pelas provas periciais carreadas aos autos, não há indícios de omissão de despesas por parte dos representados; ao contrário, há indício de registros das despesas. A divergência dos débitos registrados no extrato bancário em relação ao registrado no sistema SPCE se deu devido aos cheques devolvidos, o que provocou mais registros/ocorrência no extrato bancário.

Ressalta-se que as testemunhas David Holanda e Rosângela Regina de Oliveira afirmaram (mídia fl. 652) que no período da campanha houve greve dos bancos, o que provocou dificuldades nas movimentações dos recursos financeiros, pois a conta do candidato era do Banco do Brasil.

3.4 - Uso de receitas por fontes vedadas por meio de pessoas jurídicas - "Caixa dois":

(...)

Sustenta o MPE que os representados se utilizaram de empresa interposta, quais sejam, Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte, para financiar a campanha dos representados mediante a troca de cheques para pagamentos dos trabalhos prestados na campanha por parte dos trabalhadores.

Ressalta que 12 (doze) cheques foram emitidos e posteriormente devolvidos por falta de provisão de fundos, sendo que os valores somados totalizam R\$ 5.638,67 reais, que deixaram de transitar pela conta bancária.

Ouvida em juízo, a testemunha Ezequiel Pereira Gonçalves (fl. 638) afirmou que recebeu um cheque do partido do atual prefeito. Que ao descontar o cheque não havia fundos, por isso o setor financeiro do mercado procurou o partido e o cheque fora trocado por outro e não por valores em espécie. Afirmou também que está no mercado há dezoito anos e é comum receber cheques de terceiros.

Ao ser ouvido, a testemunha Augustinho Cícero de Farias, (mídia, fls. 652) relatou que recebeu pelo serviço prestado a quantia de R\$ 300,00 reais em cheque. Afirmou que trocou diretamente no Supermercado Trento, pois já era noite e outras pessoas também estavam trocando os cheques lá.

As testemunhas Taiz Ribeiro de Souza e Maria Antunes afirmaram que receberam R\$ 300,00 reais pelos serviços prestado e após trocarem os cheques no comércio local, esses foram devolvido por falta de fundos. Posteriormente pegaram os cheques e trocaram no supermercado Trento.

Em audiência (fl. 632), a testemunha **Wilson Jorge Moreira afirmou que é genro do proprietário do Mercado São Gabriel e o mercado tem a prática de aceitar cheques de terceiros. Lembrou que à época de campanha de 2016 pegou um cheque do partido do atual prefeito, mas que foi devolvido por duas vezes por falta de provisão de fundos e posteriormente pago em espécie pelo escritório do partido.**

A testemunha Alex de Moraes Gonçalves (fl. 637), afirmou que seu hotel Nipon prestou serviços à campanha eleitoral do atual prefeito, recebendo um cheque que não havia fundos. Após reclamação ao partido, houve o pagamento do valor do cheque em dinheiro.

Quanto ao depoimento de Alex, paira dúvidas se esse presenciou a troca do cheque por pagamento em dinheiro, dando a entender que toda a transação foi feita pelo seu pai, conforme se extrai do seguinte trecho: "[...] Que o serviço foi pago em cheque e quando seu pai foi à boca do caixa para descontar o cheque, descobriu que não havia fundos, então seu pai foi ao escritório do partido, que ficava ao lado do hotel e lá fez uma reclamação; mais ou menos uma semana após um representante do partido entregou o dinheiro correspondente ao cheque; [...] o cheque não foi carimbado, somente consultado, de acordo com informações de seu pai (Grifei).

Em depoimento ao MPE (mídia, fl. 312) Alex afirma que não presenciou a transação: "[...] agora eu não sei quem foi que efetuou o pagamento, porque eu não estava lá, né [...]". (Grifei).

Apesar das testemunhas Taiz Ribeiro de Souza e Rogério Oliveira dos Santos afirmar que foram orientados a trocarem os cheques no Supermercado Trento, há também depoimentos prestados pelas testemunhas, Maria Antunes, Ezequiel Pereira Gonçalves, Obedias Vicente Mafra, Alessandra Zanzarini Terra, Simone Vitorino, afirmando que não houve nenhuma orientação para que os cheques fossem trocados no Supermercado Trento ou na Lotérica Trento da Sorte.

Especificamente, quanto ao uso de caixa dois, ao serem questionados (questo 4.b do MPE, fl. 593) se houve cheques que foram devolvidos e que não foram compensados depois, **os peritos identificaram o quantitativo de 12 cheques nessa situação, além de um cheque que foi devolvido uma vez e não foi reapresentado.**

Quando questionado (questo 5 do MPE, fl. 594) se pelas informações bancárias e do SPCE, se houve pagamentos em espécie aos prestadores, os peritos responderam: "**Pelo material em análise não há como afirmar se houve pagamentos em espécie. O relatório de Despesas Efetuadas informa que os pagamentos foram feitos por meio de cheques e o extrato bancário**

não registra a ocorrência de saques em espécie". (Grifei).

Quando indagados pela defesa (questo 9, fl. 601) se os cheques compensados em favor das empresas Lotérica Trento da Sorte e Supermercados Trento foram emitidos nominalmente a essas empresas, os peritos responderam que: "Em relação ao cheque 850078 o mesmo foi emitido nominal à Maria Antunes (fl. 91) e compensado em 21/10/2016 em favor da Lotérica Trento da Sorte Ltda. No entanto, em relação aos demais cheques compensados em favor de Supermercados Trento de Rondônia Ltda e Lotérica Trento da Sorte Ltda não há como afirmar a quem foram nominado, pois não há cópias desses cheques nos autos e não há essa informação no extrato bancário".

A perícia também afirmou (questo 10 da defesa): "que a falta de indicação do número de cheques utilizado para pagamento foi recorrente. Contudo o analista do TRE em parecer técnico (fls. 531/536) encontrou correspondência entre as despesas informadas e pagamentos realizados, concluindo pela regularidade das contas com ressalva".

Apesar dos depoimentos de Wilson Jorge Moreira e Alex de Moraes Gonçalves de que receberam valores em espécies pelos serviços prestados, **no conjunto probatório (depoimento das outras testemunhas, especialmente Rosângela Regina e Davi Holanda), bem como as respostas dos peritos aos quesitos 5 do MPE e 5 da defesa, de que há indícios de substituição dos cheques sem fundos por outros de igual valor, não se pode afirmar que os representados se utilizaram do expediente denominado caixa 2, consistente no uso de recurso não contabilizados para campanha.**

Ressalta-se que há provas nos autos de que as empresas Supermercados Trento e Lotérica Trento da Sorte (fls. 445/452) não pertencem ao representado Luiz Ademir Schock.

Assim, pelo conjunto probatório carreado aos autos, não há como reconhecer que houve omissão de receitas, despesas ou mesmo a utilização de caixa dois.

(...) [destaques acrescidos]

Do ponto em que o aresto destaca a atuação das empresas ligadas ao grupo familiar do candidato a Prefeito – Supermercado Trento e Lotérica Trento da Sorte –, na troca de cheques diretamente por dinheiro ou mercadorias, tem-se que não apenas as ligadas à pessoa do candidato eleito, como também outros estabelecimentos comerciais do Município de Rolim de Moura/RO adotaram prática semelhante.

Em nova consulta ao extrato eletrônico disponível na página do TSE, e cuja forma impressa encontra-se juntada às fls. 45-v/65 – volume I,

encontram-se relacionadas como contrapartes as seguintes casas comerciais, dentre outras:

1. AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA – 06.228.348/0001-17
2. V M R AUTO POSTO LTDA – 08.742.289/0001-26
3. COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA – 08.450.385/0001-09
4. P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADI – 08.164.322/0001-88
5. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MK EIRELI – EPP – 09.057.917/0001-05
6. S. CANDIDO PEREIRA – ME – 07.783.688/0001-72
7. I.F. ROSA & CIA LTDA - ME0 – 1.122.943/0001-50
8. M. A. DA SILVA & CIA LTDA – EPP 07.405.987/0001-73
9. BEZERRA & CELESTE LTDA ME – 07.183.359/0001-90
10. D. M. H. DOS SANTOS – ME – 14.210.299/0001-13
11. C & E PASCHOALI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS – 15.227.607/0001-86
12. CTA CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA ME – 12.722.612/0001-77
13. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA – ME – 17.535.852/0001-86
14. FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA – EPP – 34.763.227/0001-00
15. CELINI IND. E COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTE – 20.240.623/0001-49

Como se observa, vários outros estabelecimentos comerciais também figuram como contrapartes nos extratos bancários lançados no SPCE, o que indica que tal proceder é prática comum no âmbito comercial, conduta essa que pode ter sido mais acentuada ou estimulada em razão greve bancária deflagrada no curso das Eleições 2016, tal como suscitado pelo embargante. É o que se pode inferir dos seguintes depoimentos:

WILSON JORGE MOREIRA – genro do proprietário do Mercado São Gabriel, Antilho Orcindo Boechá – fl. 632:

“Que lá no MP inicialmente foi ouvido seu sogro, **mas quando perguntado a respeito do cheque, então passou a prestar depoimento, porque desta parte quem cuida é o depoente.** Não houve nenhuma venda para partido na época da campanha, contudo **o supermercado tem a prática de aceitar cheques de terceiros e por isso é comum então que as pessoas façam compras e façam pagamentos com cheques de terceiros, em alguns casos recebem troco, quando o cheque está em valor maior que a compra.** Que na época da campanha de 2016 foi pego um cheque referente ao partido político do atual prefeito e se recorda inclusive porque o cheque foi devolvido duas vezes. Referido cheque depositou na conta pessoa física do sr. Antilho Orcindo Boecha. Que após a segunda devolução do cheque então fez uma reclamação no escritório da coligação que funcionava aonde era a antiga FISK, o cheque então foi trocado por espécie. O cheque foi

entregue então para o comitê. **Na época os bancos estavam em greve, mas as contas do seu sogro do mercado é do SICOOB e por isso não houve interrupção serviço bancário;** no dia 13/10/2016, foi quando houve a segunda devolução do cheque; primeira apresentação do cheque ocorreu em 10/10/2016; segunda apresentação do cheque ocorreu dia 13/10/2016. **O Banco do Brasil estava em greve nessa época; Que sempre tive o hábito de pegar cheques no mercado.** Que deixo cópias do extrato parcial bancário, bem como relatório de impressão de cheques.”

EZEQUIEL PEREIRA GONÇALVES. – fl. 638

“Que o Supermercado Santa Helena é de sua família; Na época da campanha para prefeito de 2016, **recorda-se, o supermercado recebeu um cheque do partido/coligação do atual prefeito, não se recorda do valor; O mercado aceita o pagamento de mercadorias com cheques de terceiros e foi isso que ocorreu, sendo que alguns cheques deste partido deram problemas; o problema é o motivo 11, ou seja, insuficiência de fundos; Que com o problema constatado, o setor financeiro do supermercado foi a coligação e apresentou os cheques sendo que na ocasião as referidas cédulas foram substituídas por outras, e essas foram devidamente compensadas; Não sabe dizer porque não foi por substituído por valores em espécie e sim por cheques;** o mercado não teve nenhum prejuízo; O comitê do partido era em frente ao teatro; não tem certeza se os cheques foram parcialmente trocados por outros títulos ou se por espécie; **na época dos fatos os bancos estavam em greve, mas a empresa é correntista do ROLIMCREDI, sendo que essa não entrou em greve, haja vista que é uma cooperativa; Quando reemitidos os cheques eles o foram nominais a mesma pessoa que constava no cheque anterior, lembrando que um deles tinha o nome de Maria, mas não se do sobrenome;** Foi um funcionário do mercado que esteve no comitê para resolver o problema da devolução dos cheques; não se recorda se a efetiva liquidação do débito foi antes ou após o dia da eleição. **Que as pessoas que trocaram cheques no mercado afirmavam que tinham trabalhado na campanha; que está no mercado há 18 anos, que é comum receber cheques de terceiros, desde que o emitente do cheque seja pessoa de boa índole no comércio.**”

Nesse cenário, tratando-se de procedimento comum no âmbito comercial e havendo uma grande parcela dos comerciantes locais envolvidos, levando-se em conta, também, o excepcional período de greve bancária; em que pese o maior percentual dos cheques tenha sido trocado pelas empresas ligadas ao grupo familiar do Prefeito eleito, não se pode afirmar, seguramente, a

existência de um sistema de controle à margem da prestação de contas ou origem ilícita dos recursos sem, contudo, cotejar a prevalência da liberalidade e da conveniência próprias do credor original das cédulas, consoante prescrição legal, como se observou nos depoimentos pinçados pelo douto Juízo “a quo” na sentença impugnada.

Ademais, é fato público que, entre os meses de setembro e outubro de 2016, foi deflagrada greve nacional, que atingiu diretamente os serviços bancários, o que por certo ocasionou inúmeras dificuldades aos usuários, notadamente no período eleitoral, no qual se exige que os gastos eleitorais de natureza financeira devam ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, com prévio trânsito dos recursos utilizados em seu pagamento pela conta bancária de campanha, como uma forma de se preservar a lisura e a transparência do pleito, fato que não pode ser desconsiderado pelo julgador.

Nessa acepção:

“Prestação de contas. Gastos eleitorais.

– É de manter-se o acórdão regional que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, ter havido justificativas plausíveis e ausência de má-fé do candidato para realização de saque para pagamento de despesas em espécie, motivo pelo qual aprovou com ressalvas as contas do candidato, considerando, ainda, a apresentação de documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos das despesas pagas.

Agravo regimental não provido.”

(TSE – AgR-AI n. 335-30.2011.6.00.0000/PA – j. 21/6/2011 – Relator: Min. Arnaldo Versiani – Publicação: DJE de 10/8/2011, pág. 59)

“(…)

1. A juntada de documento que comprove a origem da doação, ainda que em sede recursal, é apto para sanar a irregularidade.

2. Em virtude de greve bancária, deve ser mitigada a exigência de identificação de CPF/CNPJ de doadores nos depósitos bancários.

“(…)

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(TRE/GO – RE n. 293-94 – Acórdão n. 1141/2017 – j. 16/11/2017 – Relator: Juiz FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES – Publicação: DJ n. 208, de 22/11/2017, pág. 48/50)

“(…)

1. O prestador de contas não se exonera do dever de prestar contas pelo indeferimento de seu registro de candidatura, de modo que não cumprida a legislação devem as contas ser desaprovadas.

2. A notória dificuldade enfrentada por todos em razão da greve dos bancários aliada à circunstância de que os gerentes das agências bancárias do município de Niquelândia se recusaram a abrir conta corrente para os candidatos são fatos que devem ser sopesados pelo julgador, de modo que não é razoável exigir a qualquer custo a abertura de conta corrente a quem tenha, comprovadamente, desistido do pedido de registro de candidatura.

3. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e provido.”

(TRE/GO – RE n. 681-27– Acórdão n. 995/2017 – j. 25/9/2017 – Relator: Juiz FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES – Publicação: DJ n. 177, de 28/9/2017, pág. 32/34)

“(…)

1 – O prestador de contas reconhece o equívoco na não utilização da forma ideal de pagamento descrita no artigo 30, § 1º da Resolução TSE nº 23.376/2012, entretanto, apresenta justificativa para tanto (fl. 167) e faz prova nos autos da mesma (fl. 216), de que na data da movimentação financeira em questão o banco se encontrava em greve, podendo ocorrer demora na emissão dos talões de cheque, daí ter optado pelo pagamento mediante saque na boca do caixa.

2 – Em que pese à detecção da falha apontada na prestação de contas, tenho que a mesma per si não tem força suficiente de imputar desaprovação das contas, merecendo ser ponderada a exigência legal, à luz dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, já que restam comprovados nos autos de modo inequívoco os lançamentos das despesas pagas.

3 – Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas, com fulcro no art. 51, II da Resolução TSE n. 23.376/2012.”

(TRE/PA – RE n. 465-84 – Acórdão n. 25.993 – j. 23/4/2013 – Relatora: Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN – Publicação: DJE n. 73, de 29/4/2013, pág. 2/3)

Dessa forma, a análise conjugada das provas documentais e depoimentos colhidos no bojo da instrução processual conduzem para a ausência de má-fé do embargante, na medida em que não lhe era exigível gerir a forma de compensação dos cheques emitidos para o pagamento dos seus colaboradores de campanha, no período de greve dos bancos, sendo suficiente, para atestar a sua boa-fé, a contabilização de todas as receitas e as despesas e

a apresentação de documentos idôneos comprobatórios da regularidade das operações firmadas.

Na hipótese, observa-se que foram apresentados os documentos pertinentes e contabilizadas as receitas e as despesas no sistema oficial da Justiça Eleitoral, fatores que levaram à aprovação das contas de campanha do embargante, com anotação de ressalva, desde a origem, cuja confirmação deu-se nesta sede recursal. Vale assentar, ainda, o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, por entender aquele Juízo, em análise final, não restar comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou contabilizados em "caixa dois", ou seja, à margem do sistema legal de controle.

É certo que para a tipificação do art. 30-A da Lei das Eleições, à semelhança do abuso de poder, deve-se levar em conta requisitos diferenciados do procedimento que se aplica às prestações de contas, exigindo-se provas contundentes da burla à legislação eleitoral, o que não se vislumbrou no caso em tela, na medida em que, no universo das empresas que se propunham a aceitar cheques de terceiro como rotina de trabalho, estão inclusas não apenas as que eram ligadas a familiares do Prefeito eleito, mas também outros estabelecimentos comerciais locais, dos mais diversos; além disso, os cheques não compensados, que se reputou estarem à margem do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral, não o foram em razão de impedimento legal atinente ao regramento administrativo do título, sendo substituídos por novas cédulas, essas regularmente compensadas.

Convém anotar que não se trata de apreciar fato novo, porquanto os embargos trazem somente esclarecimentos acerca da incongruência averiguada, com remissão a documentação preexistente e acessível via SPCE.

Nessas condições, não se poder falar em relevância jurídica apta a ensejar a configuração do ilícito vertido no art. 30-A, da Lei n. 9.504/1997.

Dessa forma, apesar da via estreita dos aclaratórios, incabível sanar a omissão apontada sem alteração do resultado do julgamento, hipótese excepcional que admite conferir-lhes os devidos efeitos modificativos.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ERRO MATERIAL.

1. Houve erro material no acórdão embargado, pois, diversamente do que assentado, o tempo de aparição de filiadas mulheres na propaganda partidária do PSB relativa

ao primeiro semestre de 2016 preencheu o percentual mínimo de 4 minutos, equivalente a 20% do tempo total da propaganda, nos termos da nova redação do art. 45, IV, da Lei 9.096/95.

2. Reconhecida a existência de erro material no acórdão embargado, acolhem-se os embargos para se julgar improcedente a representação.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(TSE – ED-Rp n. 291-35.2016.6.00.0000/DF – j. 9/11/2017 – Relator designado: Min. ADMAR GONZAGA – Publicação: DJE de 22/3/2018, pág. 41)

Do exposto, com fundamento no art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do NCPC, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes efeitos infringentes, para, reapreciando o recurso ministerial, negar-lhe provimento, restabelecendo-se os efeitos da sentença proferida nestes autos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 1-81.2017.6.22.0029 – (PROCESSO FÍSICO) Origem: Rolim de Moura - RO (29ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura). Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Embargos de Declaração - Recurso Eleitoral - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral. Embargante: Luiz Ademir Schock. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721; Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193; Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 2274; Embargante: Fabricio Melo de Almeida; Advogado: Airton Pereira de Araújo – OAB/RO n. 243; Advogado: Cristovam Coelho Carneiro – OAB/RO n. 115; Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior – OAB/RO n. 3214; Advogado: Fábio José Reato – OAB/RO n. 2061; Advogado: Danilo Constance Martins Durigon – OAB/RO n. 5114; Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827; Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013; Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635; Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do relator dando provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, pediram vista conjunta os Juizes Ilisir Bueno Rodrigues e Marcelo Stival. Os demais aguardam.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira.

28ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 27 de abril.

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Como sumariado pelo eminente relator, tratam-se de embargos de declaração opostos por Luiz Ademir Schock e Fabrício Melo de Almeida contra o acórdão nº 77/2018 (fls. 750/779) deste Tribunal que, à unanimidade, reformou sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO e cassou-lhes os respectivos diplomas em razão de práticas de arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha e “caixa 2”, a teor do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997.

Rejeitados os embargos de declaração nesta Corte (acórdão nº 104/2018 — fls. 816/829), os embargantes propuseram o Recurso Especial Eleitoral (fls. 833/852-v) no qual recorrem do acórdão 77/2018 e do acórdão dos embargos de declaração (ac. 104/2018), neste, arguem omissões, pois, esta Corte não teria apreciado os efeitos da decisão, os pontos da perícia dos autos, a autonomia e circularidade do cheque e a ausência de relevância jurídica do ilícito eleitoral.

No TSE, o ministro relator, em decisão monocrática (fls. 882/898), deu parcial provimento ao RESPE *“para anular o aresto proferido pelo TRE/RO nos embargos de declaração e determinar que outro seja prolatado, com tratamento expresse das matérias aduzidas pelo recorrente acerca da excepcionalidade na troca de cheques devido à greve bancária e da substituição das cópias por outras efetivamente compensadas na conta de campanha”*.

Recentemente, em 16/01/2020, os embargantes aportaram nos autos petição e tabelas a título de “informações complementares visando auxiliar no julgamento do presente recurso”, os quais não foram conhecidos pela Corte, à unanimidade, conforme questão de ordem apresentada pelo relator na sessão de 27/04/2020.

No mérito o relator proveu os embargos, conferiu-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso ministerial e restabeleceu os efeitos da sentença recorrida.

Com o devido respeito, vejo que o eminente relator não apreciou os embargos de declaração apresentados na sua totalidade e nem atendeu completamente a determinação emanada do c. TSE.

Note-se que o acórdão dos embargos foi ANULADO pelo TSE, portanto todas as questões suscitadas nos embargos de declaração devem ser apreciadas de novo, inclusive a questão de ordem e preliminar decididas no acórdão anulado, bem como manifestação expressa sobre a excepcionalidade

da troca de cheques devido à greve bancária de 2016 e sobre a substituição das cópias por outras efetivamente compensadas na conta de campanha.

Estabelecidas essas premissas, passo ao meu voto de vista e, em primeiro lugar, suscito as questões de ordem seguintes.

QUESTÃO DE ORDEM

1. QUÓRUM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Para se precaver de eventual alegação de nulidade, quanto ao quórum para apreciação da matéria que, no caso, poderá demandar perda de cargo eletivo ou cassação de diplomas, apresento o tema à deliberação da Corte em questão de ordem.

Como se nota, esta Corte se encontra instalada hoje com dois membros a menos. A considerar que o eminente relator, cujo mandato findou no início deste mês de maio/2020, já proferiu seu voto, este colegiado levará a efeito o julgamento com participação de seis membros.

É sabido de todos que o Código Eleitoral, no seu art. 28, *caput* e §§ 4º e 5º, dispõem:

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015, DOU - Ed. Extra de 29.09.2015)

(...)

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015, DOU - Ed. Extra de 29.09.2015)

[grifei]

Na mesma linha o Regimento Interno deste Tribunal estabelece no seu art. 12, § 1º, disposições semelhantes:

Art. 12. As decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos quatro juizes, além do presidente, em sessão pública.

§ 1º. As decisões que envolverem interpretação do Código Eleitoral, anulação geral de eleições e perda de diploma, serão tomadas com a presença de todos os juizes do tribunal. [grifei]

Todavia, na espécie, o egrégio TSE já decidiu que o julgamento realizado com o quórum possível de cinco membros não enseja nulidade com base no art. 28, § 4º, do Código Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. (...) AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. A realização de julgamento com a presença de cinco membros, por estar se aguardando a nomeação de membro da classe dos juristas pelo Presidente da República, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE, quando realizada com o quórum possível.

(...)

9. Agravo interno desprovido”.
(TSE — AgR-RESPE nº 41514/PA. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado no DJE de 27/11/2019, p. 22 — grifei)

No presente caso, não há substitutos da classe ausente que possam ser convocados para completar o quórum na sua plenitude com sete membros, porquanto ainda se aguarda a nomeação dos dois juizes titulares e dos dois suplentes da classe dos juristas (advogados). A meu ver, o julgamento deve prosseguir com o quórum possível a ser atingido, visto que a Justiça Eleitoral não pode ficar impedida de prestar a jurisdição ao aguardo de nomeação de membros para completar o colegiado sem prazo determinado, a depender do órgão do Poder Executivo. Hipótese que não se apresenta viável prorrogar o julgamento para data incerta, com prejuízo aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

Desse modo, alinho-me aos precedentes da Corte Superior para entender como viável o prosseguimento do julgamento com o atual quórum possível e participação de seis membros, considerando que o relator já proferiu seu voto na sessão de 27/04/2020.

Submeto à apreciação do Tribunal.

2. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Com a petição juntada às fls. 781, os embargantes requereram a redistribuição do feito nos moldes previstos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRE/RO que dispõe: “*Nos casos de impedimento, suspeição e encerramento do biênio do juiz relator o processo será redistribuído, fazendo-se, apenas no impedimento e na suspeição, a compensação*”.

Ocorre que no caso dos autos aplica-se o disposto no § 5º do art. 178 do reportado Regimento Interno que estabelece:

Art. 178. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

§ 5º Caso o juiz que redigiu o acórdão tenha, nesse ínterim, deixado de integrar o tribunal, ou tenha se afastado por prazo superior a quinze dias, a substituição far-se-á pelo juiz seguinte na ordem decrescente de antiguidade, desde que tenha participado do julgamento com voto vencedor. Caso contrário, a substituição recairá em outro juiz, observando-se os mesmos critérios.

Nesse ponto, não assiste razão aos embargantes, pois, como se observa, os embargos foram redistribuídos na ocasião à relatoria da juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, em absoluta observância à norma regimental, haja vista o término do mandato do relator originário. Aliás, como também se procedeu agora com a redistribuição do feito ao juiz Clênio Amorim Corrêa em decorrência do término do biênio da juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza.

Submeto à deliberação da Corte.

3. JUNTADA DE DOCUMENTOS

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Inicialmente, esclareço que essa questão de ordem, apesar de tratar da juntada extemporânea de documentos, é diversa daquela apresentada pelo eminente Relator dos embargos de declaração, uma vez que a questão de ordem por ele suscitada refere-se a documentos apresentados em 16/01/2020, depois que o processo baixou do colendo TSE para novo julgamento dos embargos de declaração, enquanto que a questão de ordem ora proposta trata dos documentos apresentados com os embargos de declaração, na época da interposição, conforme se infere às fls. 790/803.

Novamente destaco, como a Corte Superior, anulou o acórdão proferido nos embargos de declaração, todas as questões aventadas no referido

julgado devem novamente ser objeto de apreciação por esta Corte, para que não parem omissões no julgado.

Dito isso, passo à questão de ordem referente aos documentos apresentados com os embargos de declaração (fls. 790/803).

Cediço é que, nos termos do art. 435, *caput* e parágrafo único, do CPC², o aporte de documentos no processo após julgamento da causa, somente é admissível quando se tratar de documentos novos e *“destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”* (*caput*) ou se trate de *“documentos formados após a petição inicial ou a contestação”* ou, ainda, os que *“se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente”* (parágrafo único — grifei), o que não é o caso dos presentes embargos de declaração, pois nestes os aludidos documentos não são novos e tampouco os embargantes apresentaram qualquer justificativa para não os ter coligido ao processo em tempo oportuno.

A jurisprudência firmada no egrégio TSE aponta no sentido de que, oportunizada à parte coligir aos autos documentos na fase própria do processo e não providenciado, ou praticado o ato por incompleto ou ineficaz, opera-se a preclusão, de forma que o CPC só admite juntada posterior quando se tratam de documentos novos, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após tais atos processuais. Citem-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 28, § 4º, DO CE. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 275 DO CE E ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MEROS MANDATÁRIOS. ARTS. 268 E 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. NECESSIDADE DE QUE SE COMPROVE QUE SE TRATA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS PRÉ-EXISTENTES. APLICAÇÃO DO ART. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...)”

² **Art. 435.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

“5. Os arts. 268 e 270 do Código Eleitoral devem ser interpretados em conjunto com o ordenamento jurídico vigente, especialmente, o art. 435, parágrafo único, do CPC, que condiciona a juntada de documentos novos, após a petição inicial e a contestação, que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após estes atos.”

6. Na espécie, os documentos juntados pelos agravantes em sede recursal foram *“produzidos no âmbito da prefeitura do Município de Moju entre os anos de 2012 a 2016”* (fl. 8.236), isto é, documentos que sempre estiveram acessíveis a eles, inexistindo, portanto, a suscitada nulidade.

(...)

9. Agravo interno desprovido”.

(TSE — AgR-RESPE nº 41514/PA. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado no DJE de 27/11/2019, p. 22 — grifei)

(...)

4. A Corte de origem destacou que, “conforme precedentes do c. TSE é inadmissível a juntada de documentos na fase recursal quando o candidato foi intimado para sanar as irregularidades, como é o caso dos autos (AgR-AI 300361, Rei. Min. Laurita Vaz, DJe 22.11.2013; AgR-REspe nº 49413, Rei. Min. João Otávio de Noronha). Nesse sentido, a análise das irregularidades deve ser feita apenas com base nos documentos presentes nos autos, até a prolação da sentença” (fl. 682).

(...)

9. Com relação à apresentação de documentos em grau de recurso, a orientação do TSE é no sentido de que, “oportunizada, previamente, a juntada de documentos pelo Juízo Eleitoral e não praticado o ato, ou praticado de maneira a não sanar as irregularidades, opera-se a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal” (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, rei. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014)” (AgR-REspe 179-63, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2018).

10. A decisão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, circunstância que afasta a divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 30 da súmula do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator”.

(TSE — AgR-AI nº 553-82.2016.6.13.0000/MG. Relator: Min. Sérgio Banhos. Sessão de 3/10/2019. Publicado no DJe de 18/11/2019, p. 54 — grifei)

Nessa mesma esteira os precedentes desta Corte assentados nos seguintes julgados: Recurso Eleitoral n. 323-16.2016.6.22.0004, Relatora: Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza; Recurso Eleitoral n. 8622, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto; e Recurso Eleitoral n. 17062.2016.6.22.0010, Relatora: Juíza Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral. Todos no sentido de não se admitir juntada de documentos em sede de embargos de declaração:

"Embargos de declaração. Prestação de contas. Erro material. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - Não se admite a juntada de novos documentos em embargos de declaração.

II - A ausência de erro material, omissão ou obscuridade no acórdão embargado enseja o desprovidimento dos embargos de declaração.

III - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, aplicando ao embargante multa de 01 (um) salário mínimo em razão do caráter protelatório dos embargos.

(ED na PC n. 5537. Ac. n. 48/2018, de 09/05/2018, Relatora: juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza. Publ. DJE/TRE-RO de 15/05/2018, p. 3 — grifei)

Ante o exposto, evidenciada a preclusão do prazo para se aportar documentos no processo, voto no sentido de acolher esta questão de ordem para rejeitar a juntada pretendida.

Submeto a questão ao Colegiado.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: No mérito, os embargantes sustentam que o acórdão embargado padece das seguintes omissões, contradições e obscuridades:

I. quanto à deliberação do Presidente do Tribunal de que o cumprimento da decisão dar-se-ia, exclusivamente, após o trânsito em julgado;

II. quanto às conclusões da perícia contábil de que todos os cheques de campanha ou foram devidamente compensados ou foram resgatados pelo financeiro da campanha, baixados no banco e substituídos por outros cheques do mesmo banco, da mesma origem, agência e conta; bem como o resgate dos cheques pelas empresas teria ocorrido em razão da greve bancária de 2016;

III. omissão e obscuridade quanto à conformidade das contas de campanha com os artigos 27, § 1º, e 45 da Resolução TSE n. 23.463/2015, que disciplinou o calendário das eleições de 2016;

IV. omissão quanto à demonstração de relevância jurídica capaz de comprometer a moralidade das eleições;

V. omissão quanto ao prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais no julgamento da questão de ordem.

Feita essa delimitação, passo às considerações de cada uma delas.

I - EFEITOS DA DECISÃO EMBARGADA OU A CONTRADIÇÃO ENTRE O JULGADO E O EFETIVO JULGAMENTO

Apontam os embargantes ter constado na conclusão do acórdão, às fls. 760/761, comando de execução imediata do julgado no sentido de realizar novas eleições no Município de Rolim de Moura/RO, o que não estaria a refletir a conclusão deliberada na sessão de julgamento no dia 12 de julho de 2018, conforme gravado em áudio, ocasião em que o senhor Presidente do Tribunal teria registrado, com a concordância unânime da Corte, a seguinte deliberação:

"(...) Após esgotadas todas aquelas providências próprias do recurso, ou um trânsito em julgado formal ou um trânsito em julgado material".(...)

Alegam a omissão dessa deliberação no julgado.

Registre-se que o voto do relator foi acompanhado à unanimidade e determinou imediato cumprimento do acórdão com a finalidade promover novas eleições no Município de Rolim de Moura (fl. 760). Eis excertos do acórdão embargado.

"Considerando que, no presente caso, da decisão deste Tribunal, é cabível apenas o recurso especial, sem efeito suspensivo (art. 257, §2º, do CE), conforme já decidiu o egrégio TSE no sentido de que somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda do mandato será recebido com efeito suspensivo (Respe nº 73982, Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em 07/03/2016), voto, ainda, pelo imediato cumprimento deste acórdão no sentido de promover a realização de novas eleições no Município de Rolim de Moura, nos termos dos artigos 224, §3º, e art. 257, caput, do Código Eleitoral.

É como voto" (fls. 760/761).

(...)

"Decisão: Questão de Ordem quanto à possível inversão na ordem de sustentação oral proferida pelo Ministério Público Eleitoral na condição de *custos legis*, não conhecida, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Questão de fato apresentada pelo causídico da parte recorrida, conhecida em sessão. No mérito, recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade" (fl. 774). [Grifei]

Verifica-se, ainda, que a deliberação do Senhor Presidente desta Corte, ao proclamar o resultado, não vinculou o cumprimento imediato exclusivamente após ocorrência do trânsito em julgado, mas sim após três situações alternativas, quais sejam:

I – "(...) Esgotadas todas aquelas providências próprias do recurso", ou sejam, publicação do acórdão e julgamento de eventuais embargos de declaração, ou;

II – "trânsito em julgado formal", atuaria dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo, ou;

III – "trânsito em julgado material", produziria seus efeitos em relação a outros processos, de modo a vedar o reexame matéria controvertida julgada.

Consigne que o TSE registra precedente no sentido de que, na espécie, o cumprimento do acórdão pode ocorrer após o julgamento de eventuais embargos de declaração. Cito:

"(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que a deliberação sobre o cumprimento imediato de decisões que implicam o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamentos da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – Mandado de Segurança nº 3631, Acórdão, Relator (a) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 28/09/2007, Página 191)".

Ademais, o artigo 257, §2º do Código Eleitoral prevê que apenas os recursos ordinários, interpostos em face de decisão de juiz eleitoral ou Tribunais Regionais, deverão ser recebidos pelo Tribunal competente com efeito suspensivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

[grifei]

Contudo, no caso em tela, por se tratar de eleições municipais, o recurso eleitoral cabível contra decisão deste Regional é o recurso especial, o qual deve ser encaminhado ao TSE sem efeito suspensivo. Nesse norte os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. MINIRREFORMA ELEITORAL. INCLUSÃO. ART. 257, § 2º, DO CE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 257, § 2º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo, regra inaplicável aos recursos de natureza extraordinária, sobretudo, no caso, em que o apelo nobre foi reputado intempestivo.

2. Agravo regimental desprovido".

(TSE — Recurso Especial Eleitoral nº 73982, Acórdão, Relator (a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 07/03/2016, Página 50 — grifei).

"ELEIÇÕES 2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVOS REGIMENTAIS – RECURSO ORDINÁRIO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO ELEITO – INDEFERIMENTO – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – ART. 14, § 3º, II, DA LEI MAIOR – ELEIÇÃO

SUPLEMENTAR CONVOCADA PELO TRE – INCIDÊNCIA DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL – OMISSÃO INOCORRENTE – REJEIÇÃO –

1- Conforme decidido por este Tribunal Superior no julgamento dos ED-RESpe nº 132-72/RS, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 30.11.2016, "ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral".

2- Convocada eleição suplementar pelo Tribunal de origem, a se realizar em 12.3.2017, superada a agitada desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para a renovação do pleito.

3- Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE – RO 4898 – Relª Minª Rosa Maria Weber Candioti da Rosa – DJe 31.03.2017 - grifei).

Nesse trilhar, cabe a este Tribunal dar efeito imediato ao julgado, com realização de novas eleições no município de Rolim de Moura/RO, nos termos dos artigos 224, § 3º, e 257, *caput*, do Código Eleitoral.

Logo, não se verifica omissão ou contradição nesta parte do acórdão a ser reparada nestes embargos.

II — OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS GASTOS COMPROVADA EM PERÍCIA

Alegam os embargantes que o voto do relator desconsiderou os argumentos relativos à conclusão da perícia técnica que evidenciam não haver prática, nem de captação ilícita e tampouco "caixa dois".

Apontam que nas provas pericial e documental, todos os cheques de campanha ou foram devidamente compensados (mesmo que sendo em segunda apresentação) ou foram resgatados pelo financeiro da campanha, baixados no banco e substituídos por outros cheques do mesmo banco, da mesma origem, agência e conta.

Sem razão os embargantes, pois, em diversos momentos constam no voto, que a fundamentação está baseada no Laudo Pericial de fls. 590/602:

"Com efeito, é o que se constata nos elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2016001020027216 (fls. 02/426), de onde se destaca a

relação de cheques devolvidos e que foram emitidos pela campanha dos recorridos (fls. 70/86); nos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo (fl. 652); no laudo pericial de fls. 590/602; e nos contratos sociais das empresas Trento (fls. 445/452)" (fls. 755 - grifei).

"O Laudo Pericial assenta às fls. 594 que "NÃO HÁ REGISTRO DE SAQUE OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUE POSSA TER SIDO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DOS CHEQUES DEVOLVIDOS" (fls. 756 - grifei).

"O Laudo Pericial, às fls. 593, confirma que diversos cheques foram devolvidos e que não foram reapresentados ao banco para a regular compensação..." (fls. 758 - grifei).

Como se nota, o laudo pericial de fls. 594 é expresso ao afirmar não haver "registro de saque ou transferência bancária que possa ter sido utilizado para pagamento dos cheques devolvidos".

Não prospera o argumento de que todos os cheques de campanha foram devidamente compensados ou resgatados pelo financeiro da campanha, baixados no banco e substituídos por outros cheques, porquanto a perícia não confirma essa ocorrência. Aliás, ao informar que todos os cheques devolvidos foram substituídos por outros novos, já evidencia a movimentação de receita via caixa dois, haja vista que as cópias que os embargantes afirmam haver emitido em substituição não foram efetivamente compensados na conta de campanha e, por conseguinte, também não foram devidamente e ao seu tempo contabilizados.

Assevere-se que, na hipótese, ainda que fosse confirmada eventual e oportuna substituição dos cheques devolvidos pelo banco por insuficiência de fundo, haveria de constar o efetivo registro das novas cópias nos extratos bancários da conta de campanha carreados ao processo em tela na fase probatória o que, no entanto, à luz do exame pericial não ocorreu. Não basta apenas informar que houve compensação das cópias na conta da empresa, deve ser demonstrado o efetivo pagamento destas com recursos da campanha nos correspondentes extratos bancários da conta específica de campanha para comprovar a lisura da arrecadação e emprego regular dos recursos eleitorais, como determina a legislação de regência.

O depoimento da testemunha Antilio Orcino Boechat, expressamente mencionada no voto embargado, evidencia que as cópias não foram substituídas por outras, mas sim "trocadas" por dinheiro.

No voto do relator do acórdão embargado constou o seguinte:

"A testemunha Antilio Orcino Boechat, fls. 98, como proprietário do Mercado São Gabriel, declarou ter recebido o cheque na 850339 (um dos cheques sem fundos relacionados acima como não compensados banco) de cabo eleitoral dos ora recorridos e que o trocou por dinheiro no comitê campanha. Afirmou: "Que recebera o cheque 850339 normalmente, sabendo que era de eleição e sabe que dívida de campanha tem que ser honrada; Que pelo que sabe a pessoa que usou o cheque era cabo eleitoral; Que o cheque era nominal e foi endossado, Que reapresentaram o cheque para depósito e este voltou por ausência de fundos; Que quando voltou foi procurar diretamente o Comitê da campanha respectiva; (...) Que neste caso, o declarante se deslocou ao Comitê e recebeu o valor em espécie, entregando o cheque [g.n.]. Outras testemunhas prestaram depoimentos nesse sentido, de que os cheques foram trocados por dinheiro no mercado ou no comitê de campanha dos recorridos" (grifei).

Dessa forma, não ficou comprovado no processo haver a efetiva substituição das cédulas e tampouco que estas teriam sido compensadas na conta de campanha. O acórdão embargado, como se vê, enfrentou a questão da substituição dos cheques devolvidos por outros, firmando convencimento, com base na prova testemunhal, no sentido de que a troca foi realizada, em alguns casos, por dinheiro em espécie e não por outros títulos.

Também não prospera a alegação de que a excepcionalidade do estado de greve dos bancos, à época, estaria a justificar a manobra consistente no resgate pelas empresas da família do candidato (Supermercado Trento e casa Lotérica Trento) dos cheques emitidos pela campanha, porquanto vários desses cheques, conforme apontados no voto do Relator do acórdão embargado e no laudo pericial, foram devolvidos por insuficiência de fundos e pagos em espécie aos beneficiários pelas aludidas empresas. O processo evidencia que o fato ocorreu também fora do período da greve dos bancos.

Nesse aspecto, convém trazer à baila o depoimento da Testemunha Taiz Ribeiro da Silva, mencionado pelo Relator do acórdão embargado para fundamentar a decisão e que, conforme consta na sentença de 1º grau afirmou o seguinte:

"A testemunha Taiz Ribeiro da Silva, em seu depoimento (mídia, fls. 652), afirmou que trabalhou na campanha eleitoral para os representados recebendo o valor de R\$ 300,00 reais em cheque pelos serviços prestados. Que deu o cheque em pagamento a uma dívida na loja Rose Confecções, sendo informada pela dona da loja que o cheque havia voltado. Que foi até o "comitê" e na oportunidade foi solicitado que fosse trocar o cheque no Supermercado Trento. Após trocar o cheque em espécie

foi até a loja Rose Confecção e pagou a conta que devia. Informou também que a pessoa que trocou o cheque trabalha no Supermercado Trento. Informou que trabalhou juntamente com a tia do marido dela, sendo que as duas trocaram na mesma loja Rose Confecção, mas somente o seu cheque deu problemas, sendo que o da sua tia foi compensado normalmente" (transcrito da sentença – grifei).

Além de confirmar a troca de cheques por dinheiro, e não a substituição por outras cédulas, a referida testemunha deixou claro que, de dois cheques recebidos da campanha dos representados, um por ela outro pela tia de seu marido, "somente o seu cheque deu problemas, sendo que o da sua tia foi compensado normalmente". Então o problema não era a greve e a falta de compensação, mas sim a falta de fundos da campanha que, conforme restou demonstrado no acórdão embargado, era suprida pelas empresas da família do candidato.

Para afastar de vez qualquer argumentação de que a troca de cheques nas empresas da família do candidato decorreu da greve bancária, há que se invocar o depoimento da testemunha Wilson Jorge Moreira (fls. 632), também referenciada pelo Relator do acórdão embargado:

(...)

Que após a segunda devolução do cheque então fez uma reclamação no escritório da coligação funcionava aonde era a antiga FISK, o cheque então foi trocado por espécie. O cheque foi entregue então para o comitê. Na época os estavam em greve, mas as contas do seu sogro do mercado é do SICOOB e por isso não houve interrupção deste serviço bancário; no dia 13/10/2016, foi quando houve a segunda devolução do cheque: a primeira apresentação do cheque ocorreu em 10/10/2016; segunda apresentação do cheque ocorreu dia 13/10/2016. O Banco do Brasil estava em greve nessa época; (...) (grifei e destaquei).

Ocorre que, conforme pesquisa realizada em agência de notícias (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-10/apos-31-dias-de-greve-bancarios-retornam-ao-trabalho-hoje>), a greve dos bancários em 2016 ocorreu no período de 6/9 a 7/10/2016 (sexta-feira), portanto se a cédula foi apresentada pela primeira vez em 10/10 (segunda-feira) e a segunda em 13/10/2016 (quinta-feira), não havia mais o movimento paralisado a justificar qualquer problema para compensação e, especialmente, a troca em espécie nas empresas da família do candidato. Na data da segunda apresentação do cheque mencionado no depoimento da testemunha Wilson Jorge Moreira, posterior à

greve dos bancários, já havia decorrido tempo suficiente para a campanha adotassem as providências necessárias a regularizar a situação.

O acórdão embargado evidenciou que as empresas não figuraram nessa intermediação apenas transitariamente, mas sim absorvendo custos de campanha em definitivo.

Ademais, vejo que o alegado período da paralisação bancária veio oportunamente favorecer a fraude na obtenção de recursos de fonte vedada (empresa) na campanha do candidato, à medida que facilitou a triangulação fraudadora consistente na emissão de cheques sem cobertura de fundos X bancos em greve X resgate dos cheques e pagamento pelas empresas do candidato. Tudo ao argumento de que tal medida se justificaria em razão da greve dos bancos. No entanto, como já dito, não se comprovou a compensação desses cheques na conta de campanha, pois ausentes tais registros nos extratos bancários correspondentes, de modo a evidenciar que essas empresas operaram nessa intermediação no período de campanha com a finalidade de financiar, por via ilegal, a campanha dos recorrentes.

Também o argumento de que a greve bancária atrasou a devolução de cheques e gerou transtornos na contabilização das contas não merece acolhida, pois a paralisação foi temporária, de maneira que passado aquele período nada impediu a contabilização das receitas e gastos, tampouco impossibilitou esclarecer no processo as operações com os cheques relacionados como não contabilizados nas contas de campanha.

Como demonstrado, no acórdão embargado foi apreciada e devidamente valorada a prova testemunhal e pericial, de forma que não existe no julgado omissão quanto à perícia constante nos autos. Assim, nesta parte, também se mostram incabíveis os embargos declaratórios, visto que opostos com o nítido intento de reapreciação da matéria julgada.

III — OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À CONFORMIDADE DAS CONTAS DA CAMPANHA COM OS ARTIGOS 27, § 1º, E 45 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015, QUE DISCIPLINOU O CALENDÁRIO DAS ELEIÇÕES DE 2016.

Os embargantes sustentam que o cheque é um título de crédito e não perde esta natureza durante o período eleitoral, tampouco ao ser emitido pelas campanhas. Apontam que a legislação eleitoral fixa data limite para quitação de despesas eleitorais contraídas no curso da campanha, que é a data final para apresentação da prestação de contas, ou seja, 1º de novembro de

2016 (para municípios que não tiveram segundo turno) e 19 de novembro, nas localidades que tenha ocorrido.

Argumentam não haver ilegalidade no que se refere à emissão e quitação de cheques de campanha e que, no caso, as cédulas emitidas e não quitadas foram substituídas por outras emitidas e devidamente quitadas.

Sem razão os embargantes, o cerne da questão não se refere ao pagamento das despesas dentro da data limite fixada na resolução, mas sim da utilização de pessoas jurídicas para garantir o pagamento de diversos colaboradores de campanha, financiando, sem a devida contabilização, a campanha dos embargantes.

No caso, não se questiona o instituto do cheque como meio hábil e legal para pagamento das despesas de campanha. Todavia, o que mostraram as contas dos embargantes foi a utilização de cheques para burlar a legislação eleitoral, pois, como explicitado no item II acima, emitiram-se cheques da campanha sem provisão de fundos que ao serem devolvidos pelo banco, ou aqueles não apresentados no período de greve, foram resgatados pelas empresas da família do candidato e pagos aos beneficiários a título de despesa da campanha em questão. Tudo isso sem ficar demonstrada no processo a compensação desses cheques, ou daqueles eventualmente emitidos em substituição, na conta da campanha, porquanto ausentes tais registros nos extratos bancários, conforme assentou o laudo pericial. Desse modo evidenciou-se a captação ilícita de recursos e, via de consequência, restou contrariada a legislação eleitoral que disciplina a captação e gastos de recursos em campanha eleitoral.

Não se desconhece que é comum, especialmente no interior, trocar cheques no comércio, mas a prova produzida deixou evidente que, quando ocorriam problemas, leia-se devolução, todos buscavam o “caixa” da campanha do candidato representado, que eram as empresas da sua família (supermercado e lotérica).

Essa é uma forma de caixa dois diferenciada, pois as empresas da família do candidato (pessoas jurídicas) sustentavam a campanha enquanto se providenciavam os recursos necessários, seja pelo partido ou por doações.

Será que os outros candidatos, que também passaram pela mesma greve bancária e pela escassez de recursos da campanha, tiveram essa mesma facilidade de trocar os cheques sem fundos em empresa familiar? Sustentar uma campanha que não tem recursos até que esses sejam obtidos é uma forma de caixa dois, constituindo uma verdadeira “campanha a descoberto”. O candidato se mantém com a campanha ativa mesmo sem ter captado recursos para tanto.

Não se está dizendo que há ilicitude da troca dos cheques no comércio, uma vez que as cártulas, conquanto provenham de campanha política, mantém todas as características desse tipo de título de crédito, inclusive a circularidade e autonomia.

Deve ser feito um parêntese, “trocar cheque”, do que se depreende dos depoimentos colhidos e ao contrário do que entendeu o eminente relator dos embargos de declaração, não é substituir a cártula, mas sim receber o dinheiro correspondente.

Diante disto, não visualizo qualquer omissão neste ponto a ensejar reparo na via dos embargos de declaração.

IV — OMISSÃO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE COMPROMETER A MORALIDADE DAS ELEIÇÕES

Sustentam os embargantes que no acórdão embargado há silêncio “sepulcral” em relação à proporcionalidade entre o suposto ilícito pelo qual conclui e a sanção aplicada.

No entanto, essa afirmação não expressa a realidade dos autos.

Da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o relator demonstrou a gravidade da conduta ilícita. Vejamos:

“No caso, a utilização das empresas da família do candidato para trocarem cheques por mercadorias ou dinheiro, num montante de R\$ 67.262,32, conforme levantado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 713-v), revela o propósito direcionado de favorecer a campanha dos recorridos, bancando despesas em relação às quais a conta bancária de campanha não teria, à época da emissão dos cheques, fundos para cobri-los. Assevere-se que esse valor equivale a 30% (trinta por cento) de toda a campanha eleitoral(...) (fls. 757).

(...)

O Laudo Pericial, às fls. 593, confirma que diversos cheques foram devolvidos e que não foram reapresentados ao banco para a regular compensação, *verbis*:

‘4.b) Existem cheques que foram devolvidos e que não foram compensados depois, novamente?

Resposta — Sim. Os cheques nº 850182, 850190, 850205, 850211, 850227, 850241, 850315, 850331, 850333, 850337 e 850339 foram devolvidos duas vezes (três no caso do cheque 850339) e não foram efetivamente compensados. Já o cheque nº 850217 foi devolvido uma vez e não foi reapresentado’.

Também se extraem dos autos que os cheques de números: 850182, 850190, 850205, 850211, 850227, 850241, 850315, 850323, 850331, 850333, 850337, 850339 e 850217, emitidos na campanha dos recorridos e totalizando R\$ 6.577,34 (seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), não foram devidamente compensados na conta própria da campanha, o que indica a utilização de “caixa dois” para custeio de despesas da aludida campanha.

Aqui fica clarividente que se tais cheques não foram compensados via banco (pois não constam dos extratos bancários) é porque foram honrados com recursos não contabilizados e, assim, sugerem-se, também, fortes indícios de uso de receitas tendo como origem pessoas jurídicas, hipótese vedada a partir das eleições de 2016, nos termos da Lei nº 13.165/2015”. (fls. 758 — grifei)

Como ficou registrado no voto do relator do acórdão n. 77/2018, que o então candidato Luiz Ademir Schock utilizou das empresas da família para trocar por mercadoria ou dinheiro 28 cheques recebidos pelo supermercado Trento e 58 pela lotérica Trento da Sorte, na ordem de R\$ 67.262,32 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais de trinta e dois centavos), o que evidentemente revela o intento direcionado ao favorecimento da campanha dos embargantes, de modo que tais empresas bancaram essas despesas, porquanto a conta bancária não tinha, à época, fundos para cobrir os cheques emitidos. Valor esse equivalente a 30% (trinta por cento) do total dos recursos movimentados na campanha.

Não há como desconsiderar que esse valor injetado na campanha dos embargantes se emerge como elevado aporte financeiro suportado pelas empresas Trento. Assim, ficou evidenciado potencial bastante para repercutir no resultado do pleito e, por conseguinte, macular a transparência e comprometer legitimidade e moralidade das eleições. Não se pode olvidar que a diferença de votos entre os candidatos eleitos e o segundo colocado foi de apenas 429 votos.

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes:

“O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Também é tutelada a igualdade que deve imperar no certame. A afronta a esse princípio fica evidente, por exemplo, quando se compara uma campanha em que

houve emprego de dinheiro oriundo de “caixa dois” ou de fonte proibida e outra que se pautou pela observância da legislação. Em virtude do ilícito aporte pecuniário, a primeira contou com mais recursos, oportunidades e instrumentos não cogitados na outra.

Cumpra indagar se a caracterização da captação ou do gasto ilícito de recursos se perfaz com a só ocorrência de um único fato, por mais inexpressivo que seja no contexto da campanha, ou se seria necessário o desequilíbrio do pleito, em seu conjunto orgânico.

Na verdade, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade das campanhas, a caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições ou o resultado delas. Basta que haja gravidade do evento e das circunstâncias que o cercam. (Gomes, José Jairo — Direito Eleitoral — 12ª ed. — São Paulo: Atlas, 2016 — grifei)

Na mesma esteira entende o TSE:

“Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. Desnecessidade - : O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes no resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios”. (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto — grifei).

Demais disso, quanto à aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, o TSE tem firmado entendimento no sentido de que, em processos de captação ou gastos ilícitos de recursos em campanhas eleitorais, uma vez presente a fraude escritural pela prática do “caixa 2”, consistente na omissão de valores gastos com o propósito de mascarar a realidade, é inaplicável tais princípios. Cite-se:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INOCORRÊNCIA DE ULTRAJE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. SEGUNDOS COLOCADOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MÉRITO: GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA. OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CONTABILIZAÇÃO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

CAMPANHA, DE RECURSOS PROVENIENTES DO ALUGUEL DE VEÍCULOS PARA UMA CARREATA. CONFIGURAÇÃO DO COGNOMINADO “CAIXA 2”. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES: RO nº 393-22/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.8.2014. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(...)

a) O jargão político consagrou a expressão “caixa dois” para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos.

b) Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de “caixa dois”. A doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de “sistema paralelo de contabilidade” ou de “movimentação de capitais sem registro da escrituração” (ROSA, Fábio Bittencourt da. “O Caixa dois” in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15).

c) A caracterização da prática cognominada de “caixa dois” interdita de per si a incidência dos postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade como parâmetro normativo para aferir a relevância jurídica do ilícito, em processos de captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais (art. 30-A da Lei das Eleições), porquanto presente a fraude escritural consistente na omissão de valores gastos, com o propósito de mascarar a realidade, restando inviabilizada a fiscalização dos fluxos monetários pelos órgãos de controle.

d) A gravação ambiental, mercê de sua ilicitude na seara eleitoral, e não obstante possa contaminar as provas dela decorrentes, não impede a utilização de provas quando autônomas (independent source) e aquelas cuja descoberta seja inevitável (inevitable discovery).

e) In casu, em que pese a nulidade das provas advindas da gravação clandestina, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul considerou independente a prova documental, materializada no recibo emitido pela empresa Kopereck Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), asseverando que o documento não transitou pela conta bancária específica nem constou da contabilidade dos candidatos, circunstância que configuraria o cognominado “caixa dois”.

f) A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

g) Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

h) Comunique-se ao Regional.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE — RESPE nº 23554 //RS. Relator Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 15/10/2015, Página 90 — grifei).

No presente caso, todas as irregularidades somadas, incluindo a prática de “caixa 2” e omissão de despesas, equivalem a aproximadamente 30% do total de recursos movimentados na campanha, de maneira que não cabe aqui ponderar sobre a incidência da proporcionalidade ou da razoabilidade para amenizar a reprimenda legal, dada a gravidade dos ilícitos eleitorais levados a efeito na campanha dos embargantes.

Ademais, em representações por infringência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, a sanção prevista é a de negativa ou cassação do diploma, tal qual aplicada no caso.

Assim, nos presentes autos não há falar em ausência de relevância jurídica capaz de comprometer a moralidade da eleição a que concorreram os embargantes.

V — OMISSÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS NO CASO

Argumentam os embargantes que, o acórdão foi omisso por não tratar da questão de ordem formulada pela defesa referente à inversão de ordem na qual devem se dar as sustentações orais. Aduzem, ainda, que por ocasião do julgamento prequestionaram a violação dos art. 272 do Código Eleitoral, art. 937 do CPC e art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não contemplada no julgado.

Sem razão os embargantes.

No acórdão embargado, constou deliberação do senhor Presidente (fl. 763 e seguintes), onde ficou consignado que *“foi afastada a impugnação no sentido de que o Ministério Público que atua no segundo grau, nos casos dos recursos, atua como custos legis”*. Ainda assentou-se na decisão:

“Questão de ordem quanto a possível inversão na ordem de sustentação oral proferida pelo Ministério Público Eleitoral na condição de custos legis, não conhecida, nos termos do voto do relator, à unanimidade” (fl. 774).

De outro lado, é consabido que a atuação do Ministério Público Eleitoral em segundo grau, nos recursos de natureza cível, ocorre na qualidade de *custos legis* e, portanto, nos termos do art. 179, inciso I, e art. 937 do CPC, a manifestação do órgão ministerial dar-se-á após as partes. Não há “duas condições”, conforme argumentado pela defesa, mas tão somente essa função.

Ademais, importante frisar que a ação de representação eleitoral é de natureza processual civil, cujo processamento, mormente em segunda instância, obedece a rito absolutamente distinto dos feitos de natureza penal, de modo que, no caso em tela, não há falar em violação do devido processo legal insculpido no inciso LIV do art. 5º da CF, como pretendem os embargantes.

Igualmente não se verifica a alegada omissão e, menos ainda, nulidade por suposta inversão da ordem das manifestações neste Tribunal, de maneira que, nos termos do art. 277^[3] e art. 282, §1^[4], do CPC, não merece acolhida a pretensão recursal postulada.

DA ELEIÇÃO INDIRETA

Considerando que, no presente caso, da decisão deste Tribunal é cabível apenas o recurso especial, sem efeito suspensivo (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), na esteira do que já decidiu o egrégio TSE no sentido de que “somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo” (Respe n. 73982. Rel. Min. Dias Toffoli. Publicado em 07/03/2016) e, também, a decisão do excelso Supremo Tribunal na ADI n. 5.525 que declarou a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, voto pelo imediato cumprimento deste acórdão, conforme já deliberado na decisão embargada.

Todavia, considerando o tempo decorrido, a pandemia do coronavírus (Covid-19) e a proximidade das novas eleições municipais que, em princípio, ocorrerão em menos de 6 (seis) meses, não é recomendável realizar novas eleições (suplementares) de forma direta, conquanto assim o determine o disposto no inciso II do §4º do art. 224 do Código Eleitoral.

³ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

⁴ Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Conforme já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do MS n. 0001478-54.2011.6.00.0000, “fere o princípio da razoabilidade [...] convocar eleições diretas para data muito próxima à das eleições gerais”.

Nessa esteira, a Corte Superior, em caso semelhante ao tratado neste feito decidiu:

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRE, DECISÃO REGIONAL CASSOU OS DIPLOMAS DOS ELEITOS ANTES DO INÍCIO DO PRIMEIRO BIÊNIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conquanto a jurisprudência do TSE tenha decidido que a vacância ‘é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas’ (MS nº 219-82/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2015), o que levaria à realização de eleições diretas no município (a cassação ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato), o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses. Precedentes do TSE. 2. Segurança denegada. Mantida a realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC. Prejudicado o agravo regimental. Ação cautelar e regimental prejudicados. Comunicação imediata ao Regional” (TSE, Mandado de Segurança n. 234-51.2015.6.00.0000 – Classe 22 - Brusque/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/05/2016).

Desta forma, para que esta decisão tenha efetividade, para não onerar desnecessariamente os cofres públicos e em razão da impossibilidade de realização de novas eleições diretas em decorrência da pandemia mundial do coronavírus (Covid-19), voto no sentido de que o cumprimento imediato desta decisão seja realizado por meio de eleição indireta, conforme previsto no inciso I do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, com o devido respeito ao voto do eminente relator, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Em que pese as considerações trazidas pelo eminente relator, com as devidas vênias, enxergo o presente processo com ótica diversa.

Assim, acompanho o voto divergente do Juiz Ilisir Bueno, com a ressalva de entender que, ao presente caso, deve-se CONHECER E DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de modo a fazer acrescer ao julgado originário a fundamentação constante do voto divergente.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES: Como bem apontou o eminente Relator, trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ADEMIR SCHOCK e FABRÍCIO DE MELO ALMEIDA – candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016 –, em face do Acórdão TRE-RO n. 77/2018 (fls. 750/779), por meio do qual, à unanimidade, foi reformada a sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, para cassar os diplomas conferidos aos embargantes, devido ao reconhecimento da prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos na campanha, a teor do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 (fls. 781/789-v).

Consta que a decisão dos presentes aclaratórios restou parcialmente anulada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral o qual, apreciando a matéria em sede de recurso especial, em decisão monocrática de lavra do Ministro Jorge Mussi, determinou o retorno dos autos à origem para nova análise, assim expondo: *...dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o aresto proferido pelo TRE/RO nos embargos de declaração e determinar que outro seja prolatado, com tratamento expresse das matérias aduzidas pelo recorrente acerca da excepcionalidade na troca de cheques devido à greve bancária e da substituição das cédulas por outras efetivamente compensadas na conta de campanha.*

Pois bem. Em relação à preliminar de ofício – juntada de documentos em sede de Embargos, comungo com o entendimento do i. Relator, no sentido de não conhecer os documentos de protocolo n. 89/2020 e seus anexos, porquanto é pacífico o entendimento deste Tribunal, alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a juntada de documentos em grau de recurso é inadmissível, mesmo que sejam “informações complementares”, porquanto nesta fase não é o momento para os embargantes promoverem sua

defesa na instrução do processo.

Quanto ao mérito dos embargos, vemos que o colendo TSE entendeu que *o que interessa ao deslinde da controvérsia é o esclarecimento se as dívidas de campanha foram suportadas em definitivo pelas empresas que receberam os cheques sem provisão de fundos e os trocaram por dinheiro ou mercadoria (O que, a princípio, configura prática de "caixa dois" e uso de recursos de fonte vedada) ou pelo candidato com verbas eleitorais próprias, resgatando tais cártulas no comércio local e as substituindo por outras de igual valor, que transitaram a posteriori na conta bancária específica.* Quanto a esse ponto, entendo de modo diverso.

O cerne da questão não se refere ao pagamento das despesas dentro da data limite fixada na resolução, mas o meio transversal utilizado para isso, com a utilização de pessoas jurídicas para garantir o pagamento de diversos colaboradores de campanha, financiando a campanha dos embargantes (mesmo que provisório), proporcionando-lhes credibilidade financeira e evitando máculas na corrida eleitoral, com violação da legislação eleitoral que disciplina a captação e gastos de recursos em campanha.

Assim, não existe omissão em relação à análise das provas dos autos, porquanto o resultado do julgamento ocorreu por fundamento diverso, considerando todas as circunstâncias delineadas no caso. Em outras palavras, o relator do acórdão apreciou e valorou a prova pericial, de modo contrário ao que entendem os embargantes.

Com essas considerações, acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar, porém quanto ao mérito, acompanho o voto divergente, para negar provimento aos embargos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Senhor Presidente, superada as questões teoricamente prejudiciais ao mérito, saliento que desde quando este processo entrou na pauta na semana anterior, cuidei de verificar as circunstâncias especiais que o cercavam, notadamente porque não participei dos julgamentos anteriores e porque a matéria nele posta é sensível – cassação de prefeito municipal eleito na última eleição e a aproximação do próximo pleito.

Já quando o eminente relator, juiz Clênio Amorim apresentou seu voto, não obstante ser o último a votar, já havia preparado algumas discordâncias a respeito de sua posição externada no voto, mormente porque considerei que mesmo diante da determinação do TSE de suprimir as omissões

apontadas, não alterariam, a meu juízo, a substância das condicionantes daquele julgamento anterior.

Agora, com o voto de vista do juiz Ilisir Bueno, minha convicção se manteve, somada à qualidade da exploração fática produzida pelo voto vista de Sua Excelência, que, repito, explorou com riqueza de detalhes fatos e circunstâncias bastantes para me permitir acompanhá-lo na divergência.

Permita-me com as vênias da Corte, simplificar a minha posição aos itens indicados como omissos e relevantes ao desate da questão posta em julgamento, na mesma linha feita agora pelo voto vista.

Pois bem. O voto do relator originário e acompanhado pela Corte, determinou 'imediato' cumprimento do acórdão com a finalidade promover novas eleições no Município de Rolim de Moura. A alegação é apenas sofisticada e apenas revela o desejo de se opor à determinação do Tribunal. O recurso ao tribunal superior não tem efeito suspensivo, salvo de admitido isso por aquela Corte Superior. O que se nota da passagem do julgamento é que o presidente apenas quis ressaltar a necessidade de completude do julgado.

No que diz respeito à conclusão da perícia contábil, importa salientar que a prova produzida se dirige à constatação de que todo emaranhado causado pela emissão de cheques sem provisão de fundos evidencia a movimentação de receita via irregular. Não se tem notícia de que na disputa eleitoral os outros candidatos tiveram iguais problemas. A emissão de cheques sem provisão de fundos, a meu sentir, já é causa suficiente de demonstração de atividade irregular e contrária às normas eleitorais. Dai a troca destes mesmos cheques em estabelecimento comercial do ator principal da campanha apenas demonstra que essas irregularidades foram causas eficientes e suficientes para a burla da legislação eleitoral.

Veja-se que não há demonstração de que houve a substituição dos cheques e muito menos que eles foram compensados na conta de campanha. E relembre-se que mesmo na greve, o serviço de compensação não ficou parado, porque era serviço essencial. E restou demonstrado que nem todas instituições bancárias estavam em greve, a exemplo das cooperativas de crédito, de funcionamento regular e até certo ponto de muito uso nas cidades do interior, como, aliás, firmou uma das testemunhas.

Outro ponto revelado pelo voto vista, com relação à greve, foi concernente à data de sua ocorrência, sendo que alguns cheques foram compensados e devolvidos por insuficiência de fundos em data posterior à volta da greve.

Resta evidenciado, portanto, que a greve e a falta de compensação não foram à causa dos problemas, mas sim a falta de fundos de

campanha eleitoral, que acabaram sendo auxiliados pelas empresas da família do candidato.

Reitere-se: os embargantes não produziram provas de que os pagamentos dos cheques não compensados na conta de campanha foram realizados por meio da emissão de novas cédulas, as quais teriam sido posteriormente compensadas na conta de campanha.

Do contrário, conforme vários depoimentos testemunhais, os cheques devolvidos eram substituídos por dinheiro. Cito trechos do acórdão embargado:

“A testemunha Taiz Ribeiro da Silva, em seu depoimento (mídia, fls. 652), afirmou que trabalhou na campanha eleitoral para os representados recebendo o valor de R\$ 300,00 reais em cheque pelos serviços prestados. Que deu o cheque em pagamento a uma dívida na loja Rose Confecções, senda informada pela dona da loja que o cheque havia voltado. Que foi até o “comitê” e na oportunidade foi solicitado que fosse trocar o cheque no Supermercado Trento”

Depoimento de Wilson Jorge Moreira (fl. 632).

Que após a segunda devolução do cheque então fez uma reclamação no escritório da coligação funcionava aonde era a antiga FISK, o cheque então foi trocado por espécie. O cheque foi entregue então para o comitê. Na época os estavam em greve, mas as contas do seu sogro do mercado é do SICOOB e por isso não houve interrupção deste serviço bancário; no dia 13/10/2016, foi quando houve a segunda devolução do cheque; a primeira apresentação do cheque ocorreu em 10/10/2016; segunda apresentação do cheque ocorreu dia 13/10/2016. O Banco do Brasil estava em greve nessa época; (...) (grifei e destaquei).

Além do mais, há documentos na prestação de contas que permitem afirmar com segurança que ocorreram pagamentos de despesas sem que houvesse o devido registro na conta de campanha.

A análise do cheque 850217 demonstra que foi devolvido pela primeira vez em 11/10/2016 (fl. 57). Por meio da microfilmagem (fl. 95), verifica-se que o cheque é reapresentado no banco novamente em 11/11/2016, tendo sido devolvido pelo motivo 13 – conta encerrada.

Por sua vez, o cheque 850337 foi reapresentado pela segunda vez em 28/10/2016 (fl. 63). Pela cópia do cheque (fl. 96-v) identifica-se que foi devolvido por motivo 12 – cheque sem fundos 2ª apresentação – em 31/10/2016.

Com relação aos cheques precitados resta plenamente afastada a tese da defesa de que foram substituídos por outros cheques da mesma conta e agência, pois o cheque 850217 foi reapresentado quando a conta já estava encerrada. Já o cheque 850337 foi devolvido no dia 31/10/2016, sendo que o último cheque foi compensado na conta em 28/10/2016, conforme extrato bancário de fls. 46-64.

Esses são exemplos claros do total desmando na condução financeira da campanha. Quanto aos demais cheques devolvidos e não compensados, o embargante também não comprovou que foram substituídos por novos cheques. É de se ressaltar que a prova de que todos os pagamentos de despesa de campanha transitaram pela conta específica é dos candidatos.

Assim, há provas testemunhais e documentais de que cheques devolvidos na conta de campanha foram pagos com recursos que não transitaram pela conta de campanha, sendo que parte dos recursos não contabilizados foram realizados com recursos de fonte vedada (pessoa jurídica), conforme amplamente demonstrado no acórdão embargado.

E soma-se ao fato da mínima diferença entre o candidato eleito e o segundo candidato, de pouco mais de 400 votos, a indicar a potencialidade nociva da ação financeira desordenada ocorrida.

Notadamente quanto à forma de nova eleição, a prudência e a razoabilidade, bem como os precedentes do TSE permitem que, à vista do efeito meramente devolutivo do recurso, e ainda à luz do disposto no art. 81, § 1º. da CF, aplicável em face do princípio da simetria, seja a nova eleição realizada de forma indireta, pela Câmara de Vereadores. Ressalte-se a proximidade das novas eleições e o estado de emergência em saúde pública reconhecido no país, em face da Pandemia decorrente do Covid-19 e o isolamento social imposto, tudo a recomendar que a nova eleição se faça de forma indireta.

No particular, destaco os seguintes julgados do TSE, *verbis*:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE TRE, DECISÃO REGIONAL CASSOU OS DIPLOMAS DOS ELEITOS ANTES DO INÍCIO DO PRIMEIRO BIÊNIO, PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

Conquanto a jurisprudência do TSE tenha decidido que a vacância “é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas” (MS no 219-82/BA, rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura,

julgado em 2.6.2015), o que levaria à realização de eleições diretas no município (a cassação ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato), **o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses.** Precedentes do TSE.

Segurança denegada. Mantida a realização de eleição indireta no Município de Brusque/SC. Prejudicado o agravo regimental. Ação cautelar e regimental prejudicados. Comunicação imediata ao Regional.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 234-51.2015.6.00.0000 - CLASSE 22 - BRUSQUE - SANTA CATARINA. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. 25 de maio de 2016.)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVISÃO. ELEIÇÕES INDIRETAS. TEXTO LEGAL. ALEGADA ADULTERAÇÃO PELO IMPETRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA LEI JUNTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE JUÍZO. RECENTE PRECEDENTE DO TSE: MS Nº. 234-5115C. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS POUCOS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PLEITO INDIRETO. DETERMINAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando houver pretensão de efeitos modificativos.

2. In casu, alegou-se que o impetrante teria induzido este Juízo a erro, com a juntada de texto legal adulterado (lei orgânica). Este fato não restou comprovado, até porque a Câmara Municipal confirmou a higidez do texto então apresentado pelo impetrante.

3. Lei Orgânica que prevê a realização de eleições indiretas.

4. De toda sorte, o Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do Mandado de Segurança nº 234-51/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sessão de 24.5.2016, **assentou não ser razoável a realização de eleições suplementares na modalidade direta em data próxima à da realização das eleições ordinárias.**

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 225-89. 2015.6.00.0000 - CLASSE 22—

TERRA NOVA – BAHIA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, j. 14 de junho de 2016.)

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO. ELEIÇÕES INDIRETAS. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DIRETAS. REALIZAÇÃO. FINAL. SEMESTRE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Ocorrendo a vacância dos cargos de prefeito e de vice-prefeito no primeiro biênio, deverão ser convocadas eleições suplementares diretas para a complementação do mandato (art. 81 da Constituição Federal).

2. Fere o princípio da razoabilidade, no entanto, convocar eleições diretas para data muito próxima à das eleições gerais.

Ordem denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1478-54.2011.6.00.0000 - CLASSE 22 - PASSO DE TORRES - SANTA CATARINA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro, j. em 20 de março de 2012.)

Em razão do exposto, Sr. Presidente, rogando vênias ao relator, voto no sentido de acompanhar na íntegra o voto de vista, para, resolvendo as omissões determinadas pelo TSE, negar provimento aos embargos de declaração, mantendo a cassação proveniente do v. Acórdão de fls., realizando-se, em face das explicações feitas, nova eleição, mas pela forma indireta.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 1-81.2017.6.22.0029 – (PROCESSO FÍSICO) Origem: Rolim de Moura - RO (29ª Zona Eleitoral - Rolim de Moura). Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Embargos de Declaração - Recurso Eleitoral - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral. Embargante: Luiz Ademir Schock. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721; Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193; Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 2274; Embargante: Fabricio Melo de Almeida; Advogado: Airton Pereira de Araújo – OAB/RO n. 243; Advogado: Cristovam Coelho Carneiro – OAB/RO n. 115; Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior – OAB/RO n. 3214; Advogado: Fábio José Reato – OAB/RO n. 2061; Advogado: Danilo Constance Martins Durigon – OAB/RO n. 5114; Advogado: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827; Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013; Advogado:

Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635; Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649; Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Questão de Ordem quanto à juntada de documentos em sede de embargos de declaração acolhida, para não conhecer dos documentos, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Segunda Questão de Ordem quanto à juntada de documentos em sede de embargos de declaração acolhida, para não conhecer dos documentos, nos termos do voto-vista, à unanimidade. Questão de ordem para apreciação da matéria com o quórum possível acolhida, nos termos do voto-vista. Questão de Ordem quanto à forma de redistribuição do processo rejeitada, nos termos do voto-vista. Tudo à unanimidade. No mérito, embargos não providos, nos termos do voto-vista, por maioria, vencido o Relator, que votou pelo provimento do recurso. Ementará o acórdão o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Juntará declaração de voto, o Juiz Marcelo Stival.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira.

32ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 12 de maio.

ACÓRDÃO N. 114/2020 RECURSO CRIMINAL N. 0600009-79.2020.6.22.0004 - CLASSE 31 - VILHENA - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: José Luiz Rover

Advogado: Lenoir Rubens Marcon – OAB/RO n. 146

Recorrente: Adalberto Francisco Compagnoni

Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733; Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020; Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249; Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135; Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084; Estevan Soletti – OAB/RO n. 3702.

Recorrente: Rodolfo Compagnoni

Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733; Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020; Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249; Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135; Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084; Estevan Soletti – OAB/RO n. 3702.

Recorrido: José Luiz Rover

Advogado: Lenoir Rubens Marcon – OAB/RO n. 146

Recorrido: Adalberto Francisco Compagnoni

Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733; Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020; Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249; Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135; Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084

Recorrido: Rodolfo Compagnoni

Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733; Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020; Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249; Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135; Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084;

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recursos criminais. Incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeição. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. Materialidade e autoria comprovadas. Condenações mantidas. Correlação entre a denúncia e a condenação. Princípio da consunção. Bens jurídicos distintos. Não aplicação. Dosimetria. Exasperação da pena-base e pena de multa. Decisão fundamentada. Confissão. Formação do convencimento. Atenuante reconhecida. Redimensionamento da pena. Falsidade ideológica eleitoral. Não configuração. Recurso da defesa parcialmente provido. Negado provimento ao recurso dos corréus e do ministério público eleitoral.

I - Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

II - Não se verifica a inépcia da denúncia quando esta preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, trazendo indícios de autoria e materialidade.

III - A sentença condenatória foi formada a partir da confissão ocorrida na fase do inquérito policial aliada aos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, elementos que, dotados de harmonia e convergência, possibilitaram estabelecer robusta margem de segurança quanto à prática da conduta ilícita e sua autoria, a ensejar a procedência da ação penal pela prática do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, e parcial procedência pelo art. 299 do Código Penal.

IV - Não se verifica prejuízo à ampla defesa quando o juiz desclassifica o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) para falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

V - O crime de lavagem de dinheiro, por ser acessório, pressupõe a ocorrência de um delito anterior, mas não exime o agente de responder pelo fato típico descrito no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, dada a sua autonomia.

VI - Os tipos penais dos arts. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98 e 299 do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro, a ordem socioeconômica; o segundo, a fé pública. Além disso, referidos crimes decorrerem de condutas diversas e autônomas, o que impede a incidência do princípio da consunção.

VII - É ato discricionário do juiz a análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP, que deve ser feita de forma fundamentada a fim de se evitarem ilegalidades.

VIII - Deve ser mantida a pena de multa que se encontra devidamente fundamentada e alinhada com os critérios de fixação da pena restritiva de liberdade e de acordo com as condições econômicas dos acusados.

IX - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Redimensionamento da pena.

X - A ausência de dolo específico (finalidade eleitoral) no crime de falsidade ideológica, sujeita o agente a responder pelo tipo do art. 299 do Código Penal.

XI - Recurso da defesa parcialmente provido, e negado provimento dos demais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar as preliminares, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, negar provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, Rodolfo Compagnoni e Adalberto Francisco Compagnoni e prover parcialmente o recurso de José Luiz Rover, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO:
Trata-se de
apelações criminais interpostas por José Luiz Rover, Adalberto Francisco Compagnoni, Rodolfo Compagnoni e pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena, que julgou

parcialmente procedente a denúncia para:

1. condenar Adalberto Francisco Compagnoni à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de um salário mínimo, como incurso no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 18 (dezoito) salários mínimos; e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 14 (quatorze) salários mínimos;
2. condenar Rodolfo Compagnoni à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de um salário mínimo, como incurso no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 18 (dezoito) salários mínimos;
3. condenar José Luiz Rover à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de um salário mínimo, como incurso no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal; e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 14 (quatorze) salários mínimos.

Na denúncia, sustenta o órgão ministerial que “entre os anos de 2013 e 2016, os denunciados JOSÉ LUIZ ROVER, ADALBERTO FRANCISCO COMPAGNONI e RODOLFO COMPAGNONI, por meio de transferências, diversas movimentações bancárias e emissões de cheques, ocultaram e dissimularam a origem e natureza de valores provenientes de infração penal, que posteriormente seriam utilizados na campanha eleitoral do acusado JOSÉ ROVER” (1º fato). Ainda segundo o Ministério Público “em setembro de 2013 e setembro de 2015, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, os denunciados JOSÉ LUIZ ROVER, ADALBERTO FRANCISCO COMPAGNONI e RODOLFO COMPAGNONI inseriram em documento particular declarações falsas, para fins eleitorais, consistentes em ocultação de valores de origem ilícita utilizados nas campanhas eleitorais de JOSÉ LUIZ ROVER no período mencionado” (2º fato).

Em suas razões recursais, José Luiz Rover suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral e a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta a inexistência de crime de lavagem de dinheiro; ausência de correlação entre os fatos descritos na denúncia e a condenação no delito do art. 299; exacerbação na dosimetria da pena corpórea quanto ao crime do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98; aplicação ao princípio da

consunção entre o crime de falsidade ideológica e a lavagem de dinheiro. Prequestiona o entendimento do STF no HC 132179 SP; o entendimento do STJ na APn 810/DF; o art. 41 do Código de Processo Penal e o art. 5º, LV, da Constituição (id. 2603137, pgs. 93 a 94 e id. 2603187, pgs. 1 a 44).

Por seu turno, Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni alegaram a ausência de dolo do segundo recorrente na prática do delito tipificado no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98; aplicação ao princípio da consunção entre o crime de falsidade ideológica e a lavagem de dinheiro; exacerbação dos dias-multa e respectivo valor. Prequestionam o art. 5º, LVII, da Constituição Federal; o art. 286, § 1º, do Código Eleitoral; o art. 45, § 1º, do Código Penal; e o princípio do devido processo legal e aplicação de pena justa, caso não aplicado o princípio da consunção para absolver Adalberto Francisco Compagnoni (id. 2603187, pgs. 48 a 64).

Já o *Parquet* de 1º grau postula a absolvição de Rodolfo Compagnoni e a condenação de José Luiz Rover e Adalberto Francisco Compagnoni como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral c/c art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, na forma do art. 29 do Código Penal (id. 2603187, pgs. 76 a 83).

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral (2603187, pgs. 73 a 75) e por José Luiz Rover (id. 2603187, pgs. 89 a 93), tendo Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni deixado transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de id. 2603187, pg. 94.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela parcial procedência de todos os recursos (id. 2777487).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
(Relator): Recursos

próprios e tempestivos,
deles conheço.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

O recorrente José Luiz Rover suscita a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para julgamento a ação penal proposta.

De início, registro que originariamente os autos tramitaram perante

a 1ª Vara Criminal de Vilhena, no entanto, após manifestação do *Parquet* no sentido de que os indícios levantados na fase pré-processual indicavam a conexão do crime de lavagem de dinheiro com crime eleitoral, o juízo criminal declinou sua competência para a 4ª Zona Eleitoral de Vilhena (id. 2603087, pg. 27 a 31).

Sobre o tema, é sabido que recentemente o STF reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS.

Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(STF – Inq. 4435 AgR-quarto. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 14/03/2019. Publicação em 21/08/2019)

No caso dos autos, a denúncia imputou aos denunciados os delitos capitulados no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98.

Nessa circunstância, a relevância jurídico-eleitoral do delito de falsidade ideológica prevista no art. 350 do Código Eleitoral atrai a competência da Justiça Eleitoral, que prevalece sobre a jurisdição comum, conforme o disposto no art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal:

CE

Art. 35. Compete aos juízes:

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

CPP

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Nesse sentido, colaciono precedente do STF e STJ:

Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravo regimental provido.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18).

2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

(...)

(STF – Acórdão Pet 7319 / DF, Relator: Min. Edson Fachin, data de julgamento: 27/03/2018, data de publicação: 09/05/2018, 2ª Turma)

PENAL E PROCESSO PENAL - CRIME ELEITORAL E COMUM - CONEXÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

- Ocorrendo crime eleitoral e comum (conexos), a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Eleitoral.

- Precedentes (CC 16.316/SP, Rel. Min. Felix Fischer).

- Conflito conhecido, declarando competente o Juízo Eleitoral da 15ª Zona de Caiçara/PB.

(STJ – CC 28.378/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 27/11/2000).

Embora o Juízo a quo tenha desclassificado o crime de falsidade ideológica eleitoral pelo delito de falsidade ideológica comum (CP, art. 299), a decisão não altera a competência da Justiça Eleitoral, que se prorroga, conforme dispõe o art. 81 do Código de Processo Penal:

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Desse modo, a preliminar em questão deve ser rejeitada.

Submeto aos eminentes pares.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Sustenta José Luiz Rover que a denúncia é inepta por não descrever os elementos do tipo penal de corrupção (propina) e não especificar quais foram as transações e os valores de origem ilícita transferidos para a Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni, além de não descrever quem entregou propina a José Luiz Rover.

A preliminar não merece acolhimento.

A peça acusatória descreve de forma clara e objetiva a conduta criminosa descrita no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, indicando os envolvidos, o *modus operandi* para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem dos recursos ilicitamente recebidos por José Luiz Rover, e a forma de reingresso desse capital para posterior utilização como se lícito fosse.

Destaco, por imperioso, trecho da denúncia:

“1º FATO

Extrai-se do incluso Inquérito Policial que, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2016, os denunciados JOSÉ LUIZ ROVER, ADALBERTO FRANCISCO CAMPAGNONI e RODOLFO CAMPAGNONI, por meio de transferências, diversas movimentações bancárias e emissões de cheques, ocultaram e dissimularam a origem e natureza de valores provenientes de infração penal, que posteriormente seriam utilizados na campanha eleitoral do acusado JOSÉ ROVER.

Verificou-se, ao longo das investigações realizadas, que os acusados ADALBERTO FRANCISCO COMPAGNONI e RODOLFO COMPAGNONI receberam vultuosas quantias de dinheiro do acusado JOSÉ LUIZ ROVER, visando ocultar a origem ilícita de tais valores, que foram recebidos como forma de propina por este último quando ocupava o cargo de Prefeito do município de Vilhena/RO, como amplamente divulgado na mídia desta cidade.

Conforme restou apurado, o acusado JOSÉ LUIZ ROVER entregava os valores oriundos de propina aos denunciados ADALBERTO e RODOLFO, os

quais mantinham as quantias em suas contas por algum período de tempo. Após transcorrido certo lapso temporal, os denunciados ADALBERTO e RODOLFO retornavam o dinheiro ao acusado JOSÉ ROVER, por meios de cheques e transferências, como demonstrado pelos documentos de fls. 09/23, 29/40, 43/54, tudo isto visando ocultar a origem e natureza ilícita dos valores movimentados, recebidos a título de propina pelo ex-prefeito.”

[destaques originais]

Os eventos narrados na denúncia permitem compreender o fato criminoso, assim como o liame existente entre este e os denunciados, evidenciando-se a ocorrência de fatotípico descrito no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, possibilitando, assim, o efetivo exercício da ampla defesa.

Nesse diapasão, percebe-se que a denúncia preenche, de modo satisfatório, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Vale registrar que o STF adota o posicionamento de que o crime de lavagem de dinheiro é regido pelo princípio da autonomia, não se exigindo que a denúncia seja acompanhada de prova concreta da infração:

PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que o “processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas” (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma) .

2. Situação concreta em que o paciente – envolvido no escândalo que ficou conhecido como “Propinoduto” – foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro tendo por delitos

anteriores a prática de crime contra a administração pública e a prática de crime de organização criminosa. Circunstância que não autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou que impossibilite a

execução provisória da pena. Precedentes.

4. Ordem denegada, revogada a liminar.

(STF. HC 138.092/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 06/02/2018, Publicação: 30/04/2018)

[g.n.]

Por tais razões, a preliminar de inépcia da inicial não merece

acolhimento. Submeto aos eminentes pares.

MÉRITO

Superada as preliminares, passo à análise do mérito dos recursos.

DA NÃO OCORRÊNCIA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo entende José Luiz Rover, os fatos narrados na denúncia descrevem o crime de corrupção passiva, o qual deveria nortear o pedido de condenação.

Aduz que está sendo acusado de receber dinheiro de propina e "lavar esse dinheiro através de interposta pessoa que seria no caso em testilha, o Sr. Adalberto", prática que se enquadra no crime tipificado no art. 317 do Código Penal.

Na esteira desse raciocínio, cita decisão do Supremo Tribunal Federal, "no caso de um servidor público que recebeu valores em razão do exercício de suas funções através de sua esposa, que buscou o dinheiro em espécie na agência bancária", o qual fora denunciado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, no entanto, o Pretório Excelso afastou o segundo delito "por entender que o uso de interposta pessoa para o recebimento de valores é parte, integra o tipo penal de corrupção passiva".

Pois bem, a lavagem de dinheiro, por se tratar de crime acessório, pressupõe a ocorrência de um delito anterior, no entanto, ao contrário do que entende o recorrente, a prática de crime antecedente – no caso, corrupção passiva – não exime o agente de responder pelo fato típico descrito no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, dada a autonomia deste crime.

Como bem pontuou a douta Procuradoria Eleitoral, o caso em

análise é diverso do julgamento da Ação Penal 470, "pois o valor decorrente da vantagem indevida já havia sido recebido por José Luiz Rover, o qual, de posse desse montante (cheques) e a fim de ocultá-lo, utilizou-se das contas bancárias de Aldaberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni".

Demais disso, a exordial acusatória tipifica adequadamente o crime previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, cuja redação é a seguinte:

Art. 1 Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, o movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1o Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

De acordo com José Paulo Baltazar Júnior¹, a lavagem de dinheiro tem o propósito de mascarar a origem de recursos ilícitos, dando-lhes aparência lícita:

"A LD [lavagem de dinheiro] pode ser conceituada como atividade de desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado.

A criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos."

Ainda segundo o mencionado autor, a lavagem de dinheiro tem seu caminho dividido em três fases: a colocação, descrita como a "separação física do dinheiro dos autores do crime. É antecedida pela captação e concentração do dinheiro"; a dissimulação, que tem por objetivo "fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens"; e a integração, na qual o "dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação".

Tais etapas, em conjunto, buscam converter o dinheiro ilícito em lícito, criando entraves que dificultem a identificação de sua origem.

No caso dos autos, as declarações colhidas em sede policial e os depoimentos prestados em juízo demonstram a efetiva prática de lavagem de dinheiro, senão vejamos:

a. Declarações de Adalberto Francisco Compagnoni na Polícia Federal²:

"(...) QUE ROVER pediu favor ao declarante no sentido de que guardasse dinheiro e isso foifeito sem a cobrança de juros e ou qualquer outro encargo; QUE houve depósitos e devoluções a pedido de ROVER na conta do declarante nos anos de 2010, 2012 e 2013; QUE no ano de 2010 recebeu depósitos em 12/07 no valor de R\$ 80.000,00 (R\$ 50 mil em cheque da PROJETUS e R\$ 30 mil de forma que não se recorda), em 10/09 no valor de R\$ 20.000,00(R\$ 12 mil em dinheiro e R\$ 8 mil em cheque cuja titularidade não se lembra e que retornou,não sendo compensado) e em 11/10 no valor de R\$ 50 mil através de cheque cuja titularidade não se lembra; QUE no mesmo ano de 2010 transferiu todo o dinheiro depositado para a empresa PATO BRANCO, a pedido de ROVER; QUE no ano de 2012 recebeu em depósito no dia 22/05 a quantia de R\$ 119.623,00 através de vários cheques, sendo que um desses cheques, no valor de R\$ 50.000,00, retornou e em 29/05 recebeu mais R\$ 120.000,00 através de um cheque da empresa PROJETUS; QUE devolveu todo dinheiro recebido no ano de 2012 com um cheque de sua própria titularidade no valor de R\$ 150.000,00 e o restante através dediversos cheques e valores em dinheiro em espécie; QUE ROVER disse ter gasto esse dinheiro devolvido em 2012 em sua campanha política; QUE no ano de 2013 recebeu em 26/03 o valor de R\$ 89.730,00, em 28/03 o valor de R\$ 50.870,00 e em 14/05 o valor de R\$76.961,81; QUE todo o valor recebido em 2013 foi devolvido em cheques de titularidade do próprio declarante; QUE foram confeccionados 11 (onze) cheques, todos utilizados por JOSE ROVER para compra de um hotel nesta cidade, o Hotel Diplomata.

Em juízo, ao reconhecer a veracidade dos fatos imputados na denúncia,confirmou os valores recebidos por José Luiz Rover³:

Magistrado: O senhor chegou a devolver tudo o que ele [José Luiz Rover] depositou?

Adalberto: Em 2010, foi R\$ 192.000,00, aí depois de uns meses ele falou: "Beto, faz a transferência para o Pato Branco". Eu fui lá e transferi os R\$ 192.000,00, do jeito que tá aí, para o Pato Branco. Em 2012, na minha conta, acho que foi R\$ 190.000,00/R\$ 195.000,00, um negócio assim, que eu dei um cheque de R\$ 150.000,00 pra ele e o restante eu dei em dinheiro, cheque, não lembro mais, integral também. Em 2013, foi R\$ 220.000,00 na minha conta, que foi devolvido em cheque para ele comprar o Hotel Rover, o Hotel Diplomata no caso.

a. Declarações de Rodolfo Compagnoni na Polícia Federal⁴:

"QUE retifica o depoimento prestado anteriormente em sede policial e informa que o seu pai ADALBERTO COMPAGNONI manteve relacionamento financeiro com JOSÉ LUIZ ROVER,inclusive utilizando-se da conta do declarante para as negociatas; QUE assinou diversos cheques a pedido de seu pai, sendo que este cheques foram entregue para JOSÉ LUIZ ROVER; QUE informa que houve vários depósitos em sua conta corrente a pedido de JOSELUIZ ROVER; QUE apresenta voluntariamente o seu extrato bancário, no qual informa os depósitos de R\$ 84.620,00 no dia 26/03/2013, R\$ 60.000,00 no dia 14/05/2013, R\$ 20.000,00no dia 29/07/2013, R\$ 20.000,00 no dia 23/08/2013; QUE estes depósitos foram cheques de terceiros entregue por JOSE LUIZ ROVER a seu pai ADALBERTO;QUE

entrega nesta ato também extratos que comprovam as saídas do dinheiro depositado a pedido de JOSE ROVER e que representam os seguintes valores e datas: 18/09: três saídas de R\$ 15 mil, 19/09: R\$ 20 mil, 20/09: R\$ 20 mil, 23/09: R\$20 mil, 24/09: R\$ 20 mil e em 25/09: R\$ 20 mil,26/09: duas saídas de R\$ 20 mil (...)

a. Declarações de José Luiz Rover na Polícia Federal⁵:

"QUE realizou transações irregulares com BETO [Adalberto Francisco Compagnoni] e este utilizou a conta dele e de seu filho; QUE no total, pelo que se recorda, repassou aproximadamente 800 mil reais para BETO, sendo que metade disso era dinheiro de propina(...) QUE em relação as propinas o declarante informa que se recorda de uma parte ser da empresa PROJETOS e outra parte da pessoa conhecida como VILMAR RIGO; QUE em relação a empresa de VILMAR RIGO, o declarante informa que aceitou receber 300 mil reaispara que a Prefeitura não pedisse a reversão do terreno que a empresa de VILMAR utilizava."

a. Declarações de Gustavo Valmorbida na Polícia Federal⁶:

"QUE todos os cheques juntados às fls. 100/135 e fls. 159/160 (PROJETUS), fls 136/137 (TEND TUDO), fls. 138/139 (CONSTRUVIL), são de pagamento de propina ao ex-Prefeito ROVER.(...) QUE quem entregava os cheques para BETO [Adalberto Francisco Compagnoni] era o ex-prefeito JOSÉ LUIS ROVER."

Em juízo⁷, após confirmar as declarações à autoridade policial, afirmou que:

Magistrado: A origem dessas quantias repassadas para Adalberto, qual era?

Gustavo: Então, foram, foram, foram, acho que três que me perguntaram, né. Teve um valorque veio do Sr. Vilmar Rigo, que a gente utilizou na campanha.

Magistrado: E esse dinheiro foi entregue para Adalberto?

Gustavo: Então, era o próprio Prefeito Rover que, que negociava, não sei, fazia a transaçãocom o seu Adalberto.

Magistrado: E depois retomava o dinheiro? Qual era a destinação desse dinheiro?

Gustavo: Então, o dinheiro foi, parece, destinado para o Pato Branco, que o Pato Branco fezdoação para nós.

Além dos depoimentos, a exordial veio acompanhada de farta documentação, consistente em cópias de notas promissórias⁸, cheques⁹,

extratos bancários¹⁰, que reforçam a materialidade e autoria do crime de ocultação, dissimulação e reintegração de recursos provenientes de origem ilícita.

Dessa forma, as provas obtidas na fase de investigação e em juízo são seguras e harmônicas para formação de édito condenatório referente a conduta prevista no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98. Nesse ponto, válido destacar os seguintes trechos da sentença:

“a materialidade restou amplamente demonstrada, mormente pelos documentos acostados às fls. 07/018; 021/028; 034/045; 048/60 e 078/144, os quais provam a entrada e saída de recursos das contas bancárias dos réus Adalberto e Rodolfo e a recepção de cheques e depósitos bancários de terceiros com a respectiva destinação para beneficiários indicados pelo réu José Rover”.

(...)

Imperioso, ainda, trazer o deslinde dos meandros financeiros percorrido pelo numerário (maise seiscentos mil reais), ou seja, o caminho percorrido pelo dinheiro: 1) o réu Rover recebia os cheques ou valores em espécie – 2) o réu Rover repassava a quantia para os corréus Adalberto e Rodolfo – 3) os acusados Adalberto e Rodolfo recebiam os referidos valores e os guardavam em suas contas bancárias pessoais – 4) Após, os réus Adalberto e Rodolfo devolviam o dinheiro para o sistema financeiro através de transferências bancárias e emissões de cheques para terceiros, como o grupo Pato Branco, indicados pelo denunciado Rover, apagando, com isso, o lastro criminoso do dinheiro e integrando à economia a quantia correspondente já abstergida.”

Assim, comprovada a ocultação e dissimulação de recursos ilícitos, e a reintegração de dinheiro produto de crime, tal como narrado na denúncia, não há que falar em corrupção passiva.

DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E ACONDENAÇÃO NO DELITO DO ART. 299

Argumenta José Luiz Rover que embora a denúncia narre a confecção de documentos ideologicamente falsos com finalidade eleitoral, o magistrado sentenciante desclassificou o crime para falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal, resultando em prejuízo à ampla defesa.

Pois bem, sabe-se que a conduta do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral requer dolo específico, isto é, exige não apenas a vontade livre e consciente, mas também um especial fim de agir, que é a eleitoral.

No caso dos autos, verifica-se que houve na inicial acusatória, a

descrição detalhada da conduta dos réus e como se deu a ação delitiva, sendo que, ao final, o *Parquet* denunciou José Luiz Rover e Adalberto Francisco Compagnoni pela infringência ao artigo 350 do Código Eleitoral.

Após a instrução criminal, restou comprovado que o conteúdo dos documentos particulares (confissão de dívida, nota promissória e contrato de rratificação de dívida) era materialmente inverídico, no entanto, não houve comprovação da finalidade eleitoral, uma vez que tais documentos foram produzidos após a ocultação e dissimulação dos valores ilícitos, com o intuito de legitimar as transações financeiras entre os denunciados. Destaco trecho da sentença:

“(...) apesar de estar amplamente comprovada a falsidade, mediante a inserção, em documentos particulares, quais sejam, termo de confissão de dívida, nota promissória e contrato de “re-ratificação de confissão de dívida” de conteúdo sabidamente inverídico, não restou provado, pelas provas produzidas durante a instrução processual, que os referidos documentos foram usados para fins eleitorais.

Ao contrário, o que restou provado foi a produção dos referidos documentos, ideologicamente falsos, com a finalidade de encobrir o delito previsto no art. 1º, §1º, II, da Lei 9613/98, já analisado aqui, buscando justificar as diversas transações financeiras existentes entre os réus as várias movimentações bancárias, feitas por meio de transferências ou de emissão de cheques, pelos acusados Adalberto e Rodolfo para terceiros indicados pelo denunciado José Rover, como a empresa Pato Branco.”

Desse modo, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo específico do art. 350 do Código Eleitoral, o Juízo *a quo*, no momento de proferir a sentença condenatória, atribuiu definição jurídica diversa da adotada pelo Ministério Público e concluiu que houve o crime de falsificação ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal.

Houve, portanto, a aplicação da *emendatio libelli*, instrumento que permite ao magistrado apontar a correta definição jurídica dos fatos narrados, sem impor o aditamento da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Sobre o tema, o Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Na espécie, apesar da desclassificação, não se vislumbra prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, especialmente porque o acusado defende-se dos fatos narrados na peça acusatória e não da sua qualificação jurídico-penal. Nesse sentido, destaco precedente do STF:

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR

– NULIDADE DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE ‘MUTATIO LIBELLI’ – NÃO OCORRÊNCIA – CASO DE ‘EMENDATIO LIBELLI’ – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – ALEGAÇÃO ISOLADA – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – RECURSO IMPROVIDO.

O acusado se defende dos fatos narrados na exordial acusatória, e não da classificação que o órgão de acusação faz do tipo penal em que se enquadraria.

Se dos fatos narrados na denúncia há a possibilidade de dar nova capitulação ao crime, o caso é de ‘emendatio libelli’, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal.

(...)

(STF – ARE 1050548 MS, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 19/06/2017, Data de Publicação: DJe0 138, 23/06/2017)

Ademais, válido mencionar que não há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que José Luiz Rover confessou, tanto na fase de inquérito quanto em juízo, a prática do crime de falsidade documental:

“(…) QUE realizou transações irregulares com BETO [Adalberto Francisco Compagnoni] e este utilizou a conta dele e de seu filho; QUE no total, pelo que se recorda, repassou aproximadamente 800 mil reais para BETO, sendo que metade disso era dinheiro de propina; QUE para “esquentar” todas as informações, pediu para que BETO fizesse umas notas promissórias, bem como termo de confissão de dívida; QUE posteriormente pediu para realizar uma outra confissão de dívida chamada de “re-ratificação de confissão de dívida; (...)”

[Declarações prestadas na Polícia Federal¹]

Magistrado: E o senhor fez um contrato, instrumento contratual, documento, que não representava um negócio efetivamente feito?

José Luiz Rover: Sim, foi um motivo...antes de eu falar com o Beto de ir falar na Polícia Federal, começaram...daí fiquei sabendo dos cheques, que a Polícia Federal ia prender o Beto. Como era meu compadre, não tinha nada de erro, nada de errado, naquela agitação, naquele momento de medo, eu falei...nós fizemos uma duplicata de R\$ 360.000,00/R\$ 330.000,00, não sei que era o valor que tinha passado lá, que é um dinheiro lícito, e eu vou provar pra vocês, e aí eu peguei e fiz essa duplicata e pus na mão dele só pra ele falar e aí depois eu falei pra ele ir na Polícia Federal para justificar que, que era, foi só um momento de

medo, de medo, foi uma bobeira. [Declarações em juízo¹²]

Nesse contexto, não há que falar em nulidade de sentença, como almeja o recorrente, pois verifica-se presente a correlação entre a acusação e a sentença.

DA EXACERBAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA CORPÓREA QUANTO AO CRIME DO ART. 1º, § 1º, II, DA LEI N. 9.613/98

Argumenta José Luiz Rover que a dosimetria da pena pelo crime do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98 foi “exacerbada e não respeitou os ditames legais da legislação penal vigente”, uma vez que adotou como pena-base 05 (cinco) anos de reclusão.

O recorrente aduz ser imperiosa a redução da pena ao mínimo legal, uma vez que inexistente motivação idônea para valoração negativa das circunstâncias judiciais que justifique a exasperação da pena-base.

Afirma também que a confissão do recorrente fundamentou a condenação no crime de lavagem de dinheiro, no entanto, não houve a incidência dessa atenuante na segunda fase da dosimetria, razão pela qual postula a fixação da pena-base no mínimo legal e, ainda, diminuição do valor do dia-multa.

Quanto ao pleito, assiste parcial razão ao recorrente.

Nos termos do art. 59 do Código Penal, ao fixar a pena-base, o juiz deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

A norma confere certa discricionariedade ao magistrado para majorar a pena acima do mínimo legal, se valoradas negativamente as circunstâncias acima elencadas, desde que mediante análise devidamente fundamentada. Nessa esteira, destacado precedente do STF e do STJ:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

(...)

(STF – HC 125770 RS, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 25/10/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-200, 05/09/2017)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. ART 157, § 2º, I E II, DO CP. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. UTILIZAÇÃO DE MAJORANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTE. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRECEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

(...)

(STJ - REsp 1599138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Ao valorar as circunstâncias judiciais, o Juízo *a quo* sustentou a maior reprovabilidade quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime, por reputar censurável o fato de o dinheiro ilícito ter origem em crime contra a administração pública escasseando ainda mais o erário – e envolver a participação direta do recorrente José Luiz Rover, que, à época dos fatos, exercia o mandato de Prefeito, cargo que exige maior probidade e responsabilidade com a coisa pública.

Nessa senda, a fundamentação se apresenta suficiente e adequada para justificar, em sua primeira fase, o incremento punitivo, motivo pelo qual não há como acolher o pedido de redução da pena-base à luz da valoração das circunstâncias judiciais, bem como a pretensa redução do valor do dia-multa.

Por outro lado, verifica-se que o magistrado sentenciante, embora tenha utilizado a confissão de José Luiz Rover na formação de seu convencimento, deixou de reconhecer, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência da atenuante da confissão espontânea, presente no art. 65, III, “d”, do Código Penal, o que justifica a readequação da pena, à luz do pacífico entendimento do c. STJ¹³, mantendo-se hígido os demais termos da dosimetria¹⁴.

Assim, permanece a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea, diminuo 1/6¹⁵, fixando a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses. Em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71), acresço 1/4, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias.

Em relação à pena de multa, igualmente incide a redução de 1/6, razão pela qual passa a ser de 25 (vinte e cinco) dias-multa, com manutenção do valor arbitrado na sentença, isto é, um salário mínimo, tendo em vista a capacidade econômica afirmada em juízo¹⁶.

Nesses termos, pelo crime do art. 1, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, imputa-se ao recorrente José Luiz Rover a pena de reclusão de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, cujo cumprimento inicial será em regime semiaberto, e pena de multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente, cada dia multa.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Os recorrentes José Luiz Rover, Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni postulam o reconhecimento do princípio da consunção do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) pelo art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Os pedidos não merecem acolhimento.

Como se sabe, o princípio da consunção baseia-se na regra de que a infração de menor importância é absorvida pela mais grave, sendo aplicado quando a conduta típica realizada pelo agente constitui meio necessário ou fase da preparação ou da execução do delito mais abrangente.

Para saber se as condutas descritas na exordial acusatória se deram no mesmo contexto fático, faz-se necessário averiguar o momento em que os delitos ocorreram, e nesse propósito, o Juízo *a quo* bem analisou o tema, ao discorrer que a falsidade ideológica foi praticada após a consumação e exaurimento da lavagem de dinheiro:

“Quanto ao argumento da defesa de que o delito de falsificação ideológica estaria absorvido pelo crime previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei 9613/98, em razão da aplicação ao caso do princípio da consunção, não merecem prosperar as referidas alegações.

Isso porque o crime previsto no art. 1º, §1º, II, da Lei 9613/98 restou consumado e amplamente configurado com as ações perpetradas pelos acusados consistentes na ocultação, dissimulação e integração dos valores ilícitos, ao sistema financeiro, como se legais fossem. Para tanto, fizeram uso de transferências bancárias, depósitos bancários e emissão de cheques. Em nenhum momento, durante a prática das referidas condutas delitivas, fez-se necessária a produção ou uso de contratos ou notas promissórias.

A confecção dos documentos ideologicamente falsos somente foi perpetrada após a consumação e exaurimento do delito previsto no art. 1º, §1º, II, da Lei 9613/98 e com o fim exclusivo de fugir da responsabilização penal, buscando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de forma que as condutas se mostram totalmente independentes entre si."

Registre-se que Adalberto Francisco Compagnoni, em declarações prestadas à autoridade policial, afirmou que os documentos ideologicamente falsos foram produzidos após a Polícia Federal deflagrar operações na cidade de Vilhena, portanto, em momento posterior ao crime do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98¹⁷:

"(...) QUE quando a polícia federal começou a deflagrar operações na cidade de Vilhena com a prisão de secretários de ROVER, o mesmo procurou o declarante para propor a assinatura de "termo de confissão de dívida" em conjunto com nota promissória, ambos no valor de R\$360 mil para explicar os valores depositados e devolvidos pelo declarante através de sua conta pessoal e que foram especificadas nesse termo de declarações; QUE entrega neste ato cópia . destes documentos, que a pedido de ROVER foram assinados pelo declarante; QUE o termo de confissão não representa a verdade, bem como a nota promissória correspondente; QUE ROVER disse ao declarante que se acaso o mesmo fosse chamado pela polícia ou por qualquer outra autoridade deveria explicar a movimentação entre eles com esse documento, qual seja o termo de confissão; QUE para dar impressão de ser verdadeiro o tal termo e correspondente nota promissória ROVER deu ao declarante um cheque de seu pai, da cooperativa SICOOB, no valor de R\$ 200 mil que foram depositados em sua conta pessoal no banco HSBC; QUE no entanto, o declarante devolveu esse valor a ROVER; QUE entrega neste ato cópia do mencionado cheque do pai de ROVER e o extrato de depósito; QUE ante o pagamento de R\$ 200 mil para quitação do termo de confissão no valor de R\$ 360 mil, restaram R\$ 190 mil em aberto e, por isso, ROVER confeccionou "re-ratificação de confissão de dívida" e nota promissória e entregou ambos para assinatura pelo declarante; QUE o declarante assinou os referidos documentos e recebeu novo cheque no valor de R\$ 70 mil para dar ares de veracidade à re-ratificação; QUE também esse valor foi devolvido a ROVER; QUE entrega neste ato a re-ratificação, a nota promissória e o cheque correspondente; QUE ainda no mês de outubro do corrente ano ROVER encontrou o declarante em uma inauguração de loja na cidade de Vilhena e o chamou para conversar no interior de seu veículo, mas o declarante rechaçou a tentativa; QUE depois da assinatura da re-ratificação o declarante disse a ROVER que não participaria da confecção de novos documentos falsos e quealaria toda verdade a polícia; (...)"

No mesmo sentido, José Luiz Rover afirmou perante a autoridade policial¹⁸:

"(...) QUE realizou transações irregulares com BETO [Adalberto Francisco Compagnoni] e este utilizou a conta dele e de seu filho; QUE no total, pelo que se recorda, repassou aproximadamente 800 mil reais para BETO, sendo que metade disso era dinheiro de propina;

QUE para "esquentar" todas as informações, pediu para que BETO fizesse umas notas promissórias, bem como termo de confissão de dívida; QUE posteriormente pediu para realizar uma outra confissão de dívida chamada de "re-ratificação de confissão de dívida; (...)"

Como se vê, a falsidade ideológica não constituiu meio necessário para o crime de lavagem de dinheiro, porquanto este delito já estava consumado através das inúmeras transações bancárias realizadas entre os denunciados. Demais disso, o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou de execução para o cometimento do segundo, evidenciando a distinção e independência entre si, não havendo, portanto, que se aplicar o princípio da consunção.

Vale ainda destacar que nas condutas em referência, não há similitude entre os bens jurídicos tutelados: enquanto a ordem socioeconômica é violada pelo crime de lavagem de dinheiro, a fé pública é afetada pela falsidade ideológica, motivo que igualmente impede a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido, destaco recente precedente do c. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DOS ARTS. 29, § 1º, III, DA LEI 9.605/98 E 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELOS ILÍCITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(. . .)

2. No caso em tela, os tipos penais dos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, III, do Código Penal tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1856202/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA

TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Assim, à míngua de um nexo de dependência entre as condutas, e da ausência de identidade entre os bens jurídicos tutelados pelos ilícitos, é

inviável o reconhecimento da consunção.

DA ABSOLVIÇÃO DE RODOLFO COMPAGNONI

Trata-se de tópico comum nos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni, ao argumento de que este último não concorreu dolosamente para a prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, mas apenas figurou como “inocente útil”.

Pois bem, conquanto afirmado em juízo que a conta bancária de Rodolfo Compagnoni era movimentada pelo seu genitor, Adalberto Francisco Compagnoni, é certo que Rodolfo Compagnoni tinha ciência da entrada e saída de recursos financeiros da conta de sua titularidade.

Desse modo, ao consentir na realização de inúmeros depósitos em sua conta, Rodolfo Compagnoni tornou-se figura indispensável para viabilizar a ocultação dos recursos ilicitamente obtidos por José Luiz Rover, pois, embora não tivesse a certeza de que a origem do dinheiro seria proveniente de atividade criminosa, Rodolfo Compagnoni assumiu o risco de que tais recursos fossem de origem ilícita, isso porque, em juízo, disse que se contentou com a explicação dada por seu genitor, no sentido de que o depósito era proveniente de um empréstimo sem juros ou correção monetária, obtido com José Luiz Rover¹⁹:

Magistrado (4m32seg): o senhor não achou peculiar demais ou algo que causasse uma dúvida ou um estranhamento, um dinheiro depositado em sua conta, sem juros nenhum? Por que que não poderia depositar numa aplicação, por pior que fosse, numa poupança para não render nada? Por que um dinheiro depositado numa conta assim, gratuitamente?

Rodolfo: Pois é, doutor. Então, na época em que eu conservei com o meu pai, ele falou assim: “ah, o Zé tinha um dinheiro parado, me emprestou”. Como eles eram muito amigos, né, não teve juros. E foi isso que ele me falou, né, na época.

Desse depoimento percebe-se nitidamente que Rodolfo Compagnoni tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores depositados em sua conta bancária eram objeto de crime e que isso lhe seria um indiferente.

Registre-se que Rodolfo Compagnoni é pessoa maior e capaz, além disso, possui graduação em Direito e exerce atividade econômica.

Demais disso, como bem rememorado pelo sentenciante, em juízo, respondeu que na época dos fatos não passava por dificuldades financeiras.

Trata-se de clássico exemplo da cegueira deliberada (ou evitação da consciência), na qual o infrator, de forma consciente e voluntária, provoca o seu desconhecimento do ilícito. No ponto, destaco trecho da sentença:

“Também os fartos e numerosos documentos jungidos aos autos, mormente os cheques entregues pelo acusado Rover para depósito na conta dos demais corréus e posterior enviodesse valores para contas de terceiros, sem passar pela contabilidade pessoal do denunciado Rover, demonstram que as referidas operações financeiras tiveram a finalidade de ocultar, dissimular e, posteriormente, integrar à economia dinheiro proveniente de atividade ilícita, com a clara intenção de dar-lhe caráter de legalidade.

Nesse contexto não merecem guarida algumas versões dos réus Adalberto e Rodolfo de desconhecerem a origem ilícita dos recursos. Ambos são empresários com larga experiência e grande capacidade econômica. O último deles é bacharel em Direito. Refoge a qualquer normalidade que recebam centenas de milhares de reais nas respectivas contas bancárias ignorando a efetiva origem do dinheiro. Em interrogatório judicial afirmaram que não passavam por dificuldades econômicas. Pergunta-se, retoricamente: a que título vultosa quantia seria graciosamente depositada em conta bancária para movimentação? Como ingressariam no patrimônio pessoal ou empresarial sem a respectiva causa jurídica/ por qual razão o numerário seria entregue a terceiros sob indicação do corréu Rover? Não por outra razão uma das formas de procurar justificar o recebimento do dinheiro foi a confecção de documentos falsos, que será oportunamente analisada.”

Nesses termos, deve ser mantida a condenação de Rodolfo Compagnoni como incurso no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98.

Da exacerbação do valor do dia-multa nas condenações fixadas

Em relação a esse tópico, Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni sustentam que: i) o valor do dia-multa foi fixado em seu máximo legal, correspondente a um salário mínimo mensal (R\$ 1.039,00), no entanto, de acordo com o art. 286, § 1º, do Código Eleitoral, o valor mínimo do dia-multa é o salário mínimo diário da região, que atualmente corresponde a R\$ 34,64, sendo vedado estabelecer-lo em montante superior a um salário mínimo mensal; ii) quando da substituição da pena, não houve motivação para a fixação do dia-multa acima do mínimo legal; embora favoráveis todas as circunstâncias na dosimetria da pena, o valor mínimo estabelecido no art. 45, § 1º, do Código Penal foi afastado; iii) a pena de 15 dias-multa aos recorrentes pelo art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, e 10 dias-multa para Adalberto Francisco Compagnoni pelo crime de falsidade ideológica, demonstra-se exagerada.

Por tais considerações, pleiteiam que *"tanto as penas de multas aplicadas aos Recorrentes devem ser reduzidas para o valor mínimo ou, alternativamente, reduzidas para 01 (um) dia-multa no valor fixado, quanto o valor da prestação pecuniária também deve ser reduzido ao mínimo legal"*.

Pois bem, na aplicação da pena de multa, o Código Penal Brasileiro adota o sistema bifásico, no qual inicialmente, por força do art. 49 do Código Penal²⁰, é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do condenado.

A leitura atenta da sentença demonstra que o Juízo *a quo* atendeu ao critério legal de fixação do valor do dia-multa:

1. Da pena de multa pelo crime previsto no art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98,

fixada do mesmo modo para Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni:

"Quanto à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, empresário bem-sucedido nesta cidade, com renda e patrimônio elevados, conforme declarado por ele mesmo em seu interrogatório judicial e às disposições contidas no art. 60 do Código Penal, fixo-a em quinze dias multa, sendo cada dia multa no valor de um salário mínimo vigente."

1. Fixação da multa pelo crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, fixada apenas para Adalberto Francisco Compagnoni:

"Quanto à pena de multa, atento às condições econômicas do réu, empresário bem-sucedido nesta cidade, com renda e patrimônio elevados, conforme declarado por ele mesmo em seu interrogatório judicial e às disposições contidas no art. 60 do Código Penal, fixo-a em dez dias multa, sendo cada dia multa no valor de um salário mínimo vigente."

Com efeito, a quantidade de dias-multa revela-se proporcional com as penas privativas de liberdade efetivamente impostas, isso porque, em relação ao crime do art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, o Juízo *a quo* condenou os recorrentes a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, o que justifica o pagamento de 15 (quinze) dias-multa e a substituição da prisão por prestação pecuniária no valor de 18 (dezoito) salários mínimos.

No mesmo sentido, quanto ao crime do art. 299 do Código Penal, a pena foi fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e a multa mostra-se alinhada a esse entendimento, porquanto fixada em apenas 10 dias-multa e a substituição da prisão por prestação pecuniária no valor de 14 (quatorze) salários mínimos.

Em relação ao valor de um salário mínimo, o Juízo *a quo* observou a legislação de regência, tanto na pena quanto na sua substituição²¹, pois constatou que os recorrentes são pessoas de grandes posses, justificando que a pena tenha impacto conforme a situação econômica dos recorrentes, sendo, pois, inaplicáveis as balizas do Código Eleitoral, dada a desclassificação já mencionada.

Com efeito, a almejada redução tornaria ineficaz a reprimenda penal. Ademais, a pena de multa poderá ser parcelada a requerimento da defesa, nos termos do art. 169 da Lei de Execuções Penais.

CONDENAÇÃO DE JOSÉ LUIZ ROVER E ADALBERTO FRANCISCO COMPAGNONI COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 1º, § 1º, II, DA LEI N. 9.613/98, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral postula a condenação de José Luiz Rover e Adalberto Francisco Compagnoni no crime de falsidade ideológica eleitoral.

Sustenta que *"a materialidade ficou comprovada com a juntada do contrato de empréstimo falso que Rover e Adalberto criaram para encobrir a ilicitude da origem do dinheiro que Rover repassou para Adalberto, para que este último a ocultasse e a repassasse ao próprio Rover para as despesas da campanha eleitoral de 2012, conforme consta dos depoimentos colhidos na audiência de instrução"*.

A pretensão não merece acolhimento.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral exige uma finalidade específica, sem a qual o agente responde pelo crime do art. 299 do CP.

No caso dos autos, restou evidenciado que José Luiz Rover e Adalberto Francisco Compagnoni elaboraram documentos ideologicamente falsos (confissão de dívida, nota promissória, ratificação de dívida) com o propósito de justificar à autoridade policial eventuais questionamentos acerca das transações financeiras realizadas entre os denunciados.

No contexto fático-probatório, restou isolada a afirmação dos depoentes no sentido de que, após a reintegração do dinheiro produto do crime, parte dos recursos ilícitos foram empregados na campanha eleitoral de José Luiz Rover em 2012. Demais disso, o *Parquet* não trouxe aos autos o processo de prestação de contas de campanha do referido pleito, a fim de pontuar um nexo entre os documentos ideologicamente falsos e sua utilização perante a Justiça Eleitoral.

Desse modo, deve ser desprovido o recurso do Ministério Público Eleitoral, com amamentação da sentença em todos os seus termos.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso interposto por Adalberto Francisco Compagnoni e Rodolfo Compagnoni, bem como ao recurso do Ministério Público Eleitoral, e dar **parcial provimento** ao recurso de José Luiz Rover, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a pena em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

É como voto.

1. Crimes Federais, 9ª edição, ed. Saraiva, p. 1.104.
2. Id. 2602937, p. 1, pgs. 11 e 12
3. Id. 2603437, a partir de 4'59".
4. Id. 2602937, pgs. 13 a 14.
5. Id. 2603037, pgs. 48 a 49
6. Id. 2603037, p. 72
7. Id. 2603287, a partir de 1'49".
8. Id. 2602937, p. 17.
9. Id. 2602937, pgs. 18, 22, 36 a 47, 50 a 61, 84 a 105; id. 2602987, p. 1 e 7 a 43.
10. Id. 2602937, pgs. 24 a 29, 62.
11. Id. 2603037, pgs. 48 a 49
12. Id. 2603537, a partir de 5'55.
13. Súmula 545. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
14. Pena-base de 05 (cinco) anos e acréscimo de 1/4 pela continuidade delitiva (terceira fase).
15. Nesse sentido, STJ. HC 469.820/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.10.2017.
16. Ouvido em juízo, José Luiz Rover declarou auferir renda mensal de R\$ 50.000,00 a R\$ 60.000,00.
17. Id. 2602937, pgs. 11 a 12.
18. Id. 2603037, pgs. 48 a 49.
19. Id. 2603387.

20. CP. Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

21. Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal n. 0600009-79.2020.6.22.0004. Origem: Vilhena – RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Revisor: Desembargador Alexandre Miguel. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: José Luiz Rover. Advogado: Lenoir Rubens Marcon – OAB/RO n. 146. Recorrente: Adalberto Francisco Compagnoni. Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733. Advogado: Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020. Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249. Advogado: Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135. Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084. Advogado: Estevan Soletti – OAB/RO n. 3702. Recorrente: Rodolfo Compagnoni. Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733. Advogado: Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020. Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249. Advogado: Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135. Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084. Advogado: Estevan Soletti – OAB/RO n. 3702. Recorrido: José Luiz Rover. Advogado: Lenoir Rubens Marcon – OAB/RO n. 146. Recorrido: Adalberto Francisco Compagnoni. Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733. Advogado: Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020. Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249. Advogado: Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135. Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084. Recorrido: Rodolfo Compagnoni. Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO n. 1733. Advogado: Silvana Secagno – OAB/RO n. 5020. Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO n. 3249. Advogado: Eliane Gonçalves Facinni Lemos – OAB/RO n. 1135. Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO n. 1084. Recorrido: Ministério Público

Eleitoral. Sustentação oral: Gilson Ely Chaves de Matos.

Decisão: Preliminares rejeitadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, negado provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral, Rodolfo Compagnoni e Adalberto Francisco Compagnoni e provido parcialmente o recurso de José Luiz Rover, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

45ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 30 de junho.

ACÓRDÃO N. 135/2020 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N. 0601877-75.2018.6.22.0000 - CLASSE 2

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Revisor: Juiz Marcelo Stival

Relator para assinatura do acórdão: Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Resumo: Sigiloso

Autor: Sigiloso

Réu: Sigiloso

Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP137008 e OAB/RO n. 1911

Réu: Sigiloso

Advogada: Sicília Maria Andrade – OAB/RO n. 5940

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721

Sustentação oral: Nelson Canedo Motta

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Eleições 2018. Reunião de Ações. Art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. Partido político e candidatos não diplomados. Reinserção no polo passivo. Impossibilidade. Decadência. Inocorrência. Inépcia da petição inicial. Improcedência.

Desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) em sede de AIME. Impossibilidade. Via adequada para apuração de fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Registros de candidaturas femininas. Filiação partidária. Documentos unilaterais. Não comprovação. Participação ou convivência dos candidatos eleitos. Não demonstrado. Penalidade. Impossibilidade. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo conhecida e, no mérito, improcedente o

pedido.

I — A reunião de ações com fatos idênticos e partes diversas, prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, não é automática e tampouco obrigatória, máxime quando da reunião se verifique eventual prejuízo à tramitação do feito e, via de consequência, ao princípio da razoável duração do processo. Precedentes. Questão de Ordem não conhecida.

II — No processo eleitoral vigora o princípio do tempo rege o ato (*tempus regit actum*), de modo que os atos processuais levados a efeito em conformidade à interpretação normativa da época têm-se como perfeitos e acabados e, assim, resta impossibilitado o retrocesso do feito para se adequar à nova interpretação normativa. Nessa esteira, vencida a fase instrutória do processo, não há falar em reinserção no polo passivo da ação os candidatos não diplomados e o partido político se oportunamente foram, pela Corte, considerados ilegítimos. Questão de Ordem não conhecida.

III — Não há decadência da ação de impugnação de mandato eletivo em decorrência da não inclusão, no polo passivo, do partido e dos candidatos não diplomados, porquanto não são litisconsortes passivos necessários, nos termos da Súmula TSE nº 40 e de precedentes do egrégio TSE. Preliminar não conhecida.

IV — A análise da inicial deve se proceder à luz da Teoria da Asserção, qual recomenda exame em abstrato das condições da ação, de maneira que as alegações apresentadas na inicial devem ser apreciadas sem o exame de provas e a existência de direito material postulado pelo autor. Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configurem ilícitos eleitorais, e que, em decorrência da lógica dos fatos narrados, haja estrita consonância entre estes e o pedido, de modo a permitir o exercício pleno do direito de defesa por parte dos demandados. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Preliminar rejeitada.

V — Consoante precedentes do TSE, a AIME é via adequada para persecução de “fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação

ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição” (AgR-Respe nº 162/RS. Rel. Min. Tarcísio Neto. DJE de 29/06/2020).

VI — A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não é via apropriada para desconstituir o DRAP com a decisão que o aprovou transitada em julgado, visto que referida ação constitucional não tem caráter rescisório, bem como a agremiação política não é litisconsorte necessário a compor o polo passivo da ação, portanto nela o partido não exerce o contraditório e a ampla defesa.

VII — Na esteira de precedentes do TSE, não se prestam para comprovar a filiação partidária documentos produzidos unilateralmente pelos interessados, tais como ficha de filiação, atas, declarações, dentre outros; porquanto, desprovidos de fé pública, por si sós, não têm força probante.

VIII — Em sede de AIME, a cassação do diploma de candidato eleito pelo sufrágio popular, exige provas robustas nos autos, aliadas à demonstração de ter o impugnado participado da fraude ou dela concorrido para benefício próprio.

Ausentes tais provas, impõe-se a improcedência do pedido objeto da AIME.

IX — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo conhecida e, no mérito, julgada improcedente o pedido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar as preliminares de reunião de processos e de inépcia da inicial; não conhecer das preliminares de inclusão de parte no polo passivo e de decadência. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator. No mérito, ação julgada improcedente, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos os Juizes Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Ementará o acórdão o Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Não votou o Juiz João Rolim Sampaio.

Porto Velho, 4 de agosto de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator para assinatura do acórdão

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES: Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) aforada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do deputado estadual Eyder Brasil do Carmo, do 1º suplente de deputado estadual Aziz Rahal Neto —eleitos nas eleições de 2018 —, do Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL) e dos demais candidatos não diplomados que concorreram às eleições proporcionais pelo citado grêmio político, nominados na exordial acostada ao id. 781337, com fundamento em fraude perpetrada pelo aludido partido com o propósito de fraudar a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta o órgão ministerial a ocorrência de fraude por ocasião do registro de candidaturas para as eleições de 2018, levada a efeito pelo PSL por ocasião do preenchimento da cota de gênero referente às candidaturas femininas, consistente no registro de candidatas sem a devida filiação partidária, “em flagrante burla a norma eleitoral, apenas para preencher, fictamente, a cota mínima de 30% de candidaturas femininas, com a estreita finalidade de possibilitar a manutenção de mais candidaturas masculinas, ‘observando-se’ a proporção mínima prevista pela legislação eleitoral”.

Carreou aos autos documentos com os id. 781387, 781437 e 781487.

Pugna pela procedência do pedido, para que seja reconhecida a prática de fraude eleitoral e, via de consequência, determinar “a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos Eyder Brasil do Carmo e Aziz Rahal Neto, bem como declarada nula a integralidade da chapa proporcional formada pelo Partido Social Liberal – PSL na disputa do cargo de deputado estadual”.

Por entender que a AIME visa exclusivamente a desconstituição do mandato eletivo e/ou cassação do diploma, de maneira a não comportar legitimidade passiva para a causa aos candidatos não diplomados e tampouco ao partido político, em conformidade a precedentes do egrégio TSE e à Súmula nº 40/TSE, após ouvida a parte autora, foram excluídos do polo passivo o Diretório Regional do PSL e os demais candidatos não diplomados (id. 1044487).

Agravada a decisão na forma regimental, este Tribunal, por maioria, confirmou a legitimidade passiva na presente ação apenas ao candidato eleito e ao primeiro suplente diplomado (Acórdão n. 62/2019 — id. 1194687).

Citados, os impugnados apresentaram contestação (id. 1220037)

e juntaram documentos com as id. 1220087 a 1220387 e Id. 1220487.

Requereram os impugnados, em preliminar: 1) a reunião de todas as ações com o mesmo objeto jurídico e partes, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97; 2) rejeição da petição inicial, pois a seu ver “a imputação do Requerente é genérica, não sendo apontado, no caso, em que constitui a fraude, quais os seus envolvidos e muito menos os seus beneficiários”, o que pode “caracterizar verdadeiro cerceamento de defesa”.

No mérito, sustentam que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido foi aprovado nesta Corte e o correspondente Recurso Especial manejado pelo Parquet Eleitoral não logrou seguimento no colendo TSE, bem como os indeferimentos dos registros das candidatas Rozanira Luz, Ângela Jodan e Professora Conceição, ao ver dos impugnados, não comprovam a fraude alegada.

Quanto à ausência de filiação partidária, afirmam que “tal inteligência não merece qualquer guarida. Pois, como se demonstra na inclusa declaração (doc. Anexo) da lavra do Diretório Nacional do PSL, no período de intervenção a comunicação das filiações [à Justiça Eleitoral] eram atribuição do órgão superior, e nesse caso, houve um lapso por parte do departamento competente”.

Afirmam que as citadas candidatas eram filiadas ao partido e que exerciam atividades políticas partidárias no PSL bem antes da campanha eleitoral, conforme se extrai de ata notarial apresentada. De modo que, ao ver dos impugnados, as candidaturas não podem ser consideradas como “laranjas”.

Pugnam pela improcedência dos pedidos constantes na inicial e pela manutenção dos diplomas conferidos aos demandados.

No caso, o depoimento pessoal dos impugnados é desnecessário, tendo em vista que, ausente pedido de produção de provas, consta dos autos documentos suficientes à formação do convencimento dos julgadores. Dessa forma, encerrei a fase probatória e determinei intimação das partes para, querendo, apresentarem as razões finais.

A parte autora apresentou alegações finais conforme id. 1490537, na qual sustenta restar prejudicado o pedido quanto à preliminar levantada pela parte ré na contestação, tendo em vista que os requerentes não apontaram “qualquer ação ou representação eleitoral que preencha os requisitos exigidos no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97”.

Reitera em preliminar a legitimidade passiva para a causa do diretório partidário e dos demais candidatos não diplomados, conforme julgados

de alguns tribunais eleitorais que traz à colação. Desse modo, pugna pela reinserção do partido político e dos candidatos não diplomados no polo passivo da ação e, via de consequência, “a reabertura da instrução processual e a intimação dos impugnados para apresentação de defesa no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar n. 64/90. E, não sendo este o entendimento desta corte regional eleitoral, fica, desde já, prequestionada a matéria para eventual interposição de recurso especial”.

No mérito, em síntese, afirma o órgão ministerial que “a conduta ilícita encontra-se devidamente delineada, apontando os envolvidos, os beneficiários e os fundamentos jurídicos que ensejam a invalidação da chapa proporcional e a cassação do mandato eletivo”. Visto que no processo restou identificada “existência de candidaturas femininas sem a devida demonstração de filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”.

Desse modo, a agremiação partidária não teria atingido a cota mínima de 30% para candidaturas femininas prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, porquanto cumprira apenas 22%.

Afirma que “a inclusão das impugnadas Maria dos Anjos da Silva Martins, Maria Conceição Alves e Rosanira Capistrano Luz se deu, única e exclusivamente, para viabilizar a manutenção do quantitativo proporcional de gênero previsto na legislação eleitoral, possibilitando a inclusão de um maior número de candidatos do sexo masculino, apresentando ao eleitorado estadual candidaturas natimortas, sem qualquer possibilidade de se desenvolverem”.

De maneira que a grei partidária teria viabilizado “a homologação do DRAP partidário e o deferimento do registro de candidaturas inaptas, expondo ao eleitorado candidaturas natimortas, que sequer preenchiam condições mínimas de participação, em nítida demonstração de desrespeito às normas eleitorais e à hígide do processo eletivo”.

Pugna pela procedência do pedido para reconhecer “a existência de fraude eleitoral no preenchimento da cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, para que, em via de consequência, seja determinada a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos Eyder Brasil do Carmo e Aziz Rahal Neto, bem como declarada nula a integralidade da chapa proporcional formada pelo Partido Social Liberal – PSL na disputa do cargo de deputado estadual”.

Sem alegações finais da parte ré.

É o relatório que encaminhei ao eminente revisor nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral[1](aplicável à AIME) e do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

§ 1º Tratando-se de recurso contra expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-lo em 4 (quatro) dias.

2. Art. 33. Compete ao relator:

(...)

XVI — pedir dia para julgamento dos processos que lhe couberem por distribuição ou passá-los ao revisor com relatório, se foro caso.

VOTO

O SENHOR JUIZ ILISIR BUENO RODRIGUES (Relator): Passo ao voto e, em primeiro lugar, à apreciação das questões de ordem e preliminares seguintes.

1. QUESTÕES DE ORDEM

A) — DA REUNIÃO DE PROCESSOS

Os impugnados alegam que o presente feito deve ser julgado nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97, para o qual requerem “a reunião de todas as ações com o mesmo objeto jurídico e parte”.

Dispõe o citado dispositivo de lei:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Artigo acrescentado pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015, DOU - Ed. Extra de 29.09.2015)

O regramento da reunião de processos previsto no art. 96-B não é absoluto, pois comporta exceções, por exemplo, nas hipóteses em que se verifique potencial prejuízo ou atraso na resolução de questões díspares, como é o caso de ações que se encontrem em fases diferentes de tramitação ou que apresentem material probatório diverso. Nesse sentido, a doutrina de Walber de Moura Agra.

“Uma vez proposta ação sobre o mesmo fato cuja decisão em demanda primogênita ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal (art. 96-B, § 2º, da Lei n. 9.504/1997). (...)”

E se, mesmo obedecendo o mesmo rito, as fases processuais de uma estiver no início e a outra estiver no seu término? Nesse caso, a melhor solução seria não apensar as ações, sob pena de cerceamento de defesa, mas permitir a utilização das provas produzidas na demanda. Se as ações estiverem em instâncias diversas, como uma na fase inicial e a outra em grau de recurso, o apensamento se configura em ato teratológico, pois implicará nítida supressão de instância”.

(Agra, Walber de Moura — Manual de Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.258-259)

O egrégio TSE também já se posicionou sobre o tema e reconheceu que, na espécie, a reunião de processos não é obrigatória e tampouco resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais. Deve-se, ainda, levar em consideração a base probatória para decidir se viável ou não proceder à reunião de processos. Cite-se:

(...) “6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais. Precedentes”. (...)

(TSE — AI-RESPE n. 28353/RJ. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. DJe de 31/05/2019, p.41/42 — grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AIME. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO DIVERSO. ART. 96-B, § 3º, DA LEI 9.504/97. CASSAÇÃO DE MANDATO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 3.10.2017.

2. Na esteira da reforma introduzida pela Lei 13.165/2015, conferiu-se maior

estabilidade aos julgamentos da Justiça Eleitoral, impedindo-se que novas ações sejam propostas com base nos mesmos fatos.

3. Todavia, para tanto, além de similitude fática deve haver exata repetição do material probatório levado a juízo. Ou seja, o rejuízo que a norma visa obstar é aquele que incide sobre as mesmas provas, a teor do art. 96-B, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes.

4. No caso, conforme se infere do aresto a quo, ambas as ações foram aparelhadas com diferentes meios de prova. Logo, não se pode invocar o trânsito em julgado da AIJE 632-77/BA como óbice ao trâmite da presente AIME 40-81/BA, que se afigura mais bem instruída.

5. Decisão contrária exigiria aferir o grau de similitude do caderno probatório que instruiu ambas as ações, procedimento vedado, a rigor, pela Súmula 24/TSE.

6. A suposta perda superveniente de objeto não merece prosperar na espécie, em que houve condenação. Ainda que não se admita reconhecer inelegibilidade em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), nada obsta que ela seja apreciada em futuro registro de candidatura, à luz do art. 1º, I, d, da LC 64/90, circunstância em que o candidato estaria inelegível como efeito secundário daquele decisum. Precedentes.

7. Do mesmo modo, o enquadramento de vice-prefeito na inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC 64/90 depende da análise do caso concreto na ocasião oportuna e, assim, não pode ser afastada de forma prévia nesta seara. Precedentes.

8. Agravo regimental não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Rosa Weber e Luiz Fux (no exercício da Presidência). Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes”.

(TSE — AgR-RESPE n. 4081/BA. Relator: Min. Herman Benjamin. DJe de 15/06/2018 — grifei)

Asseverar-se que a ação em tela tramita há mais de um ano e somente agora, após pautado o processo para julgamento, é que a parte declinou a existência da AIME 0601880-30.2018.6.22.0000 e requer o julgamento conjunto, sem apresentar elementos objetivos que demonstrem a similitude das ações a justificar a indispensável reunião delas. Assim, parece-me que a parte deliberadamente deixou para apontar a ação a que se reporta idêntica somente às vésperas do julgamento para escolher o relator, o que é inadmissível.

Nesses termos, considerando que a simples existência de demandas sobre mesma causa de pedir e pedido, por si só não determina o julgamento conjunto estabelecido no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 e, no caso dos autos, não sendo oportunamente apontado pelos impugnados eventuais ações cujas identidades recomendem a reunião dos processos, voto no sentido de não conhecer desta questão de ordem, porquanto preclusa.

Submeto à Corte.

B—REINserÇÃO DO PARTIDO E DOS CANDIDATOS NÃO DIPLOMADOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO

O autor da ação reitera em preliminar a legitimidade passiva para a causa do diretório partidário e dos demais candidatos não diplomados. Pugna pela reinserção do partido político e dos candidatos não diplomados no polo passivo da ação e, via de consequência, “a reabertura da instrução processual e a intimação dos impugnados para apresentação de defesa no prazo de 7 (sete) dias, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar n. 64/90”.

Como dito no relatório, essa questão foi suscitada e resolvida pela Corte quando do recebimento da inicial, ocasião em que, ao apreciar o agravo regimental manejado contra a decisão que determinou a exclusão da lide, o Tribunal entendeu pela ilegitimidade passiva dos candidatos não diplomados integrantes da chapa proporcional, formada para concorrer ao cargo de deputado estadual, bem como do partido político, em conformidade com precedentes do TSE e à Súmula n. 40-TSE qual determina que “*O partido político não é litisconsorte necessário em ações que versem à cassação de diploma*”. Assim ficou ementado no acórdão:

“Eleições 2018. Agravo Regimental. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Partido político. Candidatos não diplomados. Legitimidade passiva ad causam. Impossibilidade. AIME. Limite objetivo. Cassação de mandato. Agravo não provido.

I — Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o partido político e os candidatos não diplomados não têm legitimidade passiva ad causam, porquanto o objetivo da AIME restringe-se à cassação do mandato e do diploma. Precedentes do TSE.

II — Agravo Regimental não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao agravo Regimental, por maioria, vencidos os Juizes Flávio Fraga e Silva e Álvaro Kalix Ferro, que davam provimento parcial e o Desembargador Kiyochi Mori que votou pelo provimento. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno do TRE/RO. Retificou o voto o Juiz Álvaro Kalix Ferro”.

(TRE-RO — AgR-AIME nº 0601877-75. Rel. juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Acórdão nº 62/2019, de 03/04/2019)

Desse modo, ante o princípio aplicável à tramitação do processo no sentido de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*), que visa a estabilidade dos atos processuais, de forma a evitar retrocessos desnecessários a eternizar o andamento do feito, não há como refazer atos processuais cumpridos em consonância à decisão da Corte proferida oportunamente. Sem embargos à eventual arguição do tema em grau recursal a ser apreciada na instância própria, até por que o tema pode ser considerado suficientemente prequestionado, haja vista o amplo debate que se estabeleceu nesta Corte quando do julgamento do reportado agravo regimental, conforme se nota no acórdão nº 62/2019 (id. 1194687).

Nessa esteira, vencida a fase instrutória do processo, não há falar em reinserção no polo passivo da ação dos candidatos não diplomados e o partido político se em tempo oportuno foram, pela Corte, considerados ilegítimos. Nesses termos, não conheço também desta questão de ordem, porque está preclusa.

Submeto à Corte.

2. PRELIMINARES

A) — DA DECADÊNCIA

O advogado da parte ré sustentou na tribuna também a decadência da ação tendo em vista a não inclusão do partido político e dos demais candidatos não diplomados no polo passivo da ação.

Sem razão os impugnados, como registrei na questão de ordem anterior, o partido político e os candidatos não diplomados não são litisconsortes necessários na AIME, porquanto esta ação tem como objetivo a cassação do diploma dos eleitos. Esse entendimento é confirmado pela Súmula 40 do TSE, bem como em várias decisões da Corte Superior eleitoral.

Ademais essa questão já foi decidida por este colegiado, na composição anterior, quando do julgamento do agravo regimental nestes mesmos autos (Acórdão nº 62/2019 — id. 1194687).

Desse modo, não há falar em decadência com o fundamento apresentado pela defesa. Como dito anteriormente, a questão está preclusa. Com essas considerações, não conheço desta preliminar.

Submeto à Corte.

B) — DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Protestam os impugnados, ainda em preliminar, pela rejeição da petição inicial, pois, sob a visão deles, “a imputação do Requerente é genérica, não sendo apontado, no caso, em que constituiu a fraude, quais os seus envolvidos e muito menos os seus beneficiários”, o que pode “caracterizar verdadeiro cerceamento de defesa”.

Sem razão os demandados.

Como sabido, à mingua de legislação processual própria, à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) aplica-se os requisitos e rito estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em cujo *caput* do artigo determina que a representação deverá relatar os “fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias”. Já o art. 319 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos eleitorais (art. 15), estabelece:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Nota-se na petição inicial coligida com o id. 781337 que o órgão ministerial indica de forma clara e precisa os fatos e as circunstâncias em que ocorreram, com fundamento na legislação de regência; apresenta documentos que, em tese, demonstram indícios de fraude.

Os impugnados estão qualificados devidamente e com respectivos endereços, de maneira a proporcionar a regular citação. Há expresso e determinado pedido de mérito.

Ademais, não se deve perder de vista que a análise da inicial deve se proceder à luz da Teoria da Asserção, a qual recomenda exame em abstrato das condições da ação, como entendeu o egrégio TSE, tendo por norte as “alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito” (TSE — Respe n 10004-23/MG. Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11/11/2014). E, ainda, “Para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados” (TSE — AgR-RESPE n. 41648/RJ. Relatora: Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. DJe de 07/10/2014, p. 35-56). Hipótese na qual se amolda perfeitamente a inicial em tela.

Neste ponto, a arguição aventada pelos impugnados não merece acolhida, pois a petição inicial em apreço se mostra apta, motivo pelo qual rejeito esta preliminar e submeto à Corte.

3. MÉRITO

Ultrapassadas as questões de ordem e preliminares, adentro ao mérito.

Na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela cassação dos diplomas dentre outros, de Eyder Brasil do Carmo eleito e diplomado deputado estadual pelo Partido Social Liberal (PSL) nas eleições de 2018 e de Aziz Rahal Neto — diplomado 1º suplente de deputado estadual pela mesma grei partidária nas eleições 2018, ao fundamento de que o PSL teria fraudado as eleições ao registrar três candidatas sem filiação partidária válida para concorrer ao pleito. De modo que o partido não teria atingido a cota de gênero mínima de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, exigida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 20 da Resolução TSE n 23.548/2017, requisito necessário ao deferimento do respectivo DRAP, razão por que o órgão ministerial também requer declarar “nula a integralidade da chapa proporcional formada pelo

Partido Social Liberal – PSL na disputa do cargo de deputado estadual”.
Rezam os dispositivos citados:

Lei nº 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Redação dada ao caput pela Lei nº 13.165, de 29.09.2015, DOU - Ed. Extra de 29.09.2015)

(...)

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 12.034, de 29.09.2009, DOU 30.09.2009) [grifei]

§ 4º. Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Resolução TSE nº 23.548/2017:

Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas. (...)

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (...)

§ 5º O deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 37.

A persecução objeto da presente AIME é a fraude à legislação eleitoral, uma vez que, em tese, foi desatendido o percentual mínimo da cota de gênero estabelecido para o pleito eleitoral, hipótese que o egrégio TSE já firmou jurisprudência no sentido de que “É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE”. (AgR-RESPE nº 162/RS. Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. DJe de 29/06/2020).

Logo, a AIME é a via adequada para apurar o cometimento de fraude levada a efeito em prejuízo da cota mínima de candidaturas femininas participantes do pleito, como se noticia nestes autos.

Fixada essa premissa, anoto que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSL referente às eleições 2018 foi aprovado por esta Corte, com trânsito em julgado, nos autos do RCand nº 0600736-21 e conforme ementa do agravo regimental no Recurso Especial julgado pelo TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). REGISTRO DE CANDIDATURA. RITO. PRECEDÊNCIA. CANDIDATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. BURLA. COTA DE GÊNERO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, nos autos do presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), insiste na possibilidade de apurar fraude à cota de gênero ao argumento de que a legenda registrou a candidatura de quatro mulheres que não possuíam filiação partidária apenas para, em tese, preencher o percentual a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O julgamento do DRAP deve preceder o dos registros de candidatos (art. 47 da Res.-TSE 23.548/2017), pois estes somente serão analisados se aquele for deferido.

3. É inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversal o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero, sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara, pois isso demandaria não só o esgotamento do exame dos registros dos candidatos como também prova do propósito de burla, ainda não evidenciado.

4. Considerando que a Corte a quo, acertadamente, não analisou a matéria

sob a ótica de possível burla, concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. De todo modo, eventual inobservância da cota de gênero pode ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a ser ajuizada até a data da diplomação. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator”.

(TSE — RCand nº 0600736-21.2018.6.22.0000. Acórdão de 13/11/2018. Relator: Min. Jorge Mussi).

Nessa quadra, não é cabível a desconstituição do DRAP ou da chapa proporcional em apreço com o escopo de atingir todos os candidatos indiscriminadamente, como pretende a parte autora, a uma, por que transitou em julgado a decisão desta Corte que aprovou; a duas, por que a AIME não tem caráter rescisório; e, a três, por que, por imperativo constitucional, esta ação visa exclusivamente desconstituir o mandato singular dos eleitos e respectivos suplentes, portanto a AIME tem caráter pessoal, visa atingir exclusivamente o candidato diplomado fraudador do pleito.

Demais disso, ao contrário da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), nesta lide o partido não compõe o polo passivo, conforme assentou a Súmula TSE nº 40^[3]e, portanto, não exerce o contraditório e a ampla defesa no processo, o que impede a grei política de ser penalizada com desconstituição do DRAP nesta ação.

O egrégio TSE, nos termos do acórdão de 11/02/2020, reafirmou entendimento no sentido de que, na AIME, a legitimidade passiva limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados e que o partido não é litisconsorte passivo necessário. Citem-se trechos da ementa:

(...) “1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto.

(...)

1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário.

1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE.

(...)

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator”.

(TSE — AgR_ Respe nº 1-62. 2017.6.21.0012 — CAMAQUÃ/RS. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicado no DJe de 29/06/2020 — grifei)

No caso dos presentes autos, em tese, é possível a cassação do diploma dos ora impugnados (o candidato eleito e seu primeiro suplente), caso tenham comprovadamente promovido ou participados das irregularidades sustentadas no processo pelo Ministério Público Eleitoral.

Ocorre que não há no processo nenhum indício no sentido de que os demandados (o candidato eleito e seu primeiro suplente) tenham praticado alguma conduta que possa caracterizar abuso de poder econômico, corrupção ou fraude nos termos do §10 do art. 14 da Constituição Federal.

O próprio autor da ação, ao sustentar a tese de ocorrência de fraude na composição da chapa, atribui a conduta com exclusividade ao partido político. Vejamos o que consta da petição inicial:

“O que se extrai do presente caso é que a agremiação partidária, de maneira deliberada, requereu o registro de candidatura de candidatas mulheres que sequer possuíam filiação à agremiação, em flagrante burla a norma eleitoral, apenas para preencher, fictamente, a cota mínima de 30% de candidaturas femininas, com a estreita finalidade de possibilitar a manutenção de mais candidaturas masculinas, ‘observando-se’ a proporção mínima prevista pela legislação eleitoral” (sem grifo no original).

“Desta forma, não restam dúvidas que a agremiação partidária levou as ditas candidatas a registro apenas para cumprir formalmente condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com ao menos 30% de mulheres” (sem grifo no original).

E conclui:

“Tal conduta caracteriza a prática de **fraude** na formação do requerimento de registro Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários do Partido Social Liberal – PSL, desafiando o ajuizamento da presente impugnatória” (sem grifo no original).

Em outro trecho da petição inicial, o Ministério Público afirma:

“Assim, partindo-se da convicção de que o partido político figura como único responsável pela elaboração da listagem de filiados encaminhada à Justiça

*Eleitoral e, sobretudo, detém a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral, mostra-se **inadmissível concluir que agremiação desconhecia a ausência de vínculo filiado-partido político ao tempo do registro de candidatura*** (sem grifos no original).

Mais adiante, o autor arremata:

“Além disso, corrobora com a intenção fraudulenta ora apresentada, a manifesta

omissão partidária ao não realizar o procedimento de substituição das candidaturas femininas indeferidas, conforme facultado pelo art. 13 da Lei n. 9.504/97” (sem grifos no original).

Como se pode perceber, aos demandados não é atribuída a conduta causadora suposta fraude. Seriam eles simples beneficiários. Mas, beneficiários do que? Da possibilidade de concorrer ao pleito?

A única “vantagem” conferida aos demandados foi a possibilidade de concorrer, já que o partido pode lançar um maior número de candidatos em decorrência do registro de candidaturas femininas fictícias, uma vez que a suposta fraude não os beneficiou na obtenção de votos, e muito menos no cálculo do quociente eleitoral, pois as referidas candidaturas femininas não amealharam votos válidos para o cálculo.

Além disso, ao que consta no processo, os demandados não figuravam como dirigentes partidários, portanto, com os elementos dos autos, não é possível concluir que conheciam a irregularidade na formação da chapa proporcional para deputado estadual do Partido. Da mesma forma, não poderiam promover a substituição das candidaturas femininas indeferidas.

É certo que existem bons indícios da existência de fraude na composição da chapa para deputado estadual do Partido Social Liberal nas eleições de 2018.

Os registros de candidatura de Maria Conceição Alves (Professora Conceição — nº 17017), Maria dos Anjos da Silva Martins (Ângela Jodan — nº 17429), e Rosanira Capistrano Luz (Rosanira Luz — nº 17319), foram indeferidos por não comprovarem filiação partidária, o que já chama atenção, uma vez que de um universo de apenas 20 candidaturas, 3 não apresentam a condição mínima de elegibilidade.

Oportuno registrar que no acórdão n. 253/2018, que aprovou o DRAP do PSL nos autos do RCand 0600736-21), ficou assentado que conforme o “relatório de percentual de registros juntado no id. 34926, o PSL apresentou 13 (treze) pedidos de registro para o cargo de Deputado Federal, dos quais 04 (quatro) referem-se ao gênero feminino, correspondendo ao

percentual de 30,77% do total de pedidos requeridos. Quanto ao cargo de Deputado Estadual, foram apresentados 20 (vinte) requerimentos, dos quais, 06 (seis) são de candidaturas do gênero feminino, correspondendo a 30% do total” (grifei).

Conquanto por ocasião do julgamento do DRAP a composição da chapa proporcional se apresentava formalmente regular, é certo que posteriormente, das seis candidaturas femininas apresentadas, três delas tiveram pedido de registro indeferido, sendo que o partido não providenciou oportunamente as respectivas substituições facultada pela legislação de regência. Preferiu concorrer ao pleito com referidas candidaturas femininas sub judice. De maneira que, transitado em julgado tais indeferimentos, verificou-se a irregularidade da chapa em questão, uma vez que não atendeu o mínimo de 30% da cota de gênero estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, isso é fato incontroverso.

Verifico no sistema público da Justiça Eleitoral que, ao final, o PSL efetivamente concorreu com apenas quatro candidatas na chapa que totalizou dezoito concorrentes às eleições para deputado estadual e, assim, atingiu somente 22,22% de candidaturas femininas.

O conjunto probatório carreado ao processo pela defesa dos impugnados, com a finalidade de comprovar que não eram fictícias as candidaturas de Maria dos Anjos Silva Martins (Ângela Jordan), Maria Conceição Alves (Professora Conceição) e de Rosanira Capistrano Luz não demonstram a regularidade e tampouco afastam os indícios de fraude nos registros dessas candidatas por parte do partido, senão vejamos.

As declarações do delegado nacional do PSL (id. 1220487), firmadas por Enio Siqueira Santos em 22/02/2019, afirmam que Maria dos Anjos Silva Martins “preencheu ficha de filiação desta agremiação no dia 29/03/2018 a qual foi aceita”; idem às declarações de Maria da Conceição Alves (filiação em 03/04/2028) e Rosanira Capistrano Luz (filiação em 03/04/2018). Declara ainda que “por equívoco, o nome da referida eleitora não foi incluída na lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral até o dia 14 de abril de 2018”.

Essas declarações, por se tratarem de documentos unilaterais, desprovidos de fé pública, não demonstram a regularidade do registro de candidaturas, as quais, aliás, foram indeferidos por ausência de filiação partidária válidas, e muito menos isenta o partido de eventuais penalidades por burlar a cota de gênero.

Do mesmo modo, o registro notarial da ata do partido (Id.1220137) que assenta a pré-candidatura de Rosanira Luz, bem como o noticiário

coligido com o Id. 1220187 quedi divulga a nominata da chapa denominada puro-sangue, do PSL, onde consta o nome de Rosanira Luz, igualmente não afastam qualquer intento de fraude nos questionados registros, até por que faz constar apenas o nome de uma das três candidatas com registro indeferido.

As fichas constantes dos Id. 1220237, 1220337 e 1220387 também nada esclarecem, pois apenas dão conta da não eleição das candidatas.

Por fim, a cópia da portaria municipal de 26/7/2018 que licencia Maria Conceição Alves para se candidatar às eleições de 2018 também não tem o condão de certificar a regularidade do seu registro de candidatura e, menos ainda, da filiação partidária, que é o fundamento da alegação de fraude.

Neste processo não foi trazido nada que pudesse confirmar que as candidatas Maria dos Anjos Silva Martins, Maria Conceição Alves e Rosanira Capistrano Luz efetivamente se encontravam filiadas a tempo de concorrerem às eleições de 2018. As declarações do partido acima consideradas, são os únicos documentos com que os impugnados pretendem demonstrar a regularidade das filiações, mas não têm força probatória por serem documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada. Outros documentos que aportaram nos autos demonstram, no máximo, a intenção de filiação, cuja efetividade não se comprovou.

Evidencia-se nos autos que, desde o nascedouro, não se mostraram viáveis as candidaturas femininas mencionadas, por que não tinham filiação partidária válida, havendo sérios indícios de fraude praticada pelo partido.

Todavia, não é possível atribuir isso aos demandados, sob pena de se criar uma responsabilidade objetiva dos candidatos por atos praticados pelo partido. Os atos partidários não estão na esfera de poder dos candidatos, salvo se atuarem como dirigentes das agremiações, portanto não é cabível responsabilizá-los e puni-los quando não dispunham de meios para atuar.

Em que pese a cota de gênero nas candidaturas proporcionais ser relevante e indispensável mecanismo para assegurar a efetiva participação da mulher nos pleitos eleitorais e, também, para atenuar o dramático quadro na política brasileira, consistente na baixíssima representatividade feminina nos mandatos eletivos, é certo que a fraude apurada nas ações deste jaez deve receber da Justiça Eleitoral tratamento com os rigores que a lei permite e sem perder de vista que os mandatos a que se busca impugnar detém o respaldo do sufrágio popular.

Nesse trilhar, tenho que o processo eleitoral deve se tomar como balizas a vontade do eleitor e a manutenção do sistema representativo, daí que as decisões que visam a cassação de mandato ou de diploma devem ser levadas a efeitos sempre com observância da proporcionalidade consubstanciada na vontade soberana do eleitor expressada nas urnas.

Nesses termos, candidato que não participou ou não anuiu eventual fraude ou ilícito não pode ser alçado ao mesmo patamar jurídico daquele terceiro, dirigente ou partido político, que supostamente tenha fraudado a composição da chapa por inobservância dos requisitos legais.

Faz-se necessário garantir e respeitar a livre convicção do eleitor, de forma a minimizar as restrições aos direitos fundamentais estribados na base da democracia que são os direitos políticos.

Com essas considerações, concluo por afastar a cominação da perda do mandato ou cassação dos diplomas dos impugnados Eyder Brasil do Carmo e Aziz Rahal Neto, respectivamente candidatos eleito e suplente, em razão de não haver alegação ou comprovação no processo de que tenham participado da fraude.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

É como voto.

3. Súmula 40-TSE — O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

VOTO DIVERGENTE

DAS PRELIMINARES

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL (Revisor): Acompanho o relator nas preliminares levantadas.

DO MÉRITO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL (Revisor): Com a devida vênia e manifestando profundo respeito, apresento à Corte proposta de voto

divergente aos termos constantes do voto de lavra do eminente Relator.

O caso em comento, em nosso sentir, também deve ser vislumbrado por outra ótica, analisando-se, necessariamente duas etapas: a) o reconhecimento da existência de um fato; b) as consequências jurídicas que podemos atribuir a esse fato. Tratemos de cada um pontualmente.

DO RECONHECIMENTO DE UM FATO

O fato que resta ser reconhecido, por sua notoriedade e publicidade, é que **a chapa que concorreu às eleições para o cargo de deputado estadual do Partido Social Liberal, pelo estado de Rondônia, do ano de 2018, não obedeceu à cota de gênero prevista no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições.**

O histórico dos autos é farto em descrever que o registro de candidatura das candidatas Maria dos Anjos Silva Martins, Maria Conceição Alves e Rosanira Capistrano Luz restaram indeferidos, e elas não concorreram ao pleito eleitoral do ano de 2018. Com essa falta, o quociente de gênero ficou abaixo de 30%.

Convém também, nesse momento, tecer algumas considerações sobre a cota de gênero. Para tanto, utilizo-me, *ad relationem*, de trecho do voto-vista do Ministro do Dias Toffoli, no Recurso Especial Eleitoral nº 784-32.2010.6.14.0000/PA, na parte de nosso interesse:

"(...)

4. O cálculo dos percentuais deve respeitar as candidaturas efetivas e não as virtuais. O comando do §3º, do art. 10 da Lei no 9.504/97, é autônomo em relação a outros dispositivos que tratam do desprezo de frações no cociente para definição do percentual mínimo de cada gênero. O correto é o arredondamento para mais, de modo a que o piso mínimo – 30% - seja assegurado e a norma não tenha sua eficácia desmerecida por manobras ou burlas dos aparelhos partidários.

(...)"

Pois bem, pelo que se denota do entendimento acima trazido, ao não se atingir o percentual mínimo trazido em lei referente à cota de gênero, **com o necessário arredondamento para mais**, haverá uma ilegalidade. Cumpre observar que tal ilegalidade efetivamente ocorreu no caso em estudo.

Nesse ponto, trago considerações especialmente no tocante à aplicação do art. 10, §4 da lei das eleições. Analisemos.

Diz o art. 10, §§ 3 e 4, da lei 9504/97:

Art. 10. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Em meu sentir, a melhor interpretação ao caso alinha-se à tese defendida pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Especial Eleitoral nº 784-32.2010.6.14.0000/PA. Peço vênias para transcrever a parte de interesse:

"Não há se falar em desprezo de frações, após a multiplicação do número 29, total de candidatos lançados (efetivamente), por 30, com o percentual de 100%, que resulta no número fracionário 8,7. O correto é o arredondamento para mais, de modo a que o piso mínimo – 30% - seja assegurado e a norma não tenha sua eficácia desmerecida. Não há como se conectar o §3º com o §4º, ambos do artigo 10, LE, quando o último alude ao desprezo de frações. Como explicitado acima, o §3º tem eficácia autônoma, que se exaurem seu próprio comando normativo e, do ponto de vista principiológico, une-se aos primados da igualdade entre os gêneros e ao pluralismo político."

Nesse sentido, sendo o art. 10, §3 independente, segundo o pensamento de Sua Excelência Min. Toffoli, não há possibilidade de se aplicar o art. 10, §4 para fixar o percentual da cota de gênero para abaixo do parâmetro legal, ainda mais no caso dos presentes autos cujo percentual de cota de gênero ficou em 22%, e, portanto, não obedeceu à liturgia legal.

Derradeiramente, assevero que é despidendo discutir sobre a validade da campanha da candidata ora referida, pois a palavra final sobre tal fato foi dada nos respectivos autos de registro de candidatura, com trânsito em julgado, não havendo que se revolver o tema sob pena de mácula à segurança jurídica.

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Sendo assim, tendo discorrido brevemente sobre o fato jurídico, passemos às consequências que dele decorrem. Nesse ponto, entendo existir um mote de divergência entre o pensamento que defendo e a linha de raciocínio adotada pelo eminente Relator.

No entender desse julgador, há ingentes indícios de fraude ocorrida em indicar as candidatas nominadas para concorrer ao pleito eleitoral. Assim, nesse ponto, adiro o pronunciamento do relator.

Concordamos que tais indícios, por si só, podem gerar controvérsias para a identificação de uma campanha fraudulenta ou não, daí a dissidência interpretativa da Corte. Ocorre que, tais fatos aliados à conduta do PSL, em nosso sentir, fazem com que as conclusões direcionem-se no sentido de existir uma grave infração à legislação.

Segundo consta dos respectivos autos de registro de candidatura, o registro de duas das candidaturas impugnadas foram indeferidos por esse TRE, em 14/09/2018, e outra em 16/09/2018.

Em que pese a oposição de Recurso Ordinário, que no presente caso possui efeito suspensivo, haja vista tratar-se de negativa de registro de candidatura, em um dos casos (Maria dos Anjos da Silva Martins) tal aparato recursal foi manejado fora do prazo recursal.

Na espécie, mesmo ciente da decisão que ocorreu em 14/9/2018, o PSL em momento algum manifestou intenção em recorrer, contentando-se com a decisão desse Tribunal Eleitoral que rejeitou o registro de candidatura da Maria Dos Anjos da Silva Martins. Em que pese a oposição de Recurso Ordinário pela candidatura, que no presente caso possui efeito suspensivo, haja vista tratar-se de negativa de registro de candidatura, tal aparato recursal foi manejado fora do prazo recursal.

Sabe-se que o recurso interposto fora do prazo é ato jurídico inexistente, conforme melhor doutrina. Sabe-se também que o juízo de admissibilidade deve limitar-se a verificar o cumprimento de requisitos extrínsecos do recurso, tal como a observância do prazo (plano da existência), cabendo ao tribunal ad quem, adentrando ao mérito, verificar se a alegação é procedente ou não (planos da validade e da eficácia). Se tal não fosse o melhor entendimento, seríamos forçados a admitir, no plano ideológico e acadêmico, que um recurso interposto anos após uma sentença, já que existente, poderia surtir efeitos mesmo que para sobrestar o cumprimento do édito já transitado em julgado, o que seria absurdo.

Se levarmos em consideração tal assertiva, o PSL (que foi parte nos autos de requerimento de registro de candidatura) ficou ciente da necessidade de se ajustar à legislação eleitoral no dia 14/09/18, quando da prolação do acórdão, com 23 dias de antecedência, haja vista que as eleições ocorreram em 07/10/2018, ou seja, EM TEMPO de obedecer o prazo trazido no art. 13, §3, da lei 9504/97.

Cabe, nesse voto, reconhecer as palavras do Exmo. Min. Dias Toffoli no voto proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 784-32.2010.6.14.0000/PA, especialmente no que toca ao fato de que "não é adequado conceituar a regra do §3o, do art. 10 da Lei no 9.504/97, como um mero programa, uma carta de princípios, capaz de sensibilizar as máquinas

partidárias à admissão de mulheres nas listas de candidatas. Ainda que fosse norma programática, pela tipologia técnica, não seria destituída de eficácia. A sanção ao descumprimento das cotas de gênero está na impossibilidade de trânsito do registro de candidatura, que se deve ajustar aos percentuais de lei, por meio de baixa em diligência e uso analógico das regras de substituição de candidatos falecidos."

Daí, o fio condutor desse voto nos leva a um questionamento: Levando em consideração que fora desrespeitada a lei no que concerne à cota de gênero, e o partido político, ainda poderia ajustar-se à lei, qual o consectário que se deve desencadear no caso concreto?

A resposta, em nosso sentir está no julgamento que fora levado a cabo pelo TSE no RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ - PI, com acórdão datado de 17/09/2019, que transcrevo:

"CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre."

Pois bem, no caso de Valença, em nossa singular opinião, houve

má-fé do Partido Político porquanto, atuou com fraude à legislação. No caso em estudo, verifico duas hipóteses de fraude ou má-fé: a) o interesse deliberado em indicar candidata irregularmente, tal como reconhecido nos autos de registro de candidatura; b) omissão do PSL em realizar a sua adequação à lei, dentro do prazo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com as necessárias vênias aos pensamentos manifestados em sentido oposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a presente AIME, de modo a reconhecer e declarar, em , a existência de ilegalidade, pelo *obter dictum* descumprimento do art. 10, §3, da lei 9504/97, determinar, também em *obter dictum*, a nulidade dos votos recebidos por toda a chapa do PSL ao cargo de Deputado Estadual, pelo estado de Rondônia nas eleições gerais do ano de 2018, determinar a cassação do diploma do candidato Eyder Brasil do Carmo e Aziz Rahal Neto.

Não cabe falar em inelegibilidade, decorrência legal da procedência da AIME, porquanto os diplomados e seu suplente não deram causa aos fatos trazidos na inicial.

É como voto.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Acompanho o voto da divergência.

VOTO

O JUIZ EDSON BERNARDO REIS NETO: O caso dos autos denota substrato fático voltado a aferir a existência ou não de possível fraude perpetrada pelo Partido Social Liberal e os candidatos ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. Assim, após percuciente análise, acompanhei o voto do relator quanto ao indeferimento das preliminares, bem ainda em relação à parte dispositiva, isto é, pela improcedência total dos pedidos vertidos na peça inaugural.

Com efeito, a causa de pedir está circunscrita à demonstração do intento deliberado de descumprir de maneira dissimulada a norma cogente relativa à cota de gênero inserta no §3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97.

À evidência, da análise do caderno processual, não identifiquei elementos de convicção produtores da intenção manifesta da prática da farsa. Em verdade, o que se descortina dos autos, com a devida vênias, são indícios

ou circunstâncias desprovidas decerteza probatória suficientes, a meu ver, a impor excepcional reprimenda. Cabe mencionar ter sido demonstrada a realização de atos de campanha, obtenção de votos e aplicação de recursos.

Nesse ponto, adoto a lição preconizada por Malatesta, qual seja, “o ordinário se presume; o extraordinário se prova”, apud João Batista Lopes (*in A prova no Direito Processual Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 40*), não havendo, portanto, como concluir pela prática de fraude.

Por outro lado, tivesse sido cabalmente evidenciada a burla, com todos os elementos de convicção a caracterizar uso fraudulento de candidaturas femininas fictícias, o corolário poderia ser outro, podendo, inclusive, ensejar eventual cassação de todos os candidatos eleitos e suplentes pelo partido, não havendo, pois, necessidade de aferição de liame de forma individualizada ou anuência expressa de inobservância à lei, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em consequência, faço esse registro para deixar claro que, não obstante assentir com a conclusão do relator, o faço com fundamento diverso e mais amplo, haja vista, repito, não ter sido evidenciada de maneira cabal a fraude eleitoral propalada.

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência inaugurada pelo Juiz Marcelo Stival, e acompanho o voto do eminente relator na conclusão, para o fim de julgar improcedentes os pedidos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 0601877-75.2018.6.22.0000. Classe 2. Origem: Sigiloso. Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Revisor: Juiz Marcelo Stival. Resumo: Sigiloso. Autor: Sigiloso. Réu: Sigiloso. Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175. Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP137008 e OAB/RO n. 1911. Réu: Sigiloso. Advogada: Sicília Maria Andrade – OAB/RO n. 5940. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Sustentação oral: Nelson Canedo Motta.

Decisão: Preliminar de reunião de processos rejeitada; preliminares de inclusão de parte no polo passivo e de decadência não conhecidas; preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator. No mérito, após o voto do relator

pela improcedência da ação, divergiu o Juiz Marcelo Stival, no que foi acompanhado pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Pediu vista o Juiz Noel Nunes Andrade. Adiantou o voto o Juiz Edson Bernardo Reis Neto, acompanhando o relator. O Desembargador Alexandre Miguel aguarda.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade e Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

53ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 28 de julho.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE: Senhor Presidente, conforme historiado pelo eminente relator, nos presentes autos, o ponto nodal da controvérsia diz com o lançamento de candidaturas femininas fraudulentas, com o objetivo de alcançar a participação mínima de 30% de mulheres, prevista na Lei n. 9.504/1997, que beneficiaram a eleição dos candidatos cujos mandatos ora se impugna (Id. 781337 e anexos).

O ilustre relator entendeu que, em que pese evidenciado nos autos que as candidaturas femininas apontadas fraudulentas não se mostraram viáveis desde o nascedouro, reconhecendo, assim, a existência de “sérios indícios de fraude praticada pelo partido”, votou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial ao fundamento da ausência e “alegação ou comprovação no processo” de que os candidatos impugnados tenham participado da fraude.

O posicionamento do douto revisor, Juiz Marcelo Stival, quanto ao mérito, seguiu noutra vertente, porquanto, analisando a matéria sob a ótica do “a) o reconhecimento da existência de um fato;” e “b) as consequências jurídicas que podemos atribuir a esse fato”, manifestou-se pela procedência da ação, reconhecendo flagrante o descumprimento ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9504/1997, e, por consequência, declarou a nulidade dos votos recebidos por toda a chapa do PSL ao cargo de Deputado Estadual, no Estado de Rondônia, no Pleito de 2018, bem como, determinou a cassação do diploma do candidato eleito e suplente.

Pedi vista dos autos para melhor me inteirar do tema aqui tratado.

Apenas para reflexão, trago a seguinte oneração:

É fato que o legislador pretendeu com o § 3º, do art. 10, garantir

número mínimo de candidatos desse gênero, ocorre que na redação original, o preceito determinava a reserva de vagas para a candidatura de cada gênero, 30% x 70%, eram reservados para as mulheres, ainda que não preenchidos. Com a nova redação do § 3º dado pela Lei n. 12.034/2009, o comando destinado aos partidos ou coligações passou de “deverá reservar” para “preencher”, daí porque o TSE passou a considerar que é essencial para o deferimento das candidaturas do partido ou coligação que pelo menos 30% dos candidatos lançados seja do sexo feminino. Ao meu sentir, essa interpretação é inconstitucional. Uma vez que, em primeiro lugar viola a autonomia partidária. Ora, não existe assim, simples reserva de vagas, mas sim imposição. Além de ofender o princípio da igualdade, uma vez que subordina a candidatura de um gênero ao do outro. Imaginemos a quota reservada nas faculdades públicas para negros, se fizemos a mesma interpretação que o TSE fez para a cota de gênero, isso implicaria, caso não existissem afrodescendentes interessados no curso em questão, que os demais não poderiam ocupar tais vagas.

Com esse pensamento, acredito que tal interpretação força a inclusão meramente formal de candidaturas femininas nos pequenos municípios, ou seja, as candidaturas denominadas de laranjas. Imaginemos um município pequeno, a exemplo do vizinho Município de Primavera de Rondônia, que possui menos de 5 (cinco) mil habitantes, há dificuldade para preencher tais vagas, correndo o risco de sequer preencher a nominata de candidatos.

Pois bem.

Da suposta fraude em três candidaturas, certo é que, analisando as circunstâncias fáticas do caso, não vejo prova robusta da fraude alegada pelo impugnante, de que o partido tinha agido com a intenção de mitigar a isonomia entre homens e mulheres, garantia esta pretendida pelo legislador.

As candidatas obtiveram expressivo número de votos, além de terem amealhados significativos valores em doações. Neste caso, por mais que me esforce, olhando por todos os ângulos não consigo ver a pretensão da agremiação em burlar a legislação no tocante a mitigar participação de mulheres no pleito em questão.

Assim, acompanho o relator em sua conclusão, para julgar improcedente a AIME.

Nesse aspecto, divirjo da fundamentação exposta pelo eminente relator, uma vez que, caso estivesse configurada a fraude para mitigar a participação na proporcionalidade de 30% x 70%, entendo que não importa quem deu causa, a chapa deveria ser cassada em sua inteireza. Dessa forma,

embora já debatida nesta Corte, e afastada, a preliminar que versava sobre a inclusão dos demais candidatos no polo passivo, entendo que todos os candidatos deveriam figurar no polo passivo da demanda, tudo em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Posto isso, tenho que o impugnante não produziu provas robustas e incontestes de suas alegações a fim de ensejar um juízo seguro de que houve intenção deliberada e inequívoca de burlar a norma jurídica, razão pela qual acompanho o ilustre relator em sua conclusão, pela improcedência dos pedidos veiculados na AIME.

É como voto.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL: Acompanhei o relator em todas as preliminares, contudo para contribuir com a discussão da matéria, além das fundamentações já comentadas e com as quais concordo integralmente, faço alguns acréscimos que julgo pertinentes sobre a reunião de processos.

O regramento exposto no art. 96-B, da Lei n. 9.504/97 não é absoluto e necessita ser interpretado com razoabilidade, pois devem ser evitadas situações que possam prejudicar a celeridade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, colaciono entendimento de Rodrigo Lopez Zilio:

*(...) Embora a afinidade fática entre as demandas, existe a necessidade de avaliação judicial da conveniência da reunião dessas causas, **de modo a não causar prejuízo ao desenvolvimento adequado da relação processual, pois prestação jurisdicional eleitoral intempestiva equivale, como já dito, a uma negativa de prestação jurisdicional.***

(O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil/Coordenadores: André Ramos Tavares; Walber de Moura Agra; Luiz Fernando Pereira. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 200 e 201). "grifo nosso"

Na espécie, verifica-se que os impugnados Eyder Brasil do Carmo e Aziz Rahal Neto pugnaram, na contestação de forma genérica pela reunião de ações (id. 1220037), sem, no entanto, especificar quais feitos deveriam ser reunidos.

Os impugnados resumiram sua fundamentação em um único parágrafo, o qual transcrevo:

I – PRELIMINARMENTE – DA REUNIÃO DAS AÇÕES

Ab initio, convém destacar que o presente caso deve ser julgado nos termos do art. 96 -B da Lei n. 9.504/97, ante isso desde já se requer a reunião de todas as ações com o mesmo objeto jurídico e partes.

Apenas nos memoriais apresentados em 27/07/2020, esclarece o réu Eyder Brasil do Carmo, que o pedido de reunião de ações ocorreu em razão da existência da AIME n. 0601880-30.2018.6.22.0000, de minha relatoria, com o mesmo objeto, pedido e partes (id. 1490537).

Todavia, constata-se que o impugnado teve ciência da AIME n. 0601880-30.2018.6.22.0000, em 14/02/2019, conforme certificado no id. 993587.

Assim, verifica-se que no momento da apresentação da contestação, em 12/04/2019, os réus já tinham ciência da existência da AIME n. 0601880-30.2018.6.22.0000, sem, no entanto, ter especificado tais informações em sua contestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral teve ciência da AIME n. 0601880-30.2018.6.22.0000, em 21/11/2019, ou seja, mais de 1 (um) ano antes da inclusão desses autos em pauta para julgamento.

Dessa forma, não há outro desfecho para a preliminar senão sua rejeição, nos termos do voto do relator.

No mérito, pretende o autor a cassação dos diplomas dos impugnados ao argumento de que houve fraude eleitoral no preenchimento de cota de gênero previstas no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Portanto, cabe avaliar se estão configurados elementos que possam levar à conclusão do cometimento de fraude com influência sobre o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PSL.

Quanto ao conceito de fraude, na seara eleitoral, José Jairo Gomes anota que:

(...) a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito. (Direito Eleitoral, 13 ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 728).

Sobre o mesmo tema, Rodrigo Lopez Zilio leciona que:

A fraude, por sua vez, se caracteriza como ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de artifício ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito quando houver benefício ou prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). A fraude abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive, mas não somente, a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado com reflexos na apuração dos votos. (Zílio, Rodrigues López. Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação. Salvador: JusPodivm, 2019, Pág. 211)

Na espécie, argumenta-se que o PSL teria induzido a Corte a erro, o que proporcionou o deferimento do DRAP, posto que, aparentemente o partido havia apresentado número de candidaturas femininas suficientes ao cumprimento da regra eleitoral.

Contudo, na etapa de julgamento dos pedidos referentes aos candidatos foram indeferidos os registros de candidatura de Maria dos Anjos da Silva (Angela Jodan), Maria Conceição Alves (Professora Conceição) e Rosanira Capistrano Luz (Rosanira Luz), por ausência de filiação partidária.

Entende o órgão ministerial que o indeferimento dos referidos registros caracteriza fraude pois, não tivesse ocorrido a apresentação dessas candidaturas, o partido não atingiria o percentual mínimo de candidaturas femininas.

A Corte Superior Eleitoral abordou o não cumprimento da cota de gênero no julgamento do Respe n. 19392, referente à uma AIJE proposta em face de Prefeito e Vereadores eleitos nas Eleições 2016, no município de Valença-PI.

Os fatos que embasaram a proposição da citada AIJE foram os seguintes: a) apresentação 5 (cinco) candidaturas femininas com o único objetivo de preenchimento da cota; b) as candidatas não realizaram atos de campanha, não declararam gastos eleitorais e tiveram votação inexpressiva; c) algumas candidatas possuíam estreito parentesco com outros candidatos para o mesmo cargo, que concorreram pelo mesmo partido, e para os quais as candidatas realizaram campanha.

Tomando por base o quanto dito pela doutrina e pelos julgados comentados, não vejo configurada a fraude nos autos em julgamento.

Nesta AIME, temos o seguinte quadro: o PSL apresentou 16 (dezesseis) requerimentos de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, sendo 11 (onze) do sexo masculino e 5 (cinco) do feminino, perfazendo os percentuais de 68,75% (sessenta e oito inteiros e setenta e cinco décimos por cento) e 31,25% (trinta e um inteiros e vinte e cinco décimos

por cento), respectivamente.

Assim, por ocasião do julgamento do DRAP, o partido cumpria a regra do preenchimento de vagas por gênero (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97).

O argumento do autor é de que a ausência de filiação era do conhecimento do partido que, sendo assim, apresentou candidatura inviável, somente para preencher o percentual exigido.

Conforme resultado das eleições, publicado na página do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na internet (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>), as candidatas Rozanira Luz, Ângela Jodan e Professora Conceição, obtiveram, respectivamente, 124 (cento e vinte e quatro), 295 (duzentos e noventa e cinco) e 952 (novecentos e cinquenta e dois) votos.

Foram juntados aos autos relatórios do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais com as despesas e receitas das candidatas (ids. 1220237, 1220337 e 1220387).

Constata-se que as 3 (três) candidatas receberam doações e efetuaram gastos de campanha.

A realização de atos e gastos de campanha e a obtenção de considerável votação demonstram a efetividade das candidaturas.

Esses elementos aliados à fragilidade das provas trazidas pelo autor afastam a alegação de fraude e não possibilitam desconstituir a tese defensiva de que teria havido equívoco do partido por ocasião da inserção dos registros de filiação partidária no sistema da Justiça Eleitoral, de forma a não obter êxito na comprovação da condição de elegibilidade na fase do registro de candidatura.

Não reconheço a hipótese de fraude por violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, senão irregularidade que não constitui fraude para os fins da lei.

Minha posição, portanto, é de improcedência pela inexistência da fraude.

No entanto, teço um breve comentário sobre as conclusões do voto do relator e do voto divergente, para ressaltar meu entendimento.

O relator entende que candidato que não participou ou não anuiu eventual fraude ou ilícito não pode ser alçado ao mesmo patamar jurídico daquele terceiro, dirigente ou partido político, que supostamente tenha fraudado a composição da chapa por inobservância dos requisitos legais.

Entretanto, o entendimento do TSE é de que:

(...) A penalidade de perda do mandato, decorrente da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, não possui natureza criminal, sendo mera consequência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Precedentes. Configurado o abuso do poder econômico por meio do exame das provas, é irrelevante para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita. (...) (Respe n. 15.891/BA – j. 11.11.1999).

(...) a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação (Respe n. 19392/P7 – j. 17.9.2019).

A meu sentir, portanto, não se pode ir além do que ficou explícito no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Isto posto, entendo que quando configurada a fraude da cota de gênero há que se impor a cassação de todos os candidatos registrados pelo partido ou coligação, independentemente de eventual participação, posto que a fraude vulnera o bem jurídico tutelado pela AIME que é a legitimidade do pleito.

Por fim, com a devida vênia, impõe-se em considerar que caso prevaleça o voto divergente, a inelegibilidade não é uma decorrência legal da AIME, que, no caso, não deve ser aplicada em razão dos diplomados não terem dado causa aos fatos trazidos na inicial. A condenação em AIME não prevê a inelegibilidade como pena. Se julgada procedente, tem apenas o efeito de desconstituir o mandato eletivo outorgado ao sujeito passivo na relação processual.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral: *a procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa (AgRg-Respe n. 51586-57/PI – j. 1.3.2011).*

Ante o exposto, com a devida vênia à divergência, embora com fundamento diverso, acompanho o voto do relator na conclusão, no sentido de julgar improcedente o pedida da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Ação de Impugnação de mandato Eletivo 0601877 - 75.2018.6.22.0000. Classe 2. Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Revisor: Juiz Marcelo Stival. Relator para assinatura do acórdão: Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Sigiloso. Autor: Sigiloso. Réu: Sigiloso. Advogado: Richard Campanari – OAB/RO n. 2889. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175. Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP137008 e OAB/RO n. 1911. Réu: Sigiloso. Advogada: Sicília Maria Andrade – OAB/RO n. 5940. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Sustentação oral: Nelson Canedo Motta.

Decisão: Preliminar de reunião de processos rejeitada; preliminares de inclusão de parte no polo passivo e de decadência não conhecidas; preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator. No mérito, ação julgada improcedente, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos os Juízes Marcelo Stival e Francisco Borges Ferreira Neto. Ementará o acórdão o Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Ilisir Bueno Rodrigues, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

54ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 4 de agosto.

ACÓRDÃO N. 141/2020 RECURSO ELEITORAL N. 0601821-42.2018.6.22.0000 - CLASSE 30 - CUJUBIM/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Recorrente: Fabio Patrício Neto

Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Recorrente: Wilson Feitosa dos Santos

Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Recorrente: Sidnei Godoy

Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Interceptação telefônica. Transcrição integral. Desnecessidade. Juntada de documentos após a propositura da ação. Possibilidade de contraditório e preclusão temporal. Leitura da peça acusatória pelo autor. Prejuízo não demonstrado. Inexistência de nulidade. Litisconsórcio passivo necessário. Interesse do partido.

Inocorrência. Abuso do poder econômico. Fraude em licitações. Utilização de recursos ilícitos em campanha. Recursos não declarados. Abuso do poder político. Utilização de servidor público em campanha. Candidatos beneficiados. Inelegibilidade. Cassação de mandato. Recurso não provido. Sentença mantida.

I - Consoante jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores não é obrigatória a transcrição integral das conversas oriundas de interceptação telefônica, bastando a degravação dos excertos que subsidiaram a denúncia, salvo nos casos em que esta for determinada pelo juiz/relator do processo.

II - A nulidade decorrente de juntada de documentos sem que seja ouvida a parte contrária, não será decretada se não ficar evidente o prejuízo advindo do impugnado, cabendo à parte interessada arguir o vício na primeira oportunidade que lhe for dada, sob pena de preclusão.

III - A simples leitura da parte fática da peça acusatória às testemunhas não acarreta prejuízo à defesa que, ademais, deve apontar, oportunamente, o cerceamento, o que não ocorreu durante a audiência e nem logo depois desta.

IV - A parte que contribui para suposta nulidade, não se insurgindo contra determinado ato ocorrido em audiência em que presente, dela não pode se beneficiar.

V - O TSE já afirmou ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

VI - A fraude em licitações com o cunho de obtenção de verba para campanha eleitoral e o uso dessa verba sem que sequer haja prestação de contas redunda em abuso de poder econômico a macular a isonomia das eleições, independentemente da apuração do ilícito criminal.

VII - Reconhece-se o abuso do poder político quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições, especialmente com o uso indevido de serviços e servidores públicos.

VIII - Aos representados responsáveis pelo abuso de poder político e econômico é cominada sanção de inelegibilidade

para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, consoante art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, bem como a cassação de mandato e de eventual diploma a ser expedido.

IX - Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar as Preliminares nos termos do voto do relator, à unanimidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Relator

Obs.: início do julgamento na 48ª Sessão Ordinária do ano de 2019, realizada no dia 28 de junho, sob a relatoria do Juiz Álvaro Kalix Ferro.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ÁLVARO KALIX FERRO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa Gonçalves e Sidnei Godoy em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Ariquemes/RO, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (autos n. 870-87.2016.6.22.0026), condenando os recorrentes por abuso de poder político e econômico nas eleições de 2016, aplicando-lhes sanção de inelegibilidade por (8) anos, cassação de mandato do vereador Wilson Feitosa Gonçalves e cassação de eventual diploma a ser expedido aos representados Fábio Patrício Neto e Sidnei Godoy.

Em síntese, O Ministério Público Eleitoral alega na inicial que, durante a investigação da chamada “Operação Nike”, os recorrentes teriam participado de um esquema de certames fraudulentos no município de Cujubim/RO e direcionados com o intuito de favorecer a empresa do recorrente Sidnei Godoy (Construtora e Empreendedora Vitória LTDA – EPP), bem como que os recorrentes teriam recebido e empregado em suas campanhas eleitorais dinheiro ilicitamente repassado pelo recorrente Sidnei Godoy e proveniente dos contratos celebrados com o município no pleito de 2016.

Em recurso (id. 341987, fls. 855/871), os recorrentes sustentam, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual (nulidade na ausência de degravação), nulidade consistente em juntada de documentos sem vistas aos recorrentes (cerceamento de defesa), nulidade na colheita dos depoimentos das testemunhas (“briefing” do autor com as testemunhas) e nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduzem não existir provas robustas quanto à aplicação de recursos de origem ilícita na campanha dos recorrentes durante as eleições municipais de 2016 em Cujubim, requerendo, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença de 1º grau.

Em contrarrazões (id. 341987, fls. 882/905), o Ministério Público Eleitoral de 1º grau sustenta que restaram comprovados os crimes de abuso de poder político e econômico praticados pelos recorrentes Fábio, Wilson e Sidnei, requerendo o não provimento do recurso para manter incólume a sentença que condenou os recorrentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a sentença recorrida (id. 992987).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

O SENHOR JUIZ ÁLVARO KALIX FERRO (Relator): Sustentam os recorrentes que há ausência de pressuposto de validade processual em decorrência da falta de degravação de todo o conteúdo da interceptação telefônica, causando prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

A respeito do tema, a jurisprudência do STF é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que dizem respeito ao investigado — embaixadores da denúncia —, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa (Inq. n. 3.693/PA, relator Min. Cármen Lúcia, DJe 30/10/2014).

Vale dizer, que os recorrentes não tiveram dificuldade ao acesso da defesa, pois verifica-se que os áudios estão acostados aos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesses termos, convém transcrever excerto da sentença guerreada que também afastou a referida preliminar, *verbis*:

“As mídias mencionadas pela defesa encontram-se na categoria “áudios gerais”, existindo ainda categorias como áudios importantes e trechos importantes. É nítido, diante das categorias evidenciadas, que as mídias não degravadas estão no rol daquelas que em nada se referem aos fatos, e que encontram-se nos autos somente porque todo o procedimento investigatório foi juntado ao processo. Acaso dúvida ocorresse quanto ao aqui afirmado bastava a audição das mesmas, para restar evidenciada a absoluta desvinculação das gravações “áudio geral” com o teor da peça inaugural.”

Dessa forma, rejeito esta preliminar. Submeto aos eminentes pares.

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM OPORTUNIDADE AO CONTRADITÓRIO

Os recorrentes alegam também, que após a apresentação da contestação e, após a impugnação do autor, foram acostados aos autos (fls. 652/690) documentos relacionados à causa de pedir, o que trouxe prejuízo à defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), pois não teria sido oportunizada manifestação antes da audiência de instrução realizada em 23/10/2017.

Cite-se trecho da sentença recorrida:

Em 05/10/2017 foram juntadas aos autos, cópia das declarações das testemunhas do Ministério Público, dadas no procedimento investigatório que originou a presente demanda e em seguida foi designada audiência de instrução e julgamento, para dia 23/10/2017.

Na ocasião da referida audiência a defesa nada impugnou quanto a juntada de documentos pelo Parquet antes da solenidade, seguindo a mesma seu curso regular. Ato contínuo foi marcada audiência de continuação, para 20/02/2018, com o fito de ouvir duas testemunhas do autor que não compareceram a primeira solenidade.

Dos fatos acima narrados, conclui-se que em duas oportunidades diferentes a defesa poderia ter suscitado a nulidade aqui debatida e manteve-se inerte. É de se ressaltar ainda, que entre uma audiência e a outra ocorreu um lapso de tempo razoável, permitindo aos REPRESENTADOS tempo mais do que suficiente para impugnar ou manifestar-se quanto a tais documentos.

Do que se vê dos autos, os documentos necessários à propositura da ação estavam juntados à inicial. Ademais, a juntada posterior de outros documentos não eiva de vício o processo. O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido:

Eleitoral. Ação de impugnação de mandato. CF, art. 14, § 10. Prova: início. Recontagem de votos: impossibilidade. I – A ação de impugnação de

mandato não exige, para a sua propositura, a apresentação, com a inicial, de toda a prova da fraude, dado que o impugnante poderá demonstrá-la na instrução da causa (CF, art. 14, § 10). Com a inicial, entretanto, deverá o impugnante produzir, pelo menos, um começo de prova da fraude, ou indicar a ocorrência de indícios sérios, não sendo possível a utilização da ação de impugnação de mandato para o fim de obter a recontagem de votos. [...]”¹³¹ (destaque).

E mais:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONOMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDAO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTENCIA DE LITISPENDENCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, “somente os documentos tidos como indispensáveis, porque ‘substanciais’ ou ‘fundamentais’, devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo” (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: “Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC [...]” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 621-19.2012.6.24.0060 - CLASSE 32 - MASSARANDUBA - SANTA CATARINA Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. 12.11.2015)²⁰¹

Por outro lado, como visto na sentença, os documentos foram juntados em 5.10.2017 e, portanto, antes da audiência de instrução que ocorreu em 23.10.2017.

Assim, verifica-se nos autos que os recorrentes tiveram conhecimento dos documentos e, de outro lado, oportunidade para suscitar a referida nulidade a seu tempo e não o fizeram.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 278 que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Nessa perspectiva, Arruda Alvim leciona:

“[...] Uma vez ocorrida a preclusão, no processo, os respectivos efeitos são aí inelimináveis (dentro do âmbito da preclusão). É um fato processual que não poderá ser desconhecido e, necessariamente, refletir-se-á na sentença,

possivelmente de forma negativa e em desfavor daquele em relação a quem se operou a preclusão.

[...]

A preclusão temporal, a seu turno, como dissemos, origina-se da não prática do ato, que deveria ter sido praticado. Assim, quanto ao problema atinente à ouvida de testemunha, cabe à parte contrária, na primeira oportunidade em que se manifestar no processo, após sua ocorrência, alegar a nulidade consistente no fato de a testemunha não ter sido arrolada oportunamente. Caso não se insurja nesta oportunidade, há preclusão e tal vício se reputa sanado” (Alvim, Arruda. Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 2019, p. 702)

Ademais, o art. 219 do CE prescreve que a nulidade não será decretada se não ficar evidente o prejuízo advindo do impugnado, cabendo à parte interessada arguir o vício e respectivo prejuízo na primeira oportunidade que lhe for dada, sob pena de preclusão. Dessa maneira, não acolho a preliminar em questão. Submeto aos pares.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE “BRIEFING” DO AUTOR COM AS TESTEMUNHAS

Aduzem os recorrentes que a audiência de instrução realizada em 23/10/2017, representou violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II, CF) e paridade de tratamento (art. 7º, CPC), tendo em vista que a pedido do autor, o juízo deferiu que o Parquet reunisse todas as testemunhas e que fosse lido de uma única vez, a parte fática da peça acusatória inicial.

Afirmam que não há previsão no normativo processual eleitoral, bem como no CPC, em seus artigos 15 e 456-458, de que o autor da ação poderá ler a causa de pedir remota da petição inicial, bem como os recorrentes não tiveram oportunidade de explicar o substrato fático da tese defensiva, dessa forma, gerando induzimento às testemunhas, o chamado “briefing”.

Mais uma vez se faz necessário transcrever trecho da decisão de primeiro grau, em que o juízo abordou a mesma preliminar ventilada naquela ocasião:

Pois bem, segundo consta à fl. 691 dos autos, “Iniciados os trabalhos, o autor solicitou a presença das testemunhas em sala de audiência sendo que de forma objetiva e por economia processual, foi lida a inicial, na parte referente aos fatos, pelo representante do Ministério Público”.

Sobre a suposta violação ao princípio da legalidade, não a verifico nos autos. A leitura dos fatos à testemunha de forma resumida, sem qualquer inferência à conclusão acusatória, não significa violação à legalidade do procedimento. A leitura dos fatos no início da colheita do testemunho, conquanto sem

previsão expressa no procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, representa a bem de verdade, uma boa prática que prestigia a delimitação da extensão dos fatos para a testemunha, a fim de dar-lhes ciência do motivo da intimação e reduzir o tempo médio das inquirições posto que resta desnecessário contextualizar os fatos durante as indagações.

Realizar essa leitura com todas as testemunhas, sob a supervisão do Juízo e na presença da defesa, com parcimônia, sem qualquer induzimento, significa, ademais, prestígio à celeridade do processo, vez que dinamiza os trabalhos contribuindo para a razoável duração do processo.

Acerca da possível violação do princípio da paridade de arma, também não a vejo presente nos autos. Em momento algum foi vedado ao patrono que expusesse as teses defensivas. Ao contrário, durante toda a instrução teve oportunidade de fazê-lo e o fez, por meio de perguntas e apontamentos. Destarte, se não houve violação ao exercício pleno do direito de defesa, não há que se falar em ofensa à paridade de armas por parte do Juízo.

No mais, é de se ressaltar que se referida conduta do autor estivesse a causar prejuízo à defesa, à parte prejudicada caberia pleitear, oportunamente, a cessação do ato, o que não ocorreu na audiência realizada, como se constata nos autos.

Não houve qualquer manifestação dos recorrentes no momento em que foi deferida a leitura da inicial a todas as testemunhas, nem durante e nem depois desta leitura.

Veja-se que nessa audiência a parte estava legitimamente representada por advogados que a tudo acompanharam.

Se houve algum vício nesse ato, o que se admite por mera argumentação, com ela contribuiu a defesa quando não se insurgiu com a leitura mencionada.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), nos autos de Ag. Inst. N. 0700637-74.2018.8.07.9000, em 15.8.2018, Rel. Des. Eustáquio de Castro, decidiu:

“(…)

3. Guardar a nulidade no bolso e querer apresentá-la tão somente em momento que lhe convém é comportamento altamente rechaçado pela Doutrina e Jurisprudência pátrias a atenta contra os Princípios Gerais do Direito.”

Dessa forma, a teor do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral e do art. 278 do Código de Processo Civil, tendo a defesa contribuído para aquilo que alega ser nulo, ao menos por omissão e silêncio durante a audiência, não pode agora alegar essa omissão em seu favor.

Assim, afasto a preliminar em comento. Submeto aos pares.

IV - PRELIMINAR DE NULIDADE EM RELAÇÃO AO REPRESENTADO DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Alegam os recorrentes que, com a cassação do mandato de Wilson Feitosa Gonçalves, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro foi claramente atingido pela decisão, por haver possibilidade de alteração no quociente eleitoral e revisão dos votos. Aduzem que, com isso, o partido e/ou coligação deveriam ser chamados à lide, pois teriam interesse na vaga do recorrente e de mantê-lo no exercício do cargo.

Nesse viés, aduzem violação ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e vulneração dos artigos 114, 130-132, do NCP, cumulados com os arts. 25 e 26, da Lei n. 9.096/95, c/c os arts. 106-108 do Código Eleitoral e artigos 14 e 17, da Carta Magna.

Quanto a essa alegação, o TSE afirma ser "pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-Al nº 1307-34/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.4.2011).

Nesses termos, a decisão do Recurso Especial Eleitoral nº 958:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. *Precedentes.*

5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. *Precedentes.*

6. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. *Precedentes.*

(...)

13. Embargos de declaração de Ezilda Aparecida de Fátima dos Santos e outros recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravos regimentais de Henry Manfrin Ozório Dias e outros, José Roberto Carnicer Artero, Alexandre Ezídio da Silva e do Democratas de Sabino/SP aos quais igualmente se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46)

Além disso, verifica-se que esta tese constitui inovação argumentativa nesta seara recursal, acarretando supressão de instância, porquanto referido questionamento não foi levantado pelos recorrentes por ocasião da contestação ou alegações finais, ou seja, em sede de primeiro grau.

Como se sabe, cabe ao juízo a *quo* analisar possível legitimidade das partes, no momento da verificação das condições da ação ou, quando impugnado pela parte prejudicada, no momento oportuno, uma vez que suas consequências podem repercutir na sentença.

Dessa feita, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário, rejeito a preliminar ventilada. Submeto aos pares.

MÉRITO

Nos presentes autos, buscou-se apurar o abuso do poder político e econômico praticado pelos recorrentes durante o pleito de 2016.

D'Almeida, Santos e Ranciaro, ao tratarem de temáticas relacionadas ao abuso, assim lecionam:

“Dos processos de Minas Gerais vem a explicação sobre a noção de “ABUSO”, na palavra do Juiz NEPOMUCENO SILVA (AC. 144, 145, 146, 147/93):

‘(...) A noção de ‘ABUSO’ traduz conduta contrária ao direito ou que excede os limites e finalidades consagradas pelo ordenamento jurídico (...) ABUSO DE PODER significa (...) ilegalidade, abuso do direito ao uso do poder (...) exorbitância. (...). ABUSO DE DIREITO é quando alguém exercita um direito mas em aberta contradição, seja com o fim (econômico), seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes, etc.)’¹¹.

Nesse contexto, passo a analisar o mérito.

Os fatos tiveram início com a operação Niké, cujas provas foram compartilhadas e serviram de embasamento para o ingresso desta AIJE.

A douta magistrada de primeiro grau (ID 341987 – fls. 816/834 dos autos) condenou os recorrentes por abuso do poder político e econômico, nos seguintes termos:

[...]

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constantes na peça inicial para o fim de absolver o representado Valceni Doré Gonçalves, vez que não ficou demonstrada nos autos que ele tenha cometido ou anuído com abuso de poder político e econômico e condenar os representados Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa e Sidnei Godoy, visto ter restado comprovado nos autos o abuso de poder e político e econômico praticado na Eleição Municipal de 2016 em Cujubim/RO e, por via de consequência:

a) aplico aos representados Fábio Patrício Neto e Sidnei Godoy a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos e a cassação/impedimento de eventual diploma que possa ser expedido referente à Eleição de 2016, com fulcro no art. 14 e parágrafos, da Constituição Federal c/c art. 22, XIV, da LC 64/90, c/c art. 237 do Código Eleitoral;

b) aplico ao representado Wilson Feitosa dos Santos a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos e a cassação do diploma/mandato de vereador referente à Eleição de 2016, o que faço com fundamento no art. 14 e parágrafos, da Constituição Federal c/c art. 22, XIV, da LC 64/90, c/c art. 237 do Código Eleitoral, cuja perda deve ser comunicada à Câmara Municipal para cumprimento desta decisão, com posse do suplente que estiver na vez e desimpedido legalmente.

Considerando o número de audiências e atos processuais praticados, bem como mensurando a complexidade e extensão desses atos e peças jurídicas produzidas, fixo ao Defensor Dativo, Dr. César Eduardo Manduca, OAB/RO 520, honorário advocatícios no valor de 02 (dois) salários mínimos.

Realizem-se todas as comunicações e providências administrativas necessárias.

Publique-se em Cartório e no DJE do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ariquemes/RO, 16 de outubro de 2018.

Segundo narra o Parquet de 1º grau, o grupo criminoso tinha dois objetivos: o primeiro era garantir a contratação da CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA (empresa de Sidnei Godoy) para prestação dos mais variados serviços à Prefeitura de Cujubim/RO, por meio do direcionamento dos certames, e o segundo era garantir que os pagamentos à empresa fossem realizados com prioridade e antecipação pelo Executivo Municipal. Alguns desses pagamentos eram superfaturados e outros realizados sem a devida

prestação dos serviços, tendo a organização criminosa praticado diversos delitos, entre eles fraude à licitação e falsidade ideológica, os quais são objetos de apuração nos autos 0003760-12.2016.8.22.0002.

Aduzem que Fábio, como prefeito de Cujubim/RO à época dos fatos, e Wilson como vereador, pleiteavam a reeleição e, para tanto, valeram-se dos recursos financeiros repassados por Sidnei, provenientes do esquema fraudulento em que a ORCRIM da qual faziam parte realizava naquele município.

Afirmam que os imóveis adquiridos por Fábio e Sidnei era uma forma de “lavar o dinheiro” e, posteriormente, serem declarados no tribunal eleitoral e utilizados na campanha de 2016.

Destacam-se como principais provas: as provas testemunhais e documentais (quebra de sigilo telefônico, interceptação telefônica e afastamento de sigilo bancário).

Como é sabido, o intuito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de coibir o abuso do poder político ou econômico revestido de gravidade, não sendo cabível, portanto, para situações em que não estejam notoriamente configurados tais abusos, conforme disposto no artigo 22, inciso XVI da Lei Complementar 64/90.

O abuso do poder político e econômico e respectiva reprimenda, questão controvertida nestes autos, estão delineados no § 9º do art. 14 da Constituição Federal c/c o art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, bem como o art. 237 do Código Eleitoral, que estabelecem:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

[...]

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Inicialmente, cabe a este relator analisar se realmente houve o abuso do poder político e econômico realizado pelos recorrentes durante a campanha eleitoral de 2016, cuja fundamentação está dividida em dois tópicos.

I - DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Verifica-se no depoimento do Sr. Loremar Kalke, vereador de Cujubim, (ID 341887, fls. 656/658 dos autos), afirmação no sentido de que pode ter ocorrido fraude em processo licitatório para reforma da Escola Raio de Luz e que, o Sr. Sidnei (proprietário da Construtora e Empreendedora Vitória) tinha relação próxima com o prefeito Fábio e vereador Wilson.

Cabe informar que consta na sentença que, quando da realização da audiência de instrução e julgamento nesta AIJE, a autoridade judicial inquiriu o Sr. Loremar, que afirmou ter presenciado diversas conversas entre eles referentes a pagamentos a serem efetuados em favor da empresa de Sidnei Godoy. Fez menção a "mensalinhos" (propinas) que eram pagos aos vereadores da Câmara Municipal no período dos fatos narrados na peça inaugural da presente ação e reverberou que, por não fazer parte do esquema praticado pelos representados, passou a ser perseguido naquele município, tendo que contratar seguranças particulares, por receio de que algo viesse a lhe acontecer.

Referida declaração, conforme menciona a douta magistrada na sentença, faz parte da mídia de fl. 613 dos autos.

Além disso, do depoimento prestado na fase embionária dos autos n. 0003760-12.2016.8.22.0002 (fls. 656/658), Loremar afirmou que na Prefeitura

de Cujubim/RO havia um repasse de informações privilegiadas dos certames licitatórios que o município realizava para favorecer a CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA, empresa do Representado SIDNEI, que de fato venceu todas as licitações. afirmou, também, que os vazamentos deveriam ser feitos pela servidora Sílvia Cristina Felici, chefe de gabinete do então prefeito Fábio. Cite-se:

[...] A diretora Sra. Ilda me repassou uma cópia da planilha orçamentária, cujo valor é de R\$ 21.951,05 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos). Após analisar a planilha, o que chamou minha atenção foi o fato do valor não estar condizente com o tamanho da obra. Procurei ter acesso ao processo, e me deram vista, sendo que olhei rapidamente. Para que eu extraia cópias, é preciso fazer um requerimento e se torna mais demorado. Comparei com o edital que retirei do site (portal da Transparência), e constatei que no item 2.1 DO OBJETO, a extensão a ser executada seria de 468,29 m². Aparentemente, o muro construído apresenta apenas 90 m². Ocorre que a escola já estava guarnecida por já uma parte de muro antigo, e dá para se perceber que a divisa das construções (nova e antiga). Embora a planilha apresentada no processo conste a identificação da empresa CONSTRUTORA J.F. CONSTRUÇÕES LTDA, a empresa que ganhou a licitação é a CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA, que terceirizou os serviços para a empresa J.F. CONSTRUÇÕES LTDA. (...). É estranho o fato da CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA vencer quase que a totalidade dos certames de obras públicas no município, havendo fortes suspeitas de que eles tomam conhecimento prévio quanto aos termos das licitações. Digo isso porque a Chefe de Gabinete do Prefeito, Sra. Sílvia, também trabalha para a CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA, posto que a tarde ela dirige o carro de som da empresa (veículo que a empresa loca para propagandas). Causa espanto o fato de que apenas duas licitações foram vencidas por empresa diversa da já citada, sendo a construção da quadra do ginásio de esporte da Escola 23 de Março e a reforma do Ginásio de Esporte do município".

A partir daí, percebe-se que havia um conluio, em notório abuso de poder político e econômico.

Noutro depoimento, Rosemar Silva de Oliveira (procurador da empresa Campo Bello Jardinagem), afirma que estariam ocorrendo irregularidades nas licitações, pois sempre saía vitoriosa nos certames a empresa de Sidnei (ID 341937, fls. 659/660 dos autos).

Em seu depoimento, o Sr. Juvílio Fachinello (proprietário da empresa J. Fachinello Construtora LTDA), afirma que por algumas vezes foi subcontratado por Sidnei para realizar as obras que a empresa Construtora Vitória era vencedora, confirmando, por outro lado, que Sidnei estava envolvido na campanha de Fábio e Wilson. Veja-se trecho deste depoimento (ID 341937, fl. 665 dos autos):

“(...) não está trabalhando na campanha do Fábio; viu Sidnei fazendo propaganda para a campanha de Fábio; não tem conhecimento se Sidnei Godói é um dos coordenadores de campanha da reeleição do Prefeito Fábio; Sidnei nunca foi falar com o depoente para trabalhar na campanha de Fábio; mas o depoente, espontaneamente, pediu a Rosimeire, esposa de Sidnei, adesivos para colocar em seu carro referente a campanha eleitoral de Fábio, bem como da própria Rosimeire, que concorre ao cargo de vereadora; o depoente já participou de carreta da campanha do prefeito Fábio, evento que Sidnei também participou; o depoente não fez doação para a campanha de Fábio ou de Rosimeire; conhece Alemão mas não tem amizade com ele; sabe que ele é vereador e que foi secretário de educação; Sidnei tem amizade com todo mundo, inclusive com Alemão; (...)”

Quanto da inquirição de Cícero Thiago Nazareth Chagas (ex-funcionário da prefeitura), este afirma que chegou a presenciar Alemão (Wilson) conversando com o prefeito Fábio no intuito de convencê-lo a efetuar pagamento em favor da empresa de Sidnei, mesmo havendo posicionamento contrário do Engenheiro, já que as etapas das obras não estavam concluídas, (ID 341887, fls. 653/655).

Há notícias, na prova testemunhal carreada aos autos, que havia possível fraude às licitações para favorecer Sidnei que, por sua vez, trabalhava nas campanhas de Fábio e Wilson. Há, ainda, informação de que Wilson e Fábio chegaram a conversar sobre pagamentos a Sidnei, mesmo sem ter concluído etapas de obras.

Quanto ao depoimento do Sr. Solemar Mendonça (secretário municipal de planejamento), importante dele transcrever excerto:

“... Fazia campanha para o prefeito FÁBIO PATRÍCIO NETO no período vespertino, após o horário de trabalho na Prefeitura. Conhece SIDNEI, sabendo que este trabalhava na campanha da esposa dele, ROSIMEIRE. Participou de reuniões na residência de FÁBIO PATRÍCIO, sendo que SIDNEI, a esposa ROSIMEIRE e outros candidatos estavam presentes. O coordenador de campanha de FÁBIO era ELIAS. Conhece WILSON, vulgo ALEMÃO, mas não trabalhava na campanha dele. SIDNEI não trabalhava na campanha de WILSON. Não sabe informar se SIDNEI forneceu dinheiro ou material de campanha para FÁBIO PATRÍCIO...”

“...Aberto áudio do diálogo extraído do terminal (69) 984029898- AC- 09- 66264: Não sabe informar quem pagou o material de campanha de FÁBIO. A pessoa de SIDNEI indicou a gráfica. No diálogo em questão, estava na gráfica com sua esposa. O declarante nesse momento se retrata para afirmar que SIDNEI estava a frente da campanha de FÁBIO, tendo inclusive indicando os locais e a arte do material a ser impresso. Não sabe dizer quem realizou o pagamento, tendo conhecimento de que foi feito recentemente por meio de um motorista de nome KLEBINHO, encaminhado pelo contador JASEN. JASEN é servidor da Câmara de vereadores e possui um escritório de contabilidade. Aberto áudio do diálogo extraído do terminal (69)

984029898-AC 09- 66603: O declarante reafirma que não sabe se SIDNEI efetuou pagamentos para a campanha de SIDNEI. As carretinhas mencionadas no diálogo não chegaram a ser contratadas. Aberto áudio do diálogo extraído do terminal (69) 984029898-AC 09- 67958: O prefeito ligou requerendo que o declarante entrasse em contato com SIDNEI para que ele passasse na oficina Quatro Rodas e efetuasse pagamento de seu veículo que estava no conserto, no valor de R\$1.500,00. Afirma que não estava na companhia. Não recorda se entrou em contato com SIDNEI naquele dia. SIDNEI afirmou ao declarante que havia pago o conserto. Acredita que quem levou a camionete de FÁBIO para CUJUBIM foi SIDNEI ou a esposa dele, ROSIMEIRE. Essa foi a primeira ocasião em que verificou SIDNEI pagamento despesas pessoais do Prefeito. Sabe dizer que SIDNEI e FÁBIO são amigos íntimos. Achou estranho o empresário pagar despesas do Prefeito, mas acreditou que isso se deu em razão da amizade deles. Aberto áudio do diálogo extraído do terminal (69) 984029898-AC 09- 67250: Afirma que tratou a respeito da camionete que estava na oficina e que FÁBIO havia mencionado ao declarante que SIDNEI iria retirá-la. A camionete que pediu para “liberar” era a do próprio SIDNEI para que viesse a ariqueses buscar a carretinha...”

Do depoimento em apreço, percebe-se que o secretário municipal fazia campanha para Fábio e chegou a receber telefonema deste, duante essa campanha, a fim de que dissesse a Sidnei que pagasse conserto do carro daquele (Fábio). Segundo consta do depoimento, Sidnei disse ter pago pelo conserto (R\$1.500,00). Referida testemunha (Solemar Mendonça) disse, inclusive, que achou estranho Sidnei ter pago despesas do Prefeito Fábio.

Do depoimento de Solemar, percebe-se que era Sidnei quem indicava a gráfica e material a produzir.

Como se vê, tudo foi bem arquitetado para que houvesse injeção de recursos financeiros arrecadados de forma ilícita na campanha dos recorrentes, não havendo dúvidas de que Sidnei estaria custeando ou pagando despesas da campanha eleitoral de Fábio e Wilson.

Veja-se, abaixo, trecho de uma gravação telefônica, constante da decisão de 1º grau, que também serviu de embasamento para as condenação dos recorrentes por abuso do poder político e econômico:

“... WILSON: Aí, eu falei pra ele: “Você faz a licitação aí, com o SIDNEI..éh...vê com o Sidnei aí e aí nós vamos fazer lá, fazer esse trem aí.

SIDNEI: Eu tô tentando ligar lá no Bunitis, mas ninguém atende lá, não.

WILSON: Ah, amanhã eu tô lá. Eu tô aqui no DER em Porto Velho, e amanhã eu tô lá. Aí, e amanhã nós vamos encaminhar essa desgraça aí.

SIDNEI: Hum hum.

WILSON: *Eu vou pra cima do prefeito com esse negócio aí, tá. Vou falar com ele. Heim, aí você vê com o prefeito lá, com o Carequinha lá, é duas pontes, tá?*

SIDNEI: *Não, beleza! Pode ficar tranquilo."*

Desse diálogo entre Wilson e Sidnei, via interceptação telefônica, é possível perceber a promiscuidade entre o público e privado. Os três recorrentes tratavam da coisa pública como se sua, de modo a dela se beneficiarem via sistema de licitações municipal, com o fito óbvio de, além do enriquecimento indevido e irregular, injetarem verbas nas campanhas.

Importante também transcrever o diálogo degravado das interceptações telefônicas em que o assunto está relacionado à campanha eleitoral de 2016, constante também das contrarrazões do MPE e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Vejamos (ID 341687, mídia de fl. 177/180):

SOLEMAR FEITOSA: Alôô.

SIDNEI GODOY: Ô SOLEMAR.

SOLEMAR FEITOSA: Oi, bom?

SIDNEI GODOY: Opa! Tá em Ariquemes?

SOLEMAR FEITOSA: Tô!

SIDNEI GODOY: Cê passou na gráfica?

SOLEMAR FEITOSA: Passei.

SIDNEI GODOY: E aí, como é que tá lá?!

SOLEMAR FEITOSA: *Tá bem adiantado, mas só que eu fiz cartaz lá que o FÁBIO fá querendo, enchendo o saco aí, querendo que faça com o Governador, tinha que ter falado antes, agora não tem como não, já imprimiu os cinco mil, eu vou levar embora já. Aí nós tem como colocar em alguns perfurados, quer a cara do Governador também, em alguns perfurados do carro, entendeu?!*

SIDNEI GODOY: *É por que os cartaz é o seguinte: É igual ele falou, ele fez a arte pra, pra ele fazer a arte de novo é outra coisa entendeu?!*

SOLEMAR FEITOSA: *É outro, não roda.*

SIDNEI GODOY: *Não tem como.*

SOLEMAR FEITOSA: *E outra, já tá pronta, os cinco mil pronto já, só levar embora.*

SIDNEI GODOY: *Ele mandou você pegar na gráfica, ele falou pra mim que tava pronto.*

SOLEMAR FEITOSA: *Não, pois é, vou passar lá três horas, que aí tá rodando agora os perfurados do carro, entendeu?!*

SIDNEI GODOY: *Os perfurados?*

SOLEMAR FEITOSA: *Isso, eu to levando pra cinquenta carros. Aí vai fazer cinquenta carro, entendeu?! O do FÁBIO, aí tem dois tipos de perfu rados, um pra carro menor e outros pra carros maior, entendeu?!*

SIDNEI GODOY: *Hum.*

SOLEMAR FEITOSA: *Aí ele vai separar o que é de carro maior, de de, ele vai separar pra mim lá, aí eu já vou levar também, já vou levar também é, amanhã pego os santinhos.*

SIDNEI GODOY: *E o santinho tá pronto amanhã?*

SOLEMAR FEITOSA: *Amanhã de tarde, entendeu?!*

SIDNEI GODOY: *Já embanhou as bandeiras, já?*

SOLEMAR FEITOSA: *Tá, tá mexendo lá, tá colocando os pauzinhos nas bandeiras lá.*

SIDNEI GODOY: *Ah!*

SOLEMAR FEITOSA: *Entendeu? Já comecemos isso lá hoje. Eu acho que vai dá de levar um pouco de bandeira também.*

SIDNEI GODOY: *É o que der pra trazer né?*

SOLEMAR FEITOSA: *O que der pra trazer, eu vou bem de tardezinha pra levar esse material. Entendeu? Pra aproveitar a viagem. Deixa eu te falar.*

SIDNEI GODOY: *Hã?!*

SOLEMAR FEITOSA: *Ele ta aí na rua o FÁBIO? Tá não né?!*

SIDNEI GODOY: *Ele foi numa reunião ali na Castanheira, agora a pouco, mas, acho que foi umas onze horas, tá de volta já, eu acho.*

SOLEMAR FEITOSA: *É? Eu liguei pra BÁRBARA, acho que pode fazer os perfurados do do prefeito, do do, algum, dá pra fazer uns dá pra fazer vintes do Governador né?*

SIDNEI GODOY: *Eu também acho, coloca o Governador, aí tem o, sei lá, eu acho que dá pra fazer uns pouco de santinho, Governador, ALEX REDANO, EDSON MARTINS, né?!*

SOLEMAR FEITOSA: *É.*

SIDNEI GODOY: *Eu acho que dá de fazer um pouco de santinho também, fazer, dá pra fazer perfurado do FÁBIO e o Governador.*

SOLEMAR FEITOSA: *O negócio do banner não pode não tá bicho?*

Quanto a esta conversa transcrita, é certo que Sidnei estava trabalhando na campanha de Fábio, pagando as despesas com recursos ilícitos ou não declarados na prestação de contas, o que se perfaz em nítido abuso econômico.

Outros diálogos mencionados no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 341687, fls. 186/188) seguem a mesma esteira:

“SOLEMAR FEITOSA: *Oi!*

SIDNEI GODOY: *Oi SOLEMAR!*

SOLEMAR FEITOSA: *Hein, SIDNEI, deixa eu perguntar. Você, dos vereadores, você vai fazer algum material?*

SIDNEI GODOY: *Eu vou levar.*

SOLEMAR FEITOSA: *Vai levar ne? Vai trazer ne?*

SIDNEI GODOY: *Eu to aguardando pra terminar de rodar aqui, pra mim levar.*

SOLEMAR FEITOSA: *Em, é, aqueles adesivos de moto do FÁBIO, nós pegamos tudo?*

SIDNEI GODOY: *Não, tem dez mil adesivos redondo pra fazer ainda.*

SOLEMAR FEITOSA: *É?*

SIDNEI GODOY: *Vai rodar amanhã cedo!*

SOLEMAR FEITOSA: *Vai amanhã cedo?*

SIDNEI GODOY: *Uhum! [...]”*

“SIDNEI GODOY: *Alô!*

SIDNEI GODOY: *Fala Fabio.*

FÁBIO PATRÍCIO: *E aí vamo?*

SIDNEI GODOY: *Vamo, já tá indo já, tá no comitê?*

FÁBIO PATRÍCIO: *Hã?*

SIDNEI GODOY: *Ta no comitê?*

FÁBIO PATRÍCIO: *Tamo no comitê?*

SIDNEI GODOY: *Eu vou descarregar um negócio que eu trouxe aí.*

FÁBIO PATRÍCIO: *Tá.*

SIDNEI GODOY: *Tá, eu já chego aí.*

FÁBIO PATRÍCIO: *Tá bom.”*

“[...]SILVIA CRISTINA: *Cê não sabe que eu fui p Ariquemes ontem né?*

MÃE: *Não.*

SILVIA CRISTINA: *Fui eu a ROSE e a VITÓRIA...*

MÃE: *Hã?*

SILVIA CRISTINA: *E o SIDNEI... foi eu a ROSE e a VITÓRIA no carro e o SIDNEI e o marido dela foi na camionete mais tarde pra buscar o material, nós fomos pra reunião. Terminou a reunião nós ficamos esperando o cara da gráfica terminar o material.*

MÃE: *Hã?*

SILVIA CRISTINA: *E nada desse material terminar e nada desse disso terminar e a gente lá sem fazer nada esperando essa bosta desse material de repente, meuDeus! Deu uma tempestade em Ariquemes, choveu, choveu a hora que tava... acamionete carregada pronta pra sair, um toró da gota e não tinha lona e já era denoite... [...]”*

Sidnei era responsável pelo material e, nitidamente, pelo custeio desse material. Não se viu qualquer comprovação nos autos de que estes pagamentos tenham sido feitos de outra forma.

A Procuradoria Regional Eleitoral enfatiza que Sidnei Godoy não aparece como doador da campanha de Fábio Patrício nas Eleições 2016, segundo pesquisa feita no DivulgaCand 2016 (ID 341837, fls. 384/387).

Assim, se afere que houve emprego de recursos não contabilizados, o chamado “caixa dois”, em notório abuso de poder econômico.

Afora isso tudo, também constata-se que Sidney Godoy negociava vagas de emprego na sua empresa em troca de votos. Cite-se diálogo de fls. 276/278:

ROSIMEIRE GUASSU: Alô!

CRISPINIANO: Oi irmã, bom dia! E o SIDNEY?

ROSIMEIRE GUASSU: Oi

CRISPINIANO: O SIDNEY?

ROSIMEIRE GUASSU: Ele num tá. Quem gostaria?

CRISPINIANO: É o CRISPIN. é aqui da prefeitura. o CRISPINIANO.

ROSIMEIRE GUASSU: Ah, tá. Ele tá aí na minha frente aqui, acho que foi ali no comitê.

CRISPINIANO: Hã. Hein MEIRE? É sobre um, uma vaga de serviço. que ele falou pra mim que eu podia mandar o rapaz lá, lá na feira para trabalhar?

ROSIMEIRE GUASSU: Ah tá, mas você já mandou o rapaz lá. CRISPINIANO: Não. O rapaz tá comigo aqui, entendeu? Vou mandar ele ir lá agora.

ROSIMEIRE GUASSU: Manda ele ir lá, porque daí no caso na feira é com o Sr. ANTÔNIO, fala pra ele procurador o Senhor Antônio.

CRISPINIANO: Então tá.

ROSIMEIRE GUASSU: Tá?

CRISPINIANO: Eu vou falar com ele aqui.

ROSIMEIRE GUASSU: Só chegar lá, procura o senhor ANTÔNIO, é um senhorbaixinho, moreninho.

CRISPINIANO: Tá. Qualquer coisa eu vou pedir pra ele falar bem assim: liga pro SIDNEY, então, que eu só vou sair daqui depois que você ligar pro SIDNEY.

ROSIMEIRE GUASSU: É, aham, tá!

CRISPINIANO: Então tá. Hein, mas, aqui, o rapaz aqui ó, porque a senhora não vai lá falar pra ele pegar o rapaz aqui.

ROSIMEIRE GUASSU: Não, pode mandar, pode mandar ele já.

CRISPINIANO: Eu tô, eu tô, então tá, porque tipo assim, eu mando ele lá e o cara não pega MEIRE.

ROSIMEIRE GUASSU: Ah, tá, então é porque tá lotado então.

CRISPINIANO: Não, não. Mas o SIDNEY garantiu essas duas vagas, uma vagapelo menos. pra nós. ele garantiu!

ROSIMEIRE GUASSU: Hã!

CRISPINIANO: Entendeu?

ROSIMEIRE GUASSU: Haham, eu vou ligar pro seu ANTÔNIO aqui.

CRISPINIANO: Liga aí então que eu vou mandar o rapaz ir lá, sabe porque MEIRE, porque na casa dele é dois votos, ele pode tirar um voto lá e votar em vocês! Você tá entendendo? É irmão da minha igreja. é gente sincera.

ROSIMEIRE GUASSU: Ele não quer trabalhar na jardinagem não?

CRISPINIANO: Não, acho que não MEIRE, ele quer entrar lá.

ROSIMEIRE GUASSU: Na jardinagem tá precisando.

CRISPINIANO: Na jardinagem você tem?

ROSIMEIRE GUASSU: Na jardinagem tem duas vagas.

CRISPINIANO: Tem duas vagas?

ROSIMEIRE GUASSU: Na jardinagem, aham. [...]

CRISPINIANO: Então como é que faz pra ele entrar na jardinagem?

ROSIMEIRE GUASSU: Eu to aqui, chegando aqui no comitê, eu vou ter uma reunião aqui, daqui mais ou menos, pede para ele ir oito horas, ir lá no escritório que eu vou conversar com ele. [...]

Nesse sentido, segue julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EM AJE. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Recursos especiais eleitorais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo.

1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: RESpe 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio

de Noronha, julgado em 8.9.2015.

2. O afastamento de prefeito e vice-prefeito é plenamente cabível em ação de investigação judicial eleitoral, ainda que julgada após diplomação de candidatos, sendo desnecessário ajuizar-se ação de impugnação de mandato eletivo para

esse fim. Entendimento em sentido diverso contraria os princípios da celeridade e da economia processuais e também o art. 22, XIV, da LC 64/90.

3. Fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita - no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações - vem a ser

posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos.

4. O TRE/SP entendeu que o esquema de fraude em licitações da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com uso a posteriori na campanha de José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior de recursos ilicitamente auferidos, configurou abuso

de poder político e econômico, assentando terem sido demonstradas ingerência do candidato no órgão estatal, forma de condução das negociações, finalidade da conduta e, ainda, conivência de seu pai, José Bernardo Ortiz (Presidente da Fundação). Conclusão

em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A manipulação de licitações para financiar campanha, ainda mais em se tratando de recurso da educação, desvirtuando-se a coisa pública em benefício próprio e em detrimento dos demais adversários, com desequilíbrio da disputa

eleitoral e influência na legitimidade do pleito, além de improbidade administrativa e ilícito penal, é suficientemente grave para cassação de diplomas e imposição de inelegibilidade, não se podendo levar em conta de forma isolada o montante de recursos

empregados. Requisito do art. 22, XVI, da LC 64/90 preenchido.

Recurso especial do Ministério Público Eleitoral.

1. O TRE/SP não apreciou a conduta em discussão sob ótica dos incisos I e II do art. 73 da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a Súmula 282/STF incide no caso, por analogia, por falta de prequestionamento. Além disso, ao apontar suposto

uso de servidores da Fundação para fins eleitorais, o Parquet deveria ter indicado ofensa ao inciso III do art. 73.

Conclusão.

Recursos especiais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo desprovidos e recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Pedido na ação cautelar julgado improcedente,

com revogação da liminar outrora deferida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 58738, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016)

Convém dizer, por oportuno, que a ação em julgamento não visava apurar as irregularidades nos procedimentos licitatórios ou crimes praticados pelos representados, visto que estes já são objetos de apuração em esfera própria, mas tão somente demonstrar e comprovar que houve abuso de poder político (Fábio e Wilson, respectivamente prefeito e vereador), com repasse de dinheiro arrecadado ilicitamente e empregado na campanha eleitoral de 2016 e, ainda, não declarado à Justiça Eleitoral.

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, o total de receitas arrecadadas na campanha de Fábio Patrício (ex-prefeito), foi de R\$ 90.348,15 (noventa mil, trezentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), valor esse desproporcional se comparado com o total de eleitores no município de Cujubim/RO, que correspondia a apenas 10.529 eleitores, em outubro de 2016 (fonte TSE).

Assim, diante dos fatos narrados e provas colhidas, existem elementos concretos e inequívocos que demonstram a prática de abuso de poder econômico por parte dos recorrentes Fábio, Wilson e Sidnei, porquanto o proveito eleitoral, isto é, de modo a favorecer as candidaturas dos recorrentes Fábio e Wilson, respectivamente prefeito e vereador.

II - DO ABUSO DO PODER POLÍTICO

Quanto ao abuso do poder político, é de se extrair elementos convictos de que Fábio Patrício (prefeito candidato à reeleição) e Wilson (vereador reeleito) utilizaram de seus cargos públicos para exceder o poder que lhe foram outorgados, em detrimento da liberdade de voto, bem como realizar contratações sucessivas, fraudadas, direcionadas à empresa de Sidnei, criando um ambiente perfeito para auferir recursos ilícitos, infringindo a lei eleitoral.

Além de tudo que já se disse acima, vejam-se outros trechos de diálogo telefônico gravado nos autos (ID 341687, fls. 215/217):

SOLEMAR FEITOSA: Sim, Prefeito

FÁBIO PATRÍCIO: Ô Solemar

SOLEMAR FEITOSA: Oi

FÁBIO PATRÍCIO: Vou falar pra você.

SOLEMAR FEITOSA: Hã?

FÁBIO PATRÍCIO: Tem que falar pra esse pessoal ai, tem que falar pra esse pessoal agora chamar o secretário ai.

SOLEMAR FEITOSA: Hum rum

FÁBIO PATRÍCIO: A partir de segunda-feira ai, esse pessoal nosso ai que tá, quena parte da tarde, tem que tá lá no comitê com a gente para trabalhar.

SOLEMAR FEITOSA: Não, beleza vou chamar eles todos, tá?

FÁBIO PATRÍCIO: Cada um (ininteligível)... é todo mundo.

SOLEMAR FEITOSA: Não, beleza (ininteligível)... tá.

FÁBIO PATRÍCIO: Todo mundo ir pra lá que tem serviço para fazer, um par de coisas. Todos, todos os portariados têm de ir.

SOLEMAR FEITOSA: Não, tranquilo, vou chamar eles todos aqui agora, pra conversar, tá? Falou, tchau, tchau. [...] (Grifei)

GERALDINHO: Oi!

FÁBIO PATRÍCIO: O GERALDINHO.

GERALDINHO: Oi!

FÁBIO PATRÍCIO: Deixa eu falar pra você

GERALDINHO: Hã?

FÁBIO PATRÍCIO: Cadê o CRISPIM que eu não to vendo ele à tarde aí pra poder fazer trabalho na região?

GERALDINHO: O SOLEMAR pediu pra ele fazer um negócio.

FÁBIO PATRÍCIO: Hã?

GERALDINHO: O SOLEMAR pediu pra ele fazer um negócio.

FÁBIO PATRÍCIO: Hã!

FÁBIO PATRÍCIO: Aquele pessoal nosso, viu GERALDINHO, aquele pessoa nosso tem que tá à tarde andando aí com nós!

GERALDINHO: Não, não, tranquilo, tranquilo, o SOLEMAR pediu pra ele fazer um negócio, tá?!

FÁBIO PATRÍCIO: Tá!

GERALDINHO: Heim, vou subir aí agora, reunião agora quatro horas né?

FÁBIO PATRÍCIO: Tem uma reunião lá em casa, quatro horas.

GERALDINHO: É, eu vou subir! Deixa eu fazer um negócio pro SOLEMAR, que o Solemar pediu. Tá?!

FÁBIO PATRÍCIO: Tá! [...]

É possível perceber, claramente, nessa conversa que todos os portariados deveriam trabalhar no período da tarde na campanha dos recorrentes Fábio e Wilson, caracterizando flagrante abuso do poder político.

Não se pode olvidar que o instituto da reeleição acaba facilitando a prática de abuso por parte dos candidatos que ocupam cargos, especialmente perante o poder executivo, e são candidatos à reeleição.

Trata-se de prática que, sem dúvida nenhuma, macula a igualdade de condições entre os candidatos nas campanhas eleitorais, ferindo de morte o princípio da isonomia.

Entende o colendo TSE que deve ser reconhecido o abuso do poder político quando “agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-RESpe nO 36.357, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No caso dos autos, constata-se que os servidores não optaram por adesão livre na participação na campanha do prefeito Fábio Patrício e vereador Wilson, candidatos à reeleição.

Assim, no caso concreto, não há dúvidas de que houve prática de ilegalidade, materializada na utilização dos serviços de servidores públicos para fins particulares, no interesse dos recorrentes.

A utilização indevida de servidores em campanha, qualquer que seja a modalidade de investidura, ainda que de forma esporádica, deve ensejar a cassação do registro ou do diploma dos candidatos.

Há orientação jurisprudencial afastando, inclusive, a necessidade de demonstração de potencialidade para afetar o pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei.

Nesse sentido, seguem julgados:

Direito Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições municipais de 2016. Transgressões eleitorais. Abuso de poder político. Autoridade. Conduta vedada a agente público. Pedido de cassação de diploma. Pedido de declaração de inelegibilidade.

I - Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, declarando a inelegibilidade da recorrente por 8 (oito) anos pela prática de conduta vedada a agente público e abuso de poder político, por meio da realização do evento no dia 27/10/2016, registrado em vídeo, com declaração de pedido de voto por parte da então Secretária Municipal de Educação de Nova Iguaçu, ora recorrente, aos pais de alunos e professores em favor do candidato Nelson Bornier a cargo de Prefeito. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, sendo ajuizado um pedido de declaração de inelegibilidade e cassação.

II - Segundo entendimento iterativo do E. Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" (Recurso Ordinário nº 378.375, acórdão, Relator Min. Antonio Herman de Vasconcellos E. Benjamin, publ. DJE, tomo 107, data: 06/06/2016, pp. 9-10).

III - A análise da ilicitude da conduta, na linha do conceito de ato abusivo adotado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, envolve a prática de ato com excesso de recursos patrimoniais ou valendo-se os agentes de sua condição funcional.

IV - O Julgador, na seara eleitoral, deve analisar se houve abuso de poder político na conduta da autoridade municipal ao pedir votos em público para determinado candidato a Prefeito.

[...]

VI - A prova é lícita e substancial a demonstrar o abuso de poder político perpetrado pela então Secretária Municipal de Educação de Nova Iguaçu.

VII - Acerto da sentença ao aplicar a sanção da inelegibilidade da ora recorrente por 8 (oito) anos, subseqüentes às eleições de 2016, conforme o previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

VIII - Desprovisionamento do recurso. Votação por maioria.

(RECURSO ELEITORAL n 5214, ACÓRDÃO de 09/04/2018, Relator(a) RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 104, Data 16/05/2018, Página 31/37)

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Coação de servidores públicos. Desvio de finalidade. Desprovisionamento do recurso.

I - Segundo se extrai dos autos a questão controvertida envolve o reconhecimento de abuso de poder político, em virtude de suposto exercício de fato da função de Secretário Municipal, pelo recorrente Anderson Brito de Quadros, em período vedado, com a realização de ameaças e coação de servidores para que participassem de sua campanha ao cargo de vereador e; utilização de carros da Prefeitura, mesmo após sua exoneração; tudo com a anuência do recorrente Ruy Tavares Quintanilha, então Prefeito e candidato à reeleição.

[...]

III - Antes de ingressar no exame das provas e dos argumentos expostos nos recursos, forçoso destacar que para o E. Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional". (Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124).

IV - A prova testemunhal produzida é bastante significativa. Nela, o servidor municipal Gustavo da Fonseca (fls. 115), então subordinado ao primeiro recorrente, Anderson Brito de Quadros, afirma expressamente ter sofrido coação para participar da campanha eleitoral do recorrente, inclusive, através da afixação de placas de propaganda em sua residência e de vizinhos, por medo de perder o emprego. Além desses graves fatos, a testemunha Lucia de Mello (fls. 117/118) declarou que foi a ela efetuado, pessoalmente pelo candidato Anderson Quadros, pedido de voto e repasse do valor de R\$ 350,00 da função comissionada que possuía na Prefeitura, com a finalidade de fomentar a campanha dele. Por ela, foi salientado, também, que tal solicitação foi feita para que a gratificação se mantivesse e; que depois de exonerado pelo Prefeito, Ruy Tavares, Anderson Quadros continuou atuando como se Secretário Municipal fosse, tendo, até mesmo, utilizado carros da Secretaria conduzido por servidores.

V - A prova documental anexa à petição inicial demonstra a proximidade entre os recorrentes, através de diversas fotos dos dois juntos no período de campanha eleitoral.

VI - O acervo probatório, documental e oral, mostra-se coerente e coeso, com robustez suficiente para alicerçar a sentença condenatória. Nesse sentido, a tentativa dos investigados de tornar frágil, sobretudo, o depoimento do servidor Gustavo da Fonseca, na verdade, apenas corrobora a ocorrência de coação e constrangimento ao mesmo, pois, como declarou em seu depoimento, foi constrangido a assinar o documento de fls. 68, no escritório de advocacia que defende o segundo recorrente, Ruy Tavares. Tal documento, esclareça-se, foi utilizado para contradizer denúncia que o primeiro recorrente aponta como apócrifa e não se coadunou com a versão posteriormente apresentada no depoimento judicial da testemunha, o que denota clara ocorrência de coação ao servidor.

[...]

X - DESPROVIMENTO do recurso eleitoral para manter íntegra a sentença e as sanções nela aplicadas.

(RECURSO ELEITORAL n 61359, ACÓRDÃO de 13/09/2017, Relator(a) ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 242, Data 25/09/2017, Página 19/23)

Ação de investigação judicial eleitoral. Representações. Abuso de poder. Art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90. Captação ilícita de recursos. Art. 30-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97. Condutas vedadas. Art. 73, caput, inc. II e §§ 4º, 8º e 9º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Julgamento conjunto diante da conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil.

Destacada, de ofício, a ilegitimidade passiva de representados na demanda por captação irregular de recursos. Legitimidade que decorre da aptidão para ser diplomado em cargo eletivo. Carência de objeto. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a estes, exclusivamente quanto à ação lastreada no art. 30-A da Lei das Eleições. Demais preliminares afastadas ou relegadas para análise conjunta ao mérito.

1. Abuso de poder político e de autoridade. Utilização da ascendência hierárquica para pressionar servidores públicos, detentores de função gratificada, em período extenso e próximo à eleição, a adquirir convites de valor expressivo para evento, a título de doação, sob ameaça de perda de benefícios. Conjunto probatório evidenciando a ocorrência de atos repetidos e continuados de coação e intimidação, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual, na época dos fatos exercendo a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado. Demonstrada a prática do abuso de poder de autoridade, em ofensa à normalidade do pleito. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a legitimar as sanções advindas do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades.

[...]

4. Captação ilícita de sufrágio. Inexistência de prova robusta a corroborar a tese da compra de votos. Improcedência.

Comprovada a ocorrência de práticas ofensivas ao princípio constitucional da moralidade e aos ditames que pregam a legitimidade do pleito, impõe-se a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade do candidato eleito e do representado coordenador da campanha. Cômputo dos votos obtidos em favor da coligação pela qual o representado candidato disputou o pleito.

Procedência parcial da AIJE 2650-41.

Procedência parcial da RP 2651-26.

Improcedência da RP 2649-56.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 265041, ACÓRDÃO de 24/02/2015, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Relator(a) designado(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 34, Data 27/02/2015, Página 5)

Dessa forma, é inequívoca a potencialidade lesiva da prática imputada aos recorrentes Fábio, Wilson e Sidnei, uma vez que não usaram de serviços apenas de um servidor, mas dos portariados (cargos em comissão).

No mais, quanto à potencialidade, é de se lembrar que Cujubim tinha apenas 10.529 eleitores em outubro de 2016 (fonte TSE) e que, sem dúvida, com o reforço indevido de servidores à campanha, houve quebra da isonomia necessária.

Sendo assim, não foi preservada a normalidade e legitimidade das eleições, valendo-se os recorrentes de seus cargos públicos para influir no resultado pleito.

CONCLUSÃO

O conjunto probatório em relação ao abuso do poder econômico e político está plenamente evidenciado nos presentes autos, não havendo outra alternativa que não seja a manutenção integral da sentença de 1º grau.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, para manter a sentença de 1º grau inalterada, que condenou Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa Gonçalves e Sidnei Godoy, por abuso do poder econômico e político, aplicando-lhes inelegibilidade para os (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, nos termos dos artigos 22, inciso XIV, da Lei complementar n. 64/90 e, ainda a cassação de mandato do vereador Wilson Feitosa Gonçalves e cassação e impedimento de eventual diploma a ser expedido aos representados Fábio Patrício Neto e Sidnei Godoy.

É como voto.

1. D'Almeida, Santos e Ranciaro. Crimes Eleitorais e outras infrações. 1ª. Ed., 3ª. Tiragem, p. 313, Editora Juruá, Curitiba, 1994

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral n. 0601821-42.2018.6.22.0000. Classe 30. Origem: Cujubim – RO. Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro. Resumo: Abuso - de poder político/autoridade. Recorrente: Fabio Patricio Neto. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrente: Wilson Feitosa dos Santos. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrente: Sidnei Godoy. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO

n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sustentação oral: Advogado José de Almeida Júnior pelos recorrentes.

Decisão: Preliminares de ausência de pressuposto processual, de nulidade decorrente da juntada de documentos sem oportunidade ao contraditório, de nulidade decorrente de “briefing” do autor com as testemunhas, de nulidade em relação ao representado decorrente de ausência de litisconsórcio passivo necessário rejeitadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, após o voto do relator pelo não provimento do recurso, pediu vista antecipada o Juiz Paulo Rogério José. Os demais aguardam.

Presidência do Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Desembargador Paulo Kiyochi Mori e os Senhores Juízes Flávio Fraga e Silva, Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues e Álvaro Kalix Ferro. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

48ª Sessão Ordinária do ano de 2019, realizada no dia 28 de junho

VOTO-VISTA

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR JUIZ PAULO ROGÉRIO JOSÉ: Senhor Presidente. Conforme sumariado pelo eminente relator, o presente recurso eleitoral, manejado por Fábio Patrício Neto, Sidney Godoy e Wilson Feitosa objetiva reformar sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Ariquemes/RO que, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, os condenou à inelegibilidade por oito (8) anos, bem como cassou o mandato de vereador de Wilson Feitosa Gonçalves e determinou cassação de eventual diploma a ser expedido aos investigados Fábio Patrício Neto e Sidnei Godoy, em decorrência de abuso do poder político e econômico levado a efeito na campanha eleitoral de 2016.

Em relação ao recorrente Wilson Feitosa Gonçalves, o eminente relator utilizou como fundamentação para manter a condenação a transcrição de uma conversa, na qual os interlocutores estariam tratando de licitações, sendo que um deles seria o referido requerido.

Ocorre que, na sustentação oral apresentada, o ilustre advogado dos recorrentes afirmou categoricamente que o recorrente Wilson Feitosa Gonçalves não é interlocutor na conversa.

O teor da transcrição é o seguinte:

WILSON: Pronto?

SIDNEI: O, seu Wilson. É o Sodnei.

WILSON: Ô Sidnei, acabei de falar com seu prefeito, no DER, agora.

SIDNEI: Ah, é?

WILSON: Heim, é o seguinte, eu tô em Porto Velho, eu tive que sair ontem eu não consegui encontrar com o cara e saímos de madrugada pra Porto Velho, só que eu vou te passar uma posição, você conversa com teu prefeito, tem duas obras aí pra mim fazer aí. Você trabalha em cima desse trem aí. Prefeito de Cujubim. Cujubim.

SIDNEI: Sei, sei.

WILSON: Aí, nós tava aqui no DER agora pouquinho, aí, ele se sentiu muito interessado.

SIDNEI: Pena num cara bacana, heim.

WILSON: Aí, eu falei pra ele: "Você faz a licitação aí, com o SIDNEI..éh...vê com o Sidnei aí e aí nós vamos fazer lá, fazer esse trem aí."

SIDNEI: Eu tô tentando ligar lá no Buritys, mas ninguém atende lá, não.

WILSON: Ah, amanhã eu tô lá. Eu tô aqui no DER em Porto Velho, e amanhã eu tô lá. Aí, e amanhã nós vamos encaminhar essa desgraça aí.

SIDNEI: Hum hum.

WILSON: Eu vou pra cima do prefeito com esse negócio aí, tá. Vou falar com ele. Heim, aí você vê com o prefeito lá, com o Carequinha lá, é duas pontes, tá?

SIDNEI: Não, beleza! Pode ficar tranquilo.

WILSON: Então trabalha aí, que nós vamos acertar esse negócio aí".

Aparentemente, faz sentido a afirmação de que a transcrição refere-se a conversa de OUTRO WILSON, mas não há como aferir isso nesta instância.

Assim, considerando que a argumentação da defesa gerou dúvida razoável, suscito questão de ordem para baixar o feito em diligência, de modo a aferir se a degravação efetivamente se refere ao requerido Wilson Feitosa Gonçalves ou a outra pessoa, cabendo ao juízo de 1º grau esclarecer essa situação e fornecer os elementos necessários para julgamento do caso.

Submeto a questão de ordem aos eminentes pares.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral n. 0601821-42.2018.6.22.0000. Classe 30. Origem: Cujubim – RO. Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro. Resumo: Abuso de poder político/autoridade. Recorrente: Fabio Patrício Neto. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrente: Wilson Feitosa dos Santos. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrente: Sidnei Godoy. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto-vista do Juiz Paulo Rogério José foi acolhida questão de ordem para baixar os autos em diligência, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Sansão Saldanha. Presentes o Senhor Desembargador Kiyochi Mori e os Senhores Juízes, Flávio Fraga e Silva Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues e Álvaro Kalix Ferro. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

60ª Sessão Ordinária do ano de 2019, realizada no dia 22 de agosto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos e Sidnei Godoy em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Ariquemes/RO, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público e condenou os recorrentes por abuso de poder político e econômico nas eleições de 2016, aplicando-lhes sanção de inelegibilidade por (8) anos, cassação de mandato do vereador Wilson Feitosa dos Santos e cassação de eventual diploma a ser expedido aos representados Fábio Patrício Neto e Sidnei Godoy.

Em síntese, o Ministério Público Eleitoral alega que durante a investigação da chamada “Operação Niké”, apurou-se que os representados Fábio Patrício e Wilson Feitosa “na condição de Prefeito e Vereador de Cujubim/RO, candidatos à reeleição no pleito de 2016, dentre outros ilícitos em apuração na via própria, receberam e efetivamente empregaram em suas campanhas eleitorais dinheiro ilicitamente repassado pelo representado SIDNEI GODOY e proveniente dos contratos celebrados com o respectivo Município, mediante certames fraudados e direcionados, exclusivamente para favorecer a empresa de SIDNEI que, posteriormente, dividiu e repassou parte dos valores criminosamente auferidos para FÁBIO e WILSON, que de fato empregaram em suas campanhas no pleito de 2016”.

Após regular instrução processual, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão ministerial e condenou os recorrentes nos termos já mencionados.

Em recurso, os recorrentes sustentam, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual (nulidade na ausência de degravação), nulidade consistente em juntada de documentos sem vistas aos recorrentes (cerceamento de defesa), nulidade na colheita dos depoimentos das testemunhas (“briefing” do autor com as testemunhas) e nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. No mérito, aduzem não existir provas robustas quanto à aplicação de recursos de origem ilícita na campanha dos recorrentes durante as eleições municipais de 2016, requerendo, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença (id. 341987, pgs. 162/194).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que restaram comprovados os crimes de abuso de poder político e econômico praticados pelos recorrentes Fábio, Wilson e Sidnei, requerendo o não provimento do recurso (id. 341987, pgs. 220/264).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (id. 992987).

Levado o feito a julgamento na sessão do dia 28/06/2019, este Tribunal, na composição da época, afastou as preliminares suscitadas pelos recorrentes. Em seguida, após a leitura do voto do Relator originário, Juiz Álvaro Kalix Ferro, pediu vista o Juiz Paulo Rogério José (id. 1631537).

Na sessão do dia 22/08/2019, após o voto-vista do Juiz Paulo Rogério José, foi acolhida questão de ordem para baixar os autos em diligência, para esclarecer se o interlocutor do diálogo 27, índice 54252, utilizado como elemento de prova pela magistrada sentenciante, era o representado Wilson Feitosa dos Santos.

Em petição juntada no id. 1932187, Jean Vinicius de Lima Rodrigues requereu habilitação nos autos como terceiro interessado, pretensão que restou indeferida, conforme decisão exarada no id. 2781587.

Nos despachos proferidos nos ids. 2095087 e 2273687, determinou-se a remessa do índice 54252 à Polícia Federal, em conjunto com os índices 54626, 57238 e 51781 para confronto.

Ato contínuo, foi juntado o Laudo 550-2019 - SETEC/SR/PF/RO (id. 2417687), sobre o qual as partes puderam se manifestar (ids. 2566887 e 2708837).

É o relatório.

VOTO

Considerando que as questões preliminares suscitadas pelos recorrentes restaram afastadas na sessão do dia 28/06/2019, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Nos presentes autos, buscou-se apurar o abuso do poder político e econômico praticado pelos recorrentes durante o pleito de 2016.

Ao tratar da temática relacionada ao abuso, Luciano Tadau assim leciona¹⁴:

“Pode-se compreender o abuso como o exercício ou a prática de um ato para além do direito subjetivo conferido ao sujeito, contrariando a própria finalidade da norma jurídica em tutelar aquele bem jurídico. Esse uso desproporcional de um direito subjetivo – que num primeiro momento seria legítimo, frisa-se –, passa a ser não só desamparado pelo Direito, como também a figurar conduta ilícita, podendo ainda abalar direitos de terceiros.

Afora os casos escandalosos em que o abuso salta aos olhos, a sua constatação é sempre uma tarefa complexa, controversa e polêmica, na medida em que a conduta reputada abusiva muitas vezes caminha sobre a linha que divide a legitimidade da abusividade. É justamente esse limiar entre o exercício regular e o uso desproporcional de um direito subjetivo que desafia a prática forense nos casos concretos pois, como dito anteriormente, todo abuso de poder pressupõe um direito legitimamente conferido ao sujeito”

Nesse contexto, passo a analisar o mérito.

Os fatos tiveram início com a Operação Niké, cujas provas foram compartilhadas e serviram de embasamento para o ajuizamento da AIJE, que buscou apurar a ocorrência de fraudes nos processos licitatórios 1-628/2014, 1-234/2-15, 1-286/2015, 1-652/2016, 1-22/2015, 238/2016, 430/2016 e 1-2013/2013, todos envolvendo a empresa Construtora e Empreendedora Vitória – de propriedade do representado Sidnei Godoy – e os representados Fábio

Patrício Neto e Wilson Feitosa dos Santos, assim como servidores públicos que não integram o polo passivo desta ação de investigação eleitoral.

A douta magistrada de primeiro grau condenou os recorrentes por abuso do poder político e econômico, nos seguintes termos^[2]:

“(...)

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constantes na peça inicial para o fim de absolver o representado Valceni Doré Gonçalves, vez que não ficou demonstrada nos autos que ele tenha cometido ou anuído com abuso de poder político e econômico e condenar os representados Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa e Sidnei Godoy, visto ter restado comprovado nos autos o abuso de poder político e econômico praticado na Eleição Municipal de 2016 em Cujubim/RO e, por via de consequência:

a) aplico aos representados Fábio Patrício Neto e Sidnei Godoy a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos e a cassação/impedimento de eventual diploma que possa ser expedido referente à Eleição de 2016, com fulcro no art. 14 e parágrafos, da Constituição Federal c/c art. 22, XIV, da LC 64/90, c/c art. 237 do Código Eleitoral;

b) aplico ao representado Wilson Feitosa dos Santos a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos e a cassação do diploma/mandato de vereador referente à Eleição de 2016, o que faço com fundamento no art. 14 e parágrafos, da Constituição Federal c/c art. 22, XIV, da LC 64/90, c/c art. 237 do Código Eleitoral, cuja perda deve ser comunicada à Câmara Municipal para cumprimento desta decisão, com posse do suplente que estiver na vez e desimpedido legalmente.

(...)”

De início, cumpre destacar que na fundamentação adotada, o Juízo a quo transcreveu diálogo supostamente estabelecido entre os representados Wilson Feitosa dos Santos e Sidnei Godoy a respeito de direcionamento de licitação. Trata-se do índice 54252, constante no id. 337387, pgs. 127/128, que transcrevo:

“SR. WILSON: Pronto?

SIDNEI GODOY: Oi, seu Wilson. É o Sidnei.

SR. WILSON: Ô Sidnei, acabei de falar com seu prefeito, no DER, agora.

SIDNEI GODOY: Ah, é?

SR. WILSON: Heim, é o seguinte, eu to em Porto Velho, eu tive que sair ontem eu não consegui encontrar com o cara e saímos de madrugada pra

Porto Velho, só que eu vou te passar uma posição, você conversa com teu prefeito, tem duas obras aí pra mim fazer aí. Você trabalha em cima desse trem aí. Prefeito de Cujubim. Cujubim.

SIDNEI GODOY: Sei, sei.

SR. WILSON: Aí, nós tava aqui no DER agora pouquinho, aí, ele se sentiu muito interessado.

SIDNEI GODOY: Pensa num cara bacana, heim.

SR. WILSON: Aí, eu falei pra ele: “Você faz a licitação aí, com o SIDNEI...eh...vê com o SIDNEI aí e aí nós vamos fazer lá, fazer esse trem aí.

SIDNEI GODOY: Eu tô tentando ligar lá no Bunitis, mas ninguém atende lá, não.

SR. WILSON: Ah, amanhã eu tô lá. Eu tô aqui no DER em Porto Velho, e amanhã eu tô lá. Aí, e amanhã nós vamos encaminhar essa desgraça aí.

SIDNEI GODOY: Hum hum.

SR. WILSON: Eu vou pra cima do prefeito com esse negócio aí, tá. Vou falar com ele. Heim, aí você vê com o prefeito lá, com o Carequinha lá, é dua spontes tá?

SIDNEI GODOY: Não, beleza! Pode ficar tranquilo.

SR. WILSON: Então trabalha aí, que nós vamos acertar esse negócio aí.”

Referido áudio foi impugnado pela defesa dos representados, que afirmou que o interlocutor identificado como “SR. WILSON” corresponde a sujeito estranho ao processo e não ao representado Wilson Feitosa dos Santos.

Com razão a defesa.

Depreende-se das gravações juntadas aos autos que nos diálogos envolvendo o representado Wilson Feitosa, vulgo “Alemão”, este era identificado com seu nome completo ou nome e alcunha “Alemão” e não como “SR. WILSON”. Cito como exemplo as transcrições do id. 337387, pgs. 99/109 e id. 341787, pgs. 54/62.

Cabe ainda mencionar que no diálogo do índice 54626, estabelecido entre Sidnei e o interlocutor denominado “SR. WILSON”, consta o seguinte relatório:

“Mais uma vez Sidnei converssa com o interlocutor identificado apenas como Sr. Wilson, e antes de tratarem do assunto principal da ligação, há uma

referência sobre o assunto que foi discutido no dia 07/06/2016, às 13h06min, qual seja, a realização de uma futura obra a ser executada pela empresa de Sidnei Godoy⁴³. O interlocutor, no diálogo abaixo, diz para Sidnei que ele não deve perder esse negócio, ao que Sidnei responde que “está tudo encaminhado já”.

Transcrevo o diálogo em questão:

“SIDNEI GODOY: Bom dia, presidente do PMDB!

SR. WILSON: Opa, é ele mesmo, tá.

SIDNEI GODOY: O senhor tá bom, seu Wilson?

SR. WILSON: Tudo bom. Quem fala?

SIDNEI GODOY: É o Sidnei.

SR. WILSON: Ô Sidnei...você tá bom? Você já foi no Cujubim?

SIDNEI GODOY: Opa, eu tô aqui, tô morando aqui agora.

SR. WILSON: Ah é mesmo? Pois é, não perde esse negócio, que eu tenho que fazer essa obra, aí.

SIDNEI GODOY: Não, não, o senhor fica tranquilo, já está encaminhado já. Deixa eu te falar...”

O contexto dos diálogos leva a crer que realmente o interlocutor identificado apenas como “SR. WILSON” não coincide com a pessoa de Wilson Feitosa dos Santos, pois aparenta tratar de conversa entre empresários voltada a favorecimento ilícito em licitação a ser realizada pela Prefeitura de Cujubim.

Demais disso, em outro diálogo degradado, observa-se intimidade entre Sidnei e Wilson Feitosa dos Santos, que era chamado pelo apelido “Alemão” e não com pronomes de tratamento ou maiores formalidades. Cito, por oportuno, o seguinte diálogo⁴⁴:

“WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Oi, Sidnei!

SIDNEI GODOY: Oi, Alemão!

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Eu vou na sua casa agora a tarde.

SIDNEI GODOY: Não, não, eu tô em Ariquemes. Deixa eu te falar.

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Ahn!

(...)”

No intuito de esclarecer a controvérsia, após a Corte acolher a questão de ordem para baixar os autos em diligência, o Relator originário remeteu para a Polícia Federal o áudio do índice 54252, em conjunto com os índices 54626, 57238 e 51781 para confronto.

Acostado o laudo de perícia criminal, o Perito fez as seguintes considerações:

“(..."

III.3 – Adequabilidade do material para confronto

Embora a metodologia do exame preveja a realização de coleta de padrão de voz, o material encaminhado, proveniente de interceptação telefônica, apresentou espontaneidade, considerando as limitações do material questionado, anteriormente descritas. A quantidade de falas líquidas e a diversidade linguística do áudio 54626.wav foi considerada suficiente e a do áudio 57238.wav minimamente suficiente para a realização do exame em tela. A quantidade de falas líquidas e a diversidade linguística do áudio 51781.wav foi considerada insuficiente, considerando a indicação do locutor questionado no arquivo de texto 51781.RTF.

III.4 – Análise perceptual

Ressalta-se que as análises foram realizadas com base nas indicações dos locutores questionados contidas nos arquivos de texto que apresentam as gravações.

A análise perceptual comparativa dos registros gravados nos arquivos 54252.wav e 54626.wav revelou um certo grau de compatibilidade relacionada à qualidade de voz e coerência de padrões de entoação, curva melódica, intensidade sonora (loudness), duração e de ritmo de fala (prosódia). Também foi constatado que a taxa de elocução (spread rate) é compatível nestes registros.

Ambos os locutores questionados nos arquivos 54252.wav e 54626.wav apresentaram um repertório verbal compatível, não sendo constatadas divergências significativas de cunho linguístico.

O arquivo 57238.wav, contém apenas 11s de fala líquida, inviabilizando a constatação de convergências/divergências linguísticas significativas. No entanto, a análise perceptual comparativa dos registros gravados nos arquivos 54252.wav e 57238.wav revelou um certo grau de incompatibilidade relacionada à qualidade de voz e incoerência de padrões de entoação, curva melódica, intensidade sonora (loudness), duração e de ritmo da fala (prosódia).

III.5 – Análise acústica

(...)

A análise parte da determinação da linha base dos valores de frequência fundamental. Este parâmetro representa o modo neutro de articulação de um locutor, e, desde que não haja grande diferença de esforços vocais nos materiais examinados, corresponde a um importante elemento individualizador. No presente caso, a presença e ruído, algumas vozes sobrepostas e a baixa quantidade de falas líquidas no áudio 57238.wav limitou as análises. No entanto, é possível observar uma maior proximidade entre os valores obtidos nos áudios 54252.wav e 54626.wav.

(...)"

Com tais elementos, concluiu nos seguintes termos:

"(...)

O resultado obtido (evidência) é levemente menos plausível na hipótese de o locutor questionado do áudio 57238.wav ser a fonte das falas questionadas apontadas no áudio 54252.wav do que na hipótese de ele não a ser, correspondendo ao nível -1 da escala apresentada na subseção III.1, cuja faixa varia de -4 a +4.

O resultado obtido (evidência) é muito mais plausível na hipótese de o locutor questionado no áudio 54626.wav ser a fonte das falas questionadas apontadas no áudio 54252.wav do que na hipótese de ele não a ser, correspondendo ao nível +3 da escala apresentada na subseção III.1, cuja faixa varia de -4 a +4.

O áudio 51781.wav foi considerado inadequado para a realização do exame em tela.

(...)"

Embora correto o raciocínio da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que o laudo pericial "*não negou que a voz contida no áudio 54252 (o diálogo citado na sentença) seja a do recorrente Wilson*", é perceptível a diferença da entonação da voz do interlocutor identificado como "SR. WILSON" e do representado Wilson Feitosa dos Santos.

No entanto, a inutilização do referido áudio como meio de prova não tem o condão de alterar a conclusão adotada pela sentenciante. Vejamos.

Segundo narra o *Parquet* de 1º grau, os recorrentes tinham dois objetivos: o primeiro era garantir a contratação da Construtora e Empreendedora Vitória (empresa de Sidnei Godoy) para prestação dos mais variados serviços à Prefeitura de Cujubim/RO, por meio do direcionamento dos certames; e o segundo era garantir que os pagamentos à empresa fossem realizados com prioridade e antecipação pelo Executivo Municipal. Alguns desses pagamentos

eram superfaturados e outros realizados sem a devida prestação dos serviços, tendo a organização criminosa praticado diversos delitos, entre eles fraude à licitação e falsidade ideológica, os quais são objetos de apuração na ação penal n. 0003760-12.2016.8.22.0000, com sentença condenatória já proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Ariquemes.

Sustenta que Fábio, como Prefeito de Cujubim/RO à época dos fatos, e Wilson como Vereador, pleiteavam a reeleição e, para tanto, valeram-se dos recursos financeiros repassados por Sidnei, provenientes do esquema fraudulento em que a ORCRIM realizava naquele município.

Afirma que os imóveis adquiridos por Fábio e Sidnei era uma forma de "lavar o dinheiro" e, posteriormente, serem declarados perante a Justiça Eleitoral e utilizados na campanha de 2016.

Pois bem, como é sabido, o intuito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de coibir o abuso do poder político ou econômico revestido de gravidade, não sendo cabível, portanto, para situações em que não estejam notoriamente configurados tais abusos, embora prescindível a demonstração da potencialidade do fato para alterar o resultado do pleito (LC 64/90, art. 22, inciso XVI).

O abuso do poder político e econômico e respectiva reprimenda, questão controvertida nestes autos, estão delineados no § 9º do art. 14 da Constituição Federal c/c o art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, bem como o art. 237 do Código Eleitoral, que estabelecem:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de

quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

(...)

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Inicialmente, cabe analisar se realmente houve o abuso do poder político e econômico realizado pelos recorrentes durante a campanha eleitoral de 2016, cuja fundamentação está dividida em dois tópicos.

I - DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Extraí-se das provas colhidas nos autos que na cidade de Cujubim havia possível fraude às licitações realizadas pela Prefeitura, a fim de favorecer Sidnei que, por sua vez, trabalhava nas campanhas de Fábio e Wilson.

Verifica-se nas declarações de Loremar Kalke, prestadas perante o Ministério Público, de que pode ter ocorrido fraude em processo licitatório para reforma da Escola Raio de Luz, e que o representado Sidnei Godoy (proprietário da Construtora e Empreendedora Vitória) tinha relação próxima com o Prefeito Fábio e Vereador Wilson (id. 341887, pgs. 274/278).

Além disso, do depoimento prestado na fase embionária dos autos n. 0003760-12.2016.8.22.0002 (id. 341887, pg. 275/279), Loremar afirmou que na Prefeitura de Cujubim/RO havia um repasse de informações privilegiadas dos certames licitatórios que o município realizava para favorecer a Construtora e Empreendedora Vitória, empresa do representado Sidnei, que de fato vencia praticamente todas as licitações. Afirmou, também, que os vazamentos deveriam ser feitos pela servidora Sílvia Cristina Felici, Chefe de Gabinete do então Prefeito Fábio. Cite-se^[5]:

“(...) É estranho o fato da CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITÓRIA vencer quase que a totalidade dos certames de obras públicas no município, havendo fortes suspeitas de que eles tomam conhecimento prévio quanto aos termos das licitações. Digo isso porque a Chefe de Gabinete do Prefeito, Sra. Sílvia, também trabalha para a CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA

VITÓRIA, posto que a tarde ela dirige o carro de som da empresa (veículo que a empresa loca para propagandas) (...)”.

Consta na sentença recorrida que, durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha Loremar Kalke ratificou as declarações prestadas no MP e afirmou existir um estreito vínculo de amizade entre Sidnei e os representados Fábio Patrício Neto e Wilson Feitosa, sendo que a testemunha já presenciou diversas conversas entre eles referentes a pagamentos a serem efetuados em favor da empresa de Sidnei Godoy. O depoente também fez menção a “mensalinhos” (propinas) que eram pagos aos vereadores da Câmara Municipal no período dos fatos narrados na peça inaugural da presente ação e reverberou que, por não fazer parte do esquema praticado pelos representados, passou a ser perseguido naquele município, tendo que contratar seguranças particulares.

Noutro depoimento, Rosemar Silva de Oliveira (procurador da empresa Campo Bello Jardinagem), noticiou os indícios de irregularidades nas licitações, visto que a empresa de Sidnei vencia quase todas as disputas (id. 341937, pgs. 1/3).

Quando da inquirição de Cícero Thiago Nazareth Chagas (ex-funcionário da prefeitura), este afirmou que Sidnei obtinha informações privilegiadas a respeito dos processos licitatórios, seja mediante o pagamento de suborno à Presidente da CPL, seja pelo intermédio de Fábio e Wilson, e que era comum a empresa de Sidnei receber o pagamento antes mesmo da medição para aferir os serviços realizados^[6]:

“Às perguntas que lhe foram feitas pelo Juiz, respondeu: Eu era Suplente de Vereador, assumindo posteriormente a vaga de VEREADOR DURANTE A ÉPOCA EM QUE Fábio Patrício era Prefeito de Cujubim; posteriormente assumi o cargo de Chefe de Gabinete, sendo que retornei ao cargo de Vereador no final de 2016 quando o Prefeito foi preso em decorrência dos fatos em apuração; eu tinha conhecimento das irregularidades apontadas na inicial; o esquema existente funcionava mais ou menos do seguinte modo: quando havia uma licitação o investigado Sidnei conversava previamente com a Presidente da CPL, de nome Sônia, que mediante o pagamento de certa quantia repassava para Sidnei as informações necessárias para que ele saísse vencedor da licitação; ela indicava o valor que seria necessário indicar na proposta para que isso ocorresse, também tenho conhecimento de que um funcionário de Sidnei abriu uma empresa, mas somente de fachada para também apresentar propostas aos processos licitatórios; a empresa de Sidnei prestava serviço de coleta de lixo e construção civil; Fábio tinha pleno conhecimento desses fatos, sendo que tudo ocorria por ordem dele e do Vereador Alemão; em algumas oportunidades presenciei Sidnei falando com Fábio, pedindo para que este intervisse junto à Sônia, Presidente da CPL, para que esta facilitasse na entrega das informações; quando o Prefeito não se encontrava esse pedido era feito para o Vereador Alemão; Sidnei se socorria tanto de Fábio como de

Alemão para obter as informações privilegiadas da CPL; (...) com relação as construções em praticamente todos os casos Sidnei recebia os valores antes mesmo de ser realizada a necessária medição para aferição dos serviços realizados; por vezes, os valores das obras eram adiantadas sem qualquer documentação, sendo a regularização feita posterior ao pagamento”.

O depoimento de Cícero é harmônico com as declarações por ele prestadas no Ministério Público, senão vejamos¹⁷:

“Conhece Fábio Patrício Neto há mais de dez anos. Trabalhou na Prefeitura de Cujubim, desde março de 2013 até abril de 2015. No ano de 2014, nos seis primeiros meses foi Diretor de Obras. Assumiu o cargo de vereador por mais ou menos 30 (trinta) dias. Em agosto, do mesmo ano (2014) assumiu o cargo de Secretário de Administração e Fazenda já na Administração do Prefeito Fábio Patrício Melo.

(...)

Sobre a contratação da empresa Vitória já presenciou várias vezes o Vereador Wilson Feitosa, conhecido por Alemão, afirmando que tal contrato já estava garantido. O Vereador Alemão é um dos principais articuladores do esquema fraudulento. Pelo que tem conhecimento, o direcionamento das licitações em favor da empreendedora Vitória, via de regra, ocorrer por meio do caucionamento prévio da garantia a ser depositada como condição para participar. Explica: as empresas devem depositar a caução já na fase de habilitação, de forma que quem não tem o dinheiro ou é pego de surpresa, acaba ficando de fora. Quanto às sucessivas licitações em que a empresa Vitória sagrou vencedora, ouviu diversas reclamações de empresários dizendo que não mais participariam dos certames, alegando que só a Vitória empresa ganharia o certame. Após a renúncia do Prefeito Ernan e assunção do Vice-Prefeito, a Empreendedora Vitória passou a ganhar vários processos licitatórios, isso porque o Secretário de Educação, vulgo Alemão, tem um vínculo muito próximo com Sidnei e passou a manipular as contratações.

(...)

A proximidade do empresário Sidnei Godoy não se restringe a pessoa de Alemão, sendo que a pessoa íntima da família do Prefeito Fábio. A esposa do Sidnei, a Senhora Rosimeire é próxima de Bárbara, esposa do Prefeito e atual Secretária de Assuntos Estratégicos de Cujubim. Tenho conhecimento de que a atual Chefe de Gabinete, Senhora Sílvia foi indicada por Sidnei, inclusive, falam que ela é cunhada dele. Ela também é muito próxima de Alemão, posto que os já viu em festas juntos. Chegou a presenciar Alemão conversando com o Prefeito Fábio no intuito de convencê-lo a efetuar o pagamento em favor da empresa de Sidnei, mesmo havendo posicionamento contrário do Engenheiro, já que as etapas da obra não

estavam concluídas. É comum antecipar pagamento para Sidnei antes da etapa da conclusão da obra.”

Destaque-se que a empresa de Sidnei não somente era agraciada com o direcionamento dos certames, como também era paga com prioridade. É o que se depreende das declarações de Ana Maria da Silva, então Diretora Financeira da Prefeitura de Cujubim¹⁸:

“(...) Aberto áudio do diálogo extraído do terminal 6984728537 – AC 11 – 13/09/2016 às 13h47min38seg: Afirma que efetivamente foi realizado o pagamento da empresa de SOCORRO¹⁹ no valor de R\$ 150.000,00. A penhora não foi paga e era no valor de R\$ 130.000,00. SOCORRO não foi pago anteriormente porque foi determinado pelo Prefeito que pagasse a SIDNEI, posto que a empresa VITÓRIA tinha prioridade nos pagamentos. A declarante informa que deseja se retratar da afirmação de que não havia prioridade no pagamento de fornecedores da Prefeitura. (...)”

Em juízo, Ana Maria da Silva confirmou as declarações prestadas no MP¹¹⁰.

Como forma de retribuir as ilícitas benesses oriundas dos contratos direcionados e pagamento prioritário, Sidnei trabalhou de forma intensa na campanha de reeleição dos representados Fábio e Wilson.

Em declarações prestadas no Ministério Público, Solemar Mendonça, então Secretário Municipal de Planejamento, afirmou que Sidnei estava a frente da campanha de Fábio¹¹¹:

“(...) Fazia campanha para o prefeito FÁBIO PATRÍCIO NETO no período vespertino, após o horário de trabalho na Prefeitura. Conhece SIDNEI, sabendo que este trabalhava na campanha da esposa dele, ROSIMEIRE. Participou de reuniões na residência de FÁBIO PATRÍCIO, sendo que SIDNEI, a esposa ROSIMEIRE e outros candidatos estavam presentes. O coordenador de campanha de FÁBIO era ELIAS. Conhece WILSON, vulgo ALEMÃO, mas não trabalhava na campanha dele. SIDNEI não trabalhava na campanha de WILSON. Não sabe informar se SIDNEI forneceu dinheiro ou material de campanha para FÁBIO PATRÍCIO (...)”

“...Aberto áudio do diálogo extraído do terminal (69) 984029898- AC- 09- 66264: Não sabe informar quem pagou o material de campanha de FÁBIO. A pessoa de SIDNEI indicou a gráfica. No diálogo em questão, estava na gráfica com sua esposa. O declarante nesse momento se retrata para afirmar que SIDNEI estava a frente da campanha de FÁBIO, tendo inclusive indicando os locais e a arte do material a ser impresso. Não sabe dizer quem realizou o pagamento, tendo conhecimento de que foi feito recentemente por meio de um motorista de nome KLEBINHO, encaminhado pelo contador JASEN. JASEN é servidor da Câmara de vereadores e possui um escritório de contabilidade.

Do depoimento em apreço percebe-se que Sidnei estava a frente da campanha do representado Fábio Patrício, inclusive indicando a gráfica e o material a ser produzido.

Importante transcrever o diálogo degravado das interceptações telefônicas em que o assunto está relacionado à campanha eleitoral de 2016, no qual Sidnei questiona Solemar sobre o andamento da produção do material de campanha. Na ocasião, Sidnei também afirma que falta apenas adesivar o seu carro para trafegar na cidade em campanha para Fábio. Ao final, o representado pergunta se Solemar irá trazer o material dos vereadores^[12]:

SOLEMAR FEITOSA: Alôô.

SIDNEI GODOY: Ô SOLEMAR.

SOLEMAR FEITOSA: Oi, bom?

SIDNEI GODOY: Opa! Tá em Ariquemes?

SOLEMAR FEITOSA: Tô!

SIDNEI GODOY: Cê passou na gráfica?

SOLEMAR FEITOSA: Passei.

SIDNEI GODOY: E aí, como é que tá lá?!

SOLEMAR FEITOSA: Tá bem adiantado. mas só que eu fiz cartaz lá que o FÁBIO fá querendo, enchendo o saco aí, querendo que faça com o Governador, tinha que ter falado antes, agora não tem como não, já imprimiu os cinco mil, eu vou levar embora já. Aí nós tem como colocar em alguns perfurados, quer a cara do Governador também, em alguns perfurados do carro, entendeu?!

SIDNEI GODOY: É por que os cartaz é o seguinte: É igual ele falou, ele fez a arte pra, pra ele fazer a arte de novo é outra coisa entendeu?!

SOLEMAR FEITOSA: É outro. não roda.

SIDNEI GODOY: Não tem como.

SOLEMAR FEITOSA: E outra, já tá pronta, os cinco mil pronto já, só levar embora.

SIDNEI GODOY: Ele mandou você pegar na gráfica, ele falou pra mim que tava pronto.

SOLEMAR FEITOSA: Não, pois é, vou passar lá três horas, que aí tá rodando agora os perfurados do carro, entendeu?!

SIDNEI GODOY: Os perfurados?

SOLEMAR FEITOSA: Isso, eu to levando pra cinquenta carros. Aí vai fazer cinquenta carro, entendeu?! O do FÁBIO, aí tem dois tipos de perfu rados, um pra carro menor e outros pra carros maior, entendeu?!

SIDNEI GODOY: Hum.

SOLEMAR FEITOSA: Aí ele vai separar o que é de carro maior, de de, ele vai separar pra mim lá, aí eu já vou levar também, já vou levar também é, amanhã pego os santinhos.

SIDNEI GODOY: E o santinho tá pronto amanhã?

SOLEMAR FEITOSA: Amanhã de tarde, entendeu?!

SIDNEI GODOY: Já embanhou as bandeiras, já?

SOLEMAR FEITOSA: Tá, tá mexendo lá, tá colocando os pauzinhos nas bandeiras lá.

SIDNEI GODOY: Ah!

SOLEMAR FEITOSA: Entendeu? Já começemos isso lá hoje. Eu acho que vai dá de levar um pouco de bandeira também.

SIDNEI GODOY: É o que der pra trazer né?

SOLEMAR FEITOSA: O que der pra trazer, eu vou bem de tardezinha pra levar esse material. Entendeu? Pra aproveitar a viagem. Deixa eu te falar.

SIDNEI GODOY: Hã?!

SOLEMAR FEITOSA: Ele ta aí na rua o FÁBIO? Tá não né?!

SIDNEI GODOY: Ele foi numa reunião ali na Castanheira, agora a pouco, mas, acho que foi umas onze horas, tá de volta já, eu acho.

SOLEMAR FEITOSA: É? Eu liguei pra BÁRBARA, acho que pode fazer os perfurados do do prefeito, do do, algum, dá pra fazer uns dá pra fazer vintes do Governador né?

SIDNEI GODOY: Eu também acho, coloca o Governador, aí tem o, sei lá, eu acho que dá pra fazer uns pouco de santinho, Governador, ALEX REDANO, EDSON MARTINS, né?!

SOLEMAR FEITOSA: É.

SIDNEI GODOY: *Eu acho que dá de fazer um pouco de santinho também, fazer, dá pra fazer perfurado do FÁBIO e o Governador.*

(...)

SOLEMAR FEITOSA: *Não, dá de fazer outro tipo de arte, fazer outra coisa, entendeu?! Fazer um daquele estilo lá dos cartaz tem como! Entendeu?! Fazer um montão de deputado lá junto, lá do FÁBIO, tem como fazer um cartaz, diferenciado.*

SIDNEI GODOY: *Hãham.*

SOLEMAR FEITOSA: *Aí depois nós vemos isso aí. Por que o princípio é, nós precisa de material pra dá o pontapé, depois nós vê o resto. Né verdade?!*

SIDNEI GODOY: *por que até agora não tinha carro nenhum na rua, não tem som, o único som que eu ouvi agora foi o do KENOS, de mais ninguém.*

SOLEMAR FEITOSA: *E o seu como é que tá o seu? Tá faltando o quê?*

SIDNEI GODOY: *Não, o meu vai adesivar agora, daqui a pouco vou colocar o adesivo lá e rodar a música do FÁBIO na rua.*

(...)

SIDNEI GODOY: *Você já tá trazendo os, os, vai trazer os perfurados dos vereador também?*

SOLEMAR FEITOSA: *Não, dos vereador, roda primeiro do FÁBIO depois do vereador, começou, começou rodar agora cedo, entendeu?! E é cem do FÁBIO entendeu?!*

SIDNEI GODOY: *Ah, sim.*

SOLEMAR FEITOSA: *Dos vereador, vou deixar pra rodar eles, eu acho que amanhã ou depois, pra rodar dos vereador, vou fazer a arte e vou todar os do vereador.*

Outros diálogos seguem a mesma esteira e demonstram que Sidnei ia pessoalmente às gráficas para buscar materiais de campanha, não apenas de Fábio, mas também de candidatos ao cargo de Vereador¹³³:

“SOLEMAR FEITOSA: *Fala SIDNEI, bom?*

SIDNEI GODOY: *Fala SOLEMAR.*

SOLEMAR FEITOSA: *Você tá onde?*

SIDNEI GODOY: *Rapaz, eu tô saindo do Grafie, tô subindo aqui na Canaã, tô chegando na JK agora.*

SOLEMAR FEITOSA: *Ele fez as bandeiras, fez as coisas, não. Como é que tá?*

SIDNEI GODOY: *Rapaz, não fez não.*

SOLEMAR FEITOSA: *Não?*

SIDNEI GODOY: *Ele tá mexendo na, tem um pessoal embanhando as bandeiras lá.*

SOLEMAR FEITOSA: *Hunrum?*

SIDNEI GODOY: *E tem um pessoal fazendo as golias das camisas.*

SOLEMAR FEITOSA: *Não acabou?*

SIDNEI GODOY: *Não acabou não. Hoje não dá pra levar não.*

SOLEMAR FEITOSA: *Dá não? Então deixa quieto.*

SIDNEI GODOY: *Aí tem que ver ser os “santinhos” tá pronto, né?*

SOLEMAR FEITOSA: *Os “santinhos” lá na ALFA.*

SIDNEI GODOY: *Então, dá pra levar.*

SOLEMAR FEITOSA: *...levar “os santinhos” da ALFA então, entendeu?*

SIDNEI GODOY: *É.*

(...)”

“SOLEMAR FEITOSA: *Oi!*

SIDNEI GODOY: *Oi SOLEMAR!*

SOLEMAR FEITOSA: *Hein, SIDNEI, deixa eu perguntar. Você, dos vereadores, você vai fazer algum material?*

SIDNEI GODOY: *Eu vou levar.*

SOLEMAR FEITOSA: *Vai levar ne? Vai trazer ne?*

SIDNEI GODOY: *Eu to aguardando pra terminar de rodar aqui, pra mim levar.*

SOLEMAR FEITOSA: Em, é, aqueles adesivos de moto do FÁBIO, nós pegamos tudo?

SIDNEI GODOY: Não, tem dez mil adesivos redondo pra fazer ainda.

SOLEMAR FEITOSA: É?

SIDNEI GODOY: Vai rodar amanhã cedo!

SOLEMAR FEITOSA: Vai amanhã cedo?

SIDNEI GODOY: Uhum!

(...)"

"(...)

SOLEMAR FEITOSA: Heim, tá em Ariquemes?

SIDNEI GODOY: Tô em Ariquemes.

SOLEMAR FEITOSA: Cê tá de caminhonete né?

SIDNEI GODOY: Tô!

SOLEMAR FEITOSA: Não cabe uma carretinha em cima não?

SIDNEI GODOY: Rapaz, tem que ver por que eu to aqui na gráfica, pra poder levar essas bandeiras, que o FÁBIO quer que leva pra soltar na Avenida né?

SOLEMAR FEITOSA: Rapaz, tem um carretinha pra trazer daí bicho!

SIDNEI GODOY: Pois é, se levar a carreta não dá pra levar os restos das bandeiras não.

(...)"

"SIDNEI GODOY: Aiô!

SIDNEI GODOY: Fala Fabio.

FÁBIO PATRÍCIO: E aí vamo?

SIDNEI GODOY: Vamo, já to indo já, tá no comitê?

FÁBIO PATRÍCIO: Hã?

SIDNEI GODOY: Tá no comitê?

FÁBIO PATRÍCIO: Tamo no comitê?

SIDNEI GODOY: Eu vou descarregar um negócio que eu trouxe aí.

FÁBIO PATRÍCIO: Tá.

SIDNEI GODOY: Tá, eu já chego aí.

FÁBIO PATRÍCIO: Tá bom."

O contexto apresentado nos áudios revela que Sidnei era o responsável pelo material publicitário e, nitidamente, pelo seu custeio. Ocorre que o representado não figura como doador nas campanhas de Fábio Patrício ou de Wilson Feitosa dos Santos, conforme pesquisa feita no DivulgaCand 2016 (id. 341837, pgs. 150/156 e 206/212), o que se perfaz em nítido abuso econômico.

Como se vê, tudo foi bem arquitetado para que houvesse injeção de recursos financeiros – não declarados – na campanha dos recorrentes, não havendo dúvidas de que Sidnei estaria custeando ou pagando despesas da campanha eleitoral de Fábio e Wilson.

Nota-se que a atuação de Sidnei em benefício das campanhas de Fábio e Wilson transcende o mero apoio descompromissado como pretende crer a defesa.

A propósito, vale destacar que além do empenho de Sidnei nas campanhas de Fábio e Wilson, Sidnei chegou a pagar despesa pessoal do Prefeito.

Em suas declarações perante o Ministério Público, Solemar Mendonça confirmou que Sidnei havia pago R\$ 1.500,00 do conserto do veículo de Fábio¹⁴⁴:

"(...)

Aberto áudio do diálogo extraído do terminal (69) 984029898-AC 09-67958: O prefeito ligou requerendo que o declarante entrasse em contato com SIDNEI para que ele passasse na oficina Quatro Rodas e efetuasse pagamento de seu veículo que estava no conserto, no valor de R\$1.500,00. Afirma que não estava na companhia. Não recorda se entrou em contato com SIDNEI naquele dia. SIDNEI afirmou ao declarante que havia pago o conserto. Acredita que quem levou a camionete de FÁBIO para CUJUBIM foi SIDNEI ou a esposa dele, ROSIMEIRE. Essa foi a primeira ocasião em que verificou SIDNEI pagamento despesas pessoais do Prefeito. Sabe dizer que SIDNEI e FÁBIO são amigos íntimos. Achou estranho o empresário pagar despesas do Prefeito, mas acreditou que isso se deu em razão da amizade deles.

(...)”

Causa espécie a determinação dada a Solemar no sentido de contactar o representado Sidnei para que este promovesse o pagamento do conserto de veículo particular do Prefeito. Essa declaração é corroborada pelo áudio a seguir transcrito, cuja ligação se realizou no dia 23/08/2016, em pleno período de campanha^[15]:

“SOLEMAR FEITOSA: Sim, prefeito!

FÁBIO PATRÍCIO: Ô SOLEMAR?

SOLEMAR FEITOSA: Oi?

FÁBIO PATRÍCIO: O SIDNEI tá aí ou foi para Ariquemes?

SOLEMAR FEITOSA: Ele tá para Ariquemes, eu tô, eu tô em Ariquemes também.

FÁBIO PATRÍCIO: Então, então, você tá aí com ele aí?

SOLEMAR FEITOSA: Não, tô não prefeito.

FÁBIO PATRÍCIO: Não. Vê se você consegue falar com ele, o Quatro Rodas já liberou meu carro, mil quinhentos e pouco lá.

SOLEMAR FEITOSA: É.

FÁBIO PATRÍCIO: O cartão dele, que ele vesse isso lá pra mim, pegar esse carro.

SOLEMAR FEITOSA: Hum-rum! Não, beleza!

FÁBIO PATRÍCIO: Tá.

SOLEMAR FEITOSA: Se eu vê um lado aqui, eu consigo pegar, eu mesmo consigo pegar entendeu! Se eu conseguir liberar um lado aqui lá pra.

FÁBIO PATRÍCIO: Vê lá pra mim.

SOLEMAR FEITOSA: Não beleza, tranquilo. Falou! Tchau, tchau!”

Sidnei também atendia pedidos pessoais de Fábio, como o de servir de motorista^[16]:

“SIDNEI GODOY: Oi?

FÁBIO PATRÍCIO NETO: Você tá de carro?

SIDNEI GODOY: Tô de carro. Tô chegando já.

FÁBIO PATRÍCIO NETO: Pega o Geraldinho e o Paulo Dartiba, aí pra mim.

SIDNEI GODOY: Aonde?

FÁBIO PATRÍCIO NETO: O Paulo Dartiba aí na casa do pai dele, a vida toda.

SIDNEI GODOY: Ah tá, fala pra ele esperar na frente.

FÁBIO PATRÍCIO NETO: E o Geraldinho, lá na casa dele lá, sabe onde é?

SIDNEI GODOY: O Geraldinho, acho que eu sei, mais ou menos...o Paulo deve saber onde ele mora.

FÁBIO PATRÍCIO NETO: O Paulo deve saber”

“FÁBIO PATRÍCIO: Oi, Sidnei.

SIDNEI GODOY: [inaudível]

FÁBIO PATRÍCIO: Geraldinho tá aí, mais o Paulo, já?

SIDNEI GODOY: Tá. [...] Alemão é o Jean, né? Ligar pro Alemão, aí.

FÁBIO PATRÍCIO: Você podia...Vai lá buscar o Alemão, que eu tô descendo pra pegar...vê com ele onde está o Jean, pra mim, que eu tô aqui com o Solemar, terminando uma conversa aqui.

SIDNEI GODOY: Então tá, vou lá.

FÁBIO PATRÍCIO: Pega o Alemão, lá.”

“SIDNEI GODOY: Fala, Fábio?

FÁBIO PATRÍCIO: Cadê o porcaria?

SIDNEI GODOY: Tamo aqui, na casa do Alemão, aqui, tentando fazer ele levantar aqui.

FÁBIO PATRÍCIO: Ah, não, deixa ele aí, deixa pra trás aí.

SIDNEI GODOY: Tá.

FÁBIO PATRÍCIO: O cara não quer participar de nada, não, ichiii!

SIDNEI GODOY: (riso) tá beleza

FÁBIO PATRÍCIO: Deixa pra trás aí, se quiser.”

Afora isso tudo, constata-se que Sidnei Godoy negociava vagas de emprego na sua empresa em troca de votos. Cite-se diálogo constante no id. 341787, pgs. 112/114:

“ROSIMEIRE GUASSU: Aiô!

CRISPINIANO: Oi irmã, bom dia! E o SIDNEY?

ROSIMEIRE GUASSU: Oi

CRISPINIANO: O SIDNEY?

ROSIMEIRE GUASSU: Ele num tá. Quem gostaria?

CRISPINIANO: É o CRISPIN, é aqui da prefeitura, o CRISPINIANO.

ROSIMEIRE GUASSU: Ah, tá. Ele tá ai na minha frente aqui, acho que foi ali no comitê.

CRISPINIANO: Hã. Hein MEIRE? É sobre um, uma vaga de serviço, que ele falou pra mim que eu podia mandar o rapaz lá, lá na feira para trabalhar?

ROSIMEIRE GUASSU: Ah tá, mas você já mandou o rapaz lá. CRISPINIANO: Não. O rapaz tá comigo aqui, entendeu? Vou mandar ele ir lá agora.

ROSIMEIRE GUASSU: Manda ele ir lá, porque daí no caso na feira é com o Sr. ANTÔNIO, fala pra ele procurador o Senhor Antônio.

CRISPINIANO: Então tá.

ROSIMEIRE GUASSU: Tá?

CRISPINIANO: Eu vou falar com ele aqui.

ROSIMEIRE GUASSU: Só chegar lá, procura o senhor ANTÔNIO, é um senhor baixinho, moreninho.

CRISPINIANO: Tá. Qualquer coisa eu vou pedir pra ele falar bem assim: liga pro SIDNEY, então, que eu só vou sair daqui depois que você ligar pro SIDNEY.

ROSIMEIRE GUASSU: É, aham, tá!

CRISPINIANO: Então tá. Hein, mas, aqui, o rapaz aqui ó, porque a senhora não vai lá falar pra ele pegar o rapaz aqui.

ROSIMEIRE GUASSU: Não, pode mandar, pode mandar ele já.

CRISPINIANO: Eu tô, eu tô, então tá, porque tipo assim, eu mando ele lá e o cara não pega MEIRE.

ROSIMEIRE GUASSU: Ah, tá, então é porque tá lotado então.

CRISPINIANO: Não, não. Mas o SIDNEY garantiu essas duas vagas, uma vaga pelo menos, pra nós, ele garantiu!

ROSIMEIRE GUASSU: Hã!

CRISPINIANO: Entendeu?

ROSIMEIRE GUASSU: Haham, eu vou ligar pro seu ANTÔNIO aqui.

CRISPINIANO: Liga aí então que eu vou mandar o rapaz ir lá, sabe porque MEIRE, porque na casa dele é dois votos, ele pode tirar um voto lá e votar em vocês! Você tá entendendo? É irmão da minha igreja, é gente sincera.

ROSIMEIRE GUASSU: Ele não quer trabalhar na jardinagem não?

CRISPINIANO: Não, acho que não MEIRE, ele quer entrar lá.

ROSIMEIRE GUASSU: Na jardinagem tá precisando.

CRISPINIANO: Na jardinagem você tem?

ROSIMEIRE GUASSU: Na jardinagem tem duas vagas.

CRISPINIANO: Tem duas vagas?

ROSIMEIRE GUASSU: Na jardinagem, aham. [...]

CRISPINIANO: Então como é que faz pra ele entrar na jardinagem?

ROSIMEIRE GUASSU: Eu to aqui, chegando aqui no comitê, eu vou ter uma reunião aqui, daqui mais ou menos, pede para ele ir oito horas, ir lá no escritório que eu vou conversar com ele.

(...)”

Do mesmo modo, Wilson Feitosa dos Santos se aproveitou do direcionamento do contrato de jardinagem firmado entre a Prefeitura de Cujubim e a empresa de Sidnei Godoy para ampliar seu capital político mediante a garantia de vaga de emprego a eleitor na Construtora e Empreendedora Vitória. Vejamos a gravação da interceptação telefônica de conversa estabelecida entre Wilson e NHI (Homem Não Identificado)¹⁷:

“WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Oi. Tá onde?

HNI: Tô em Ariquemes.

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Hein, deu certo o negócio aqui, viu?

HNI: De?

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Do Cristiano.

HNI: Tá certo é?

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Foi aprovado agora o negócio da jardinagem, já segurei a vaga dele.

HNI: Ah, tá.

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Certo?

HNI: Vou falar com eles, véio, tem que arrumar a documentação, né?

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Não, na jardinagem é carteira assinada e tudo, é firma né, é bom por isso.

HNI: Ah, tá. Só tem pra ele só, não tem mais uma vaga não?

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Ahn?

HNI: Só tem pra ele só, não tem mais uma vaga não?

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Eu segurei uma vaga, sabia do Cristiano, não sabia de mais nada. Quem que é? O outro?

HNI: Não, eu vou ver primeiro se já não tá trabalhando, se tiver lá a família é grande também, nós podia ajudar.

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Quem? Quem que é?

HNI: Não, deixa chegar aí, eu vou ver primeiro, certinho. Aí eu te falo. É gente nossa, pode ficar tranquilo.

WILSON FEITOSA DOS SANTOS: Falou."

Sem dúvidas, existia uma relação de interdependência entre os recorrentes, que tratavam da coisa pública como se privada fosse, de modo a dela se beneficiarem via sistema de licitações municipal, com o fito óbvio de, além do enriquecimento indevido e irregular, injetarem verbas nas campanhas, em manifesto abuso de poder econômico.

Em caso análogo, assim se pronunciou o c. TSE:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EM AJE. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. Fatos ocorridos em período muito anterior à eleição podem ser apreciados sob ótica de abuso de poder quando o produto da conduta ilícita - no caso, recursos financeiros obtidos mediante fraude em licitações - vem a ser posteriormente empregado em campanha, etapa crítica do processo democrático de votação de candidatos.

4. O TRE/SP entendeu que o esquema de fraude em licitações da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com uso a posteriori na campanha de José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior de recursos ilicitamente auferidos, configurou abuso de poder político e econômico, assentando terem sido demonstradas ingerência do candidato no órgão estatal, forma de condução das negociações, finalidade da conduta e, ainda, conivência de seu pai, José Bernardo Ortiz (Presidente da Fundação). Conclusão em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

5. A manipulação de licitações para financiar campanha, ainda mais em se tratando de recurso da educação, desvirtuando-se a coisa pública em benefício próprio e em detrimento dos demais adversários, com desequilíbrio da disputa eleitoral e influência na legitimidade do pleito, além de improbidade administrativa e ilícito penal, é suficientemente grave para cassação de diplomas e imposição de inelegibilidade, não se podendo levar em conta de forma isolada o montante de recursos empregados. Requisito do art. 22, XVI, da LC 64/90 preenchido.

Recurso especial do Ministério Público Eleitoral.

1. O TRE/SP não apreciou a conduta em discussão sob ótica dos incisos I e II do art. 73 da Lei 9.504/97, motivo pelo qual a Súmula 282/STF incide no caso, por analogia, por falta de prequestionamento. Além disso, ao apontar suposto uso de servidores da Fundação para fins eleitorais, o Parquet deveria ter indicado ofensa ao inciso III do art. 73.

Conclusão.

Recursos especiais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo desprovidos e recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido. Pedido na ação cautelar julgado improcedente, com revogação da liminar outrora deferida.

(Recurso Especial Eleitoral n. 58738, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016)

[g.n.]

Convém dizer, por oportuno, que a ação em julgamento não visa apurar as irregularidades nos procedimentos licitatórios ou crimes praticados pelos representados, visto que tais delitos já são objetos de apuração em esfera própria, mas tão somente demonstrar que houve abuso de poder econômico (Fábio e Wilson, respectivamente Prefeito e Vereador), com repasse de dinheiro arrecadado ilícitamente e empregado na campanha eleitoral de 2016 e, ainda, não declarado à Justiça Eleitoral.

Assim, diante dos fatos narrados e provas colhidas, existem elementos concretos e inequívocos que demonstram a prática de abuso de poder econômico por parte dos recorrentes Fábio, Wilson e Sidnei, sendo de rigor a manutenção da sentença.

II - DO ABUSO DO PODER POLÍTICO

Quanto ao abuso do poder político, não obstante as sucessivas contratações fraudadas e direcionadas à empresa de Sidnei, extraem-se dos autos elementos de que Fábio Patrício e Wilson Feitosa dos Santos utilizaram de seus cargos públicos para exceder o poder que lhe foram outorgados.

Além de todo o exposto no tópico anterior, alguns trechos de diálogos telefônicos demonstram uma verdadeira coação para que os servidores comissionados da Prefeitura de Cujubim trabalhassem no comitê de campanha^[18]:

“SOLEMAR FEITOSA: Sim, Prefeito

FÁBIO PATRÍCIO: Ô Solemar

SOLEMAR FEITOSA: Oi

FÁBIO PATRÍCIO: Vou falar pra você.

SOLEMAR FEITOSA: Hã?

FÁBIO PATRÍCIO: Tem que falar pra esse pessoal aí, tem que falar pra esse pessoal agora chamar o secretário aí.

SOLEMAR FEITOSA: Hum rum

FÁBIO PATRÍCIO: A partir de segunda-feira aí, esse pessoal nosso aí que tá, que na parte da tarde, tem que tá lá no comitê com a gente para trabalhar.

SOLEMAR FEITOSA: Não, beleza vou chamar eles todos, tá?

FÁBIO PATRÍCIO: Cada um (inteligível)... é todo mundo.

SOLEMAR FEITOSA: Não, beleza (inteligível)... tá.

FÁBIO PATRÍCIO: Todo mundo ir pra lá que tem serviço para fazer, um par de coisas. Todos, todos os portariados têm de ir.

SOLEMAR FEITOSA: Não, tranquilo, vou chamar eles todos aqui agora, pra conversar, tá? Falou, tchau, tchau.

(...)”

“GERALDINHO: Oi!

FÁBIO PATRÍCIO: O GERALDINHO.

GERALDINHO: Oi!

FÁBIO PATRÍCIO: Deixa eu falar pra você

GERALDINHO: Hã?

FÁBIO PATRÍCIO: Cadê o CRISPIM que eu não to vendo ele à tarde aí pra poder fazer trabalho na região?

GERALDINHO: O SOLEMAR pediu pra ele fazer um negócio.

FÁBIO PATRÍCIO: Hã?

GERALDINHO: O SOLEMAR pediu pra ele fazer um negócio.

FÁBIO PATRÍCIO: Hã!

FÁBIO PATRÍCIO: Aquele pessoal nosso, viu GERALDINHO, aquele pessoa nosso tem que tá à tarde andando aí com nós!

GERALDINHO: Não, não, tranquilo, tranquilo, o SOLEMAR pediu pra ele fazer um negócio, tá?!

FÁBIO PATRÍCIO: Tá!

GERALDINHO: Heim, vou subir aí agora, reunião agora quatro horas né?

FÁBIO PATRÍCIO: Tem uma reunião lá em casa, quatro horas.

GERALDINHO: É, eu vou subir! Deixa eu fazer um negócio pro SOLEMAR, que o Solemar pediu. Tá?!

FÁBIO PATRÍCIO: Tá!

(...)”

É possível perceber que todos os portariados deveriam trabalhar no período da tarde na campanha dos recorrentes Fábio e Wilson – ambos filiados ao MDB –, conduta que caracteriza flagrante abuso do poder político.

Em tais casos, entende o colendo TSE que deve ser reconhecido o abuso do poder político quando “*agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições*” (AgR-REspe n. 36.357, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No caso dos autos, constata-se que os servidores municipais não optaram por adesão livre na participação na campanha do Prefeito Fábio Patrício e do Vereador Wilson, candidatos à reeleição.

Dessa forma, não há dúvidas de que houve prática de ilegalidade, materializada na utilização dos serviços de servidores públicos para o exercício de atividades de interesse político dos recorrentes.

A utilização indevida de servidores em campanha, qualquer que seja a modalidade de investidura, ainda que de forma esporádica, deve ensejar a cassação do registro ou do diploma dos candidatos, pois a prática macula a necessária isonomia entre os demais concorrentes.

Sobre o ponto, há entendimento jurisprudencial que afasta a necessidade de demonstração de potencialidade do fato para alterar o pleito, bastando a mera ocorrência do ato proibido e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse sentido, cito julgados do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N° 64/90. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO ACIMA DA INFLAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE. PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DA LC N° 135/2010. INCLUSÃO DO INCISO XVI AO ART. 22 DA LC N° 64/90. POTENCIALIDADE. CRITÉRIO SUPERADO. OPÇÃO LEGISLATIVA. MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO. CASSAÇÃO PREJUDICADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. RESULTADO ÚTIL E PRÁTICO DO RECURSO. PRESERVAÇÃO NESSA PARTE. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO DO PARQUET. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO INVESTIGADO. RECEBIMENTO NA VIA ORDINÁRIA. FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

7. O abuso do poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura ou, ainda, como forma de prejudicar adversário.

8. A partir da Lei Complementar n° 1351/2010, que inseriu inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar n° 64/90, não mais se cogita de potencialidade como critério para configuração do abuso de poder, mas apenas a gravidade do ato perpetrado.

(...)

(Recurso Ordinário n. 763425, Relator Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 17/05/2019, Página 16-17)

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

(...)

12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

(...)

(Recurso Ordinário n. 172365, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

No caso dos autos, é inequívoca a gravidade da conduta imputada aos recorrentes Fábio e Wilson, uma vez que não usaram dos serviços de apenas um servidor, mas de todos os portariados (cargos em comissão).

Não se pode olvidar que em outubro de 2016 o município de Cujubim tinha apenas 10.529 eleitores^[10] e que, sem dúvida, com o reforço indevido de servidores à campanha, houve quebra da necessária isonomia entre os candidatos.

Sendo assim, não foi preservada a normalidade e legitimidade das eleições, valendo-se os recorrentes de seus cargos para influir no resultado do pleito.

CONCLUSÃO

O conjunto probatório em relação ao abuso do poder econômico e político está plenamente evidenciado nos presentes autos, não havendo outra alternativa que não seja a manutenção integral da sentença.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, para manter a sentença que condenou Fábio Patrício Neto, Wilson Feitosa dos Santos e Sidnei Godoy, por abuso do poder econômico e político, aplicando-lhes inelegibilidade para os 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016, nos termos dos artigos 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e, ainda, a cassação de mandato do Vereador Wilson Feitosa dos Santos e cassação e impedimento de eventual diploma a ser expedido aos representados Fábio Patrício Neto e Sidnei Godoy.

É como voto.

1] SATO, Luciano Tadau Yamaguti. As regras de comportamento impostas aos agentes públicos em período eleitoral: das condutas vedadas ao abuso de poder político. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 408. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7).

2] Vide id. 341987, pgs. 84/120.

3] Refere-se, portanto, ao diálogo do índice 54252.

4] Vide id. 341687, p. 7, índice 57238.

5] Vide id. 341887, pgs. 274/278.

6] Vide id. 341937, pgs. 100/102.

7] Vide id. 341887, pgs. 268/272.

8] Vide id. 341937, pgs. 31/39.

9] Proprietário da empresa que fornecia o transporte escolar para a Prefeitura de Cujubim.

10] Vide mídia de fl. 693, arquivo 01.57.25.0830000, 12".

11] Vide id. 341937, pgs. 41/49.

12] Id. 341687, pgs. 72/78.

13] Vide id. 341687, p. 86, pgs. 90/92 e 133/135, respectivamente.

14] Vide id. 341937, pgs. 41/49.

15] Vide id. 341687, pgs. 137/139.

16] Vide id. 337387, p. 130 e id. 341687, p. 1.

17] Vide id. 337387, p. 113.

18] Vide id. 341687, pgs. 147/151.

19] Fonte: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral n. 0601821-42.2018.6.22.0000. Classe 30. Origem: Cujubim/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Abuso de poder político/autoridade. Recorrente: Fabio Patrício Neto. Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrente: Wilson Feitosa dos Santos. Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrente: Sidnei Godoy. Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminares de ausência de pressuposto processual, de nulidade decorrente da juntada de documentos sem oportunidade ao contraditório, de nulidade decorrente de briefing do autor com as testemunhas, de nulidade em relação ao representado decorrente de ausência de litisconsórcio passivo necessário rejeitadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

57ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 18 de agosto.

Juiz **MARCELO STIVAL**

Relator

ACÓRDÃO N. 151/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601702-81.2018.6.22.0000 – CLASSE 25 -PORTO VELHO/RO**Relator:** Juiz Marcelo Stival**Requerente:** Erivelton Lima de Souza**Advogada:** Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221**Advogado:** Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721**Advogado:** Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193

Prestação de contas. Deputado estadual. Inaplicabilidade do art. 36, §7, da Resolução TSE 23604/2019. Inexistência de tese nova levantada pelo Ministério Público. Não apresentação de prestação de contas parcial. Lançamento errôneo de despesa de pequeno valor. Aprovação com ressalvas.

I — A fase do art. 36, §7, da Resolução 23.604/2019 somente deve ser aplicada quando o Ministério Público inova, em seu parecer, matéria que até então não havia sido ventilada no processo pela Justiça Eleitoral.

II — A não apresentação de contas parcial, por si só, não causa a desaprovação das contas se houve apresentação final das contas.

III — A omissão na identificação dos veículos utilizados em campanha é irregularidade formal, que ensejam somente ressalvas, quando as doações de combustíveis são de pequena monta e o prestador as declara em sua escrituração contábil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a Preliminar de Inaplicabilidade da diligência do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019. No mérito, contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Porto Velho, 2 de setembro de 2020.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Trata-se da prestação de contas de ERIVELTON LIMA DE SOUZA, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

Quando da análise preliminar para expedição de diligências (id. 1573937) fora verificado que: a) Não foi apresentado instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas (Inciso II, da alínea “f” do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017; b) foi detectada a doação feita por CRISTIANE SILVA PAVIN, consistente em Serviços prestados por terceiros/prestação de serviço de advocacia, declarados ao valor de R\$ 71,43; c) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, consistentes no recebimento de doação estimável de “combustíveis e lubrificantes”, no valor de R\$ 1.141,10 (um mil e cento e quarenta e um reais e dez centavos), sem o correspondente registro de gasto com locação ou cessão de veículos, conforme consta no relatório de despesas efetuadas (id. 233137).

O candidato, regularmente intimado, quedou-se inerte nas explicações, tendo vindo a lume o parecer conclusivo da CCIA (id. 1976487) que opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado. Alternativamente, concluiu pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (id. n. 1976487).

Após a correlata intimação, o prestador de contas juntou aos autos instrumento de procuração para constituição de advogado (id. 2065337), afastando a hipótese de julgamento das contas como não prestadas.

Formalizado novo parecer conclusivo, opinou a CCIA pela aprovação com ressalvas, em razão das seguintes irregularidades que, em seu entender, não comprometeriam as contas: a) Ausência de prestação de contas parcial; b) Aparente lançamento de despesa com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente registro de gasto com locação ou cessão de veículos, hipótese que configura, em tese, omissão de despesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, adveio o parecer pela a desaprovação das contas do candidato ERIVELTON LIMA DE SOUZA, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE n. 23.553/2017, por entender que “embora as receitas de combustível sejam provenientes de doação estimável efetivada pela agremiação partidária, as receitas utilizadas para pagamento da despesa são oriundas do Fundo Partidário, revelando

indícios de irregularidades na movimentação financeira de recursos de natureza pública."

Após vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE - INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA DO ART. 36, §7 DA RES. 23604/2019

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL (Relator): Observa-se que não foi dada oportunidade de manifestação ao prestador de contas após o parecer ministerial, tendo o processo sido encaminhado diretamente ao relator para julgamento das contas.

Ocorre que, no entender desse julgador, a fase constante do art. 36, § 7º da Res. 23.604/2019 não se aplica ao presente caso. Senão vejamos.

A manifestação do prestador de contas após o parecer ministerial, previsto no supracitado artigo, deve ser entendido como um corolário do princípio da ampla defesa, assim considerado em uma de suas facetas pela possibilidade dada ao player processual de se manifestar sobre todos os elementos levantados nos autos que possam lhe trazer negativas ingerências em seu patrimônio jurídico.

Mais precisamente, o chamamento do prestador aos autos nessa oportunidade visa protegê-lo de ter as contas rejeitadas em razão de tese nova soerguida no parecer ministerial, até então não ventilado nos autos.

No caso, não há que se falar em quebra da ampla defesa haja vista que o art. 36, § 7 da Resolução n. 23.604/2019 somente deve ser aplicado quando o Ministério Público inova, em seu parecer, matéria que até então não havia sido ventilada no processo pela Justiça Eleitoral. Em outras palavras, a leitura do art. 36, § 7º, deve ser realizada em conjunto com o art. 36, § 6, da mesma resolução, dando-nos a entender que, somente haverá a abertura de prazo para o prestador após o parecer do MPE caso seja levantada matéria nova, ainda não trazida aos autos pela Justiça eleitoral e seus órgãos técnicos.

No caso em comento, verifico que o Ministério Público não traz qualquer matéria nova que não fora ventilado outrora nos autos do processo. Assim, inaplicável o art. 36, § 7º ao caso.

Destarte, o processo é dialético e caminha para frente. Possibilitar nova oportunidade de manifestação após o parecer ministerial sobre tese que já está sendo debatida e sobre a qual o prestador teve duas oportunidades de se manifestar é fazer com que o processo corra em *looping*, sem chegar a um fim.

No mais, convém asseverar que não vislumbro nos autos qualquer quebra de isonomia entre o prestador de contas e o Ministério Público. O processo de prestação contas, em meu sentir, é instrumento de jurisdição voluntária, no qual o Ministério Público Eleitoral exerce o múnus de *custus legis*, ou seja, fiscal da lei. Nessa senda, não há que se falar em quebra de isonomia, porquanto o dever funcional do Ministério Público, nesses casos, é defender o bom direito, seja ele favorável ou não ao prestador de contas.

Por fim, com o julgamento imediato, nesse caso, não se identifica nenhum prejuízo ao prestador, haja vista que teve outras possibilidades de se manifestar no processo sobre a mesma matéria ventilada no parecer, devendo-se aplicar, assim, o princípio *pas de nullité sans grief*.

No mesmo sentido, correu apertado julgamento no processo de Prestação de Contas n. 0600099-36.2019.6.22.0000.

Assim, submeto a corte a matéria, pela possibilidade da apreciação das presentes contas.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL (Relator): As considerações do corpo técnico desse Tribunal e o parecer Ministerial referem-se a dois temas específicos. Tratemos cada um deles pontualmente.

1. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Conforme já sedimentada orientação jurisprudencial desse Tribunal, a não apresentação de contas parcial é irregularidade que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.

É certo que o comando constante no artigo 50, inciso II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17 é imperativo. Porém, trata-se, em nosso sentir, de irregularidade sanável quando o prestador faz a apresentação final das contas, o que aconteceu no caso em concreto.

Assim, tal capítulo enseja somente ressalvas às contas, não sendo caso de desaprovação.

2. LANÇAMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

A campanha se resumiu à arrecadação de apenas 4 (quatro) receitas de natureza estimável, as quais totalizam **R\$ 3.238,84** (três mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), sem recebimento de recursos do FEFC.

Como bem relatado pelo corpo técnico desse tribunal "o combustível utilizado em campanha foi obtido por meio de doação da Direção

Estadual do Partido Republicano Brasileiro, consoante recibo eleitoral juntado aos autos, no valor de R\$ 1.141,40."

Note-se que o corpo técnico aponta a existência de mero erro na escrituração, quando da omissão ao indicar os veículos utilizados em campanha, considerando o ato como uma atecnia do prestador de contas. Segundo o parecer conclusivo operou o prestador com um movimento contábil chamado "baixa de recursos estimáveis", indicando o valor recebido de combustíveis sem, contudo, indicar em quais veículos foram utilizados.

Tal fato, em que pese causar estranheza na prestação de contas, torna-se minorado pelo baixo valor do combustível declarado, o que, considerado isoladamente, não possui higidez para desbalancear uma campanha política.

Assim, considero cabível também, ao presente caso, aplicar o princípio da razoabilidade para afastar a desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Frente o exposto, voto no sentido de julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017, em virtude das razões expostas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do presente voto, que remetem aos itens 2 e 3, respectivamente, do Parecer Conclusivo de id. 1976487 e, também, do Parecer Conclusivo Complementar (id. 2473287).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas n. 0601702-81.2018.6.22.0000. Classe 25. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Marcelo Stival. Requerente: Erivelton Lima de Souza. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO n. 8221. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193.

Decisão: Preliminar de Inaplicabilidade da diligência do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, acolhida. No mérito, contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

1ª Sessão Extraordinária do ano de 2020, realizada no dia 2 de setembro.

ACÓRDÃO N. 163/2020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 0601821-42.2018.6.22.0000 - CLASSE 30 - CUJUBIM/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Embargante: Fábio Patrício Neto

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Embargante: Wilson Feitosa dos Santos

Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Embargante: Sidnei Godoy

Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363

Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Omissão. Nulidade processual. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e não providos.

I – Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer

obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

II – Não há violação ao contraditório, à ampla defesa ou à isonomia de tratamento entre as partes quando, na retomada de sessão de julgamento, facultou-se o uso da palavra ao membro do Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, apenas reitera as manifestações já trazidas aos autos.

III – Nos termos da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador".

IV – Ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, de rigor o não provimento dos embargos ante a ausência dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC, c/c o art. 275 do Código Eleitoral.

V – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Wilson Feitosa dos Santos, Fábio Patrício Neto e Sidney Godoy em face do Acórdão n. 141/2020, que negou

provimento ao recurso eleitoral interposto pelos embargantes, nos termos da ementa a seguir redigida:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Interceptação telefônica. Transcrição integral. Desnecessidade. Juntada de documentos após a propositura da ação. Possibilidade de contraditório e preclusão temporal. Leitura da peça acusatória pelo autor. Prejuízo não demonstrado. Inexistência de nulidade. Litisconsórcio passivo necessário. Interesse do partido. Inocorrência. Abuso do poder econômico. Fraude em licitações. Utilização de recursos ilícitos em campanha. Recursos não declarados. Abuso do poder político. Utilização de servidor público em campanha. Candidatos beneficiados. Inelegibilidade. Cassação de mandato. Recurso não provido. Sentença mantida.

I - Consoante jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores não é obrigatória a transcrição integral das conversas oriundas de interceptação telefônica, bastando a de gravação dos excertos que subsidiaram a denúncia, salvo nos casos em que esta for determinada pelo juiz/relator do processo.

II - A nulidade decorrente de juntada de documentos sem que seja ouvida a parte contrária, não será decretada se não ficar evidente o prejuízo advindo do impugnado, cabendo à parte interessada arguir o vício na primeira oportunidade que lhe for dada, sob pena de preclusão.

III - A simples leitura da parte fática da peça acusatória às testemunhas não acarreta prejuízo à defesa que, ademais, deve apontar, oportunamente, o cerceamento, o que não ocorreu durante a audiência e nem logo depois desta.

IV - A parte que contribui para suposta nulidade, não se insurgindo contra determinado ato ocorrido em audiência em que presente, dela não pode se beneficiar.

V - O TSE já afirmou ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

VI - A fraude em licitações com o cunho de obtenção de verba para campanha eleitoral e o uso dessa verba sem que sequer haja prestação de contas redunda em abuso de poder econômico a macular a isonomia das eleições, independentemente da apuração do ilícito criminal.

VII - Reconhece-se o abuso do poder político quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições, especialmente com o uso indevido de serviços e servidores públicos.

VIII - Aos representados responsáveis pelo abuso de poder político e econômico é cominada sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, consoante art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, bem como a cassação de mandato e de eventual diploma a ser expedido.

IX - Recurso não provido.

Argumentam os embargantes que na sessão de julgamento realizada no dia 18 de agosto do corrente ano, “o Sr. Presidente facultou e o nobre Relator não se opôs ao Membro do Parquet se pronunciar oralmente acerca dos fatos e documentos advindos aos autos (perícia técnica)”.

Sustentam que no acórdão embargado não houve o registro da oportunidade conferida ao membro do Ministério Público Eleitoral e tampouco da ausência de idêntica prerrogativa para a defesa sustentar oralmente, motivo pelo qual alegam a ocorrência de omissão quanto aos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Postulam o provimento dos embargos a fim de “sanar a omissão, qual seja a falta de proteção das garantias constitucionais aqui citadas, que levará, por certo, ao reconhecimento da nulidade do julgamento”.

Por não vislumbrar a possibilidade de efeitos modificativos, não abri vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO (Relator): Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos, contudo, entendo que a decisão combatida não contém a omissão suscitada pelos recorrentes.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Conforme já relatado, os recorrentes alegam omissão quanto ao registro, no acórdão, da oportunidade conferida ao membro do Ministério Público Eleitoral, durante a sessão de julgamento realizada no dia 18/08/2020, para se manifestar a respeito da perícia determinada nos autos, faculdade esta não estendida à defesa, o que enseja a nulidade do julgamento face a omissão aos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão os embargantes.

Embora incontroversa a faculdade dada ao membro do Ministério Público Eleitoral para renovar a sustentação oral, não vislumbro hipótese de nulidade por cerceamento de defesa ou quebra de isonomia, porquanto, uma vez concedida a palavra, o senhor Procurador discorreu sucintamente sobre o histórico do julgamento do recurso, cingindo-se especificamente ao áudio objeto da perícia, ocasião em que reiterou a manifestação do órgão ministerial sobre o tema. No mesmo sentido o fez em relação ao mérito recursal, pois ratificou a conclusão do parecer pelo não provimento do recurso, documento este acostado aos autos desde 14 de fevereiro de 2019, conforme id. 992987.

Nesse contexto, percebe-se que o Ministério Público Eleitoral não inovou em sua argumentação, mas tão somente repetiu, de forma breve, as conclusões anteriormente expostas sobre o objeto da perícia e o mérito recursal, de sorte que não se verifica a violação ao contraditório, à ampla defesa ou à isonomia de tratamento entre as partes, o que torna desnecessário o registro, no acórdão, do espaço concedido ao Parquet ou da alegada “ausência de oportunidade dada à defesa”.

Dessa forma, não há qualquer nulidade ou omissão a ser sanada, sendo descabida a oposição de embargos de declaração para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, pretensão que deve ser buscada em recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do c. TSE:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

(...)

2. Na linha da jurisprudência do TSE, “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravado de Instrumento nº 19613, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 36-37)

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 0601821-42.2018.6.22.0000. Origem: Cujubim/RO. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Resumo: Abuso de Poder Político/Autoridade. Embargante: Fábio Patrício Neto. Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Embargante: Wilson Feitosa dos Santos. Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792. Embargante: Sidnei Godoy. Advogado: José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370. Advogado: Gilvan Ramos de Almeida – OAB/RO n. 5771. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares – OAB/RO n. 7363. Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792.

Decisão: Embargos conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

3ª Sessão Extraordinária do ano de 2020, realizada no dia 16 de setembro

ACÓRDÃO N. 244/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600186-68.2020.6.22.0028 - CLASSE 30 - VALE DO PARAÍSO/RO

Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade

Recorrente: Charles Luis Pinheiro Gomes

Advogada: Indiele de Moura – OAB/RO n. 6747

Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros – OAB/RO n. 7905

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Jose Roberto Alves

Advogado: Ronan Almeida De Araujo – OAB/AC n. 2203

Recorrido: Wellington Ton Gusmão

Advogado: Ronan Almeida de Araujo – OAB/AC n. 2203

Advogado: Maria Cristina Batista Chaves – OAB/RO n. 4539

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Ausência de condição de elegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Ordenador de despesas e gestor público. Rejeição de contas. Convênio e consórcio intermunicipal. Tribunal de contas estadual. Registro indeferido na origem. Tempestividade do recurso. Certidão inexistente. Publicação da decisão no mural eletrônico. Regularidade aferida. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação afastada. Má gestão de recursos públicos. Prejuízo ao erário. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Enquadramento. Competência. Justiça eleitoral. Inelegibilidade caracterizada. Indeferimento do registro. Recurso não provido.

I – Inexistindo nos autos certidão acerca da intimação da decisão recorrida, tem-se por tempestivo o recurso protocolado no tríduo posterior à publicação da sentença registrada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral.

II – Ainda que se trate de um pronunciamento sucinto, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando o juiz, explicitamente, embasa suas razões decisórias e motivações no cotejo dos elementos probatórios encartados no caderno processual.

III – Em se tratando de contas atinentes a recursos repassados pela União ou pelo Estado, a competência para o julgamento é do Tribunal de Contas respectivo. Precedentes TSE.

IV – Rejeitadas as contas de gestor público por órgão competente, é da esfera da Justiça Eleitoral proceder ao devido enquadramento jurídico dos vícios constatados na decisão, averiguando o caráter insanável das irregularidades e eventual caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

V – À luz da jurisprudência do Tribunal Superior, a má gestão dos recursos públicos e o descumprimento da legislação de regência por parte do gestor, constituem irregularidades de natureza insanável. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.

VI – Preenchidos os requisitos e não havendo provimento judicial apto a suspender os ilícitos da rejeição de contas, é de se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade disposta na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

VII – Recurso conhecido e, mérito, não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz NOEL NUNES DE ANDRADE

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE: Trata-se de recurso eleitoral interposto por CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste/RO que, ao julgar procedente ação de impugnação e notícias de inelegibilidade apresentadas nos autos, indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Prefeito do Município de Vale do Paraíso/RO, pela Coligação “Juntos Faremos Muito Mais”.

O magistrado sentenciante, diante do acervo probatório, entendeu caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, uma vez que, na condição de prefeito e ordenador de despesas, o candidato recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO no processo de Tomada de Contas Especial n. 1084/06 (Acórdão 03/2015) e na Prestação de Contas n. 2881/2011 (Acórdão 112/2017) [id. 3575387].

Em suas razões, o recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, em infringência ao art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que as irregularidades apreciadas pela Corte Estadual de Contas nas decisões que, em tese, serviriam de substrato para a inelegibilidade aventada nas impugnações, não consubstanciaram “ato doloso de improbidade administrativa apta a gerar a restrição da capacidade eleitoral passiva do candidato.” (id. 3576087).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ids. 3576637 e 3576687) e eleitores noticiantes (ids. 3576387 e 3576437).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pontuou a necessidade de se certificar a tempestividade da manifestação recursal ante a inexistência do ato no âmbito do Juízo singular. No mais, pugna pelo não acolhimento da arguição de nulidade da sentença e, quanto ao mérito, assevera que a causa de inelegibilidade em exame encontra-se perfeitamente caracterizada, impondo-se o reconhecimento da inabilitação do impugnado para concorrer no pleito em curso (id. 3705937).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE (Relator): Senhor Presidente, os presentes autos aportaram no gabinete em 22/10/2020, razão pela qual os apresento em mesa para julgamento nesta sessão, independentemente de publicação em pauta, em observância ao disposto no art. 66, IV, § 1º, da Resolução TSE n. 23.609/2019.

1. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

“In limine”, a douta Procuradoria Regional Eleitoral registrou que há dúvida acerca da tempestiva manifestação do recorrente (id. 3576087) posto que o Cartório Eleitoral não informou nos autos a data intimação da decisão recorrida, a teor da certidão da Secretaria Judiciária deste Regional – id. 3588587, fazendo-se necessário dirimir essa questão para o enfrentamento do mérito da causa.

Com efeito, tendo em conta a ausência de documento que comprove a tempestividade da interposição do recurso, seu conhecimento torna-se viável quando, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão recorrida, for possível, por outros meios, identificar o manejo da medida recursal dentro do prazo fixado em lei, o que ocorre no caso em apreço.

A Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina o registro dos candidatos nas Eleições Municipais de 2020, dispõe sobre a publicação das decisões e respectivas intimações da seguinte forma:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

(...)

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

Resolução n. 23.624/2020:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE n. 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos

para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

XII – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019 (ajuste referente ao caput do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

Compulsando os autos, conforme se infere da certidão de ID 3575437, verifico que a sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 10/10/2020[1]. Assim, considerando que os prazos em dias começam a correr somente no dia posterior ao da publicação do ato, em 11/10/2020 teve início o prazo recursal, que findou em 13/10/2020, data em que o recurso foi interposto (id. 3575437).

Logo, presentes elementos idôneos que possam confirmar a tempestividade do recurso, uma vez que o Mural Eletrônico é o sistema oficial de publicação para os atos judiciais no período eleitoral disponibilizado pelo TSE, o conhecimento do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, tenho por tempestivo recurso de id. 3576087 e submeto ao crivo dos eminentes pares.

2. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA:

Sustentou a parte recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença – id. 3575387 – por falta de fundamentação, uma vez que “*não enfrentou todas as teses levantadas capazes de alterar*” sua conclusão, em inobservância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Razão não assiste ao recorrente. Como sabido, não há que se confundir sentença sucinta com sentença carente de fundamentação, notadamente, quando o magistrado bem fundamenta as razões de seu convencimento.

A Constituição Federal, em seu art. 93, IX², não exige que a decisão judicial seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o órgão julgador, monocrático ou colegiado, exponha as razões de seu convencimento, hipótese verificada no presente caso.

Veja-se que a sentença é um pronunciamento sucinto, no qual o juiz, explicitamente, embasa suas razões decisórias e motivações nas condenações impostas ao candidato recorrente pelo Tribunal de Contas do

Estado, referentes à atuação deste no exercício do cargo enquanto prefeito municipal – Tomada de Contas Especial n. 1084/06 (Acórdão 03/2015) e Prestação de Contas n. 2881/2011 (Acórdão 112/2017) –; apreciadas à luz das disposições constitucionais (Federal e Estadual) e legais aplicáveis à espécie (LC n. 64/1990), bem como da jurisprudência firmada para a hipótese no âmbito da Corte Superior Eleitoral.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão recorrida, é certo que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, sobretudo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão; não se obriga a ater-se aos motivos indicados por ela e, tampouco, a responder a cada um dos argumentos elencados pela defesa.

Com essas razões, rejeito a preliminar, submetendo-a aos eminentes pares.

3. MÉRITO

No mérito, a questão controvertida cinge-se ao fato de que as condenações imputadas ao recorrente pelo TCE/RO – Tomada de Contas Especial n. 1084/06 (Acórdão 03/2015) e Prestação de Contas n. 2881/2011 (Acórdão 112/2017) –, estariam aptas a configurar a hipótese de inelegibilidade prevista no do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa, que dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;” (g. n.)

É sabido que, atualmente, pelas modificações na Lei Complementar n. 64/1990, não basta a mera desaprovação das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública para que se configure a inelegibilidade de que trata o dispositivo acima; imprescindível o preenchimento cumulativo dos requisitos nele contidos, quais sejam:

a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente;

c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

Consta que o recorrente, na **Tomada de Contas Especial n. 01084/06, Acórdão n. 03/2015**, referente ao Convênio n. 15/04/GJ/DEVOP-RO, celebrado em 16/12/2004 entre a Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO e o Governo do Estado de Rondônia através do Departamento de Viação e Obras Públicas (DEVOP/RO), cujo objeto era o repasse de recursos financeiros para a recuperação de pontes e pontilhões no Município (ID 3573237) e; na **Prestação de Contas n. 02881/2011, Acórdão 112/2017**, relativa ao Exercício Financeiro de 2010 do CIMCERO, consórcio público intermunicipal – enquanto prefeito e ordenador de despesas teve as respectivas contas reprovadas pela Corte de Contas (ids. 3573637, 3573587, 3573537, 3573487, 3573437, 3573387, 3573337, 3573287).

Assim consignou o douto magistrado sentenciante (id. 3575387):

“(…)

O Ministério Público impugna a pretensão de registro de candidatura de Charles Luís Pinheiro Gomes ao cargo de prefeito do município de Vale do Paraíso, da Coligação “Juntos Faremos Muito Mais”, com fundamento em duas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, transitadas em julgado. Uma data de 2015 e a outra de 2017. Ambas se referem à atuação do candidato no exercício do cargo enquanto prefeito municipal.

(...)

Segue a primeira:

Processo 1084/06. Contas julgadas irregulares em Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 15/04/GJ/DEVOP-RO, por ausência da regular liquidação da despesa e inexecução contratual. Assim consta na parte dispositiva do Acórdão nº 03/2015 – 2ª Câmara/TCE/RO: “ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em: I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor Charles Luís Pinheiro Gomes (ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso) e aos senhores Henrique Antônio Cogo (ex-Secretário Municipal de Obras), José Reinaldo Pereira Matos, Carlos Liberti (Membros da Comissão de Fiscalização) e ao espólio do senhor José Carlos Cristino (Presidente da Comissão de Fiscalização), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 35.001,20 (trinta e cinco mil, um real e vinte centavos), pela ausência da regular

liquidação da despesa em questão e também pela inexecução contratual;

O MP destaca do voto do Relator daquele processo:

12. De início, registro que acolho, praticamente na totalidade, a manifestação do Ministério Público de Contas. *Nota-se, realmente, que a materialidade da irregularidade apontada no início - prejuízo ao erário no valor de R\$ 35.001,20, pela ausência da regular liquidação da despesa (inexistência de medições) e também em decorrência da inexecução contratual (O SERVIÇO FOI PRESTADO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E NÃO PELA CONTRATADA) -, encontra-se inequivocamente comprovada nos autos. Os documentos colhidos pela comissão de TCE (fls. 531/694) demonstraram de forma irretorquível a consumação desse vício, além do que, os próprios responsáveis não negam que a impropriedade indicada realmente ocorreu, dando-lhe, apenas, versão distinta aos fatos.* 13. (...); 14. Apurou-se, ainda, além da inexecução do contrato, diversas irregularidades de natureza formal, porém não menos graves, tais como: não apresentação do projeto básico, inexistência de planilha com previsão de quantitativos, não exigência da comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato, ausência de medições e não emissão do termo de recebimento provisório da obra (fl. 410). 15. (...). 16. (...). Pelo contrário, os documentos acostados às fls.187/190, atestam que houve o pagamento dos serviços sem, contudo, ter havido a sua efetiva contraprestação, o que denota a grave conduta dolosa dos responsáveis em constituir, à custa do erário, crédito imerecido à contratada. (...) 20. A despeito das suas alegações, o gestor não logrou demonstrar o nexó entre o desembolso do recurso e o comprovante de despesa realizada com vista à consecução do objeto pretendido (contratado) na sua integralidade, o que obstaria, em tese, o reconhecimento da consumação do dano. Também, não comprovou perante esta Corte que elaborou o projeto básico, a planilha orçamentária com previsão de quantitativos, assim como que procedeu ao recolhimento dos encargos previdenciários relativos à obra. 21. A ausência da mencionada documentação é facilmente perceptível com o simples compulsar dos autos, fato, aliás, não negado pelo responsável, o que evidencia a sua responsabilidade ante a flagrante omissão ilícita. 22. No presente caso, a responsabilização do Prefeito é evidente, pois ainda que não tenha atuado na liquidação da despesa, ordenou o pagamento com suporte em documentação fragilíssima que sequer identificou adequadamente os serviços executados e até mesmo o local de sua execução (fls. 187 e 189). 23. Perceptível, portanto, a sua negligência, caracterizadora da culpa ou até mesmo o dolo eventual. 24. Ademais, a ausência do projeto básico no arremedo de procedimento licitatório realizado corrobora ainda a responsabilidade do então Prefeito, por facilitar irregularidade desse tipo.

E a segunda decisão:

Acórdão nº 112/2017: ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em: **I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de seu Presidente, à época, o Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. I.I - De Responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, à época, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, por: a) Descumprimento ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 48, “b”, da Lei n. 4.320, de 1964, pela ocorrência de déficit financeiro nas Contas do CIMCERO, no montante de R\$ 26.530,39 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos); e b) Descumprimento ao inciso II do art. 16 da IN n. 13/TCER2004, por não enviar a esta Corte de Contas, quadrimestralmente, os relatórios de Controle Interno, avaliando os atos de gestão do Responsável pelas Contas. I.II - De Responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, à época, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia-CIMCERO, solidariamente com o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, Técnico em Contabilidade, por: a) Descumprimento ao art. 52, “b”, da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do art. 16, da IN n. 13/TCER-2004, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, da Prestação de Contas do exercício em exame; b) Descumprimento ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o inciso I, do art. 16, da IN n. 13/TCER-2004, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2010; c) Descumprimento aos arts. 36 e 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 68, do Decreto Federal n. 93.872, de 1996, e item II, “a”, do Parecer Prévio 07/2007-Pleno, por ter no exercício de 2010, sub examine, reinscrito despesas em Restos a Pagar;**

Examino à luz da Lei Complementar 64/90, os requisitos capazes de restringir o exercício capacidade eleitoral do candidato. Como norte, adoto a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a interpretá-las de forma restritiva (Agravo Reg.no Recurso Ordinário 3071-55.2010.6.00.000).

Primeiramente abordo a competência, requisito necessário para a validade da decisão que venha a restringir a esfera de seus direitos políticos,

tema que foi enfrentado em diversas oportunidades nos Tribunais Superiores por conta da competência do órgão legislativo municipal quanto ao controle dos atos políticos do alcaide.

A natureza jurídica dos atos administrativos praticados na condição de prefeito, como ordenador de despesas e gestor público, definiram o processamento e a competência do Tribunal de Contas. **Praticando atos administrativos e contábeis, o prefeito se sujeita à prestação de contas àquele Tribunal, que exerce plenamente o controle fiscal na aplicação de verbas e recursos, nos termos do artigo 49, V, da Constituição Estadual de Rondônia.** São neste sentido os julgados REspe 4682/PI de 29/09/2016; AgR-Respe 101-93/RN de 21.11.2012 e, mais recente, o Resp 21321 de 05/06/2017.

A competência do Tribunal de Contas persiste mesmo no caso da segunda decisão, sobre consórcios intermunicipal (CIMCERO), conforme julgado do Respe 17751 de 07/04/2017.

Examino então os demais requisitos.

Praticadas no exercício de suas atribuições constitucionais, referidas decisões tornaram-se administrativamente irrecorríveis e insanáveis. **Irrecorribilidade decorrente do trânsito em julgado e insanabilidade decorrente de ser da modalidade “reprovação sem ressalvas”.** A referência expressa do termo “rejeição por irregularidade insanável que configure dolosa improbidade” prevista na lei, dota a coisa julgada de efeitos diretos no sistema de controle de condutas dos agentes públicos que ora se exerce, em consonância com o princípio republicano. **Sem nenhum controle externo contingencial até o momento, da parte do Poder Judiciário, no mundo jurídico, elas estão a produzir plenos efeitos, com a qualificação de dolo de improbidade administrativa, desabilitando o candidato que amoldara-se à hipótese de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, letra “g” da Lei Complementar 64/90 por 8 anos, desde a publicação.**

Ao entendimento ora exposto corresponde o julgado a seguir:

“Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito eleito. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da LC 64/90. Violação ao art. 29, VI, b, da Constituição Federal. Pagamento a maior a vereadores. Existência de lei local autorizando o pagamento. Irrelevância. Ato doloso de improbidade. Irregularidade insanável. Análise pela justiça eleitoral da natureza da infração. Viabilidade. Devolução de valores ao erário. Manutenção da inelegibilidade. 1. Para a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão proferida pelo órgão competente; b) irrecorribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) equiparada a ato doloso de improbidade administrativa; d) prazo de oito anos contados

da decisão não exaurido; e) decisão não suspensa ou anulada. 2. O desrespeito ao dispositivo constitucional que estabelece o teto de remuneração dos vereadores, independentemente da existência de lei local que autorize pagamento a maior, gera em desfavor do gestor a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. 3. A Justiça Eleitoral é competente para verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade. 4. O dolo exigido pela alínea g é o genérico, caracterizado pela simples vontade de praticar a conduta que ensejou a irregularidade insanável. 5. A devolução integral ou parcial do valor recebido indevidamente não tem o condão de afastar a incidência da citada inelegibilidade. Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrido. (Ac. 3.11.2016 no REspe nº 10403, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Neste julgado, seu teor fático merece breve digressão comparativa. A inelegibilidade, ali foi aplicada a uma situação a princípio menos gravosa do que esta a que se está a julgar, porque **aqui se ordenou foi o pagamento - a terceiros - por obra não executada e sem medição.**

No mais, a jurisprudência no campo jurídico em que estamos, evoluiu consolidando os requisitos acima tratados, tendo-os como suficientes para a inabilitação eleitoral, independentemente do montante dos prejuízos aos cofres públicos e até mesmo do eventual ressarcimento pelo condenado. Não quero com isso subestimar os prejuízos do erário, estimados um em R\$ 35.001,20 e outro em R\$ 26.530,39.

A margem de discricionariedade da Justiça Eleitoral lhe reserva importante papel na qualificação da improbidade.

Não sendo instância revisora do Tribunal de Contas, à Justiça Eleitoral descabe o reexame de mérito de seus julgamentos técnicos, o que não lhe exclui o direito de avaliar o caráter doloso dos atos censurados por improbidade para tipificá-los na ordem jurídica. Neste ponto, considero que, ao ordenar o pagamento de obras e serviços - executados pelo próprio município - o candidato agiu com dolo direto e específico. De gravidade não menor, foi ter anuído ao pagamento sem as devidas medições, permitindo-se erros e desfalques de ambos os lados.

Já a violação dos princípios da administração pública, citada nos acórdãos do Tribunal de Contas, quando ela se dá no conjunto de fatos concretos, mais do que simples irregularidades formais, constituem expressões do dolo com que foram praticados.

Posto isto, julgo procedente a pretensão ministerial e as notícias de inelegibilidade apresentadas e, declarando o candidato Charles Luis Pinheiro Gomes inelegível, por conseguinte indefiro o seu pedido de registro como candidato a prefeito do município do Vale do Paraíso, da “Coligação Juntos Faremos Muito Mais” nas eleições de 2020.

(...)” (destaquei)

Consoante o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão de rejeição de contas³, mas apenas proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades constatadas, se sanáveis ou insanáveis, para os fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, como pontuado pelo douto Juízo recorrido na decisão supratranscrita.

No caso em exame, constata-se o caráter irrecorrível das decisões emanadas do colendo TCE/RO, órgão competente para a hipótese, conforme os ids: **3573237, pág. 66 – Acórdão n. 03/2015**, Tomada de Contas Especial n. 1084/06, **transitado em julgado em 23/3/2015; 3573587, pág. 15 – Acórdão 112/2017**, Prestação de Contas n. 02881/2011, **transitado em julgado em 24/4/2017**, inexistindo nos autos registro de provimento judicial suspendendo ou anulando seus efeitos.

Nessa toada, conforme bem assentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, é evidente a presença dos elementos configuradores da hipótese de inelegibilidade em comento, porquanto os vícios apreciados pela Corte de Contas são extremamente graves e insanáveis, os quais importaram no julgamento das contas como irregulares, e se mostram aptos a configurar ato doloso de improbidade administrativa, em atendimento à exigência legal. Destaco os seguintes excertos do parecer ministerial:

“(…)

Logo, preenchidos os requisitos que atraem a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, uma vez que a rejeição das contas decorreu de irregularidade insanável, apta a configurar ato doloso de improbidade administrativa (dano ao Erário ante o pagamento de despesa sem efetiva contratação, o que claramente caracteriza o enriquecimento ilícito de terceiro), a existência do elemento subjetivo dolo, ainda que na modalidade eventual (TSE, AgR-Respe n. 6085/RJ, Ac. 25/06/2019), cuja decisão da Corte de Contas encontra-se acobertada pelos efeitos do trânsito em julgado.

Ademias, no que concerne ao Acórdão TCE/RO n. 112/2007, decorrente do procedimento de prestação de contas relativa ao Exercício Financeiro do CIMCERO (Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado Rondônia), verifica-se que houve o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ocorrência déficit financeiro nas contas do consórcio público e na má-fé do gestor ao manipular os dados contábeis, a fim de demonstrar um aparente equilíbrio econômico e financeiro (art. 1º, §1º, da LC n. 101/2000 e art. 48, alínea “b”, da Lei n. 4.320/64).

(…)

Assim, consoante bem assentado pela Promotoria Eleitoral, considerando a “suficiência do dolo genérico ou eventual para a caracterização de tal inelegibilidade, percebe-se que a segunda irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas reforça a má-fé de CHARLES LUIS na condução da gestão das contas do CIMCERO em 2010”, incidindo, assim na prática de improbidade administrativa prevista no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992.

Desta forma, considerando que os efeitos da decisão de rejeição de contas perduram pelo prazo de oito anos, contados da data da decisão, incide sobre o recorrente a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90. (...)”

Lado outro, é de se destacar que, se as falhas encontradas fossem apenas formais e, assim, sanáveis, as contas não teriam sido reprovadas, mas julgadas regulares com ressalva, conforme orientação disposta no art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996⁴, “in verbis”:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;

III – irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal;

c) ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico: desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.” (g. n.)

Dessa forma, considerando que no âmbito da Administração Pública, cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, resta caracterizada a inelegibilidade do recorrente, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação que lhe fora dada pela Lei Complementar n. 135/2010, uma vez que, na espécie,

a má gestão das contas desencadeou um déficit orçamentário, o que enseja a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa.

Entendimento assente na jurisprudência pátria, dentre os quais destaco:

"(...)

5. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, "evidenciada a incidência de inelegibilidade, dada a má gestão dos recursos públicos e ao descumprimento da legislação de regência, é o caso de se indeferir o registro de candidatura" (RO nº 448-80/SE, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 13.6.2016). Assente, ainda, que "configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário" (AgR-RESpe nº 569-70/GO, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJe de 20.11.2012). Precedentes.

6. Para fins eleitorais, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou atentar contra os princípios administrativos, mas, sim, o genérico. Precedentes. No caso concreto, o dano ao Erário e o elemento subjetivo foram reconhecidos pelo TRE/SP ao constatar que "os pagamentos eram efetuados mediante apenas a apresentação de comprovantes de compra de materiais, a evidenciar que o ordenador de despesas, de forma livre e consciente, ou seja, agindo dolosamente, realizava pagamentos sem que os mesmos tivessem amparo no andamento da execução da obra, ocasionando graves prejuízos ao erário com sua conduta" (fl. 247).

(TSE – Respe n. 274-02/SP – Acórdão de 25/4/2019 – Relator: Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – Publicação: DJE de 27/5/2019, pág. 39)

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DIVERSAS IRREGULARES. DÉFICIT FINANCEIRO. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. TSE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Para a configuração da inelegibilidade constante do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, imprescindível é o preenchimento de alguns requisitos, como a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, o julgamento e rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa e que haja decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas.

A Irresponsável execução orçamentária, a má gestão do dinheiro público e a ofensa ao princípio da economicidade por parte do gestor público, constituem irregularidades de natureza insanável. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados.

Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura indeferido." (grifo nosso)

(TRE-ES – RE n. 65-97 – Acórdão n. 467, de 21/8/2012 – Relator: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA – Publicado em sessão)

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. CONTAS REJEITADAS PELO TCE. VEREADOR. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETENCIA DO TCE PARA JULGAMENTO DAS CONTAS. INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para configuração da inelegibilidade exige-se a ocorrência simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irreversível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar suspensa pelo Poder Judiciário, ainda que mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Presentes, simultaneamente, os três requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, o reconhecimento da inelegibilidade é medida que se impõe.

3. Caso em que se reconhece prejuízo ao erário (déficit de R\$ 5.533,40) e descumprimento da LRF.

4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-TO – RE n. 35422 – Acórdão n. 35422, de 23/8/2012 – Relator: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA – Publicado em sessão)

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES para o cargo de Prefeito do Município de Vale do Paraíso/RO, em razão da incidência da condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

É como voto.

1. Publicação no Mural Eletrônico do dia 10/10/2020, sob o n. 5590/2020.

2. Art. 93. (...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

3. Súmula TSE n. 41.

4. Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600186-68.2020.6.22.0028. Origem: Vale do Paraíso/RO. Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Prefeito - Eleições - Eleição Majoritária. Recorrente: Charles Luis Pinheiro Gomes. Advogada: Indiele de Moura – OAB/RO n. 6747. Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros – OAB/RO n. 7905. Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sustentação oral: Cassio Esteves Jaques Vidal.

Decisão: Preliminar de intempestividade rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Após o voto do relator negando provimento ao recurso. Pediu vista o Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Votaram antecipadamente acompanhando o relator o Juiz João Luiz Rolim Sampaio, o Desembargador Alexandre Miguel, o Juiz Marcelo Stival e o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

10ª Sessão Extraordinária do ano de 2020, realizada no dia 26 de outubro.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Na data de ontem eu solicitei o processo para melhor analisar e conclui que assiste razão ao relator de modo que, sem maiores delongas, eu acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600186-68.2020.6.22.0028. Origem: Vale do Paraíso/RO. Relator: Juiz Noel Nunes de Andrade. Resumo: Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Prefeito - Eleições - Eleição Majoritária. Recorrente: Charles Luis Pinheiro Gomes. Advogada: Indiele de Moura – OAB/RO n. 6747. Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros – OAB/RO n. 7905. Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Jose Roberto Alves. Advogado: Ronan Almeida De Araujo – OAB/AC n. 2203. Recorrido: Wellington Ton Gusmão. Advogado: Ronan Almeida de Araujo – OAB/AC n. 2203. Advogado: Maria Cristina Batista Chaves – OAB/RO n. 4539. Sustentação oral: Cassio Esteves Jaques Vidal.

Decisão: Preliminar de intempestividade rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

77ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 27 de outubro.

atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. Precedentes do TSE.

IV – O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando constatada de plano a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.

V – Denegação da ordem de habeas corpus.

ACÓRDÃO N. 266/2020 HABEAS CORPUS CRIMINAL PJE N. 0600169-19.2020.6.22.0000 - CLASSE 16 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Marcelo Stival

Impetrante: Mauro Nazif Rasul

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619

Impetrado: Juízo da 20ª Zona Eleitoral – PORTO VELHO

Habeas Corpus. Incompetência do juízo. Inépcia da petição inicial. Ausência. Deputado Federal. Fatos ocorridos na condição de candidato à reeleição para prefeito. Entendimento jurisprudencial do STF. Foro por prerrogativa de função. Crimes cometidos durante o exercício do cargo. Relação com funções desempenhadas. Crime. Falsidade ideológica eleitoral. Configuração. Trancamento de Ação Penal. Fato atípico. Ausência. Indícios. Autoria. Materialidade. Hipótese não verificada. Liminar confirmada. Denegação da ordem.

I - O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Entendimento do Colendo STF na AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.)

II – Fatos ocorridos não em razão do ofício de prefeito do paciente, mas sim na qualidade de candidato, e em momento anterior à assunção do cargo atual de Deputado Federal.

III - A omissão de informações ou a inserção de dados inverídicos em prestação de contas podem configurar o delito de falsidade ideológica eleitoral, quando demonstrado o dolo específico, consubstanciado na

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz MARCELO STIVAL

Relator

1. RELATÓRIO

O SENHOR RELATOR JUIZ FEDERAL MARCELO STIVAL: Trata-se de Habeas Corpus preventivo com pedido liminar (id. 3215337) impetrado por Alexandre Camargo OAB/RO 704, Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721 e Zoil Batista de Magalhães Neto OAB/RO 1619 advogados, em favor de MAURO NAZIF RASUL, Deputado Federal, requerendo o trancamento da Ação Penal n. 0600005-88.2020.6.22.0021 em face de suposto constrangimento ilegal promovido pela juíza da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO.

Referida ação penal foi iniciada pelo Ministério Público Eleitoral contra Mauro Nazif Rasul em razão da prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Alegam os impetrantes que, em razão do recebimento de denúncia totalmente inepta perante juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o paciente acima nominado, o juízo da 20ª Zona Eleitoral praticou constrangimento ilegal, tendo em vista ser o paciente detentor de mandato eletivo com foro por prerrogativa de função.

Sustentam que a denúncia foi recebida em dia 31/07/2020 e que, a partir da diplomação, o paciente passou a possuir foro por prerrogativa junto ao Supremo Tribunal Federal.

Afirmam que a denúncia é inepta, pois foi oferecida de forma genérica, não tendo o Ministério Público especificado quem realizou a inserção do documento falso e quem a presenciou.

Com a inicial juntaram os documentos nos ids. 3215437 a 3215887.

Pedido liminar indeferido no id. 3224287.

Informações da 20ª Zona Eleitoral juntadas no id. 3231137.

O requerente opôs embargos de declaração no id. 3233037 apontando omissão na decisão liminar.

Ato seguinte, sobreveio decisão monocrática deferindo os embargos para corrigir a omissão apontada, porém, negando-lhes efeitos infringentes.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela denegação da ordem de habeas corpus em favor de Mauro Nazif Rasul (id. 3508387).

É o relatório.

2. VOTO

O SENHOR RELATOR JUIZ FEDERAL MARCELO STIVAL: Verifica-se na denúncia (id. 3215437), que os fatos ocorreram em 01/11/2016, quando o paciente Mauro Nazif Rasul na condição de candidato à reeleição para prefeito nas Eleições 2016, teria inserido em documento público caracterizado pela prestação de contas de campanha recibo falso de doação para fins eleitorais.

É de notório conhecimento que a competência originária para processamento e julgamento de ação penal de pessoa que possua prerrogativa de função, no caso de crime eleitoral cometido, em tese, por chefes do executivo municipal, é deste Tribunal Regional Eleitoral.

Contudo, no julgamento da Questão de Ordem da Ação Penal n. 937, proferida em 03/05/2018, o Supremo Tribunal Federal assentou nova interpretação a respeito do tema, para restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos praticados no exercício do cargo e que tenham pertinência às funções exercidas. Veja-se:

(...) III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções

desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. (grifo nosso)

(STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018.)

Isso porque o instituto, originalmente concebido como garantia da liberdade e independência de atuação, em razão da relevância do cargo ou função desempenhada, passou a sofrer notórias disfuncionalidades.

Vê-se portanto que o fato teria ocorrido não em razão do ofício de prefeito do paciente, mas sim na qualidade de candidato, e em momento anterior à assunção do cargo atual de Deputado Federal.

A jurisprudência tem entendido nesse sentido:

INQUÉRITO POLICIAL. DENUNCIADO CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO EM 2016 E ATUALMENTE DEPUTADO ESTADUAL. CRIME COMETIDO SEM CORRELAÇÃO COM O CARGO QUE OCUPAVA. INAPLICABILIDADE DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. A denúncia ofertada, narrando a prática de crime de desobediência (art. 247 do Código Eleitoral), em razão do descumprimento de determinação judicial que proibia o uso de “bandeirão” em campanha em desacordo com o regramento normativo, foi remetida originalmente a este Tribunal em razão do foro por prerrogativa de função estabelecido no art. 29, X, da Constituição Federal. Investigado que, no pleito de 2018, se elegeu para o cargo de Deputado Estadual.

2. De acordo com a interpretação atualmente conferida ao instituto pelo STF, o foro por prerrogativa de função deve restringir-se aos crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados com as funções desempenhadas.

3. O descumprimento de expressa ordem expedida pela Justiça Eleitoral, proibindo o uso de bandeiras de campanha que se encontrem em desacordo com regramento normativo, não apresenta relação com o exercício do cargo de Prefeito à época ocupado, tampouco com o de Deputado Estadual para o qual o investigado fora eleito, sendo, inclusive, crime eleitoral que poderia ser cometido por qualquer dos candidatos concorrentes, os quais devem disputar o certame em igualdade de condições. (grifo nosso)

4. Declínio de competência que se impõe para a primeira instância, mais especificamente para o Juízo da 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), onde o inquérito tramitou originalmente, foro competente em razão do local da infração.

5. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA para o Juízo da 63ª Zona Eleitoral.

(TRE-RJ - INQ - INQUÉRITO n 2588 - Niterói/RJ. ACÓRDÃO de 25/03/2019. Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES. Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 065, Data 01/04/2019, Página 09/14)

Inquérito Policial. Questão de ordem. Direito Constitucional. Nova interpretação. Deputado Estadual. Foro por prerrogativa de função. Limitação. Princípio da simetria. Juízo competente. Remessa.

1 - Aplica-se o princípio da simetria para alinhar-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e limitar a competência do foro por prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos praticados durante o curso do mandato e em razão dele.

(TRE-RO, Inquérito Criminal n. 630, Acórdão n. 89/2018 de 02/08/2018, Relator PAULO KIYOSHI MORI, DJE/TRE-RO Tomo 146, Data 09/08/2018, Pág. 12)

Nessa esteira, também descabida a atribuição de competência do STF para o processamento e julgamento da ação penal originária deste habeas corpus, como alega o impetrante.

Primeiro porque à época dos fatos, 01/11/2016, o paciente Mauro Nazif Rasul exercia o cargo de Prefeito desta Capital, e se encontrava na condição de candidato à reeleição nas Eleições 2016.

Segundo, porque à Suprema Corte cabe processar e julgar os membros do Congresso Nacional nos crimes penais comuns e cometidos quando investidos no cargo, e relacionados ao cargo, o que não é o caso, pois o paciente, há época dos fatos, não possuía mandato de parlamentar. Sua diplomação para o cargo de Deputado Federal somente ocorreu no final de 2018.

Portanto, no presente caso, afasta-se o foro por prerrogativa de de Mauro Nazif Rasul junto a este Regional, ou ao STF, como quer valer o impetrante, em consonância com a interpretação restritiva pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937.

No que se refere à alegada inépcia da inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, os requisitos da denúncia constam do art. 41 do CPP, quais sejam a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Compulsando os autos, verifica-se que o fato foi minuciosamente descrito, senão vejamos:

"No dia 1º de novembro de 2016, perante a Justiça Eleitoral (6ª ZE), no ato da prestação de contas eleitorais, nesta cidade e comarca, o denunciado MAURO NAZIF RASUL inseriu, em documento público, recibo falso de doação, para fins eleitorais.

Consta que o denunciado MAURO, então candidato ao cargo de Prefeito do Município de Porto Velho/RO no pleito de 2016, inseriu recibo de doação eleitoral (ID 1492132, pg. 63), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em sua Prestação de Contas autuada sob o número 798-63.2016.6.22.006."

É dos autos que a doação teria sido, supostamente, feita por Esilene Nelson do Nascimento, a qual asseverou desconhecer o valor doado (ID 623495, pg. 12/13 e pg. 51). Esilene afirmou, apenas haver adquirido, a título de doação, um convite para um jantar no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Registra-se, por fim, que Esilene Nelson do Nascimento, narrou que à época, era servidora comissionada da Prefeitura do Município de Porto Velho e recebia o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), além de não reconhecer sua assinatura no aludido recibo de doação." (id 3215437)

Denota-se na peça inicial a descrição do art. 350, do CE, crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, que está assim descrito no código: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais".

Na denúncia ainda constou a qualificação do acusado, e no final, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

É sabido que nesta fase processual o juízo de admissibilidade da acusação gravita entre dois fatos especificamente, quais sejam: a existência ou não da materialidade do fato e da autoria. De maneira que, identificados tais requisitos, ainda que de forma indiciária, a peça acusatória deve ser recebida. Porquanto, em sede de recebimento de denúncia, eventual dúvida deve militar em favor da sociedade, isto é, *in dubio pro societate*, no sentido de que se recebe a denúncia para possibilitar a apuração completa no decorrer da instrução da ação penal.

A alegação do embargante de que *"O Paciente está sendo processado simplesmente por ter prestado contas de sua campanha, onde, supostamente, teria sido inserido recibo falso de doação, quando a própria denúncia não atribui qualquer conduta ao Paciente."* (id. 3215337) não tem respaldo pois já é pacífico na doutrina que a inserção de informações sabidamente falsas em prestação de contas pode configurar o crime de falsidade ideológica eleitoral. Veja-se:

(...)

AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE.

(TSE, HABEAS CORPUS nº581, Acórdão de 18.03.2008, Relator(a) Mm. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário da justiça, Data 3.4.2008, Página 10)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. OMISSÃO DE DOAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADA ESTADUAL. PACTO FORMALIZADO EM DOCUMENTO. CRIME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICABILIDADE. PRESENÇA DE FINALIDADE ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ANTES DE ASSUMIR MANDATO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FOTOCÓPIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Preliminares:

(...)

Mérito:

VI - O TSE já assentou o entendimento de que a omissão de informações ou inserção de dados inverídicos em prestação de contas possui aptidão para configurar o delito de falsidade ideológica eleitoral, quando demonstrado o dolo específico, consubstanciado na atuação consciente e deliberada de violar a higidez do processo eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

(...)

(TRE-RO. RC - RECURSO CRIMINAL n. 060008989 - Porto Velho/RO. ACÓRDÃO n 67/2020 de 15/04/2020. Relator(a) ALEXANDRE MIGUEL. Revisor(a) CLÊNIO AMORIM CORRÊA. Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 75, Data 22/04/2020, Página ¾)

As minúcias do fato criminoso, a veracidade quanto à autoria e à materialidade serão analisadas durante a instrução processual, onde o embargante poderá se defender, com todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa que lhe são assegurados, podendo discutir toda a matéria que entender cabível. É a jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação inicial da competência se verifica a partir dos fatos narrados na peça acusatória. Afirmado que a falsificação de documentos visou permitir a doação de bens com propósitos eleitorais, a Justiça Eleitoral é competente para o processamento da ação penal.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal "É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes" (HC nº 592, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 18.8.2008).

3. Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram crime eleitoral.

4. A veracidade e a confirmação dos fatos apontados na denúncia, inclusive no que tange ao dolo e propósitos eleitorais indicados pela acusação, são matéria a serem solvidas na instrução processual.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional. "somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu" (RHC nº 1033-79, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 30.5.2012). (grifei)

No mesmo sentido: HC nº 1540-94, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 14.2.2012; HC nº 1066-60, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 17.8.2010; AgR-Respe nº 27.800, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007; HC nº 525, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.11.2005; HC nº 1140-80, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.11.2011; HC 2883-62, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 17.12.2010.

Recurso em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(TSE. RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 33425 - CAMPESTRE DE GOIÁS – GO. Acórdão de 15/05/2014. Relator(a) Min. Henrique Neves Da

Silva. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 24/06/2014, Página 125.

Portanto, verificam-se presentes as condições de admissibilidade da denúncia, pois preenchidos os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 41 do Código de Processo Penal, e assim, a meu ver, não é inepta a referida inicial acusatória.

Dessa forma, os atos processuais determinados pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral desta capital nos autos n. 0600005-88.2020.6.22.0021 não são nulos ou inválidos, se apresentando adequado e em conformidade à lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem de habeas corpus impetrado por Alexandre Camargo, Nelson Canedo Motta e Zoil Batista De Magalhães Neto em favor de MAURO NAZIF RASUL.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe n. 0600169-19.2020.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Marcelo Stival. Resumo: Habeas Corpus - Preventivo. Impetrante: Mauro Nazif Rasul. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721. Advogado: Zoil Batista De Magalhães Neto – OAB/RO 1619. Impetrado: Juízo da 20ª Zona Eleitoral – PORTO VELHO.

Decisão: Ordem denegada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes, Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

78ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 3 de novembro.

ACÓRDÃO N. 296/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600226-74.2020.6.22.0020 - CLASSE 30 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Eliezer de Oliveira Lima Moraes

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193

Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619

Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704

Recorrente: Comissão Provisória - Partido Social Liberal

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Eleições 2020. Indeferimento de registro de candidatura. Filiação partidária. Requerimento com aceitação de filiação. Mensagens de aplicativo whatsapp. Contemporaneidade à filiação. Aceitação. Súmula 20 do TSE. Conhecimento e provimento.

I – A relação interna de filiados ao partido registrada no sistema FILIA, isoladamente, não se constitui em documento suficiente para provar a filiação partidária, pois destituídos de fé pública. Súmula 20 TSE.

II – Mensagens trocadas em aplicativo de whatsapp, contemporâneas à data da filiação afirmada, das quais é possível extrair diálogos em que o interessado se apresenta como membro de uma agremiação, aliadas à prova do pedido de filiação abonado pelo presidente do partido, cuja inserção tempestiva na lista oficial do Sistema FILIA foi obstada por manifesta desídia do partido, são suficientes a comprovar o vínculo partidário.

III - Recurso conhecido e provido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer e dar provimento ao recurso, por maioria, vencidos o Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Desembargador Alexandre Miguel e o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno. Acórdão publicado em sessão.

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso manuseado por ELIEZER DE OLIVEIRA LIMA MORAIS em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, ratificada em sede embargos de declaração, a qual indeferiu o registro de candidatura do recorrente, por ausência de filiação partidária regular, a teor do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 – CF/99 (id. 3955637).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso eleitoral (id. 3956237), no qual requesta pela reforma da sentença vaticinada com o consequente deferimento do seu registro de candidatura, forte nos seguintes argumento: a) está filiado ao Partido Social Liberal (PSL) desde 20/01/2020; e b) teve seu nome inserido na lista interna do Sistema FILIA.

Traz como prova de seus argumentos em espelho da lista interna do Sistema FILIA e “prints” de conversas estabelecidas no aplicativo de whatsapp.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau verteu contrarrazões no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, manter incólume a sentença (id. 3956787).

Ao passo que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (id. 4009537).

Apresento o recurso em mesa, em consonância com o disposto no inciso IV, §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 66 da Resolução TSE n. 23.609/2019¹.

É o relatório.

¹ Resolução TSE n. 23.609/2019

Art. 24 Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

[...]

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 13, caput).

§ 1º Caso o tribunal não se reúna no prazo previsto no inciso IV deste artigo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 2º Não cumprido o prazo do inciso IV e do § 1º deste artigo, o tribunal disponibilizará lista, em seu sítio eletrônico, contendo a relação dos processos que serão julgados.

§ 3º Somente poderão ser apreciados os recursos relacionados até o início de cada sessão plenária.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, assinado por advogado regularmente constituído no processo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Verifico que o pedido do recorrente se restringe à regular filiação partidária ao PSL, como forma de garantir a elegibilidade no pleito eleitoral de 2020.

Pois bem. O art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/2019 disciplina acerca da necessidade de filiação partidária, no caso, no prazo de 6 (seis) meses para concorrer às eleições vindoura:

“Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).” (grifei)

A Resolução n. 23.596/19 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) disciplina os atos de filiação partidária, bem como impõe a responsabilidade do partido relativa ao encaminhamento, via sistema FILIA, da lista de filiados nos meses de abril e outubro de cada ano, a teor dos artigos 11 e 12, *verbis*:

“Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral.

da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.” (grifei)

Como se observa, o procedimento ordinário de filiação partidária possui nascedouro com a manifestação de vontade do interessado perante o partido, seguida da sua admissão no grêmio político e, após, a devida inserção do nome do filiado no sistema FILIA pela agremiação.

Excepcionalmente, se por desídia ou má-fé o nome do filiado não constar da lista informada no sistema FILIA, pode o prejudicado requerer diretamente ao juiz o cumprimento da formalidade pelo partido, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19:

“Art. 11. [...]

[...]

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.” (grifei)

Já o art. 16 da Resolução TSE n. 23.596/19 estabelece o processamento do pedido feito pelo prejudicado:

“Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).” (grifei)

O referido comando normativo trata da hipótese de filiados que não tenham sido incluídos, por desídia ou má-fé do órgão diretivo do seu partido, nas listas de filiação ordinariamente enviadas à Justiça Eleitoral (caput do art. 19 da Lei n. 9.096/95), dando-lhes o direito de requerer diretamente à Justiça Eleitoral que determine ao órgão partidário reparar a falha através do envio de uma listagem especialmente destinada a tal finalidade.

A despeito do permissivo legal quanto à possibilidade de o prejudicado vindicar diretamente ao juízo eleitoral a sua inserção em lista de filiados, no caso de desídia ou má-fé do partido, faz-se necessário que o pleito seja instruído com prova cabal que demonstre a manifestação de vontade do interessado e a respectiva aceitação formal por parte do grêmio político.

Consta dos autos informações oficiais da Justiça Eleitoral que o recorrente consta da relação oficial como filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) desde 16/10/2013, sendo que o PSL requereu filiação a esta grei em 10/06/2020 (id. 3955387).

Ademais, o recorrente sustenta sua filiação ao PSDB a partir de 21/01/2020 trazendo como prova o lançamento no Sistema FILIA módulo interno (ids. 3955087, 3955137 e 3955187) e “prints” de mensagem estabelecidas no aplicativo de whatsapp (ids. 3956287, 3956337, 3956387, 3956437, 3956487, 3956537 e 3956587).

O espelho apresentado da lista interna do Sistema FILIA não se reveste de valor probante hábil a demonstrar a filiação partidária, pois se destina, unicamente, ao controle e organização interna do partido.

Nesse sentido, é o que preconiza o inciso III, parágrafo único do art. 12 da Resolução TSE n. 23.596/19:

“Art. 12. [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a seguinte nomenclatura:

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;

III - relação interna conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, relativos a um município e zona eleitoral, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral;

IV - relação submetida relação interna liberada pelo órgão partidário para processamento pela Justiça Eleitoral;

V - relação fechada situação da relação submetida pelo órgão partidário após o encerramento do prazo legal para fornecimento dos dados à Justiça Eleitoral;

VI - relação oficial relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento de que trata o art. 19 desta resolução, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão de base para o cumprimento das finalidades legais.” (grifei)

Outro não é o entendimento firmado pelo TSE:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. SÚMULA Nº 20 DESTE TRIBUNAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Os documentos unilateralmente produzidos, tais como informações obtidas no sistema Filiaweb e relação interna dos eleitores filiados ao partido político, são inidôneos a comprovar a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (Súmula nº 20, TSE). 2. In casu, “Marcelo Aparecido Marin não apresentou à Justiça Eleitoral, oportunamente, o pedido de inclusão na lista especial. Agora, nestes autos de registro de candidatura, de forma extemporânea, pretende ver reconhecida a sua filiação junto ao PSDB e, para tanto, alegou ter ocorrido desídia do partido e erro no sistema. A fim de comprovar o seu vínculo partidário, apresentou os seguintes documentos: informações obtidas do Filiaweb (fls. 68/69) e relação interna dos eleitores filiados ao partido político (fls. 70/78). Contudo, esses documentos não são suficientes para estabelecerem o vínculo do recorrente com o PSDB perante a Justiça Eleitoral, por se tratar de documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente; inaptos, portanto, para comprovarem a filiação partidária. Logo, Marcelo Aparecido Marin não preenche a condição de elegibilidade estabelecida pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, qual seja, a filiação partidária”. 3. Como conseqüência, não merece prosperar a tese segundo a qual houve desídia por parte da grei partidária, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, o agravante teve a oportunidade de comprovar sua filiação partidária, mas apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente. 4. A simples reiteração de argumentos já analisados na

decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE. 5. Agravo regimental desprovido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 36256, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/06/2017) (grifei)

Lado outro, no tocante às mensagens trocadas no aplicativo whatsapp, há fortes indícios de que, de fato, o recorrente manifestou a intenção de caminhar junto ao PSL desde janeiro/2020, tendo sido aceito pela agremiação, restando apenas a formalização no Sistema FILIA no prazo limite para habilitação no prélio eleitoral de 2020.

Na conversa de id. 3956287, com registro de 20/01/2020, o recorrente dialoga com a pessoa de “Fred Pontes Presidente”:

“Fred Pontes Presidente:

Parabéns mestre Eliezer

Vd deu um grande passo para sua eleição

Fez o correto

Conte conosco meu comando

Vc está num partido grande que terá candidato a prefeito. Su palanque está garantido

seu

agora é tua campanha mestre

entrar de cabeça nela

to de pé e a ordem”

Na sequência do mesmo diálogo, o recorrente manda a imagem com o seguinte conteúdo inserto: “**Comprovante de Pedido de Filiação Partidária [...]**”, “**Eliezer de Oliveira Lima Moraes**” [nome do recorrente], “**PVH, 20/01/2020**”, e uma parte de uma assinatura”, acompanha da seguinte mensagem enviada pelo recorrente: “**Agora vamos pra guerra**”.

Na conversa de id. 3956437, com registro de 20/01/2020, o recorrente dialoga com a pessoa de “Lucia Chefe de Gabinete”:

“Lucia Chefe de Gabinete:

Boa tarde, meu nome Lúcia, chefe de gabinete do Deputado Eyder

Recorrente:

Boa tarde, Lúcia, já add, obrigado.

Lucia Chefe de Gabinete:

De nada!"

Na **conversa** constante do id. 3956487, com registro de **28/04/2020** o recorrente dialoga com a pessoa de "Pedro Ferro Sec Geral PSL":

"Pedro Ferro Sec Geral PSL:

Boa noite

Sou Pedro Ferro secretário geral do PSL estadual

Preciso de seus dados

Recorrente:

Boa noite Pedro. Quais dados você precisa?

Pedro Ferro Sec Geral PSL:

Número do título Endereço completo

Recorrente:

Título número 000040082887

Rua Rio Vermelho número 01

Condomínio Icarai II Bairro Aponia cep 76.824-022 Porto Velho Ro

Pedro Ferro Sec Geral PSL:

Obrigado deixar eu ver as coisas aqui

Minha NET só caído

Recorrente:

Eu olhei ontem e ainda estava com uma filiação no PSDB."

Na **conversa** constante do id. 3956537, com registro de **29/04/2020** o recorrente dialoga com a pessoa de "Pedro Ferro Sec Geral PSL":

"Recorrente:

Boa tarde, Pedro conseguiu ver minha situação?"

Na imagem da **conversa** constante do id. 3956537, com registro de **04/05/2020** o recorrente dialoga com a pessoa de "Pedro Ferro Sec Geral PSL":

"Recorrente:

Boa tarde, conseguiu ver a minha situação?

Pedro Ferro Sec Geral PSL:

Sistema está fora até amanhã vejo

Recorrente:

Ainda aparece, como afiliado n PSDB, estou com a página aberta aqui."

Na sequência do mesmo diálogo do id. 3956537, o recorrente manda a imagem de uma certidão de filiação da Justiça Eleitoral com o seguinte conteúdo: "Nome do Eleitor: ELIEZER DE OLIVEIRA LIMA MORAIS, Título Eleitoral: 000040082887, Dados da Filiação Partidária: Partido PSDB, UF RO, Município PORTO VELHO, Data Filiação 17/10/2016, Situação Regular".

Na imagem da **conversa** de id. 3956437, com registro de **02/06/2020**, o recorrente manda **uma imagem de um "Comprovante de Pedido de Filiação Partidária no PSL" com data de 20/01/2020, e assinatura de "Eyder Brasil do Carmo", acompanhada do carimbo com os dizeres "Presidente do Diretório PSL Porto Velho".** Na sequência, o recorrente manda a seguinte mensagem para a pessoa identificada como "Lucia Chefe de Gabinete":

"Recorrente:

Bom dia! Tem como você ver a situação da minha filiação ao PSL, por que na página do TSE, ainda consta que estou filiado a outro partido. Desde já te agradeço. Eliezer Lima."

Fazendo uma análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o recorrente assinou ficha de filiação em 20/01/2020, sendo abonada pelo Presidente do Partido, Senhor Eyder Brasil do Carmo.

Entretanto, por desídia ou morosidade do partido, o seu nome não foi incluído a tempo (até 15/04/2020) na lista oficial submetida à Justiça Eleitoral.

Também, em que pese o recorrente ter manifestado sua preocupação com ausência do seu nome os registros oficiais da Justiça Eleitoral, os dirigentes partidários alegaram que estava ocorrendo problemas no sistema.

Em suma, é possível extrair do diálogo que a filiação do recorrente ao PSL era data como certa, pois desde janeiro, passando por abril, maio e até junho/2020 o recorrente assim agia nas conversas que estabeleceu com os dirigentes/representantes da sigla.

O que de fato houve, ao meu ver, repito, foi equívoco do partido em submeter a lista tempestivamente.

Ademais, o recorrente juntou (id. 3656387) **imagem do provável “Comprovante de Pedido de Filiação Partidária no PSL” com data de 20/01/2020, com o nome do recorrente, assinatura de “Eyder Brasil do Carmo”, acompanhada do carimbo com os dizeres “Presidente do Diretório PSL Porto Velho”.**

Nota-se que desse comprovante é possível extrair densidade clara de que o recorrente formalizou filiação ao PSL antes do dia 04/04/2020, em que pese ser pacífico que a ficha de filiação, por si só, não é documento com poder de aperfeiçoar a filiação.

Cumpra registrar que não há prova nos autos de que as imagens de conversas e do comprovante de filiação forma constituídos de forma fraudulenta.

Destarte, os documentos juntados, mormente o comprovante de filiação, abonado pelo presidente da grei, aliado às conversas no aplicativo de whatsapp, findam providos de densidade probatória hábeis a confirmar a filiação partidária do recorrente ao ente político, de forma excepcional.

Neste sentido, é a mais recente jurisprudência do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. INCLUSÃO. LISTA DE FILIADOS. FILIAWEB. DIÁLOGOS. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.1. A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação. Precedentes.2. A teor da Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.3. Na espécie, além de documentos unilaterais (ficha de filiação, ficha de inscrição de pré-candidatos e declaração de dirigente partidário), o agravado apresentou mensagens de whatsapp contemporâneas aos fatos, prova bilateral que demonstra seu ingresso nos quadros da legenda. Precedente: AgR-REspe 0600248-56/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 6.11.2018.4. Por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico

surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova.5. É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova. Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame - transcrição de conversas realizadas pelo whatsapp - deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 675, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2019, Página 33-34) (grifei)

Também é a jurisprudência dos Tribunais do Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte:

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. HIPÓTESE DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE EM MAIS DE UM PARTIDO POLÍTICO. APLICATIVO WHATSAPP. COMPROVAÇÃO. SÚMULA TSE 20. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DAQUELA MAIS ANTIGA.

O eleitor tem direito a se filiar a apenas um partido por vez e, na hipótese de coexistência de filiações, impõe-se a manutenção da filiação mais recente com cancelamento da mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O reconhecimento de firma na ficha de filiação comprova a veracidade da assinatura, o que é incontroverso, e não a data em que a filiação ocorreu.

Por definição, a troca de mensagens escritas em aplicativo de conversa instantânea perfectibiliza-se pela existência de duas partes no diálogo. Ou seja, tanto na origem como na forma de produção do conteúdo, os dados objeto de registro eletrônico surgem no plano fenomênico quando da interação entre duas ou mais pessoas, daí advindo a natureza bilateral desse meio de prova.

É certo que ferramentas tecnológicas são sujeitas ao manuseio fraudulento, seja no próprio dispositivo eletrônico ou nos arquivos dele derivados, sobretudo quando fazem uso da conexão via internet, circunstância que poderia desnaturar a origem bilateral da prova.

Todavia, eventual adulteração do conteúdo em exame - transcrição de conversas realizadas pelo whatsapp - deve ser comprovada por quem suscita dúvida sobre sua credibilidade, e não meramente presumida.

Recurso provido. Sentença reformada.”

(TRE-MS, RECURSO ELEITORAL n 060007518, ACÓRDÃO n 060007518 de 28/09/2020, Relator(aqwe) JOSÉ HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2523, Data 02/10/2020, Página 8/10) (grifei)

"RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO LIAME PARTIDÁRIO DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO POR DOCUMENTO BILATERAL. PROVIMENTO.

1. Recurso que discute sentença de indeferimento do registro de candidatura de pretensão candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020.

[...]

5. A Colenda Corte Superior Eleitoral possui precedentes que admitem a demonstração do liame partidário por meio de conversas mediante o aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, por as considerarem provas de caráter bilateral, desde que travadas dentro prazo mínimo legalmente exigido (6 meses antes da data do pleito). (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 675, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25/03/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024856, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 06/11/2018).

[...]

7. Em relação à prova acostada ao feito, no intuito de demonstrar uma suposta filiação ao PROS, com fundamento na Súmula TSE n.º 20, merece guarida a pretensão recursal, haja vista a demonstração do liame partidário por prova bilateral. Isso porque a prova consistente em conversa travada pela candidata com o contato "Pr David Verbo", que atuava em nome do presidente do órgão municipal da agremiação (Albert Dickson de Lima), em 03/04/2020 (dentro do prazo mínimo de seis meses de filiação para fins de candidatura nas Eleições 2020), por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, no intuito de implementar o registro de sua filiação junto ao PROS, é meio hábil à demonstração do regular liame partidário, na esteira do entendimento firmado pelo TSE (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 675, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25/03/2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060024856, rel. Min. Admar Gonzaga, Publicado em Sessão, Data 06/11/2018).

8. Resta, portanto, evidenciada nos autos a regular filiação da recorrente ao PROS, partido pelo qual pretende concorrer no pleito municipal, dentro do prazo mínimo legalmente estabelecido, possibilitando o provimento ao recurso eleitoral, de modo a deferir o registro de candidatura almejado.

9. Provimento do recurso."

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL n 060041641, ACÓRDÃO n 060041641 de 27/10/2020, Relator(a) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020) (grifei)

De igual modo, em sede de admissão de outros meios de prova, que não seja, o ordinário, por meio de registro na relação oficial do Sistema FILIA, é o verbete sumular n. 20 do TSE, *verbis*:

"Súmula n. 20: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública." (grifei)

Por fim, conforme o conjunto fático-probatório, sobretudo diante da evidente bilateralidade da prova, verifico que a sentença combatida merece reforma, a considerar como legítima a filiação do recorrente ao PSL, a partir de 20/01/2020, com supedâneo em entendimento sumulado do TSE e jurisprudência do TSE.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento para reformar a sentença, tendo como corolário lógico, o deferimento do registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: O eminente relator dá provimento ao recurso por reconhecer como válida a comprovar a filiação partidária mensagens trocadas através aplicativo entre o recorrente e o secretário do partido (PSL).

Verifico nos ids. 3956587, 3956537, 3956487 e 3956437 que as mensagens foram articuladas após 4 de abril de 2020, último dia para se efetivar filiação partidária aos que pretendessem concorrer ao pleito 2020.

Desse modo, a meu ver, essas provas são bastante frágeis para comprovar a efetiva filiação do recorrente ao PSL no prazo legal. A ficha de filiação apresentada, por ser documento unilateral, evidentemente que não se presta a demonstrar a filiação na data propugnada.

Assim, não consegui ver nos presentes autos uma prova que não seja unilateral a desafiar a súmula 20 do TSE.

Com essas considerações, com todas as vênias ao eminente relator, vou divergir no sentido de não dar provimento ao recurso e manter hígida a sentença recorrida.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL:
Acompanho o voto divergente.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO STIVAL: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO:
Acompanho o voto divergente.

VOTO

O SENHOR JUIZ NOEL NUNES DE ANDRADE: Acompanho o voto do relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Presidente): Acompanho o voto do relator.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600226-74.2020.6.22.0020. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo – Vereador. Recorrente: Eliezer de Oliveira Lima Moraes. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193. Advogada: Cristiane Silva Pavin – OAB/RO 8221. Advogado: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11009. Advogado: Alexandre Camargo Filho – OAB/RO 9805. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1619. Advogado: Alexandre Camargo – OAB/RO 704. Recorrente: Comissão Provisória - Partido Social Liberal. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, por maioria, vencidos o Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Desembargador Alexandre Miguel e o Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Votou o Senhor Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juizes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Noel Nunes de Andrade, Edson Bernardo Andrade Reis Neto e João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

79ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 5 de novembro.

ACÓRDÃO N. 379/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600061-33.2020.6.22.0018 - URUPÁ/RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Relator para assinatura do acórdão: Desembargador Alexandre Miguel

Recorrente: Joel Vieira de Lima

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis). Contas julgadas não prestadas. Notificação/citação pelo correios com aviso de recebimento. Recebimento por terceiro. Endereço declarado pelo candidato. Validade. Recurso conhecido e não provido.

I — No processo de prestação de contas é válida a notificação/citação feita pelos correios, com aviso de recebimento, ainda que recebida por terceiro, quando encaminhada para o endereço declarado pelo citando por ocasião do seu pedido de registro de candidatura e não informado eventual mudança posterior desse endereço. Inteligência do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II — Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de legitimidade passiva do Ministério Público, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Relator para assinatura do acórdão¹

1. art. 55 (...)

§ 3º. Quando o relator estiver impossibilitado de assinar o acórdão, ele será assinado pelo juiz mais antigo.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de recurso eleitoral oposto por Joel Vieira de Lima, com pedido liminar de antecipação de tutela, em razão da sentença do juízo da 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste/RO que julgou improcedente pedido em ação declaratória de nulidade, na qual o recorrente sustenta haver vício insanável por ausência de citação válida nos autos do processo nº 353-09.2016.22.0018 que julgou como não prestadas suas contas eleitorais, relativas ao pleito de 2016.

Nas razões recursais, por entender que o Ministério Público Eleitoral na espécie detém legitimidade passiva, pugna em preliminar pela sua inclusão no polo passivo da ação; no mérito, sustenta que nos autos em que suas contas foram julgadas não prestadas, a citação ocorreu de forma irregular, “pois ao invés de haver sua notificação PESSOAL por meio de carta com AR ou por mandato, notificaram-lhe por meio de terceiros”. Por esse motivo encontra-se o recorrente impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual disputou e, assim, “não pode concorrer a qualquer cargo eletivo, ou quiçá, resta impedido de ser nomeado a cargo público além de outras limitações impostas pela ausência da plenitude de sua elegibilidade”.

Entende que no caso dever ser considerada a notificação inexistente para anular o julgamento que considerou suas contas não prestadas, para que lhe seja oportunizado apresentar o balanço de suas contas.

Requeru deferimento liminar da antecipação da tutela para “determinar que o Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Alvorada do Oeste ou outro órgão respectivo vinculado a este Eg. Tribunal, que promova a retirada da situação eleitoral que aponte o Recorrente como carente de certidão de quitação eleitoral, confirmando tal medida no mérito”.

Sem contrarrazões (id.3497637).

O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão deste relator coligida com o id. 3614037.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 4298087).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

I — PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO MPE

Sustenta o recorrente que o MPE é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, “razão pela qual deve ser reformada a r. sentença objurgada, com o escopo de que seja o Ministério Público Eleitoral incluído no polo passivo”.

Sem razão o recorrente, visto que para figurar no polo passivo (como recorrido) em ação de natureza recursal, como é o caso da anulatória em tela, o Ministério Público deveria ter integrado ao polo ativo da respectiva prestação de contas eleitorais, o que somente é possível na hipótese de impugnação das contas pelo órgão ministerial. Não havendo impugnação, tal qual no caso sob exame, o *Parquet* eleitoral atua no processo apenas na condição de *custos legis*. É o que se depreende das disposições do art. 51, *caput* e § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, aplicáveis à prestação de contas relativas à campanha de 2016:

Art. 51. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 48, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

(...)

§ 6º A disponibilização das informações previstas no caput, bem como a apresentação ou não de impugnação, não impede a atuação do MPE como custos legis nem o exame das contas pela unidade técnica ou responsável por sua análise no Cartório Eleitoral. [grifei]

Com efeito, extrai-se do dispositivo acima que, na prestação de contas eleitorais, o Ministério Público Eleitoral ou compõe o polo ativo, quando promove impugnação às contas, ou nela figura como fiscal da lei, conforme ocorreu no processo em que julgou não prestadas as contas do peticionário. Assim, é incompatível o órgão ministerial compor o polo passivo nesta ação anulatória se na correspondente prestação de contas, e cuja decisão se pretende rescindir, agiu como *custos legis*.

Dessarte, não há falar em legitimidade passiva do MPE na ação anulatória que vise desconstituir decisão na prestação de contas eleitorais

na qual não houve impugnação pelo órgão oficial. Na hipótese, o Ministério Público Eleitoral deve permanecer na condição de fiscal da lei.

Com essas considerações, rejeito essa preliminar.

Submeto à Corte.

II — MÉRITO

O caso em tela cuida-se de ação anulatória — Querela *nullitatis insanabilis* —, espécie processual, como sabido, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, já que não dispõe de fundamento específico na legislação pátria. Na essência, constitui ação autônoma que objetiva a declaração de inexistência nulidade absoluta de decisões judiciais viciadas com erros processuais de considerável gravidade que não se sujeitam à preclusão, tampouco são agasalhados pelo manto da coisa julgada. Não se confunde aludida ação com a rescisória prevista no art. 22 do Código Eleitoral¹, porquanto esta, de aplicabilidade restrita a casos de inelegibilidade, é de competência exclusiva do TSE e não alcança a espécie versada nestes autos.

Regra geral o instituto é utilizado para os casos de vício de citação, de forma a não haver óbice para que seja aplicado aos questionamentos dos demais atos judiciais relacionado à comunicação processual, em acatamento ao princípio do devido processo legal. Ademais, pelas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, mostra-se inadmissível negar tutela jurídica às hipóteses em que se questionem a validade dos atos de comunicação sobretudo quando o demandante é carecedor de outras vias impugnativas para questionar a regularidade dos atos relativos à decisão com trânsito em julgado, como é o caso tratado neste recurso.

Leciona José Jairo Gomes que “a querela *nullitatis pressupõe a não existência do processo ou do ato decisório. (...) seu cabimento requer a ausência de pressuposto processual de existência do processo (ex. jurisdição) ou a falta ou nulidade de citação do réu. De maneira que, se não existiu processo nem sentença válidos, não há que se falar em coisa julgada”* (Gomes, José Jairo — *In Direito Eleitoral* — Atlas. 16ª ed. 2020, pág. 1034).

Esta Corte registra precedentes que confirmam a viabilidade da querela *nullitatis* para impugnar atos de comunicação processual em que se questiona a validade em decisões transitadas em julgado, a exemplo o excerto que transcrevo:

“Querela Nullitatis Insanabilis”. Declaração de inexistência de ato judicial. Eleições 2014. Candidato a deputado estadual. Contas julgadas não prestadas. Impedimento à quitação eleitoral. Suposto VICIO em notificação. Cabimento. Impossibilidade de propositura de ação rescisória. Peculiaridades do caso concreto. Notificação realizada por correio eletrônico. Ausência de patrono nos autos. Privilégio ao devido processo legal. Procedência do pedido.

I - É cabível a ação declaratória de nulidade, “querela nullitatis Insanabilis”, como meio excepcional de impugnação de decisão desfavorável à parte, em processo que correu à sua revelia por defeito nos atos de comunicação processual, seja por vícios na citação ou nas intimações” [...] (TRE-RO — Petição nº 25-36.2016.6.22.0000. Rel. juiz Armando Reigota Ferreira Filho. Publicado no DJe de 22/07/2016 — grifei).

Nestes autos, temos que o ponto fulcral da controvérsia gravita em torno de se reconhecer ou não como válida a citação do recorrente nos autos da PC nº 353-09.2016.22.0018, no bojo da qual suas contas de campanha restaram julgadas como não prestadas, com a consequência legal do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral (art. 73, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Verifico nos reportados autos (id. 3496887) que o recorrente não apresentou à Justiça Eleitoral suas contas de campanha relativas às eleições de 2016, como determina a legislação de regência, razão porque, na respectiva Zona Eleitoral, foi autuado o processo no qual o inadimplente foi notificado para apresentar as contas em mora no prazo de 72 horas, conforme determina o § 4º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 45. (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica responsável pelo exame das contas, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de três dias:

a) ao presidente do Tribunal ou ao relator, caso designado; ou

b) ao Juiz Eleitoral;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

(...)

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

(..)

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

(...)

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo.

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

[Grifei]

Consta nos autos da aludida prestação de contas (id. 3496887 — fl. 18) mandado de notificação de Joel Vieira Lima para, no prazo de 72 horas, prestar as contas de campanha e, à fl. 36, devolução do Aviso de Recebimento (AR) pelos correios, com recibo, em 20/02/2017.

Decorrido o prazo de Joel Vieira, e outros, sem apresentação das contas, sobreveio a sentença de fl. 48 que as julgou como não prestadas.

Alega o recorrente que a notificação foi recebida por terceiro e, assim, “*pelo fato da notificação enviada ao Recorrente ter sido realizada fora de sintonia ao que determina a legislação pátria e pelo fato de não ter sido sequer recebida pelo destinatário, há de considerar inexistente a notificação, anulando o julgamento que considerou como não prestadas as contas finais, para que seja dada oportunidade ao Recorrente apresentar o balanço de suas contas para serem analisados em novo julgamento*”.

Oportuno consignar que o caso tratado neste processo é diferente daquele, de minha relatoria, julgado nos autos do RE 0600004-45.2020.6.22.0008 (Colorado do Oeste/RO) — Acórdão 145/2020 de 04/08/2020 —, no qual fui voto vencido. Naquele feito entendi que o recurso merecia

provimento tendo em vista ocorrer a citação por edital antes de esgotar os demais meios previstos na lei processual para comunicação ao candidato.

Já nos autos em tela, a questão posta em julgamento cinge-se à notificação [citação] mediante correios com Aviso de Recebimento (AR), que o peticionário entende irregular porque foi entregue a terceiro e não ao citando pessoalmente.

Pois bem.

Nas prestações de contas de campanha instaurada de ofício, como no caso dos autos, a notificação do candidato inadimplente obedece o regramento insculpido no § 3º do art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, qual determina, na hipótese de não haver advogado regularmente constituído no processo, a notificação pessoal em conformidade à Resolução TSE nº 23.462/2015 — que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, para as eleições de 2016 — esta que no seu art. 8º, § 2º, dispõem o seguinte: “*Na impossibilidade de transmitir a citação por fac-símile, será ela encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou para aquele indicado no pedido de registro de candidatura, sucessivamente, via postal (com aviso de recebimento), ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo relator*”. Tal qual ocorreu no processo questionado, em que ficou registrado na sentença vergastada (id. 3497337):

“No caso em análise, vê-se que o então candidato requerente, foi regularmente citado via postal (com aviso de recebimento) encaminhado ao endereço indicado por ele no Requerimento de Registro de Candidatura-RRC (autos 57-84.2016.6.22.0018), o fato de a Carta ter sido recebida por terceira pessoa não retira a sua validade. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Portanto, por semelhança, aplica-se ao caso a regra do § 4º acima descrita, uma vez que, a Citação foi encaminhada para o endereço indicado pelo próprio requerente, estando ele ciente de que nele receberia todas as intimações da Justiça Eleitoral. Restando assim, válida a citação”.

Com efeito, anoto que nesse sentido é a jurisprudência firmada pelo egrégio TSE. Citem-se julgados nessa esteira de entendimento:

"ELEIÇÕES 2014.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. NOTIFICAÇÃO.INTIMAÇÃO. VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETENCIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. DESPROVIMENTO.

As notificações expedidas pela Justiça Eleitoral, mediante carta com aviso de recebimento, nos processos de prestação de contas, são consideradas válidas se encaminhadas corretamente para o endereço fornecido pelo próprio candidato.

Agravo regimental desprovido".

(TSE — AI n. 238124/MG. Acórdão de 14/04/2016. Relator (a) Min. Lunciana Christina Guimarães Lóssio — grifei).

"Eleições 2014. Recurso especial. Ação declaratória de nulidade. Prestação de contas de candidato. Suposta nulidade por vício na intimação para a apresentação das contas. Ação julgada improcedente pelo Tribunal regional. Manutenção do acórdão recorrido. Intimação enviada pelos Correios, com aviso de recebimento, ao endereço indicado pelo próprio candidato no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Regularidade. Precedentes. Alegação de falha do partido na inclusão do endereço do candidato no RRC. Pretensão de reexame de provas. Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Negado seguimento ao recurso".

(...)

Na espécie, consoante as premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não há nulidade a ser sanada pela via eleita, na medida em que o candidato foi intimado, por três vezes, para que apresentasse a prestação de contas de campanha, no endereço por ele próprio indicado por ocasião do requerimento de registro de candidatura". (...)

(TSE — RESPE n. 310-44.2017/MG. Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes . Julgado em 22/08/2019 — grifei)

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS Nº 24/TSE, 30/TSE E 72/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

O agravante sustenta que haveria vício processual nos autos da prestação de contas, pois não teria havido sua intimação pessoal para tomar ciência do relatório de diligência para sanar as irregularidades e, ainda, proferido acórdão por este Tribunal, também, não foi intimado pessoalmente.

(...)

Do cenário posto, depreende-se que a intimação do candidato deu-se regularmente no endereço por ele informado. Ademais, todo candidato deve observar as normas que regem as eleições da qual participa. E uma das obrigações dos postulantes ao cargo eletivo é prestar contas de sua campanha, apresentando todos os documentos elencados no art. 40 da Res.-TSE nº 23.406/2014 - vigente nas eleições de 2014 -, dentre eles a constituição de advogado para a prestação de contas (inciso II, alínea g).

(TSE — AI-RESP n. 451-97.2016/MG. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Julgado em 27/11/2018 — grifei)

Nos presentes autos, conquanto o próprio requerente não tenha assinado o AR, o fato é que a notificação foi enviada para o endereço constante do cadastro da Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, vejo que o fato de a intimação ter sido recebida por terceiro não a torna inválida ou inexistente a desafiar recomposição na via da declaratória de nulidade, porquanto o ato se aperfeiçoou em consonância à jurisprudência dos tribunais eleitorais que entende válida a citação feita pelos correios, com aviso de recebimento, quando encaminhada para o endereço declarado pelo citando por ocasião do seu pedido de registro de candidatura e não informado eventual mudança posterior desse endereço; de maneira que não há falar em nulidade de notificação ou citação nos autos que julgou as contas do petionário relativas ao pleito de 2016.

Demais disso, como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, *"prestar contas é dever do candidato (Resolução TSE 23.463/2015, art. 41, inc. I). Assim, se foi instaurado processo de contas não prestadas é porque o candidato omitiu-se nesse dever e, se citado no endereço por ele mesmo declinado, manteve-se inerte, de rigor o julgamento das contas como não prestadas, aplicável, na espécie, o princípio 'dormientibus non succurrit jus'".*

Com essas considerações entendo que a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória de nulidade não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

1. Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente: (...)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. *(Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 86, de 14.05.1996, DOU 15.05.1996)*

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600061-33.2020.6.22.0018. Origem: Urupá/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Contas - Não Apresentação das Contas. Recorrente: Joel Vieira de Lima. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Preliminar de legitimidade passiva do Ministério Público rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

20ª Sessão Extraordinária do ano de 2020, realizada no dia 30 de novembro.

ACÓRDÃO N. 391/2020 RECURSO CRIMINAL PJE N. 0000028-77.2019.6.22.0002 - CLASSE 31 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Recorrente: Lauro Alencar Souza Neto

Advogado: Defensoria Pública da União

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso criminal. Sentença condenatória. Crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral. Alteração de prenome e patronímico. Inscrição fraudulenta. Utilização de documentos sem validade jurídica. Autoria e materialidade demonstradas. Afastamento da agravante de reincidência. Reconhecido. Gratuidade de justiça. Não cabimento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

I. A imputação de fato típico-penal previsto no art. 289 do Código Eleitoral requer a presença da livre vontade de promover inscrição eleitoral fraudulenta, mormente, quando da utilização indevida de documentos destituídos de valor jurídico e fé pública por conta da alteração judicial pretérita do nome e patronímico.

II. Não se considera para fins de reincidência a condenação pela prática do crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes do STJ.

III. No processo eleitoral não há que se falar em gratuidade de justiça, porquanto inexistem custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

IV. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso criminal interposto por LAURO ALENCAR SOUZA NETO, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, a qual julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 03-04 do Id. 3100387), no sentido de condenar o recorrente como incurso nas penas do art. 289 do Código Eleitoral (CE), no caso, inscrever-se fraudulentamente como eleitor, fixando-lhe a pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e multa de 5,83 (cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa (fls. 15/20 do id. 3100437).

Na denúncia, narra o Órgão Ministerial que, em 07 de fevereiro de 2013, o recorrente inscreveu-se fraudulentamente como eleitor perante a 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho-RO, utilizando-se indevidamente do nome de HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA, quando, desde 2012, já detinha a qualidade de eleitor com o nome de LAURO ALENCAR SOUZA NETO.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso (fls. 45/50 do Id. 3100437), no qual requereu a reforma da sentença vaticinada, forte nos seguintes argumentos: a) absolvição por ausência de dolo na conduta e, subsidiariamente pela b) fixação da pena-base no mínimo legal com afastamento do aumento pela culpabilidade; c) reconhecimento da atenuante do inciso I do art. 14 da Lei n. 9.605/1998; d) retirada da agravante de reincidência do cômputo da dosimetria na forma do art. 63 do Código Penal (CP); e) fixação da pena privativa de liberdade no regime aberto, na forma da alínea "c" do §2º do art. 33 do CP; e e) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau verteu contrarrazões, em que defende findar comprovado nos autos conduta revestida de dolo por parte do recorrente ao inscrever-se fraudulentamente, pois fez uso de RG e CPF sem valor jurídico e confessou a prática da conduta. Também afirma que o delito imputado ao recorrente é crime formal e dispensa a existência de dolo específico. Postula pelo não provimento do recurso (fls. 63/66 do id. 3100437).

Ao passo que a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de afastar a agravante de reincidência do inciso I do art. 61 do CP e, conseqüentemente, diante da incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, "d", do CP), aplicar a pena no mínimo legal, bem como fixar o regime inicial aberto e reconhecer a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direito, sugerindo-se a prestação de serviços comunitários 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas ou o pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos (id. 3199787).

É o relatório que submeto ao exame do Excelentíssimo Revisor, nos termos do inciso XVI do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, bem como presente a legitimidade ativa e manifesto interesse recursal, de modo que conheço da medida recursal.

PRELIMINAR

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Consta da peça recursal o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Insta esclarecer que, no âmbito da Justiça Eleitoral, não incide qualquer custa processual, pois todos os atos e processos eleitorais estão direta ou indiretamente ligados ao exercício da cidadania, nos termos do inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) c/c art.1º da Lei n. 9.265/96.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TSE e do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, *verbis*:

"Eleições 2012. Agravo regimental. Agravo. Conduta vedada. Caracterização. Processo eleitoral. Justiça. Gratuidade. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Desprovimento. 1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência. [...]".(TSE, Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio.) (grifei)

"[...] V - Os processos eleitorais são isentos de pagamento de custas processuais, por força do disposto no artigo 373 do Código Eleitoral c/c artigo 1º da Lei n. 9.265/96. [...]" (Acórdão TRE/RO n. 394 de 16/06/2011. RC 1988-08.2010.622.0027. Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves) (grifei)

É o caso de indeferir o pedido de gratuidade, pois incabível no presente feito. Submeto aos membros do Tribunal.

MÉRITO

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Conforme consta na denúncia (fls. 03-04 do Id. 3100387), a acusação que pesa sobre o recorrente é a prática da conduta de inscrever-se fraudulentamente como eleitor. Vejamos:

“Consta dos autos do Inquérito Policial epígrafado, que no dia 07 de fevereiro de 2013, em horário não informado, o denunciado LAURO ALENCAR SOUZA NETO, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor, atribuindo-se o nome falso de HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA, logrando a inscrição eleitoral nº 016604072356, entretanto, já era cadastrado como eleitor e possuía a inscrição eleitoral nº 016477362372 – fls. 06/11.

É dos autos que o denunciado, por ocasião de seu alistamento fraudulento, além de apresentar nome falso, também apresentou número de RG e CPF faltos, conforme restou apurado através do Laudo de Exame Papiloscópico nº 033/2017-GID/DREX/SR/PF/RO fls. 39/43

Ao ser ouvido perante a autoridade policial de Dourados/MS, através de Carta Precatória, uma vez que se encontra preso na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, pelo crime de tráfico de drogas, o denunciado confirmou a realização de inscrição eleitoral falsa, sob o nome de Hetooro Rauno Alencar Lima Peixoto de Souza fls. 64.”

O tipo penal imputado ao recorrente (art. 289 do CE) se circunscreve ao seguinte:

“Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.”

Da análise exauriente do caderno processual, possível extrair com clareza a materialidade e autoria delitiva imputada ao recorrente.

Destarte, quanto à materialidade delitiva, consta evidenciado nos autos ter sido efetivada inscrição fraudulenta em nome de HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA.

A prova da existência da conduta delitiva está alicerçada na Coincidência Biométrica nº 1DBIOBR1400004645 detectada pelo TSE (fls. 07/13 do Id. 3100487).

Demais disso, a identificação inicial em batimento pela Justiça Eleitoral foi referendada pelo Laudo de Exame Papiloscópico n. 033/2017-

GID/DREX/SR/PF/RO (fls. 44/49 do Id. 3100487), que concluiu nos seguintes termos:

“As impressões apostas nos documentos descritos nos itens 2.1 e 2.2. foram produzidas pelo mesmo dedo, ou seja, HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA e LAURO ALENCAR SOUZA NETO são a mesma pessoa.”

Lado outro, no tocante à autoria, verifica-se provada com base na identidade da grafia aposta nos formulários de requerimento de inscrição perante a Justiça Eleitoral (fl. 8 do Id. 3100487), atestada pelo Laudo Papiloscópico acima mencionado.

Ademais, o próprio recorrente confirma ter realizado indevidamente inscrição eleitoral em nome de HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA (fl. 76 do Id. 3100487):

“QUE perguntado se realizou inscrição eleitoral falsa utilizando o nome de de HETOORO, respondeu que sim, embora já tivesse mudado de nome; [...] QUE afirma ter obtido a identidade falsa, RG nº 001050095 e demais documentos já mencionados em nome de HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA a pedido de seu tio EULÓGIO, não sabendo o declarante mencionar qual seria a motivação;” (grifei)

Referida confissão, fora corroborada em juízo, consoante declinado em sentença (fl.17 do id. 3100437).

Indubitável, portanto, a presença da autoria e materialidade delitiva.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO

Quanto à alegada prática da conduta sem ausência de dolo, esta tese não merece prosperar.

O recorrente afirma expressamente a utilização de documentos (RG e CPF) para efetivar inscrição em nome de HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA.

Veja-se que a conduta foi realizada de forma consciente acerca da existência da fraude, pois sabia que os documentos pretéritos expedidos ainda sob o nome de HETOORO não poderiam mais ser utilizados, porquanto teve seu nome alterado judicialmente para LAURO ALENCAR SOUZA NETO:

“QUE foi registrado como HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA mas aos 13 anos de idade mudou seu nome para LAURO ALENCAR SOUZA NETO; QUE a mudança foi feita legalmente, por via judicial;”

De fato, após diligência no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pude constatar a existência do processo n. 0057410-88.2004.8.22.0001 – 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho-RO, no qual fora prolatada sentença deferindo o pedido de mudança do nome HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA para LAURO ALENCAR SOUZA NETO, conforme conclusão da sentença proferida em 12 de junho de 2007:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a retificação do assento de nascimento de Hetooro Rauno Alencar Lima Peixoto de Souza, lavrado no 1º Ofício do registro Civil de Pessoas Naturais de Porto Velho/RO, que está no livro n. A-370, fls. 029 sob n. 149.703, para retificar o nome, substituindo-o integralmente por LAURO ALENCAR SOUZA NETO, permanecendo inalterados os demais dados.”

Resta incontestado que, a partir do deferimento do pedido de alteração do prenome e patronímico do recorrente, o nome anterior (HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO SOUZA) deixou de existir no mundo jurídico, pois foi substituído por LAURO ALENCAR SOUZA NETO.

Como consequência, a meu ver, o recorrente não utilizou documentos falsos, mas sim documentos verdadeiros, os quais foram expedidos antes da alteração do nome, o que não afasta a consumação do intento criminoso de inscrição eleitoral mediante fraude.

À evidência, no momento da inscrição em nome de HETOORO em 07 de janeiro de 2013 (fl. 13 do id. 3100487), o recorrente já possuía o alistamento em nome de LAURO, o qual fora registrado na Justiça Eleitoral em 13 de janeiro de 2012 (fl. 11 do Id. 3100487). Logo, presente elemento de convicção da vontade livre de praticar a conduta descrita no tipo legal do art. 289 do CE.

Para documentar, colaciona-se a lição de José Jairo Gomes (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 47) sobre o crime do art. 289 do CE:

“Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo, consciente na vontade de se inscrever como eleitor valendo-se de meio fraudulento.

Impõe-se a presença do elemento subjetivo, expresso na específica finalidade eleitoral.

A consumação do delito de inscrição fraudulenta se dá com a efetivação do alistamento do agente. Esse resultado revela que a fraude empregada foi apta para ludibriar os servidores da Justiça Eleitoral encarregados do serviço de alistamento. Não é necessário que o título eleitoral tenha sido expedido, pois isso já significa mero exaurimento”. (grifei)

No caso em exame, não há como sustentar a ausência de dolo na conduta de quem, voluntariamente, se dirige à Justiça Eleitoral com o intuito de realizar inscrição se valendo, conscientemente, de documentos sem qualquer validade no mundo jurídico, obtendo êxito no intento, que fora descoberto a posteriori.

Assim, indene de dúvida ter havido prática intencional criminosa de alistamento eleitoral fraudulento.

DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – CULPABILIDADE

Alega o recorrente que o juiz, na primeira fase da dosimetria da pena, exasperou sem razão a pena mínima em 2 (dois) meses sob argumento da presença de grave culpabilidade na conduta criminosa.

Nesse ponto, verificamos que o fundamento do magistrado a quo foi o seguinte (fl. 19 do Id. 3100437):

“A culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta do agente, mostra-se grave, uma vez que o acusado, valendo-se de seu antigo nome, obteve documentos falsos para realizar inscrição eleitoral mediante fraude.” (grifei)

Observa-se que o magistrado sentenciante fundamentou a existência da culpabilidade, pois constatou ser grave, tendo em vista que o recorrente se utilizou de documento sem valor jurídico e fé pública para promover inscrição eleitoral indevida mediante fraude.

No tocante ao *quantum* de exasperação da reprimenda, de fato, inexistente parâmetro objetivo legal para fixação de aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância judicial desfavorável.

Todavia, conforme convencionado na mais atualizada jurisprudência, o aumento da pena deve pautar-se no limite de 1/8 (um oitavo) por cada circunstância judicial negativamente valorada

É o entendimento mais novel prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL. WRIT NÃO

CONHECIDO. [...] 6. Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desabonadoras e o aumento ideal de 1/8 por cada uma delas, descabe falar em excesso na dosagem da pena, considerando o intervalo de apenamento do delito de furto qualificado, o qual corresponde a 72 meses, o que permitiria o incremento de 9 meses por vetor negatizado, patamar muito superior ao adotado no acórdão ora impugnado. [...] 9. Writ não conhecido." (HC 539.130/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REEXAME DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 3, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram o critério de um oitavo do intervalo das sanções mínima e máxima abstratamente prevista para o tipo penal. Dessa forma, o aumento da pena-base, por duas vetoriais desabonadoras (culpabilidade e consequências), revela-se proporcional e adequado. [...] 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.815.230/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 21/11/2019) (grifei)

Ora, fazendo a subsunção dessa regra jurídica ao caso dos autos, verifico que a pena-base mínima do delito do art. 289 do CE é de 1 (um) ano, sendo que o magistrado aumentou em 2 (dois) meses em virtude da presença da culpabilidade grave.

Ao realizar a divisão proporcional de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, num total de 8 (oito) possíveis circunstâncias, e, considerando a margem existente para exasperação entre a pena mínima e a máxima do crime em evidência de 48 (quarenta e oito) meses, verifico que o magistrado *a quo* poderia impor até 6 (seis) meses de aumento para cada circunstância judicial negativa.

Com efeito, mostra-se razoável o aumento da pena-base em 2 (dois) meses, pois dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência.

APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Quer o recorrente que seja reconhecida a atenuante do inciso I do art. 14 da Lei n. 9.605/1998 ("*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*").

Referida lei é aplicável, exclusivamente, às "condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

O dispositivo mencionado preleciona assim:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental." (grifei)

De pronto, afirmo ser inaplicável a atenuante referida, haja vista ser de incidência restrita nos crimes ambientais.

Em todo caso, analisando a situação em debate, atesto que o recorrente informou, quando do alistamento eleitoral como LAURO ALENCAR SOUZA NETO, possuir "Grau de instrução: SUPERIOR COMPLETO (fl. 11 do Id. 3100487).

Também consta dos autos que, no momento do alistamento como HETOORO RAUNO ALENCAR LIMA PEIXOTO DE SOUZA, afirmou possuir "Grau de instrução: ENSINO MÉDIO COMPLETO (fl. 13 do Id. 3100487).

Nesta senda, não há como considerá-lo ser pessoa de "*baixo grau de instrução ou escolaridade do agente*", pois nenhuma outra prova trouxe nos autos apta a demover o que declarou quando da inscrição eleitoral oficial e falsa.

Via de consequência, deve ser afastado o reconhecimento da atenuante inominada de baixa vulnerabilidade.

INAPLICABILIDADE DA REINCIDÊNCIA

Afirma o recorrente que o magistrado reconheceu na sentença a agravante da reincidência de forma equivocada, pois sustentou isso com base em crimes com trânsito em julgado no ano de 2016.

Na decisão vergastada, realmente houve a consideração da dessa agravante, conforme o seguinte trecho da sentença (fl. 19 do id. 3100437):

"Na 2ª fase da dosimetria da pena, percebo que há concurso entre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, 111, alínea "d", CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP).

Essa situação deve ser resolvida à luz do art. 67 do Código Penal, atentando-se para o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp N° 1.154.752/RS, DJe de 04/09/2012.

Dessa forma, considerando que o acusado registra apenas uma condenação criminal transitada em julgado apta a gerar a reincidência (fl. 18), compenso essa agravante com a atenuante da confissão espontânea. (grifei)

Nota-se que o magistrado considerou a condenação pelo crime de posse de drogas para consumo pessoal, cujo trânsito em julgado da condenação ocorreu em 03 de outubro de 2012 (fl. 19 do id. 3100387).

Indubitável que, quando da prática da conduta criminosa eleitoral do art. 289 do CE em 07 de janeiro de 2013, já havia sim uma condenação em desfavor do recorrente no ano de 2012.

Dissonante dos autos a afirmação do recorrente de que a reincidência teve por base condenação no ano de 2016, pois, na verdade, o crime levado a efeito (posse de drogas) transitou em julgado no ano de 2012.

Entretanto, a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido da desproporcionalidade da consideração do crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, como gerador de reincidência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO ANTERIOR PELO DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior têm decidido ser desproporcional o reconhecimento da agravante da reincidência decorrente de condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. Pontuou-se que "se a contravenção penal, punível com pena de prisão simples, não configura reincidência, resta inequivocamente desproporcional a consideração, para fins de reincidência, da posse de droga para consumo próprio, que conquanto seja crime, é punida apenas com 'advertência sobre os efeitos das drogas', 'prestação de serviços à comunidade' e 'medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo', mormente se se considerar que em casos tais não há qualquer possibilidade de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, como no caso das penas substitutivas" (REsp 1.672.654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 30/8/2018).

3. No caso, tendo sido negada a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, unicamente, em razão da reincidência do agravante, impõe-se a aplicação da minorante no grau máximo.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 564.566/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020) (grifei)

Nesse contexto, é o caso de reconhecer não incidir a agravante de reincidência, conforme também defendido pela Procuradoria Regional Eleitoral na manifestação de id. 3199787.

APLICABILIDADE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO

Induvidoso nos autos ter ocorrido confissão do autor do crime (fl. 76 do id. 3100487 e fl. 17 do id. 3100437).

Por certo que, uma vez afastada a agravante de reincidência, deve ser levada à consideração a atenuante da confissão, a teor da alínea "d" do inciso III do art. 65 do CP, *verbis*:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou." (grifei)

É direito subjetivo do recorrente o reconhecimento dessa atenuante, especialmente quando utilizada para convencimento e condenação do réu, conforme Súmula 545 do STJ: *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal"*.

Como é sabido, havendo confissão espontânea que, compatível com as demais provas colhidas no curso do processo, conduza ao convencimento do julgador, obrigatória é a atenuação da pena, a ser

reconhecida na segunda fase da dosimetria da pena, pelo juiz julgador, tendo o réu a garantia da diminuição de pena em contrapartida à colaboração com a investigação e elucidação dos fatos, conforme entendimento firmado pela dita Súmula 545 do STJ.

Apesar da lei não dispor sobre o montante da redução de cada atenuante, o parâmetro proporcional deve pautar-se no limite de 1/6 (um sexto), conforme jurisprudência do STJ:

“A jurisprudência do STJ deste Superior Tribunal é firme em assinalar que, não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional” (STJ, Resp 1493789/MA, 6ª Turma, julgado em 03/11/2015)

Nesse ponto, à vista da pena fixada na primeira fase de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, bem como o redutor de 1/6 e também o limite imposto para abrandamento da pena para nunca ser inferior ao mínimo da pena-base, conforme consta da Súmula 231 do STJ (*“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*), a pena do recorrente deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, de 1 (ano) de reclusão.

FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA

Uma vez afastada a agravante de reincidência, abre-se espaço para a aplicação do regime aberto, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 33 do CP:

“Art. 33. [...]

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.” (grifei)

Sem delongas, é o caso se aplicar o regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade, pois a cominação aplicada é inferior a 4 (quatro) anos e não houve o reconhecimento da reincidência.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Acerca da aplicação de pena restritiva de direito no lugar da privativa de liberdade, o art. 44 do CP impõe as seguintes condições:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.” (grifei)

Da análise detida dos autos, nota-se que o recorrente preencheu todas as condições prescritas na lei.

Todavia, vale registrar que, consoante destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, a única circunstância judicial negativa (culpabilidade) não denota força suficiente a ilidir a substituição por pena restritiva de direito, haja vista que todos os demais requisitos, em tese de maior gravidade, estão presentes no caso concreto.

Na linha defendida pelo Órgão Ministerial, entendo razoável a substituição da pena restritiva de liberdade fixada em 1 (um) ano por prestação de serviço à comunidade no total de 365 (trezentos e sessenta e cinco horas) ou pagamento de prestação de pecuniária no valor de cinco salários mínimos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para fixar a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, a ser convertida em prestação de serviço à comunidade no total de 365 (trezentos e sessenta e cinco horas) ou pagamento de prestação de pecuniária no valor de cinco salários mínimos, acrescida da multa de 5,83 (cinco inteiros e oitenta e três centésimos) dias-multa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL PJe n. 0000028-77.2019.6.22.0002. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Revisor: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Resumo: Inscrição Fraudulenta. Recorrente: Lauro Alencar Souza Neto. Advogado: Defensoria Pública da União. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Marcelo Tramontini e Clênio Amorim Corrêa. Ausente justificadamente Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

88ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 3 de dezembro.

ACÓRDÃO N. 412/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600356-37.2020.6.22.0029 - CLASSE 30 - ROLIM DE MOURA/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Partido Social Democrata Cristão - PSDC - Comissão Provisória

Advogada: Kathia Julia da Silva Oliveira – OAB/RO 9537

Recorrente: Hilda Maria de Carvalho

Advogada: Kathia Julia da Silva Oliveira – OAB/RO 9537

Recorrente: Coligação Resgatando Valores

Advogada: Kathia Julia da Silva Oliveira – OAB/RO 9537

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Eleições 2020. Impresso similar à cédula de dinheiro. Vedação legal. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Partido, coligação e candidato. Rejeição. Norma carente de coercibilidade. Inibição do ilícito. Poder de polícia. Cumprimento dos termos. Inviável aplicação de multa. Provimento parcial.

I – Tratando-se de representação fundada na suposta prática de propaganda eleitoral irregular, devem figurar no polo passivo tanto o candidato como o Partido ou Coligação a que ele é filiado, haja vista que respondem conjuntamente pelo excesso cometido na propaganda. Preliminar Rejeitada.

II – Inexistindo respaldo legal para a imposição da sanção pecuniária, não se permite o uso de analogia para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

III – O cumprimento do provimento jurisdicional proibitivo da repetição do ilícito obsta a aplicação da pena de multa com fundamento § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

IV – Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, prover o recurso parcialmente, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso manejado por HILDA MARIA DE CARVALHO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) em Rolim de Moura/RO e COLIGAÇÃO “RESGATANDO VALORES” (PSL / PODE / DC) contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura/RO, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 243, inciso VII, do Código Eleitoral e do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (id. 4463137).

Em suas razões, os recorrentes sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da coligação partidária e do diretório municipal e, no mérito, defendem a inaplicabilidade da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (id. 4463287).

Contrarrazões ofertadas pela Promotoria Eleitoral oficiante junto à 29ª Zona Eleitoral, pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso, uma vez caracterizada a violação ao disposto na Resolução TSE e no Código Eleitoral, o que enseja a responsabilização dos recorrentes (id. 4463437).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para afastar a incidência da sanção pecuniária (id. 4483087).

É o relatório.

VOTO

1 – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): Nesta Corte, os recorrentes renovam a arguição de ilegitimidade passiva da coligação

partidária e do diretório municipal, defendida perante o Magistrado de primeiro grau, alegando, em síntese, que à luz das disposições do art. 241 do Código Eleitoral a responsabilidade estaria restrita ao partido e seus candidatos, devendo ser excluídos os demais partidos que integram a coligação e, noutro ponto, aduzem que a propaganda impugnada seria de responsabilidade única da candidata, que a teria levado a efeito com recursos próprios e sem o aval de seu partido (ato unilateral).

Mostram-se infundadas tais alegações, já está sedimentada a questão que se reporta ao art. 241 do Código Eleitoral:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei n. 12.891, de 2013)”

Com efeito, é cediço que em hipóteses de abusos e excessos em propaganda eleitoral, candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido com a exposição irregular, como bem assentou o douto Juízo de primeiro grau, aplicando-se ao caso a teoria da responsabilidade solidária.

Nesse sentido cito:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

(...)

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.”

(TSE – AgR-AI n. 3854-47 – Acórdão de 22/2/2011 – Relator: Min. ARNALDO VERSIANI – Publicação: DJE de 10/5/2011, pág. 44)

“Recursos. Propaganda eleitoral irregular em jornal. Inobservância do disposto no art. 43, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada procedente no juízo de primeiro grau. Condenação à multa.

A responsabilidade dos partidos políticos e das coligações pela publicidade realizada pelos seus candidatos deflui da regra exposta no art. 241 do Código Eleitoral, sendo que a solidariedade da agremiação política é taxativa. Prefacial de ilegitimidade passiva da coligação rejeitada.

(TRE/RS – RE n. 482-71 – Acórdão de 2/7/2013 – Relator: Des.ª MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE – Publicação: DJE n. 121, de 4/7/2013, pág. 6)

“RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. COLIGAÇÕES OU PARTIDOS DEVEM RESPONDER CONJUNTAMENTE PELO EXCESSO COMETIDO NAS PROPAGANDAS ELEITORAIS DE SEUS CANDIDATOS E FILIADOS. REJEIÇÃO. PINTURA EM JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO VISUAL ÚNICO DE OUTDOOR. TAMANHO SUPERIOR A 4M². AUSÊNCIA DE LEGENDAS PARTIDÁRIAS. MAJORAÇÃO DA MULTA DEVIDO À QUANTIDADE DE VEICULAÇÕES. RECURSOS DESPROVIDOS.

1) É assente o entendimento jurisprudencial de que em representações que versem sobre suposta propaganda eleitoral irregular devem figurar no polo passivo tanto o candidato como o Partido ou Coligação a que ele é filiado, pois eles respondem conjuntamente pelo excesso cometido na propaganda, que é a alternativa encontrada para obrigar os partidos e coligações a fiscalizar a veiculação de propaganda de seus candidatos e filiados. Preliminar Rejeitada.

(...)

6) Recursos desprovidos.

(TRE/PA – R-Rp n. 2512-69 – Acórdão n. 26990, de 23/10/2014 – Relator: Juiz MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO – Publicação: em sessão)

Ademais, nos termos dos art. 17 e 20 da Lei das Eleições, candidato e partido respondem pela administração financeira da campanha, na qual está inserida, a toda evidência, a propaganda eleitoral, de forma que ficam

obrigados a orientar e supervisionar a confecção e divulgação de toda sua propaganda. Vejamos:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.”

(...)

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)”

Com essas considerações, afasto a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

2. MÉRITO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): No mérito, a questão posta em julgamento diz respeito à aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (ids. 4461837 e 4461787).

Sendo assim, configurada a prática ilícita, resta indagar a penalidade aplicável ao caso.

Os dispositivos legais que norteiam a causa em exame estão dispostos da seguinte forma:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:

VII – por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;”

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)”

Pois bem. Como observado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, “*embora proscrita a realização de propaganda eleitoral ‘por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com*

moeda', a legislação eleitoral não prevê a aplicação de multa eleitoral decorrente da vulneração do artigo 243, inciso VII, do Código Eleitoral, mas, apenas, em caso de descumprimento de decisão judicial."

De fato, a norma regente veicula proibição na propaganda eleitoral desacompanhada de sanção, caso em que, na hipótese de violação, a única providência que se mostra cabível é a inibição do ilícito por meio do poder de polícia (art. 249 do CE e art. 41 da Lei n. 9.504/1997), sem a imposição de sanção autônoma.

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência pátria, como se observa nos seguintes arestos:

"1. Norma carente de coercibilidade não permite o uso de analogia para aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

2. A multa cominatória (astreinte) possui natureza coercitiva e intimidatória, sendo aplicável para garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial, não possuindo, assim, natureza punitiva."

(TRE/AL – RE n. 132-30 – j. 18/9/2012 – Relator: Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Publicação: em sessão).

"Ausência de respaldo legal para a imposição da sanção pecuniária ao presente caso. Não cabe ao julgador aplicar, por analogia, penalidade não prevista em lei para o caso em espécie sob pena de infringir o princípio da legalidade."

(TRE/MG – Rp n. 5583-48 – j. 26/7/2010 – Relator: Juiz OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Publicação: em sessão).

Dentro desse contexto, assiste razão aos recorrentes, notadamente, quando não se tem registro nos autos de descumprimento da ordem judicial.

Por todo o exposto, considerando que a norma regente não comina sanção a ser aplicada em caso de violação e, inexistindo descumprimento do provimento jurisdicional proibitivo da repetição do ilícito, conheço do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento para reformar a decisão impugnada, excluindo a condenação dos recorrentes ao pagamento da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600356-37.2020.6.22.0029. Origem: Rolim de Moura/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos. Recorrente: Partido Social Democrata Cristão - PSDC - Comissão Provisória. Advogada: Kathia Julia da Silva Oliveira – OAB/RO 9537. Recorrente: Hilda Maria de Carvalho. Advogada: Kathia Julia da Silva Oliveira – OAB/RO 9537. Recorrente: Coligação Resgatando Valores. Advogada: Kathia Julia da Silva Oliveira – OAB/RO 9537. Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

91ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 11 de dezembro.

ACÓRDÃO N. 418/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600178-63.2020.6.22.0005 - CLASSE 30 - COSTA MARQUES/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Ronan Almeida de Araujo

Advogado: Ronan Almeida de Araújo – OAB/AC 2203

Recorrido: Vagner Miranda da Silva

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656 - A

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707 – SUSTENTAÇÃO ORAL

Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO 6207

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB/RO 9951

Recorrido: Costa Marques no Rumo Certo 10-Republicanos / 11-PP

Recorrido: Progressistas Costa Marques RO Municipal

Recorrido: Republicanos - Costa Marques - RO - Municipal

Recorrido: Cláudio Xavier Custódio

Eleições 2020. Registro de candidatura. Notícia de inelegibilidade. Não conhecimento. Intempestividade e ilegitimidade ativa. Registro deferido. Trânsito em julgado da decisão. Ação cautelar preparatória. AIJE. Sustação diplomação. Ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Indeferimento da inicial. Recurso inominado. Atuação temerária. Incidentes manifestamente infundados. Pretensão recursal não conhecida. Litigância de má-fé. Multa. Aplicação.

I – O eleitor não detém legitimidade para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral, legitimidade ativa conferida exclusivamente a candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público Eleitoral. Texto expresso do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

II – No ajuizamento de ação cautelar (preparatória) para eventual ação de investigação judicial eleitoral deve ser

preservado o rol dos legitimados naturais da ação almejada.

III – Se a regularidade do registro de candidatura foi aferida e reconhecida, em processo próprio e específico, cuja decisão já transitou em julgado, é absolutamente inviável qualquer nova valoração, notadamente a guisa do ajuizamento de ação cautelar (preparatória) para eventual ação de investigação judicial eleitoral manejada por quem não detém legitimidade para sua propositura.

IV – Evidenciado no processo elementos que demonstrem ter a parte autora intentado ação com afronta às disposições do caput do art. 80 do CPC, há que se reconhecer a litigância de má-fé e, via de consequência, impor a multa pecuniária prevista no art. 81, § 2º, do mesmo Codex.

V – Recurso não conhecido, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa no montante de 05 (cinco) salários-mínimos, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, VI e VII, c/c art. 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

ACORDAM, os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte e não conhecer do recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso manejado pelo advogado RONAN ALMEIDA DE ARAÚJO contra decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO pela qual se extinguiu ação cautelar proposta com o objetivo suspender o registro de candidatura dos recorridos VAGNER MIRANDA DA SILVA e CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, para, "(...), no prazo processual respectivo, ajuizar a ação de Investigação Judicial Eleitoral", em razão de não possuir o requerente legitimidade ativa e interesse processual na futura demanda, ressaltando, ainda, que, "em manifestação anterior, o Ministério Público – eventual titular de uma AIJE provocada por terceiros – atestou que não houve condenação em ato doloso de improbidade administrativa pelos recorridos" (id. 4494787).

Consta dos autos que o recorrente apresentou notícia de inelegibilidade em face da candidatura dos recorridos – Processos n. 0600178-63.2020.6.22.0005 e 0600166-49.2020.6.22.0005 (ID 4491637), a qual não foi conhecida em razão da postulação intempestiva e da ilegitimidade ativa do noticiante, posto que está com os direitos políticos suspensos (ID 4492737). Dessa forma, os registros de candidatura foram deferidos (ID 4494087), em sentença transitada em julgado em 20/10/2020 (id. 4494137).

Nas razões recursais, em síntese, o recorrente reitera os fundamentos expendidos na notícia de inelegibilidade que não fora conhecida, com vistas a sustar a diplomação dos recorridos (id. 4494937).

Em juízo de retratação, o magistrado “a quo” manteve a extinção da cautelar e, diante das inúmeras postulações incidentais e autônomas do recorrente, com o intento de obstar as candidaturas dos recorridos – os quais se sagraram vencedores no pleito majoritário, relacionadas na Certidão de ID 4494987, asseverou que a atuação do recorrente subsumiu-se às condutas previstas no art. 80, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, “ao propor várias ações temerárias, quando não teratológicas.” Afigurando-se violação dolosa da “tramitação regular do processo com o fito de tumultuar a harmonia do pleito eleitoral de Costa Marques em 2020.”

Contrarrazões ofertadas por Vagner Miranda as Silva pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença (id. 4495387).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela “*extinção da ‘ação cautelar’ proposta, sem resolução do mérito, em virtude da inexistência de interesse processual e ilegitimidade do Autor, devendo o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – CPC, sem qualquer reparo na sentença que deferiu o registro de candidatura*” (id. 4495537).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do recurso e pela aplicação de multa ao recorrente por litigância de má-fé, em seu patamar máximo. No mérito, caso seja apreciado, opinou pelo não provimento do recurso uma vez transitada em julgado a sentença impugnada (id. 4527787).

É o relatório.

VOTO

1 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): No caso em tela, a guisa de sustar a iminente diplomação dos recorridos, o advogado Ronan Almeida de Araújo manejou “ação cautelar preparatória para a interposição de ação de investigação judicial eleitoral” veiculando, para tanto, os mesmos fundamentos expendidos na notícia de inelegibilidade que não fora

conhecida por ocasião da instrução e julgamento dos registros de candidatura de VAGNER MIRANDA DA SILVA e CLÁUDIO XAVIER CUSTÓDIO, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Costa Marques/RO (ids. 4494787, 4491637).

Com efeito, conforme asseverado pela douda Procuradoria Regional Eleitoral, a pretensão recursal encontra óbices intransponíveis ao seu conhecimento, quais sejam: a ausência de legitimidade recursal ativa do advogado noticiante e o trânsito em julgado da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura nestes autos, conforme Certidão de id. 4494137.

É cediço que o legislador não atribuiu legitimidade ao eleitor para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, nos ditames do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, cabendo a ele, ao tomar conhecimento da prática ilícita, noticiar os fatos ao Ministério Público para que esse órgão, se for o caso, promova a ação de investigação.

É o que dispõe o texto legal:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei n. 9.504, de 1997)”

Nessa linha manifestou-se o Órgão Ministerial oficiante junto ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral:

“(…)

Entretanto, o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 confere legitimidade ativa a candidato, partido político, coligação partidária ou ao Ministério Público Eleitoral. O eleitor não detém tal legitimidade. Assim, para o ajuizamento de ação cautelar (preparatória) para eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve-se preservar a legitimidade natural da ação almejada.

Dito isso, é válido pontuar que a legitimidade ativa do Ministério Público para AIJE afigura-se incontroversa, sendo possível, diante de eventual notícia de irregularidade que configure abuso do poder econômico; abuso de poder de autoridade (ou político); ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, que assuma a titularidade de eventuais investigações ou mesmo da promoção da ação constitucional.

“(…)

Quanto ao pedido de reconhecimento da sua capacidade postulatória, na qualidade de advogado, com o consequente ingresso no feito como terceiro interessado, importa rememorar que o art. 22 da LC n.º 64/90 confere legitimidade ativa de forma taxativa e o eleitor não se encontra nesse rol.

Lado outro, sobre a possibilidade do Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade da medida cautelar pretendida e, eventualmente, de ação judicial correspondente, por certo, não se vislumbra possível, uma vez que o Comunicante/Autor, tão somente reiterou a tese levantada quando da notícia de inelegibilidade, pugnando pelo indeferimento do registro de candidatura do Recorrido.” (grifei)

Sobre a matéria, é remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ELEITOR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO.

Possuem legitimidade para o ajuizamento de representação visando a abertura de investigação judicial eleitoral apenas os entes arrolados no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, entre os quais não figura o mero eleitor, conforme a reiterada jurisprudência do TSE.

O direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, embora sendo matriz do direito de ação, com ele não se confunde, encontrando este último regulação específica na legislação Infraconstitucional, daí decorrendo não poder ser exercido de forma incondicionada.

Não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovido do agravo regimental.”

(TSE – AR-Repr. n. 12-51 – j. 30/11/2006 – Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA – Publicação: DJE de 18/12/2006).

Nesses termos, o que se observa nos autos é o intuito do recorrente em atacar, por via oblíqua, a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura dos recorridos, a qual transitou em julgado de forma regular, tal como atestado pelo cartório eleitoral na Certidão de id. 4494137.

Assim sendo, não aviado o recurso próprio no prazo legal, resta finalizada a prestação jurisdicional, encontrando-se acobertada pelo manto da coisa julgada a sentença proferida em primeiro grau, nos termos do art. 502¹ do Código de Processo Civil, mostrando-se inviável revolver questões de mérito no presente recurso.

Dessa forma, transitada em julgado a decisão de deferimento do registro e não estando o recorrente incluso no rol dos legitimados para o

ajuizamento de ação cautelar (preparatória) para eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral, carece ao eleitor legitimidade para interpor recurso nos presentes autos, impondo-se o acolhimento da preliminar.

Com essas considerações, acolho a preliminar e a submeto aos eminentes pares.

2 – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): No que toca ao pedido para aplicação de multa por litigância de má-fé por parte do recorrente, a Procuradoria Regional, endossando a fala do Órgão ministerial de primeiro grau, assenta que *“resta caracterizado abuso do direito de recorrer, valendo-se o recorrente de todo o instrumento disponível para, de forma abertamente inadequada, provocar a rediscussão do mérito da causa que, frise-se, não foi acolhido por instâncias jurisdicionais diversas”*.

É consabido que, para se verificar a pertinência da aplicação da multa por litigância de má-fé, necessário se faz perquirir como se deu o comportamento da parte recorrente durante o trâmite da ação.

Com essa diretriz, a análise dos fatos e dos argumentos expendidos, inclusive, pelo próprio recorrente, impõe o reconhecimento da litigância de má-fé, ante a clara tentativa de embaraçar o bom andamento do feito. Neste ponto, precisa a síntese elaborada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no parecer ofertado aos autos, elencando os seguintes atos:

- Notícia de inelegibilidade: não conhecida em razão de ser intempestiva, bem como pelo fato do autor estar com seus direitos políticos suspensos (id. 13390082);
- Mandado de segurança no TRE/RO n. 0600213-38.2020.6.22.0000: extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista o não cabimento do writ quando existe recurso próprio na legislação eleitoral;
- Embargos de declaração no TRE/RO: conhecidos e desprovidos por ausência de omissão;
- Ação cautelar no TSE n. 0601530-83.2020.6.00.0000: liminar indeferida, dado o seu caráter satisfativo, negando-se seguimento à ação cautelar;
- Agravo regimental no TSE: indeferido, uma vez que a suspensão do registro de candidatura por aquela corte superior representaria julgamento per saltum;
- “Ação Cautelar Antecedente preparatória para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral” (id. 40116223): extinta por ausência de legitimidade ativa e de interesse processual (id. 42459707);

- Por fim, recurso inominado eleitoral (id.43730708). (trecho do parecer ministerial de 1º grau)

Como se observa, as inúmeras postulações, incidentais e autônomas, do recorrente ultrapassam, efetivamente, o mero exercício do direito de recorrer, afigurando-se violação dolosa da “*tramitação regular do processo*”, conforme ressaltado pelo eminente Juízo singular no despacho de id. 4495037, cujo excerto destaco:

“(…)

A inesgotável insistência do recorrente em insurgir-se, por inúmeras vezes, em todos as instâncias desta Justiça Eleitoral e, em todos os casos, tendo os pleitos rechaçados, bem enseja a interpretação do julgador de origem quanto ao intento protelatório das proposituras, mas como já mencionado, não há juízo de admissibilidade recursal em primeiro grau, nos feitos atinentes ao Código Eleitoral.

Pelo mero inconformismo e descontentamento, o ora recorrente ignorou, amiúde, todos os pronunciamentos judiciais prolatados, avocando sobre si o interesse em ingressar no feito e o indeferimento dos registros daquela chapa majoritária, que inclusive sagrou-se vencedora no pleito de Costa Marques.

Entendo que o advogado requerente cometeu o que é previsto no direito anglo-saxônico como ‘contempt of court’ e no direito processual civil brasileiro, em abuso do direito de recorrer, subsumido ao art. 80, incisos V e VII do Código de Processo Civil, ao propor várias ações temerárias, quando não teratológicas. O recorrente, dolosamente, violou a tramitação regular do processo com o fito de tumultuar a harmonia do pleito eleitoral de Costa Marques em 2020.

“(…)”

No caso, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé exige a presença de uma das situações descritas no art. 80 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidente manifestamente infundado;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Nesse sentido a jurisprudência firmada no âmbito dos Regionais e

TSE:

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Propaganda eleitoral. Litigância de má-fé. Artigos 80, inciso II, e 81, § 2º, do CPC. Prejuízo à campanha adversária. Ocorrência. Multa. Recurso não provido.

I. Evidenciado no processo elementos que demonstrem ter a parte autora intentado ação com afronta às disposições do caput do art. 80 do CPC, há que se reconhecer a litigância de má-fé e, via de consequência, impor a multa pecuniária prevista no art. 81, § 2º, do mesmo Codex.

II. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/RO – RE n. 58-57 – Acórdão n. 1212/2016, de 23/11/2016 – Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO – Publicação: em Sessão)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES. PRETENSÃO PROTETATÓRIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Hipótese em que o agravo que objetivava destrancar o recurso especial teve o seguimento negado com base nos seguintes fundamentos: (a) não houve prequestionamento da questão federal suscitada; (b) não foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial quanto à aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, atraindo assim a

aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE; e (c) o dissídio jurisprudencial não era suscetível de conduzir ao conhecimento do recurso especial, porquanto amparado na mesma tese que embasou a interposição por afronta a lei, cuja análise ficou inviabilizada por pretensão ao reexame de provas.

2. É cediço que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015).

3. Sucessivas petições juntadas pela empresa agravada após a interposição do agravo em recurso especial, nas quais a parte pretendeu devolver a esta Corte matéria discutida perante as instâncias ordinárias e não acolhida, qual seja, a de que o débito em questão teria sido redimensionado em decisão no MS nº 1603-70.2014. 616.0184 e já estaria quitado.

4. Apresentar nova petição com o mesmo teor denota apenas o caráter protelatório, mormente quando a parte foi advertida, pelo então relator, de que tal conduta seria considerada de má-fé e acarretaria os gravosos consectários disciplinados no art. 81 do CPC/2015. Impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, c/c o art. 81, caput, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno provido para aplicar multa à agravada.

(TSE – Ag-R-AI n. 70-82 – Acórdão de 1º/10/2019 – Relator: Min. OG FERNANDES – Publicação: DJE de 18/11/2019, pág. 51)

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. DADOS CADASTRADOS NO SGIP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Restou evidenciado nos autos a postura reprovável do partido recorrente e de seu patrono que ofereceram resistência completamente injustificada a uma determinação judicial de apresentação de ficha de filiação partidária, apresentando reiterados incidentes manifestamente descabidos e de cunho meramente protelatórios, procrastinando o andamento do feito e ocasionando, dessa forma, prejuízos à pretensa candidatura da parte recorrida para o pleito que se aproxima.

3. Recurso desprovido, condenando-se o recorrente ao pagamento de multa no montante de 05 (cinco) salários-mínimos, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, V, VI e VII, c/c art. 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

(TRE/ES – RE n. 0600037-07.2020.608.0014 – Acórdão n. 111, de 16/10/2020 – Relator: Juiz RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE – Publicação: DJE de 27/10/2020, pág. 15/16)

Desse modo, entendo que no presente caso, restou evidenciada, “prima facie”, a conduta temerária do recorrente, como bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral, razão pela qual a pena por litigância de má-fé é medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Procuraria Regional Eleitoral, CONDENO o recorrente ao pagamento de multa, no montante de 5 (cinco) salários-mínimos, por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, VI e VII, c/c art. 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

[1] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600178-63.2020.6.22.0005. Origem: Costa Marques/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Prefeito - Eleições - Eleição Majoritária - Ação Cautelar. Recorrente: Ronan Almeida de Araújo. Advogado: Ronan Almeida de Araújo – OAB/AC 2203. Recorrido: Vagner Miranda da Silva. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO 3766. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656 - A. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO 8173. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707. Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção – OAB/RO 6207. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB/RO 9951. Recorrido: Costa Marques no Rumo Certo 10 - Republicanos / 11-PP. Recorrido: Progressistas Costa Marques - RO Municipal. Recorrido: Republicanos - Costa Marques - RO - Municipal. Recorrido: Cláudio Xavier Custódio. Sustentação oral: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707.

Decisão: Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida e recurso não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

92ª Sessão Ordinária do ano de 2020, realizada no dia 15 de dezembro.

ACÓRDÃO N. 436/2020 RECURSO ELEITORAL PJE N. 0000421-83.2016.6.22.0009 - CLASSE 30 - PIMENTA BUENO/RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Revisor: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Juliana Araujo Vicente Roque, Prefeita

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro – OAB/RO 2630

Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF 33954

Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/DF 166199

Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral – OAB/DF 21375

Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF 36752

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF 26497

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF 52820

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB/DF 31442

Advogado: Heffren Nascimento da Silva – OAB/DF 16132-E

Recorrente: Luiz Henrique Sanches Lima, Vice-Prefeito

Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro – OAB/RO 2630

Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF 33954

Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/DF 166199

Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral – OAB/DF 21375

Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF 36752

Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF 26497

Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF 52820

Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB/DF 31442

Advogado: Heffren Nascimento da Silva – OAB/DF 16132-E

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Provas compartilhadas. Identidade de partes. Nulidade da sentença recorrida. Inocorrência. Art. 308 do CPC. Inaplicabilidade às ações eleitorais. Doação de pessoa jurídica. Contratação de pessoal com recursos não declarados. Extrapolamento do limite de gastos para a

campanha. “caixa dois”. Abuso de poder econômico. Configuração. Recurso não provido.

I — No processo eleitoral, ainda que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo legal, ou haja extinto a ação preparatória, esses fatos não têm o condão de tornar nulas as provas colhidas na ação cautelar, de modo que, não anuladas por decisão judicial, tais provas continuam hígidas e válidas para instruir outras ações.

II — A identidade de partes não é requisito de validade para a utilização de prova emprestada ou compartilhada. Quanto ao contraditório, significa a oportunidade para as partes, no processo, se insurgirem contra a prova trazida, bem como a faculdade de impugná-la.

III — No processo cautelar eleitoral não se aplicam as disposições do art. 308 do CPC, as quais determinam o aforamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto nas ações eleitorais há disciplinamento específico para o ajuizamento e algumas delas só podem ser interpostas após a diplomação dos eleitos. Ainda na hipótese de propositura da ação principal intempestivamente, tal irregularidade não tem o condão de tornar nulas as provas colhidas na ação cautelar.

IV — Configura uso de “caixa dois” a omissão de receitas ou gastos de campanha com evidente intento de dificultar ou impossibilitar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

V — A utilização de “caixa dois”, bem como o consequente extrapolamento do limite de gastos de campanha legalmente estabelecido, configuram abuso de poder econômico, com força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

VI — Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e de nulidade da prova emprestada, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO: Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por Juliana Araújo Vicente Roque e Luiz Henrique Sanches Lima, respectivamente prefeita e vice-prefeito do município de Pimenta Bueno/RO, eleitos nas eleições de 2016, contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO que, ao julgar procedente pretensão formulada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) promovida pelo Ministério Público Eleitoral, decretou-lhes a perda do mandato eletivo.

A magistrada sentenciante (fls. 561/583) entendeu presentes os elementos caracterizadores de fraude, abuso do poder econômico e “caixa dois” levados a efeito pelos impugnados na campanha eleitoral de 2016, consistentes em: a) arrecadação de recursos provenientes de fonte vedada; b) contratação de pessoal (*formiguinhas*) para trabalhar na campanha sem a devida contabilização; e c) gastos eleitorais acima do limite estabelecido na legislação de regência.

Proferida a sentença condenatória, os impugnados opuseram embargos de declaração (fls. 597/606), estes não foram recebidos com fundamento no parágrafo único do art. 1º da Portaria Conjunta nº 04/2017, deste Tribunal, que veda recebimento de petições encaminhadas via *e-mail*. Dessa feita, o Juízo *a quo* declarou o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Inconformados, os impugnados apresentaram recurso eleitoral às fls. 619/671, em preliminar, protestaram contra a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos através *e-mail*, os entendeu intempestivos e declarou o trânsito em julgado da sentença combatida (fls. 608/611); requereram o reconhecimento da tempestividade do presente recurso eleitoral e, por conseguinte, processamento do mesmo (fls. 634).

Concomitantemente ao recurso em questão, atravessaram a Ação Cautelar nº 76-13.2016.6.22.0009 com pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que declarou o trânsito em julgado da sentença que cassou os mandatos eletivos dos requerentes e, no mérito, para determinar ao juízo *a quo* a remessa do recurso à apreciação desta Corte.

A relatora daquele processo (ação cautelar) deferiu em parte a medida cautelar requerida para suspender a decisão guerreada (fls. 683/685).

Ao apreciar a aludida Ação Cautelar, esta Corte concluiu pela perda do seu objeto, conforme Acórdão nº 176/2017, pois, na ocasião, o recurso já havia sido encaminhado a este Tribunal.

Nesta instância, o presente recurso eleitoral foi distribuído à então juíza membro deste Tribunal, Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral, por conexão com a reportada Ação Cautelar nº 76-13.2016.6.22.0009 (Acórdão n. 176/2017).

A douta relatora entendeu, no caso, não haver conexão e determinou a redistribuição de forma automática, conforme decisão de fls. 713/714. Assim, foram os autos redistribuídos ao juiz Glodner Luiz Pauletto.

Dessa decisão os recorrentes atravessaram agravo interno, em que requereram a permanência do recurso sob a relatoria da juíza Jaqueline Conesque.

Esta Corte negou provimento ao agravo, nos termos do Acórdão 234/2017 (fls. 727/737). Os recorrentes interpuseram recurso especial ao TSE (fls. 738/745). Em juízo de admissibilidade, o então Presidente deste Tribunal negou seguimento ao recurso. Com manejo do agravo de instrumento às fls. 751/761, o recurso subiu à apreciação da Corte Superior.

No TSE, em decisão monocrática da lavra do relator, Min. Admar Gonzaga, foi negado seguimento ao agravo (fls. 778/782). Dessa forma, os autos retornaram ao relator para continuidade do processamento e julgamento do recurso eleitoral.

No recurso em tela, sustentam os recorrentes a regularidade da apresentação dos embargos de declaração através de *e-mail*, pois, ao ver dos mesmos, o ato está em conformidade com a Lei nº 9.800/99, de maneira que aludidos embargos devem ser declarados tempestivos e, via de consequência, tempestivo também o recurso em apreço.

Em preliminar, alegam: 1) “nulidade da sentença por utilizar como seu fundamento provas derivadas da ação cautelar de busca e apreensão n. 223-46.2016”, haja vista a ação principal não ter sido aforada no prazo legal; e, 2) nulidade da prova emprestada. No mérito, afirmam inexistir ato abusivo concernente à doação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual não teria sido proveniente de pessoa jurídica; e que também não há ato abusivo na suposta contratação de “formiguinhas” para trabalhar na campanha.

Requerem ao final provimento do recurso.

Com retorno dos autos vindos do TSE, o relator que me antecedeu, determinou baixa do feito à instância de origem para oportunizar ao Ministério Público de primeiro grau apresentar as contrarrazões (fls. 789), as quais vieram às fls. 792/805, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou às fls. 808/821 também pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovisionamento.

Retornados os autos da primeira instância, o então relator apresentou questão de ordem, de ofício, acerca da tempestividade dos embargos de declaração coligido às fls. 597/606, ainda não apreciados no primeiro grau, e, via de consequência, deliberação a respeito da tempestividade do recurso.

Este Tribunal, nos termos do acórdão nº 101/2019 (fls. 825/858), entendeu como regular o recebimento de petição por meio de correio eletrônico e, assim, recebeu os embargos de declaração e reconheceu a tempestividade do recurso, de modo que restou afastado o trânsito em julgado da sentença recorrida declarado pelo juízo *a quo* nas fls. 608/611.

Baixado o feito à origem para apreciação dos declaratórios, retornou o processo com a decisão de fl. 869, que rejeitou os aludidos embargos.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls.876) ratificou o parecer acostado às fls. 808/821.

Com o término do biênio do relator, veio-me o processo por redistribuição regimental.

É o relatório oportunamente encaminhado ao eminente revisor, na forma do art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO (Relator): Superada a questão do recebimento dos embargos de declaração opostos no primeiro grau e reconhecida a tempestividade do recurso em tela, ante o juízo de admissibilidade que se impõe, conheço do presente recurso eleitoral.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

PRELIMINARES

A) DA NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA — DAS PROVAS DERIVADAS DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO N. 223-46.2016.6.22.0009.

Alegam os recorrentes que a sentença é nula, com base no art. 308 do CPC, pois estaria arrimada em provas derivadas da Ação Cautelar de busca e apreensão n. 223-46.2016.6.22.0009, qual teria sido cumprida em 08/10/2016, mas a ação principal (AIJE 413-09.2016) foi ajuizada somente em

11/11/2016; ao ver dos recorrentes, fora do prazo legal e, assim, as provas colhidas nessa cautelar não se prestariam para fundamentar a presente ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 421-83, questionada neste recurso eleitoral.

A referida Ação Cautelar nº 223-46.2016, nos termos das contrarrazões do MPE (fls. 796-verso), se originou com a deflagração da operação “periecos”, devidamente autorizada pela Justiça Eleitoral, a qual deu início à AIJE nº 413-09.2016, para apurar abuso de poder político imputado ao Deputado Cleiton Roque, dentre outros.

Desse modo, entendem que as provas coletadas na citada cautelar não poderiam subsidiar quaisquer ações judiciais em desfavor dos recorrentes, porque foi julgada extinta. De maneira que, sem “*decisão judicial apta a dar sustentação a sua colheita*”, entendem os recorrentes que tais provas não poderiam fundamentar a sentença recorrida.

Oportuno consignar que esta preliminar já foi apreciada e rejeitada por este Tribunal quando do julgamento do RE nº 419-16 (AIJE decorrente dos mesmos fatos apurados nesta AIME 421-83), conforme acórdão nº 74/2018, ocasião em que a Corte também rejeitou preliminar de litispendência daquela AIJE 419-16 com esta AIME 421-83 questionada no recurso em tela. Eis a ementa do julgado:

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Preliminares: Litisconsórcio passivo necessário. Improcedência. Falta de interesse de agir do MPE. Inadequação da via eleita. Ação cautelar. Prazo para aforar a ação principal. CPC. Inaplicabilidade. Provas compartilhadas. Requisitos. Litispendência. Mérito. Contratação de pessoal com recursos não declarados. Extrapolamento do limite de gastos para a campanha. “Caixa dois”. Abuso de poder econômico. Configuração.

I — Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral não há litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para o ato abusivo. Precedente do e. TSE.

II — O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para interpor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90 para apurar abuso de poder em quaisquer das modalidades.

III — No processo cautelar eleitoral não se aplicam as disposições do art. 308 do CPC, quais determinam o aforamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto nas ações eleitorais há disciplinamento específico para o ajuizamento e algumas delas só podem ser interpostas após a diplomação dos eleitos. Ainda na hipótese de propositura da ação principal intempestivamente, tal irregularidade não tem o condão de tornar nulas as provas colhidas na ação cautelar.

IV — A identidade de partes não é requisito de validade para a utilização de prova emprestada ou compartilhada. Quanto ao contraditório, significa a oportunidade para as partes, no processo, se insurgirem contra a prova trazida, bem como a faculdade de impugná-la.

V — Não há litispendência entre AIME e AIJE quando esta, por ter escopo mais amplo, pender de apreciação de fatos ou provas novas ainda não apreciadas naquela.

VI — Configura uso de “caixa dois” a omissão de receitas ou gastos de campanha com evidente intento de dificultar ou impossibilitar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

VII — A utilização de “caixa dois”, bem como o consequente extrapolamento do limite de gastos de campanha legalmente estabelecido, configuram abuso de poder econômico, com força de influenciar ilícitamente o resultado do pleito.

VIII — Recurso dos candidatos majoritários não provido. Recurso dos colaboradores da campanha majoritária provido”.

(TRE-RO — RE nº 419-16.2016.6.22.0009 (Ac. 74/2018). Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Publicado no DJe de 12/07/2018, p. 5/6 — grifei)

Demais disso, como afirmou a douta Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer (fls. 808/821), o CPC deve ser aplicado às ações eleitorais de modo supletivo e subsidiário, conforme definiu a Resolução TSE nº 23.478/2016. De maneira que os prazos estabelecidos no CPC mostram-se incompatíveis com o processamento dos feitos eleitorais, nesses termos decidiu o TRE-AC, *verbis*:

(...)

7. Em matéria eleitoral não se aplica o disposto no art. 308 do CPC, que determina o ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida cautelar, uma vez que há disciplina específica para ajuizamento das ações eleitorais, algumas só podendo ser ajuizadas após a diplomação.

(...)

(TRE/AC – AIJE nº 191942, Relator(a): Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto. Publicado no DJe de 04.08.2011 – grifei)

Nesse diapasão, não prosperam os argumentos dos recorrentes, pois, ainda que a aludida ação principal (AIJE 413-09) não tenha sido ajuizada no prazo legal, ou haja extinta a ação preparatória, esses fatos não teriam o condão de nulificar as provas colhidas na ação cautelar, de modo que tais provas

continuam hígidas e válidas para instruir outras ações, já que não foram anuladas por decisão judicial.

Nessa esteira de entendimento, esta Corte Eleitoral também registra precedente firmado nos autos da Ação Penal 42831, de relatoria do Desembargador Paulo Kiyoshi Mori, cujo excerto transcrevo:

“(…)

A teor do disposto no art. 15 do Código de Processo Civil, este será aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais, na ausência de normas específicas.

O artigo 30-A da Lei 9.504/1997 é norma específica que prevê o prazo aplicável para a propositura da AIJE, o qual é incompatível com a limitação de 30 (trinta) dias imposta no artigo 308 do CPC.

Ademais, ainda que a propositura da ação principal tenha sido intempestiva, tal irregularidade acarretaria a extinção da AIJE e não a nulidade das provas colhidas na ação cautelar.

(TRE-RO – Ação Penal nº 41831. Ac. 30/2018. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori, publicado em 19/03/2018)

Nesses termos, resta esvaziado o fundamento da preliminar de nulidade da sentença recorrida em razão da utilização das provas derivadas da ação cautelar de busca e apreensão n. 223-46.2016.6.22.0009, cuja ação principal não teria sido ajuizada no lapso de trinta dias, porquanto inaplicável nos feitos eleitorais o prazo estipulado no art. 308 do CPC.

Ademais, os recorrentes não arguíram a decadência da aludida ação principal (AIJE **413-09**), em cujo recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral este Tribunal julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, declarou a inelegibilidade dos recorrentes - e de outros investigados -, bem como cassou o diploma dos eleitos no pleito de 2016, determinou-se a realização de novas eleições. O correspondente RESPE teve seguimento negado no TSE, conforme decisão monocrática de lavra do relator Min. Sérgio Silveira Banhos, publicada no DJe de 16/12/2019, p. 33/69.

Ante o exposto, rejeito essa preliminar e submeto à Corte.

B) DA PROVA EMPRESTADA

Sustentam, ainda, os recorrentes que a sentença também seria nula em razão de tomar como fundamento prova emprestada, colhida de outros autos sem identidade de partes entre os processos e, ainda, sem autorização judicial.

Alegam que as provas compartilhadas a partir da cautelar de busca e apreensão nº 223-46, bem assim da quebra do sigilo fiscal nos autos da AIJE 412-24, as quais deram lastros às AIJE's **415-76** e 419-16 e à AIME nº **421-83**, estão eivadas de nulidade tendo em vista a ausência de identidade das partes e de autorização para o seu compartilhamento, porque na referida cautelar de quebra de sigilo figuraram como investigados outros que não os ora recorrentes.

Essa questão também já foi superada neste Tribunal por ocasião do julgamento do retrocitado RE 419-16, quando, em preliminar, restou decidido que *“A identidade de partes não é requisito de validade para a utilização de prova emprestada ou compartilhada. Quanto ao contraditório, significa a oportunidade para as partes, no processo, se insurgirem contra a prova trazida, bem como a faculdade de impugná-la”*, na esteira de precedente desta Corte que transcrevo:

“Quanto à necessidade de identidade de partes para a utilização de prova emprestada, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é requisito para a validade da prova.

Conforme os fundamentos do STJ, veiculado por meio do informativo 543, de 2014, a prova emprestada não pode se restringir a processo em que figurarem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Quando se diz que deve assegurar o contraditório, significa que a parte deve ter o direito de se insurgir contra a prova trazida e de impugná-la.”

(TRE-RO – Ação Penal nº 41831. Ac. 30/2018. Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori, publicado em 19/03/2018 — grifei)

Também não prospera a arguição de falta de autorização judicial para o compartilhamento das provas.

Como bem aduziu o Procurador Regional Eleitoral no seu parecer (fls. 812-verso) no caso dos autos, estamos diante de mero compartilhamento de provas e não de prova emprestada, razão por que não há se cogitar de invalidação por ausência de autorização judicial ou de identidade de partes. Até porque houve o levantamento do sigilo da ação cautelar e, assim, as provas nela obtidas mediante quebra do sigilo fiscal e financeiro se tornaram aptas para instruir outras ações eleitorais.

Ademais disso, a citada AIJE nº **415-76**, também lastreada com a mesmas provas obtidas da Ação Cautelar nº 223-46, teve nesta Corte, em grau de recurso, confirmada a decisão de primeiro grau que cassou os diplomas dos recorrentes e declarou-lhes inelegíveis por oito anos, com base no art. 22 da LC 64/90; bem como, no respectivo RESPE 0601728-79.2018.6.22.000, o egrégio TSE confirmou decisão monocrática do relator que havia negado seguimento ao aludido Recurso Especial manejado pelos ora recorrentes (publicado no DJe de 31/08/2020). Dessa decisão os recorrentes opuseram Recurso Extraordinário, ainda em tramitação.

Com essas considerações, rejeito essa preliminar e submeto à Corte.

MÉRITO

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Cumpra frisar que, embora os impugnados já se encontrem afastados dos respectivos mandatos, em decorrência das decisões nas AIJE nº 413-09 e 415-76 (RE nº 0601728-79), neste recurso ainda sobeja interesse processual às partes, pois a hipótese de não provimento do recurso acarreta aos recorrentes a inelegibilidade reflexa contida no art. 1º, inciso I, alínea “d” e “j”, da LC nº 64/90; a ser aferida em eventual e futuro pedido de registro de candidatura.

Pois bem.

Extrai-se da sentença combatida (fls. 561/582) que os impugnados tiveram os respectivos mandatos eletivos cassados em razão de: a) recebimento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), provenientes de pessoa jurídica (Transportes São Cristóvão Ltda), sem registro de doação, sem trânsito desse valor na conta bancária e sem lançamento na prestação de contas, o que teria configurado o denominado “caixa dois”; b) contratação de pessoal para trabalhar na campanha sem a devida contabilização; e c) gastos eleitorais acima do limite estabelecido na legislação de regência.

Os recorrentes afirmam inexistir ato abusivo concernente à doação, que não teria sido doação de pessoa jurídica; e que não há ato abusivo na suposta contratação de “formiguinhas”.

Quanto ao **recebimento de recursos financeiros doados por pessoa jurídica**, verifico que no processo em tela ficou bem claro o recebimento de, pelo menos, um dos cheques mencionados pelo Ministério Público Eleitoral como doação à campanha de Juliana Roque, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem contabilização na prestação de contas. Doação efetuada por Osmar Casagrande através da sua empresa Transportes São Cristóvão Ltda. Senão vejamos as declarações, em juízo, de Luiz Henrique Sanches Lima (então candidato a vice-prefeito) conforme gravado na mídia de fl. 491, quando afirma ter recebido de Cleiton Roque (cônjuge da candidata ao cargo de prefeita Juliana Roque) um cheque de R\$ 6.000,00. Eis excertos do depoimento de Luiz Henrique:

Juíza Eleitoral: ... Esteve em suas mãos esse cheque?

Luiz Henrique Sanches Lima: Sim, peguei o cheque para trocar e troquei com minha esposa.

Juíza Eleitoral: De quem o senhor recebeu esse cheque?

Luiz Henrique Sanches Lima: **Do Cleiton.**

Juíza Eleitoral: Ele explicou a origem, se era em razão de alguma dívida para pagar?

Luiz Henrique Sanches Lima: **Não ele pediu se eu conseguia trocar. Aí eu fui atrás e consegui trocar com minha esposa Ildete.**

Juíza Eleitoral: Ela repassou o dinheiro para o senhor?

Luiz Henrique Sanches Lima: **Sim.**

Juíza Eleitoral: E o senhor repassou para o senhor Cleiton, em espécie, em mãos?

Luiz Henrique Sanches Lima: **Sim.**

Juíza Eleitoral: Nos autos constam umas conversas de whatsapp com a pessoa de Jânio. O senhor chegou a conversar com o senhor Jânio a respeito desse cheque?

Luiz Henrique Sanches Lima: **Sim. Eu tive a conversa com Jânio. Pedi a ele se poderia trocar o cheque e ele disse que não poderia, e eu troquei com minha esposa.**

Juíza Eleitoral: Nessa conversa, o senhor chegou a dizer que o cheque era do Osmar da São Cristóvão, é isso?

Luiz Henrique Sanches Lima: **Sim.**

Juíza Eleitoral: **Consta aqui que ele perguntou de quem era o cheque e o senhor respondeu: Osmar da São Cristóvão e acrescentou doação de campanha.**

Luiz Henrique Sanches Lima: **Eu falei que era doação porque era mais fácil para mim trocar.**

Juíza Eleitoral: O senhor teria dito que eram dois cheques de R\$ 6.000,00, um para 45 dias e outro para 60 dias, que outro cheque seria esse?

Luiz Henrique Sanches Lima: **Eu disse que possivelmente seria dois, mas só foi um.**

MPE: **O senhor fez doação à campanha? Quantos?**

Luiz Henrique Sanches Lima: **Sim. Uma de R\$ 10.000,00 e outra de R\$ 2.500,00.**

MPE: **Qual a dificuldade que o senhor disse que estava passando?**

Luiz Henrique Sanches Lima: **Eu tinha comprado um carro. ... um gol 1.6 automático, branco.**

MPE: **Comprou de quem?**

Luiz Henrique Sanches Lima: **do lado da JCK, do Marcelo. ... Após a campanha eu vendi ele. Não ia conseguir cumprir o compromisso.**

A senhora ILDETE GONÇALVES SANTOS, esposa do senhor Luiz Henrique Sanches, também em juízo (mídia de fl. 491) confirmou que Luiz Henrique pediu para ela trocar um cheque do Sr. Osmar Casagrande:

Juíza Eleitoral: **A Srª conhece seu Osmar Casagrande?**

Ildete Gonçalves Santos: **Sim.**

Juíza Eleitoral: A Srª sabe dizer se seu esposo teve em mãos cheques emitidos por ele ou pela empresa dele?

Ildete Gonçalves Santos: Não. **Teve um cheque, sim, do seu Osmar.**

Juíza Eleitoral: **Sabe quem entregou esse cheque para ele?**

Ildete Gonçalves Santos: **Não.**

Juíza Eleitoral: **A Srª recebeu o valor relativo a esse cheque?**

Ildete Gonçalves Santos: **Sim, eu troquei o cheque. .. para o Luiz Henrique.**

Juíza Eleitoral: **Ele chegou a dizer a destinação do dinheiro?**

Ildete Gonçalves Santos: **Não.**

Juíza Eleitoral: **Na época de campanha, seu esposo estava com dívidas?**

Ildete Gonçalves Santos: **Não que eu saiba...**

Juíza Eleitoral: **E dívidas pessoais dele?**

Ildete Gonçalves Santos: **Não tenho conhecimento, também.**

Juíza Eleitoral: **Vocês compraram um carro no período de campanha, ... no ano passado ?**

Ildete Gonçalves Santos: **Não.**

Juíza Eleitoral: **E depois esse carro teria sido devolvido a uma pessoa chamada Marcelo.**

Ildete Gonçalves Santos: Não sei.

Por sua vez Osmar Casagrande, proprietário da empresa Transportadora São Cristóvão Ltda, em juízo (mídia de fl. 491) afirmou:

Juíza Eleitoral: O senhor ou a sua empresa entregou um cheque para a campanha majoritária de Juliana Roque e Henrique Sanches?

Osmar Casagrande: Não. Eu emprestei para o Cleiton... dois cheques.

Juíza Eleitoral: Ele chegou a dizer para que seriam utilizados esses cheques ?

Osmar Casagrande: Não disse.

Juíza Eleitoral: O senhor tem uma empresa. Qual é a sua empresa?

Osmar Casagrande: São Cristóvão.

Juíza Eleitoral: Esses cheques foram compensados?

Osmar Casagrande: Não. Foram devolvidos.

Juíza Eleitoral: Os dois cheques foram devolvidos?

Osmar Casagrande: Não. Só um.

Juíza Eleitoral: E o outro?

Osmar Casagrande: Um eu paguei e o outro ele trocou não sei com quem.

Juíza Eleitoral: Esse que o senhor pagou foi para quem?

Osmar Casagrande: Para dona Ildete. Esposa do seu Henrique... Transferi para conta dela. ...

Juíza Eleitoral: Tem uma transferência aqui. Saindo da empresa do senhor Qual o nome da sua empresa?

Osmar Casagrande: São Cristóvão.

Juíza Eleitoral: O senhor fez o pagamento para Ildete mediante transferência e saiu da conta da pessoa jurídica.

Osmar Casagrande: É. Paguei ela tava cobrando.

Juíza Eleitoral: O deputado [Cleiton Roque] pediu dinheiro ao senhor por qual razão?

Osmar Casagrande: Era... pra o pessoal dele.

A impugnada Juliana Roque admitiu que seu esposo, o deputado Cleiton Roque, recebeu o cheque do empresário Osmar Casagrande, embora afirme que referido valor se deu a título de empréstimo pessoal do deputado:

Juíza Eleitoral: A senhora falou sobre empréstimo de despesas pessoais, a folha de cheque entregue pelo Sr. Osmar Casagrande. Esse cheque então foi entregue ao seu marido Cleiton?

Juliana Araújo Vivente Roque: Sim.

Como se nota, Osmar Casagrande emitiu um cheque de R\$ 6.000,00 para o esposo da candidata Juliana Roque. Cártula essa trocada em dinheiro pela esposa do candidato a vice-prefeito Luiz Henrique Sanches, senhora ILDETE. Há também menção de outro cheque de R\$ 6.000,00 conforme se nota na conversação via aplicativo *whatsapp* colhida do aparelho celular de Luiz Henrique Sanches, periciado pela Polícia Federal, conforme relatório juntado com a mídia de fl. 485.

Consta às fls. 6.127 do referido relatório de quebra de sigilo telefônico (mídia fls. 485), conversas de 26/08/2016:

"26/08/2016 10:52:37(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (Henrique Sanches) => To: 556999824464@s.whatsapp.net Janio (Janio)

To com dois cheques de 6000 mil, um para 45 dias outro para 60 dias, quem poderia trocar? ?

26/08/2016 10:53:10(UTC-4), 556999824464@s.whatsapp.net (Janio)

De quem é o cheque

26/08/2016 10:53:12(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (Henrique Sanches) => To: 556999824464@s.whatsapp.net Janio (Janio)

Osmar da Sao Cristóvão

26/08/2016 10:53:39(UTC-4), 556999824464@s.whatsapp.net (Janio)

Doação de campanha

26/08/2016 10:54:04(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (Henrique Sanches) => To: 556999824464@s.whatsapp.net Janio (Janio)

Eh..."

Às fls. 5.926 do citado relatório, registra-se comunicação entre Cleiton Roque e o candidato a vice Luiz Henrique Sanches, em 27/08/2016 – 08:12 horas:

“27/08/2016 08:12:22(UTC-4), 556999680029@s.whatsapp.net (Deputado Cleiton Roque) **Mano bom dia**

27/08/2016 08:12:24(UTC-4), 556999680029@s.whatsapp.net (Deputado Cleiton Roque)

Deu certo os cheques

??

27/08/2016 08:12:44(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (Henrique Sanches) => To: 556999680029@s.whatsapp.net Deputado Cleiton Roque (Deputado Cleiton Roque)

Bom Dia...

Às fls. 5.927 do relatório, em 29/08/2016 – 07:51:01 hs, Cleiton Roque mostra-se preocupado pois teria conseguido trocar apenas um dos cheques:

“29/08/2016 07:51:01(UTC-4), 556999680029@s.whatsapp.net (**Deputado Cleiton Roque**)

Bom dia vice

29/08/2016 07:51:07(UTC-4), 556999680029@s.whatsapp.net (**Deputado Cleiton Roque**)

Agiliza o real

29/08/2016 07:51:10(UTC-4), 556999680029@s.whatsapp.net (**Deputado Cleiton Roque**)

Estamos liso

29/08/2016 07:51:22(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (**Henrique Sanches**) => To: 556999680029@s.whatsapp.net Deputado Cleiton Roque (Deputado Cleiton Roque)

Bom Dia..

29/08/2016 07:51:25(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (**Henrique Sanches**) => To: 556999680029@s.whatsapp.net Deputado Cleiton Roque (Deputado Cleiton Roque)

Hehe

29/08/2016 07:51:31(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (**Henrique Sanches**) => To: 556999680029@s.whatsapp.net Deputado Cleiton Roque (Deputado Cleiton Roque)

Deixa cmg...

29/08/2016 10:17:56(UTC-4), 556999680029@s.whatsapp.net (**Deputado Cleiton Roque**)

Deu certo

... ??

29/08/2016 14:27:50(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (**Henrique Sanches**) => To: 556999680029@s.whatsapp.net Deputado Cleiton Roque (Deputado Cleiton Roque)

Troquei um...

No dia 30/08/2016 – 16:40:16 hs, Cleiton Roque questiona Henrique Sanches:

“30/08/2016 16:40:16(UTC-4), 556999680029@s.whatsapp.net (Deputado Cleiton Roque)

Vice deu a questão do outro cheque ?

30/08/2016 16:54:16(UTC-4), 556999632976@s.whatsapp.net (Henrique Sanches) => To: 556999680029@s.whatsapp.net Deputado Cleiton Roque (Deputado Cleiton Roque)

Menino pediu ate amanha cedo...pode ser?”

Às fls. 20.948 do relatório, Luiz Henrique afirmar ter trocado os dois cheques de R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

“138762 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:05:09(UTC-4) De: 556999632976@s.whatsapp.net **Henrique Sanches** Para: 556999861155@s.whatsapp.net Creitao

Troca dois cheques? ?

138763 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:05:47(UTC-4) De: 556999861155@s.whatsapp.net **Creitao**

O barriga, tô sem dinheiro pra trocar

138764 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:06:03(UTC-4) De: 556981304847@s.whats app.net

Kkkkkkk

138765 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:06:06(UTC-4) De: 556981304847@s.whats app.net

Isso aí é bom ein

138766 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:06:39(UTC-4) De: 55699861155@s.whats app.net Creitao

E o banco tá em greve

138767 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:07:44(UTC-4) De: 556999632976@s.whats app.net **Henrique Sanches** Para: 55699861155@s.whats app.net Creitao

Vixxi

138768 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:07:51(UTC-4) De: 556999632976@s.whats app.net **Henrique Sanches** Para: 55699861155@s.whats app.net Creitao

Verdade ta em greve

138769 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:08:12(UTC-4) De: 556999632976@s.whats app.net **Henrique Sanches** Para: 55699861155@s.whats app.net Creitao

Eu troquei aqueles dois de 6 mil ai agora apurei

138770 Mensagens instantânea s 12/09/2016 15:08:58(UTC-4) De: 556999130787@s.whats app.net Heber Secr Adj Educação

Isso mesmo. Dá-lhe 40."

Infere-se desses diálogos e dos depoimentos em juízo que, realmente, Osmar Casagrande injetou recursos financeiros na campanha de Juliana Roque e Luiz Henrique Sanches mediante simulado empréstimo pessoal para Cleiton Roque.

Não prospera a alegação da defesa no sentido de que o cheque de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cedido por Casagrande se deu a título de empréstimo, pois, como afirmado por Luiz Henrique, Osmar Casagrande entregou o cheque a Cleiton Roque, o qual foi entregue a Luiz Henrique e trocado em dinheiro pela sua esposa, senhora Ildete Gonçalves.

Efetivamente não convence a alegação de Cleiton Roque tratar-se a operação de empréstimo pessoal, pois não há nos autos qualquer prova de posterior devolução dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a Osmar Casagrande; não há recibo, comprovação de saque, depósito ou transferência desse valor ao suposto credor, o que confirma esse fato como doação à campanha dos impugnados.

Demais disso, posteriormente a cártula emitida por Casagrande foi devolvida pelo banco sem provisão de fundos. E então a empresa do senhor Osmar Casagrande resgatou o cheque e repassou correspondente valor à senhora Ildete, via transferência bancária da empresa de Osmar — Transportes São Cristóvão Ltda — em 07/11/2016, conforme se depreende do extrato bancário e da microfilmagem demonstrados pelo MPE às fls. 417, 418 e 419. Hipótese esta que configura doação de pessoa jurídica à campanha eleitoral, vedada nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015².

Também não merece acolhida a argumentação de que a transferência se deu após exaurimento do período de campanha e da entrega da prestação de contas, pois, como bem assentou o Procurador Regional Eleitoral no seu parecer à fl. 817-verso, “o contexto fático apresentado nos autos deixa evidente que os recorrentes omitiram de sua prestação de contas os valores repassados pela empresa Transporte São Cristóvão Ltda EPP, os quais foram aplicados, de maneira irregular, no impulsionamento da campanha dos candidatos Juliana Roque e Luiz Henrique Sanches”.

Esse *modus operandi* é manobra típica do chamado “caixa dois” nas campanhas eleitorais, bem conhecido desta Justiça especializada, quando frequentemente se observa que, para angariar recursos financeiros ao arripio da legislação de regência, o responsável ou comitê de campanha emite cheques sem fundos, quais, após serem devolvidos pelo banco, são resgatados e pagos em espécies por pessoas físicas ou jurídicas que repassam as cártulas ao comitê e, após, são apresentadas ao banco para baixa e regularização da conta bancária, sem declarar nas contas eleitorais o efetivo numerário investido na campanha e seus doadores.

Nesses termos, tal qual concluiu a magistrada sentenciante, vejo que nos autos sobejam provas, tanto testemunhais quanto documentais, a evidenciar que o cheque cedido por Osmar Casagrande a Cleiton Roque teria relação direta com a campanha eleitoral de sua esposa e candidata Juliana Roque e do vice Luiz Henrique, fato este que, evidentemente, beneficiou a campanha dos ora recorrentes. Bem como, essas provas confirmam ocorrer movimentação de recursos financeiros sem a devida contabilização, de modo a configurar a prática de “caixa dois” e, também, o recebimento de doação proveniente de fonte vedada (pessoa jurídica).

Oportuno frisar, em que pese restar expresso no depoimento de Luiz Henrique Sanches e nos diálogos deste com Cleiton Roque, também com o “Janio”, haver outro cheque, igualmente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não veio aos autos qualquer documento a demonstrar a circulação e

pagamento desse segundo cheque, como consignado na sentença recorrida que o “segundo cheque, de acordo com as testemunhas Damaris e Dario, ouvidas perante o Ministério Público (fls. 110 e 112), bem como o próprio emitente do cheque, Sr. Osmar, teve finalidade diversa, não havendo nenhum outro elemento que indique que tenha sido utilizado, a não ser a fala do candidato a Vice-Prefeito de que teria recebido dois cheques emitidos por Osmar da São Cristóvão como doação de campanha, conforme se vê da sua conversa via whatsapp com o Sr. Jânio (fls. 203)”. Desse modo, impõe-se reconhecer a efetiva doação referente a somente um cheque no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não declarado na prestação de contas e sem registro de trânsito na conta bancária da campanha.

Como dito, além da prática de “caixa dois” esse fato também configurou doação de fonte vedada, a caracterizar o abuso do poder econômico, com gravidade bastante para fazer incidir a reprimenda legal, independentemente de comprovação de potencialidade para desequilibrar o pleito. Pois, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, acrescentado pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Frise-se que o TSE, bem antes da LC 135/2010 acrescentar o citado inciso XVI ao art. 22 da LC 64/90, já entendia que a utilização de “caixa dois”, por si só, configura abuso de poder econômico e que prescinde demonstrar a influência do ato no resultado do pleito. Cite-se julgado de 2007:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de “caixa dois” configura abuso de poder econômico, com força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. (...)

(TSE — RESPE nº 28387. Relator: Min. Carlos Augusto Ayres Freitas Britto. Publicado em 19/12/2007 — grifei)

Registre-se ainda que, por estes mesmos fatos, os recorrentes tiveram confirmada neste Tribunal decisão de primeiro grau que havia cassado os respectivos mandatos eletivos, nos autos do RE na AIJE nº 415-76.2016 [RE 0601728-79.2018], acórdão 56/2019, relatoria do eminente juiz Clênio Amorim Corrêa, cuja ementa transcrevo:

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso do poder econômico. Sentença. Procedência. Embargos de declaração. Caráter protelatório. Declaração. Multa. Incidência. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Caixa dois. Abuso do poder econômico. Configuração.

1 - Incide o caráter protelatório dos embargos de declaração quando o tema aventado pela parte já foi enfrentado por diversas oportunidades tanto na 1ª quanto na 2ª instância e a parte insiste na tese, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

2 - Por se tratar de abuso do poder econômico, não há necessidade de se incluir no polo passivo aquele que contribuiu no ato economicamente abusivo. Precedentes do TRE/RO.

3 - Configura uso de “caixa dois” a omissão de receitas ou gastos de campanha com evidente intento de dificultar ou impossibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

4 - A utilização de “caixa dois” configura abuso do poder econômico, com força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

5 - Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

(TRE-RO — RE 0601728-79.2018.6.22.0000-Pimenta Bueno-RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Sessão de 02/04/2019)

Quanto à **contratação de pessoal para trabalhar na campanha sem os devidos registros e contabilização das correspondentes despesas**, o Ministério Público Eleitoral demonstra que na prestação de contas os recorrentes declararam a contratação de apenas três militantes para a campanha; mas que dos autos depreende-se a contratação de muito mais pessoas.

Argumentam os recorrentes que no caso trata-se de distribuição de material de propaganda dos candidatos majoritários, a qual teria sido veiculada juntamente com a divulgação da campanha do responsável pela quitação da despesa, William Torchite, nos moldes da legislação eleitoral, pois ambos são de partidos diferentes, mas da mesma coligação, de modo que essa despesa seria apenas contabilizada na prestação de contas do candidato que deve se

responsabilizar pela quitação do serviço, no caso, o candidato William Torchite pertencente à mesma coligação.

Essa alegação não merece acolhida nos presentes autos, pois os fatos investigados configuram abuso de poder econômico, haja vista que a simulação de contratação de “formiguinhas” por candidatos outros causa obstáculos a impedir a fiscalização da movimentação financeira e, bem assim, a aferição dos limites legais estabelecidos para os gastos na campanha eleitoral.

Não se olvida de que a legislação eleitoral determina, nos casos de doação entre candidatos ou partidos, a obrigatoriedade de o doador dos serviços contabilizar nas suas contas esses recursos. Todavia, não exonera do beneficiário da doação o ônus de declarar nas suas próprias contas de campanha os montantes de recursos recebidos, ainda que estimáveis, para exatamente possibilitar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral. Caso contrário, não seria possível sequer aferir se os limites previstos para a campanha de competência foram observados pelo candidato, situação que daria azo ao abuso de poder econômico consubstanciado no montante dos recursos recebidos de forma velada a provocar significativo desequilíbrio no pleito ante a quebra da isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido é a doutrina professada por José Jairo Gomes ao descrever o abuso do poder econômico:

“O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego de recursos patrimoniais, como o mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A). Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico, o emprego, na campanha, de recurso oriundos de off shore ou “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro.

(Gomes, José Jairo — *In Direito Eleitoral*, Atlas, 12ª ed, 2016, p. 313/314 — grifei)

No contexto deste processo, os documentos e as provas testemunhais colhidas, em especial as informações prestadas em Juízo por William Torchite, na condição de informante, constante da mídia de fls. 491, conclui-se que os então candidatos Juliana Roque e Luiz Henrique Sanches promoveram e custearam a contratação de pessoas (“formiguinhas”) para fins de prestarem serviços à respectiva campanha eleitoral em nome de William Torchite. Senão vejamos.

O informante declarou que foi candidato a vereador pela mesma coligação de Juliana e Henrique e embora tenha contratado Darlem e Milena (testemunhas), estas não trabalharam em sua campanha, laboraram apenas para a campanha de Juliana Roque e Luiz Henrique. Diz mais, que à época não tinha conhecimento de procedimento para contratação de “formiguinhas”, motivo pelo qual a elaboração dos contratos ficou sob a responsabilidade do pessoal do comitê, e que ele (William) apenas assinou os contratos e quem lhe passava os recursos para cobrir as despesas de campanha era a Raquel Rodrigues (ex mulher de Cleiton Roque e então servidora comissionada da Assembleia Legislativa). afirmou, ainda, que após as eleições se dirigiu até a agência do Banco do Brasil, junto com Raquel, sendo, sendo que esta lhe entregou dinheiro em espécie para pagamento do pessoal que trabalhou na campanha. Que não se recorda do valor recebido, mas fez os depósitos em sua conta; procurou algumas pessoas para que emprestassem o número do CPF para essa finalidade, dentre essas pessoas, cederam o CPF: Delmison, Azarias, a sua esposa Maria Holanda Vieira Torchite e também a sua cunhada Joana Mendes Gomes. Fez os depósitos na sua própria conta bancária, para cobrir os cheques.

Esse depoimento converge com a declaração, em Juízo, da testemunha **Delmison Alves de Moraes** (mídia fl. 491), quando relata ter ido até o Banco do Brasil para resolver problemas pessoais, ocasião em que lá encontrou William Torchite e Raquel e que estes lhe teriam proposto efetuar um depósito com o número do seu CPF. Disse, ainda, que no intuito de ajudar teria ditado o número do documento ao operador do caixa e que o valor do depósito foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais); mas que não fez nenhuma doação à campanha.

Também a testemunha **Darlem Alves Lourenço** afirmou, em Juízo (mídia de fls. 491), que trabalhou tanto para Juliana quanto para William Torchite, mas que fora contratada por William e, ainda, que recebeu o pagamento através cheque emitido por William, dentro do comitê.

A senhora **Maria Holanda Vieira Torchite**, esposa de William Torchite, ouvida na condição de informante, declarou que Darlem e Milena trabalharam na campanha de Juliana Roque e não trabalharam para seu marido William Torchite. Confirma ter cedido o número do CPF para a Raquel fazer depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em seu nome, mas não efetuou nenhuma doação.

A informante **Joana Mendes Gomes** também afirmou em juízo ter emprestado o CPF para William efetuar depósito para fazer pagamento das “formiguinhas”; que William disse que era dinheiro do partido.

Na mídia de fl. 347, **Azarias Pereira Candido** declarou que ao encontrar William Torchite no Banco do Brasil, este lhe pedira o CPF para fazer um depósito do partido para sua campanha; que o depoente cedeu o número do CPF para William, mas não lhe passou nenhum valor, bem como não assinou recibo.

Nota-se também que a testemunha **Milena Torchite**, cunhada da testemunha Darlem Alves, afirmou ter trabalhado só na campanha dos recorrentes Juliana Roque e Luiz Henrique; como pagamento, recebeu um salário-mínimo em cheque do senhor William; foi contratada pela Raquel, ex mulher de Cleiton Roque (mídia de fl. 334).

As testemunhas: **Thalita Caroline Freitas da Silva** (mídia fl. 332) afirmou ter trabalhado para as campanhas de William e de Juliana, quem efetuou o pagamento foi William, e que ele falava que Juliana não tinha feito o depósito para ele; **Sueli Torchite** (mídia fl. 286) também declarou ter trabalhado para Juliana e William, que cinco das “formiguinhas” seriam pagas por Juliana e as demais pagas por William, as quais eram no total de sete, e que William dissera que demoravam para depositar o dinheiro; **Maria Ivani de Oliveira** (mídia fl. 325) declarou que trabalhou para Juliana e William, acredita ter sido Juliana quem efetuou seu pagamento e que William pagaria uma parte das contratadas e Juliana o restante; **Andecris Aprijo** (mídia fl. 328) afirma ter trabalhado na campanha de William Torchite, sendo acertado o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), momento em que foi informada que a monta de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) seria paga pelo candidato ao cargo de vereador [William]; já o valor restante seria repassado diretamente pelo comitê; que, após o término da campanha se dirigiu ao comitê para que pudesse receber o restante, contudo foi informada que a quantia entregue anteriormente foi paga pela campanha majoritária, não pelo candidato contratante.

Dos depoimentos e demais provas nos autos, depreende-se que pelo menos duas das testemunhas ouvidas não trabalharam para a campanha de William Torchite, mesmo tendo sido contratadas e pagas por William. Contudo, nota-se que a maioria das pessoas ouvida afirmaram terem sido contratadas por Cleiton Roque ou diretamente no comitê da campanha majoritária. Nenhum dos depoentes declarou haver adesão voluntária para trabalhar na campanha, o que afasta as alegações dos recorrentes nesse sentido. Demais disso, ainda que ocorressem trabalhos voluntários, deveriam ser declarados como doação de serviços, providência que não se verificou na prestação de contas dos impugnados, e tampouco comprovada nestes autos.

Nesse contexto, resta efetivamente demonstrado ocorrer pagamento de pessoal sem a devida contabilização na Prestação de Contas dos candidatos ora recorrentes, porquanto essas pessoas que trabalharam como “formiguinhas”, conforme registra a sentença vergastada “não aparecem na relação de pessoal, conforme se vê dos autos de Prestação de Contas”.

Assim, ficou comprovado que os valores recebidos por William Torchite, entregues por Raquel Rodrigues, coordenadora da candidatura de Juliana Roque e Luiz Henrique, foi injetado na campanha de maneira fraudulenta, fazendo-se constar como recursos advindos de doação de terceiros, quando na verdade não os eram, tudo com a finalidade de fraudar a legislação eleitoral e impossibilitar a real fiscalização financeira por parte da Justiça Eleitoral, prática essa que também configura “caixa dois”.

Quanto aos **gastos acima do limite estabelecido para a campanha**, registrou-se na sentença recorrida que “nos autos em apenso, autos n. 416-61.622.0009, o extrato da conta bancária de Willian Torquite, observa-se a sequência de quatro depósitos no valor de R\$ 1.000,00, na data de 10/10/2016 e outro depósito no valor de R\$ 800,00, no dia 13/10/2016 (fls. 32/33)”. E colhe-se do processo que, conforme aduziu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 820, “somando-se as despesas declaradas pelos requeridos Juliana e Luiz Henrique — R\$ 117.097,05 (cento e dezessete mil, noventa e sete reais e cinco centavos) — e a monta repassada para a campanha de William Torchite — R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) — têm-se que os candidatos teriam movimentado o valor total de R\$ 121.897,05 (cento e vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), ultrapassando o limite de despesas fixado pela Justiça Eleitoral”, que era de R\$ 108.039,06 (cento e oito mil, trinta e nove reais e seis centavos).

Nesse ponto, vejo que à campanha dos recorrentes deve ainda ser acrescentado o valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) decorrente do cheque pago pela empresa Transportes São Cristóvão Ltda, não contabilizado na prestação de contas dos impugnados. Dessa feita os dispêndios da campanha totalizaram **R\$ 127.897,05** (cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos) .

Por fim, temos que as despesas da campanha ultrapassaram o teto legal estabelecido para gastos nas eleições de 2016 no Município de Pimenta Bueno/RO (R\$ 108.039,06) em **R\$ 19.857,99** (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Hipótese esta que configura abuso de poder econômico com potencial bastante para desequilibrar o pleito, porquanto os recorrentes venceram as eleições com a diferença de apenas 370 votos para o segundo colocado.

Notem-se que no caso destes autos o ilícito praticado não se limita ao extrapolamento do teto definido para os gastos na campanha ou da existência de “caixa dois”, pois também restou evidenciada a utilização de recurso de fonte desconhecida, porquanto os valores operados por Raquel Rodrigues e William Torchite não transitaram pela conta bancária específica e não há recibos ou comprovantes das doações eventualmente efetuadas por terceiros, o que, de fato, tais ilícitos reforçam a ocorrência de abuso do poder econômico, conforme entendimento sufragado pelo egrégio TSE:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Diante das premissas fáticas do caso, tais como: número de cabos eleitorais contratados; respectivo percentual em face do eleitorado da localidade; diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados e gasto despendido pelos investigados em campanha, assim como o fato de se tratar de pequeno município e, ainda, de campanha eleitoral

alusiva à renovação de pleito, houve abuso de poder econômico de ver mantida.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, “a eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si só, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito”.

3. Não merecem acolhimento os embargos de declaração que, a pretexto da existência de omissões, limitam-se a reiterar as razões do recurso desprovido.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(TSE – Embargos de Declaração nº 8139. Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lossio. Publicado em 02/12/2013 — grifei)

A chapa majoritária de Juliana Roque foi efetivamente beneficiada pela prática do “caixa dois” com doação recebida de fonte vedada (pessoa jurídica) e tinha conhecimento do fato, pois o seu esposo, deputado Cleiton Roque, solicitou as folhas de cheque de Osmar da São Cristóvão. Luiz Henrique se incumbiu de trocar os cheques e Ildete Gonçalves recebeu o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em sua conta particular via transferência da empresa Transportes São Cristóvão, de propriedade de Osmar Casagrande. Tudo devidamente comprovado no processo.

Consigne-se que o então deputado Cleiton Roque era o coordenador da campanha majoritária em questão. Desse modo, sendo ele esposo de Juliana Roque, não é crível que Juliana não tivesse ciência que seu marido, juntamente com o candidato a vice, Luiz Henrique Sanches Lima, promoviam atos de campanha contrários à legislação eleitoral com objetivo de burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral, por meio de “caixa dois”, levados a efeito num esquema que resultava em angariação de recursos originados de fonte vedada e configurador do abuso do poder econômico.

Dessa forma, a conduta dos recorrentes se afigura de natureza grave, com potencial para afetar a legitimidade, a moralidade e a higidez das eleições, dada a diminuta diferença de votos computados para Juliana Roque e o 2º colocado nas eleições municipais de 2016 em Pimenta Bueno.

Ficou sobejamente demonstrado neste processo a prática de “caixa dois” no financiamento da campanha em tela, hipótese a caracterizar em desfavor de Juliana Roque de Luiz Henrique o abuso de poder econômico bastante para decretar-lhes a cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos moldes previstos no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90⁴ e na esteira da sedimentada jurisprudência do egrégio TSE.

Oportuno registrar que o egrégio TSE negou seguimento ao RESPE 0601728-79.2018 oposto em razão do acórdão 56/2019 desta Corte que, nos autos do reportado RE 415-76 (AIJE), negou provimento ao recurso e confirmou a sentença recorrida que cassou o mandato eletivo dos ora recorrentes com base nas mesmas provas deste recurso em AIME. Cite-se o julgado do TSE:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS DE CAMPANHA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (ID 19277088), afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, manteve sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral para cassar os diplomas de prefeito e vice e declarar a inelegibilidade de todos os investigados pelo período de 8 anos, com base no art. 22 da LC 64/90, por abuso do poder econômico em face do recebimento de recursos para campanha eleitoral provenientes de fonte vedada e não contabilizados nas prestações de contas.

2. Na origem, inicialmente a AIJE foi extinta pelo magistrado eleitoral sem julgamento do mérito, em razão de decadência, tendo sido tal decisão reformada pela Corte Regional, que afastou a existência de litisconsórcio necessário e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

3. Interposto o Recurso Especial 415–76 pelos ora agravantes, o apelo teve seguimento negado pelo Ministro Admar Gonzaga, em decisão mantida em sede de agravo regimental, dada a natureza interlocutória do aresto recorrido, tendo sido determinada a formação de autos suplementares da ação de investigação judicial eleitoral com baixa ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Rondônia.

4. No mérito, a AIJE 415–76 foi julgada procedente pelo magistrado eleitoral, e a decisão foi mantida pela Corte de origem nos presentes autos, sucedendo a interposição do recurso especial, que teve seguimento negado pela decisão ora agravada.

(...)

15. O Tribunal Regional também assentou que “ficou comprovada a gravidade das condutas, de modo que foram capazes de afetar a legitimidade, a moralidade e a higidez das eleições, considerando a pequena diferença de votos entre a recorrente [...] e o 2º colocado nas eleições municipais de 2016 em Pimenta Bueno” (ID 19277088, p. 13) e que “a conduta dos recorrentes efetivamente veio a desequilibrar o pleito municipal

de 2016, uma vez que a diferença de votos para o segundo colocado foi de apenas 370 votos" (ID 19277088, p. 13).

(...)

18. Consta no aresto recorrido que a candidata a prefeito não foi mera beneficiária da conduta abusiva, pois não seria possível que não tivesse ciência de que seu esposo, "juntamente com o candidato a vice da chapa, efetivaram atos visando burlar a fiscalização da Justiça Eleitoral através de 'caixa 2', num esquema que resultou em recebimento de doação de fonte vedada e configurador do abuso do poder econômico".

19. Não há falar em ausência de conhecimento da candidata acerca da prática ilegal, a respaldar o afastamento da sanção de inelegibilidade, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte, "a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos (REspe nº 458–67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018)" (REspe 243–89, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3.4.2019).

20. A reforma do julgado regional, para concluir que a candidata a prefeito não praticou a conduta ilícita nem teve conhecimento dos fatos, demandaria o indevido reexame de provas, providência inviável nesta seara, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso (Presidente)".

(TSE — AgR-RESPE 0601728-79.2018.6.22.000. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos. Publicado no DJe de 13/08/2020 — grifei)

Como dito, nestes autos está fartamente demonstrada a prática de abuso do poder econômico e de condutas em desacordo com as normas da Lei nº 9.504/97, relativas à arrecadação e gastos de recursos levados a efeito por Juliana Roque e Luiz Henrique Sanches, na condição de candidatos, respectivamente, ao cargo de Prefeita e vice-prefeito do município de Pimenta Bueno/RO, de maneira que a sentença combatida não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

1. Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

2. Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas; (...)

3. O limite de gastos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral para o município de Pimenta Bueno/RO, nas eleições de 2016, foi de R\$ 108.039,06 (cento e oito mil, trinta e nove reais e seis centavos).

4. Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada ao inciso pela Lei Complementar nº 135, de 04.06.2010, DOU 07.06.2010)

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0000421-83.2016.6.22.0009. Origem: Pimenta Bueno/RO. Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio. Revisor: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Recurso eleitoral - Eleições - Eleição majoritária - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recorrente: Juliana Araujo Vicente Roque, Prefeita. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193. Advogado: Daniel de Brito Ribeiro – OAB/RO 2630. Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF 33954. Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/DF 166199. Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral – OAB/DF 21375. Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF 36752. Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF 26497. Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF 52820. Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB/DF 31442. Advogado: Heffren Nascimento da Silva – OAB/DF 16132-E. Recorrente: Luiz Henrique Sanches Lima, Vice-Prefeito. Advogado: Nelson Canedo Motta – OAB/RO 2721. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193. Advogado: Daniel de Brito Ribeiro – OAB/RO 2630. Advogada: Marilda de Paula Silveira – OAB/DF 33954. Advogado: Thiago Esteves Barbosa – OAB/DF 166199. Advogada: Bárbara Mendes Lobo Amaral – OAB/DF 21375. Advogado: Miguel Augusto Marçano Galdino – OAB/DF 36752. Advogada: Danielle Persiano de Castro Queiroz – OAB/DF 26497. Advogado: Raphael Rocha de Souza Maia – OAB/DF 52820. Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB/DF 31442. Advogado: Heffren Nascimento da Silva – OAB/DF 16132-E.

Decisão: Preliminares de nulidade da sentença e de nulidade da prova emprestada rejeitadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No mérito, recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

25ª Sessão Extraordinária do ano de 2020, realizada no dia 18 de dezembro.

